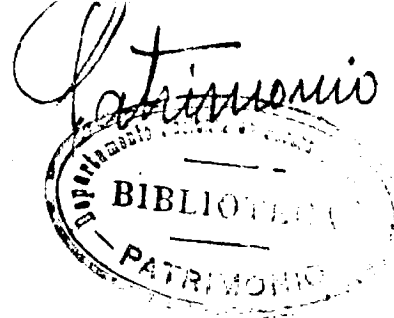




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO LXXXII — N. 184

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 1943

ATOS DO GOVÊRNO

DECRETO-LEI N. 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Consolidação das Leis do Trabalho

TITULO I

Introdução

Art. 1.º Esta Consolidação estatue as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2.º Considera-se empregador, a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1.º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2.º *Exemplo* que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3.º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4.º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Art. 5.º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 6.º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.

Art. 7.º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam :

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos servidores públicos do Estado e das entidades paraestatais;

d) aos servidores de autarquias administrativas cujos empregados estejam sujeitos a regime especial de trabalho, em virtude de lei;

e) aos empregados das empresas de propriedade da União Federal, quando por estas ou pelos Estados administradas, salvo em se tratando daquelas cuja propriedade ou administração resultem de circunstâncias transitórias.

Art. 8.º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito de trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 9.º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa, não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

TITULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO I

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I

Da Carteira Profissional

Art. 13. É adotada no território nacional, a carteira profissional, para as pessoas maiores de dezoito anos, sem distinção de sexo, e que será obrigatória para o exercício de qualquer emprego ou prestação de serviços remunerados.

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade as profissões cujos regulamentos cogitem da expedição de carteira especial própria.

SECÇÃO II

Da emissão das carteiras

Art. 14. A Carteira profissional será processada nos termos fixados no presente capítulo e emitida, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho, e nos Estados e no Território do Acre, pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelas repartições estaduais autorizadas em virtude de lei.

Parágrafo único. Ao Departamento Nacional do Trabalho, em coordenação com a Divisão do Material do Departamento de Administração, incumbe a expedição e controle de todo o material necessário ao preparo e emissão das carteiras profissionais.

Art. 15. A emissão das carteiras far-se-á a pedido dos interessados, dirigido ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e aos delegados regionais do Trabalho, ou repartições autorizadas em virtude de lei, nos Estados e Território do Acre, perante os quais comparecerão pessoalmente, para prestar as declarações necessárias.

Art. 16. A carteira profissional, além do número, série e data de emissão, conterá mais, a respeito do portador:

- 1) fotografia com menção da data em que houver sido tirada;
- 2) características físicas e impressões digitais;
- 3) nome, filiação, data e lugar de nascimento, estado civil, profissão, residência, grau de instrução e assinatura;
- 4) nome, atividade e localização dos estabelecimentos e empresas em que exercer a profissão ou a função, ou a houver sucessivamente exercido, com a indicação da natureza dos serviços, salário, data de admissão e da saída;
- 5) data da chegada ao Brasil e data do decreto de naturalização para os que por este modo obtiveram a cidadania;
- 6) nome, idade e estado civil das pessoas que dependam economicamente do portador da carteira;
- 7) nome do sindicato a que esteja associado;
- 8) situação do portador da carteira em face do serviço militar;
- 9) discriminação dos documentos apresentados.

Parágrafo único. Para os estrangeiros, as carteiras, além das informações acima indicadas, conterão:

- 1) data da chegada ao Brasil;
- 2) número, série e local de emissão da carteira de estrangeiro;
- 3) nome da esposa, e sendo esta brasileira, data e lugar do nascimento;
- 4) nome, data e lugar de nascimento dos filhos brasileiros.

Art. 17. As declarações do interessado ou, no caso de menores que não estejam obrigados à carteira própria, dos seus pais ou tutores, deverão ser apoiadas em documentos idôneos ou confirmados por duas testemunhas já portadoras de carteiras profissionais, que assinarão com o declarante, mencionando o número e a série das respectivas carteiras.

§ 1.º As declarações a que se referem os artigos anteriores serão escrituradas em duas vias ou fichas, a primeira das quais será destacada e enviada ao Departamento Nacional do Trabalho, quando não forem feitas perante o mesmo Departamento.

§ 2.º Se o interessado não souber ou não puder assinar as suas declarações, será exigida a presença de três testemunhas, uma das quais assinará por ele, a rogo, devendo o funcionário ler as declarações, feitas em voz alta, atestando, afinal, que delas ficou ciente o interessado.

Art. 18. A prova da profissão será feita por meio de diploma da escola profissional oficial ou fiscalizada, por atestados passados pelos empregadores, pelos sindicatos reconhecidos, ou por duas pessoas portadoras de carteira profissional, que exerçam a profissão declarada.

§ 1.º Em se tratando de profissão oficialmente regulamentada, será necessária a prova de habilitação profissional do declarante.

§ 2.º A carteira profissional dos oficiais barbeiros e cabelereiros será emitida mediante exibição do certificado de habilitação profissional passado pelas escolas mantidas pelo respectivo Sindicato.

Art. 19. As fotografias que devem figurar nas carteiras reproduzirão o rosto do requerente tomado de frente, sem retoques, com as dimensões aproximadas de três centímetros por quatro, tendo, num dos ângulos, em algarismos bem visíveis, a data em que tiverem sido reveladas, não se admitindo fotografias tiradas um ano antes da sua apresentação.

Art. 20. No ato de prestar as declarações, o interessado pagará em selo federal, a taxa de cinco cruzeiros o entregará três exemplares de sua fotografia, nas condições acima determinadas, afixando uma à folha onde forem registradas as declarações e incluindo-se as duas outras na remessa a que se refere o § 1.º do art. 17.

Art. 21. Tornando-se imprestável pelo uso a carteira primitiva, ou esgotando-se o espaço na mesma destinado à anotação, o interessado deverá obter outra, observadas as disposições anteriores e mediante pagamento da taxa de cinco cruzeiros, devendo constar da nova o número e a série da carteira anterior.

§ 1.º No caso de extravio por parte do possuidor, a taxa a que se refere este artigo será exigida em dobro, cobrando-se, daí por diante, vinte cruzeiros de cada carteira nova.

§ 2.º No caso de extravio ou inutilização da carteira profissional, por culpa do empregador ou preposto seu, aquele terá de custear as despesas do processo e emissão, além de se sujeitar às penas cominadas nesta lei, ficando o dono da carteira isento do pagamento da taxa a que se refere o art. 20.

Art. 22. Os emolumentos a que se refere este capítulo serão cobrados, acrescidos da taxa de Educação e Saúde, em estampilhas federais.

§ 1.º As estampilhas deverão ser aplicadas na ficha de qualificação e serão inutilizadas, na forma da lei, pela assinatura do qualificado declarante.

§ 2.º A 1.ª via da ficha de qualificação será enviada, sob registro, ao Departamento Nacional do Trabalho para fins de controle e estatística.

§ 3.º É concedida isenção do pagamento de taxa ou emolumentos, provado o estado de pobreza, aos trabalhadores que estiverem desempregados e àqueles cuja remuneração não exceder da importância do salário mínimo.

Art. 23. Além do interessado, ou procurador devidamente habilitado, os empregadores ou os sindicatos reconhecidos poderão promover o andamento do pedido de carteiras profissionais, ficando proibida a intervenção de pessoas estranhas.

Art. 24. Haverá no Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho o cadastro profissional dos trabalhadores, organizado segundo a classificação das atividades e profissões estatuida no Título V com as especificações adotadas pela Comissão do Enquadramento Sindical.

SECÇÃO III

Da entrega das carteiras profissionais

Art. 25. As carteiras profissionais serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo.

Art. 26. Os sindicatos oficialmente reconhecidos poderão, se o solicitarem por escrito às respectivas diretorias, tomar a incumbência da entrega das carteiras profissionais pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

Parágrafo único. Não poderão os sindicatos, sob pena de se tornarem passíveis das sanções previstas nesta lei, cobrar remuneração alguma pela entrega das carteiras profissionais cujo serviço nas respectivas sedes, será fiscalizado pelos funcionários do Departamento Nacional do Trabalho, ou Delegacias Regionais, e das repartições autorizadas por lei.

Art. 27. Se o candidato à carteira não a houver recebido, dentro de trinta dias após o em que prestou as suas declarações, poderá reclamar ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e às Delegacias Regionais ou repartições autorizadas em virtude de lei, sendo a reclamação tomada por termo pelo funcionário encarregado desse mister, que entregará recibo da reclamação ao interessado.

Art. 28. Serão arquivadas as carteiras profissionais que não forem reclamadas pelos interessados dentro do prazo de sessenta dias, contados da respectiva emissão.

Parágrafo único. A entrega das carteiras arquivadas ficará sujeita à busca de um cruzeiro por mês que exceder o prazo fixado no artigo anterior, até o limite de 5 cruzeiros.

SECÇÃO IV

Das anotações

Art. 29. Apresentada ao empregador a carteira profissional pelo empregado admitido, terá aquele o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar na mesma, especificadamente, a data de admissão, a natureza dos serviços o número no registro legal dos empregados e a remuneração, sob as penas cominadas nesta lei.

§ 1.º As anotações acima referidas serão feitas pelo próprio empregador ou por preposto devidamente autorizado, e não poderão ser negadas.

§ 2.º As anotações concernentes à remuneração devem especificar a determinação do salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, e seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a indicação da estimativa de gorjeta.

Art. 30. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados, pelo Juízo competente na carteira profissional do acidentado.

Art. 31. Aos portadores de carteiras profissionais fica assegurado o direito de as apresentar, no Distrito Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, aos delegados regionais e encarregados do serviço de carteiras, nos distritos em que residirem, para o fim de ser anotado o que sobre eles constar, não podendo nenhum daqueles funcionários recusar-se à solicitação feita nem cobrar emolumentos que não estejam previstos.

Art. 32. As notas relativas a alterações no estado civil dos possuidores de carteiras profissionais, serão feitas mediante prova documental, e as declarações referentes aos seus beneficiários, ou pessoas cuja subsistência esteja a seu cargo ou quaisquer outras, deverão ser feitas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante que as assinará.

§ 1.º Os portadores de carteiras profissionais devem comunicar ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, às Delegacias Regionais e às repartições autorizadas por lei, nos Estados, todas as anotações que lhe sejam feitas, na forma da lei, utilizando-se para isso dos impressos apensos às mesmas.

§ 2.º As anotações nas fichas de qualificação e nas carteiras profissionais serão feitas seguidamente, sem abreviaturas, ressalvando-se, no fim de cada assentamento, emendas, entrelinhas, e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.

§ 3.º A averbação de notas que desabonem a conduta do possuidor de carteira, será feita somente na ficha respectiva, por funcionário do Departamento Nacional do Trabalho, das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou das repartições estaduais a isso autorizadas por convênio, e mediante sentença transitada em julgado condenatória do empregado pela Justiça do Trabalho, pela Justiça Comum, ou pelo Tribunal de Segurança Nacional, devendo ser enviada a cópia da averbação ao Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 33. Os escrivães de paz ou os encarregados dos assentamentos do registo civil, não poderão receber mais de cinquenta contavos a título de custos, por processo ou anotação de que, na forma do artigo anterior, tenham sido incumbidos.

Art. 34. Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contrante, a carteira será anotada pelo respectivo Sindicato profissional ou pelo representante legal da sua Cooperativa.

Art. 35. Os bailarinos, músicos e artistas de teatros, circos e variedades, têm direito à carteira profissional, cujas anotações serão feitas pelos estabelecimentos, empresas ou instituição onde prestam seus serviços, quando diretamente contratados por alguma dessas entidades, desde que se estipule em mais de sete dias o prazo de contrato, o qual deverá constar da carteira.

SECÇÃO V

Das reclamações por falta ou recusa de anotação

Art. 36. Recusando-se o empregador ou empresa a fazer as devidas anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a carteira recebida, deverá o empregado, dentro de dez dias, comparecer pessoalmente, ou por intermédio do Sindicato respectivo, perante o Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou Delegacias Regionais e repartições estaduais, em virtude de lei, nos Estados e no Território do Acre, para apresentar reclamação.

Art. 37. Lavrado o termo da reclamação, o funcionário encarregado notificará, por telegrama ou carta registada, aquele ou aqueles, sobre que pesar a acusação do empregado reclamante, para que, em dia e hora previamente designados, venham prestar esclarecimentos e efetuar a legalização da carteira ou sua entrega.

Parágrafo único. Não comparecendo o empregador acusado, lavrar-se-á termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações ser efetuadas por despacho da autoridade perante a qual foi apresentada a reclamação.

Art. 38. Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e hora da sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de 48 horas, a contar do termo, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a inscrição do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.

Art. 39. Verificando que as alegações feitas pelo reclamante versam sobre a não existência da condição de empregado ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será encaminhado o processo à Justiça do Trabalho.

SECÇÃO VI

Do valor das anotações

Art. 40. As carteiras profissionais regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que não sejam exigidas carteiras de identidade, e, especialmente:

- nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho, entre o empregador e o empregado por motivos de salários, férias ou tempo de serviço;
- para todos os efeitos legais, em falta de outras declarações nas instituições de previdência social, com relação aos beneficiários declarados;
- para os efeitos de indenizações por acidentes do trabalho e moléstias profissionais, que não poderão ter por base remuneração inferior à mencionada na carteira; salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração para efeito das indenizações.

SECÇÃO VII

Do livro de registo de empregados

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório ao empregador o registo dos respectivos empregados, feito em livro próprio ou em fichas, na conformidade do modelo aprovado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Nesse livro ou nas fichas, além da qualificação civil ou profissional de cada empregado, serão anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, casos de acidentes e todas as circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

Art. 42. Os livros de registo de empregados serão rubricados e legalizados pelo Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e pelas Delegacias Regionais ou repartições autorizadas em virtude de lei, nos Estados e Território do Acre.

Art. 43. Para o registo dos livros a que se refere o artigo anterior, será cobrada, em selo federal, a taxa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) acrescida do selo de Educação e Saúde.

Art. 44. As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, e as repartições estaduais autorizadas em virtude de lei, remeterão, mensalmente, ao Departamento Nacional do Trabalho, para os efeitos de controle e estatística, uma relação pormenorizada dos registos realizados durante o mês anterior.

Art. 45. No registo dos livros e fichas de que tratam os artigos anteriores, as estampilhas, deverão ser postas no fecho do registo, sendo inutilizadas, conforme a lei, pelo funcionário que o houver lavrado, o qual fará constar do processo a declaração de que os emolumentos foram pagos de acordo com as disposições legais.

Art. 46. A renda proveniente das taxas e emolumentos mencionados nos artigos anteriores, deverá ser escriturada especificadamente em livro próprio, pelo Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 47. A falta do registo dos empregados ou infrações cometidas com relação ao mesmo sujeitarão os empregadores responsáveis à multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros.

Art. 48. As multas previstas nesta Secção serão aplicadas pela autoridade da primeira instância no Distrito Federal, e pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.

SECÇÃO VIII

Das penalidades

Art. 49. Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de carteiras profissionais, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas na legislação vigente:

- fazer, ao todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro;
- afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar do nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar falsamente os de outra pessoa;
- acusar ou servir-se de documento, por qualquer forma falsificado;
- falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir carteiras profissionais assim alteradas.

Art. 50. Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira Profissional, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a carteira, para fins de direito.

Art. 51. Incurrirá na multa de quinhentos a dois mil cruzeiros aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.

Art. 52. O extravio ou inutilização de carteira profissional, por culpa do empregador ou preposto seu, dará lugar, além das obrigações fixadas no § 2.º do art. 21, à imposição de multa de cinquenta a quinhentos cruzeiros.

Art. 53. O empregador que receber carteira para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas, ficará sujeito à multa de duzentos a mil cruzeiros.

Art. 54. O empregador que, tendo sido intimado, não comparecer para anotar a carteira de empregado seu, ou que tenham sido julgadas improcedentes suas alegações para recusa, ficará sujeito à multa de duzentos a mil cruzeiros.

Parágrafo único. Verificando-se a remessa do processo à Justiça do Trabalho e reconhecendo esta a procedência das alegações do reclamante, na hipótese do art. 39, será o processo devolvido à autoridade administrativa competente para fazer as necessárias anotações e impor ao responsável a multa cominada neste artigo.

Art. 55. Incurrirá na multa de cem a quinhentos cruzeiros, aquele que mantiver em serviço, após 30 dias de exercício, empregado sem a carteira profissional ou prova de haver sido a mesma requerida.

Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de carteiras, facultada pelo art. 23, ficará sujeito à multa de cem a mil cruzeiros, imposta pela autoridade de 1.ª instância do Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal ou pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

SECÇÃO I

Disposição preliminar

Art. 57. Os preceitos deste capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais, constantes do Capítulo I do Título III.

SECÇÃO II

Da jornada de trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1.º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20 % (vinte por cento) superior à da hora normal.

§ 2.º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo de "Higiene e Segurança do Trabalho", ou

que neles venham a ser incluídas por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1.º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de dez dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2.º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25 % (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de doze horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3.º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas accidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de duas horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de dez horas diárias, em período não superior a quarenta e cinco dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Art. 62. Não se compreendem no regime deste Capítulo:

- a) os vendedores praticistas, os viajantes e os que exercerem, em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser, explicitamente, referida na carteira profissional e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal;
- b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal;
- c) os gerentes, assim considerados os que investidos de mandato, em forma legal, exerçam cargos de gestão, e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se diferenciem dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal;
- d) os que trabalhem nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial.

Art. 63. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros ou comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste capítulo.

Art. 64. O salário-hora normal, no caso do empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58 por 25 vezes o número de horas dessa duração.

Parágrafo único. Sendo o número de dias inferior a 25, adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

Art. 65. No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecida no art. 58, pelo número de horas do efetivo trabalho.

SECÇÃO III

Das períodos de descanso

Art. 66. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias.

Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 70. Salvo o disposto nos arts. 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais. A autoridade regional competente em matéria de trabalho declarará os dias em que, por força de feriado local ou dias santos de guarda, segundo os usos locais, não deva haver trabalho, com as ressalvas constantes dos artigos citados.

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação,

o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 1.º Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2.º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3.º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo) a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

SECÇÃO IV

Do trabalho noturno

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1.º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2.º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3.º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo.

§ 4.º As prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

SECÇÃO V

Do quadro de horário

Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1.º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2.º Para os estabelecimentos de mais de dez empregados, será obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registros mecânicos, ou não, devendo ser assinalados os intervalos para repouso.

§ 3.º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1.º deste artigo.

SECÇÃO VI

Das penalidades

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1.ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO MÍNIMO

SECÇÃO I

Do conceito

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Art. 77. A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição ao serviço prestado, compete às Comissões de Salário Mínimo, na forma que este Capítulo dispõe.

Art. 78. Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.

Art. 79. Quando se tratar da fixação do salário mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres, poderão as Comissões do Salário Mínimo aumentá-lo até de metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona.

Art. 80. Tratando-se de menores aprendizes, poderão as Comissões fixar o seu salário até em metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerce o seu trabalho.

Art. 81. O salário mínimo será determinado pela fórmula $S_m = a + b + c + d + e$, em que a , b , c , d e e representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1.º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2.º Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1.º, deste artigo.

Art. 82. Quando o empregador fornecer, "in natura", uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d = S_m - P$, em que S_d representa o salário em dinheiro, S_m o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30 % (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Art. 83. É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

SECÇÃO II

Das regiões, zonas e subzonas

Art. 84. Para efeito da aplicação do salário mínimo, será o país dividido em 22 regiões, correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Território do Acre.

Parágrafo único. Em cada região, funcionará uma Comissão de Salário Mínimo, com sede na capital do Estado, no Distrito Federal e na sede do governo do Território do Acre.

Art. 85. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta das Comissões de Salário Mínimo, e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, poderá, atendendo aos índices de padrão de vida, dividir uma região em duas ou mais zonas, desde que cada zona abranja, pelo menos, quinhentos mil habitantes.

§ 1.º A decisão deverá enumerar, taxativamente, os municípios que ficam sujeitos a cada zona, para efeito de se determinar a competência de cada Comissão.

§ 2.º Quando uma região se dividir em duas ou mais zonas, as respectivas Comissões de Salário Mínimo funcionarão, uma, obrigatoriamente, na capital do Estado, ou na sede do governo do Território do Acre, e a outra, ou outras, nos municípios de maior importância econômica aferida pelo valor dos impostos federais, arrecadados no último biênio.

Art. 86. Sempre que, em uma região ou zona, se verificarem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, autorizá-la a subdividir a região ou zona, de acordo com tais circunstâncias.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão instituídas Subcomissões locais, subordinadas às Comissões de Salário Mínimo a quem proporão o salário mínimo local.

SECÇÃO III

Da constituição das comissões

Art. 87. O número dos componentes das Comissões de Salário Mínimo, inclusive o presidente, será fixado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no mínimo de cinco e até ao máximo de onze.

Art. 88. Os representantes dos empregadores e empregados serão eleitos, na forma do art. 96, pelo respectivo sindicato e, na falta deste, por associações legalmente registradas, não podendo sua escolha recair em indivíduos estranhos ao quadro social dessas entidades.

§ 1.º Os membros das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os representantes dos empregadores e empregados, eleitos no prazo fixado.

§ 2.º O número de representantes dos empregadores, nas Comissões de Salário Mínimo, será igual ao dos empregados.

Art. 89. De cada Comissão não poderá participar como representante dos empregadores ou dos empregados, mais de um componente que pertença à mesma profissão ou à mesma atividade produtora.

Art. 90. O presidente da Comissão do Salário Mínimo notificará, três meses antes da extinção do mandato da mesma Comissão aos sindicatos de empregadores e de empregados da região, zona ou subzona, determinando que procedam às iniciais eleições de seus vogais e suplentes, a serem indicados para a recomposição da Comissão.

Art. 91. No penúltimo mês do mandato das Comissões de Salário Mínimo, cada sindicato remeterá ao presidente da Comissão da respectiva região, zona ou subzona, uma lista de três associados eleitos para a indicação a vogais e três para suplentes.

Art. 92. Onde não funcionarem sindicatos ou associações profissionais registradas, o presidente da Comissão convocará empregadores e empregados para uma reunião, que presidirá, afim de serem eleitos os vogais e suplentes de cada classe.

Art. 93. Serão observadas, nas eleições dos vogais e suplentes dos empregadores e dos empregados, nas Subcomissões de Salário Mínimo, as mesmas formalidades relativas às Comissões, devendo o presidente da Subcomissão remeter ao da Comissão a que estiver subordinado a lista dos eleitos.

Art. 94. De posse das listas, o presidente as remeterá, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que nomeará os componentes das Comissões e Subcomissões.

Parágrafo único. As listas remetidas ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pelos presidentes das Comissões de Salário Mínimo deverão mencionar o nome e a sede do sindicato, associação profissional a que pertenciam os eleitos.

Art. 95. Na hipótese de não comparecimento de empregadores ou de empregados, ou no caso de uma classe ou ambas deixarem de indicar número suficiente de representantes, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fará as nomeações, sem dependência de eleição.

Parágrafo único. A prova da qualidade de empregador ou empregados não sindicalizados será feita mediante recibo de quitação do imposto sindical.

Art. 96. Os representantes dos empregadores e dos empregados, nas Comissões e Subcomissões de Salário Mínimo deverão fazer prova de residência, por tempo não inferior a dois anos, na região, zona ou subzona em que exercem a sua atividade.

Art. 97. Os presidentes das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados, em comissão, pelo Presidente da República, mediante proposta do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os cidadãos brasileiros de notória idoneidade moral, versados em assuntos de ordem econômica e social.

Art. 98. O mandato dos membros das Comissões e Subcomissões será de dois anos, podendo os seus componentes ser reconduzidos ao terminar o respectivo prazo.

Art. 99. As Comissões e Subcomissões reunir-se-ão por convocação do presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º As Comissões e Subcomissões deliberarão com a presença do presidente e de dois terços de seus componentes, sendo as suas decisões pronunciadas por maioria de votos.

§ 2.º O presidente, que tomará parte nos debates, só terá voto de desempate.

Art. 100. Os componentes das Comissões e Subcomissões perceberão a gratificação de cinquenta cruzeiros por sessão a que comparecerem, até o máximo de duzentos cruzeiros por mês.

SECÇÃO IV

Das atribuições das comissões de salários mínimos

Art. 101. As Comissões de Salário Mínimo têm por incumbência fixar o salário mínimo da região ou zona, de sua jurisdição.

Parágrafo único. Compete-lhes, igualmente, pronunciar-se sobre a alteração do salário mínimo que lhe for requerida por algum de seus componentes, pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelos sindicatos, associações profissionais registradas e, na falta destes, por dez pessoas residentes na região, zona ou subzona, há mais de um ano, e que não tenham entre si laços de parentesco até segundo grau, incluídos os afins.

Art. 102. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ex-officio, a requerimento dos sindicatos, associações profissionais registradas ou por solicitação da Comissão de Salário Mínimo, poderá classificar os trabalhadores segundo a identidade das condições necessárias e normais da vida nas respectivas regiões.

Art. 103. O salário mínimo será fixado para cada região, zona ou subzona, de modo geral, ou segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões, zonas ou subzonas.

Art. 104. Realizar-se-á inquérito censitário para conhecer as condições econômicas de cada região, zona ou subzona do país, bem como os salários efetivamente pagos aos trabalhadores, sempre que essa providência se fizer mister, afim de proporcionar às Comissões de Salário Mínimo os elementos indispensáveis à fixação do salário mínimo.

Art. 105. Todos os indivíduos, empresas, associações, sindicatos, companhias ou firmas que tenham a seu serviço empregados, ou operários, deverão remeter ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à autoridade que o representar nos Estados dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da notificação que lhes for feita, a indicação dos salários mais baixos efetivamente pagos, com a discriminação do serviço desempenhado pelos trabalhadores, conforme modelo aprovado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º O disposto neste artigo será igualmente observado pelos encarregados de serviços ou obras, tanto do Governo Federal, como dos Governos Estaduais e Municipais.

§ 2.º Os dados censitários recolhidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão enviados às Comissões de Salário Mínimo, podendo estas, nos casos de insuficiência desses dados, colher, os elementos complementares de que precisarem, diretamente junto às partes interessadas residentes na região, zona ou subzona de sua jurisdição.

Art. 106. As Comissões de Salário Mínimo, mediante delegação do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, representarão o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o efeito do recolhimento das declarações, de que trata o art. 109, e de outros elementos estatísticos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as Comissões de Salário Mínimo poderão delegar as suas funções às autoridades federais, estaduais ou municipais, da região, zona ou subzona a que pertencerem.

Art. 107. As Comissões de Salário Mínimo, ao fixar o salário mínimo, darão à publicidade os índices estatísticos que justifiquem sua adoção e o valor de cada uma das parcelas que o constituírem.

Art. 108. As Comissões de Salário Mínimo enviarão ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as declarações recebidas, devidamente relacionadas, dentro do prazo improrrogável de 15 dias, utilizando-se da via de transporte mais rápida.

Art. 109. Dentro do prazo de 45 dias, contados do recebimento das declarações que lhe forem enviadas, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio remeterá às Comissões de Salário Mínimo, não só o material, como as instruções para a realização de inquéritos ou pesquisas que melhor elucidem ou completem o acervo de elementos necessários ao estudo e determinação do salário mínimo na região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Os inquéritos serão realizados sob a orientação de técnicos e funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados especialmente para esse fim.

Art. 110. As Comissões de Salário Mínimo centralizarão na região ou zona os elementos dos inquéritos ou pesquisas determinados pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, remetendo-lhes esses elementos dentro do prazo que, antecipadamente, lhes for fixado.

Parágrafo único. As Comissões remeterão, imediatamente, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho cópia autêntica de todas as suas decisões ou resoluções.

Art. 111. O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma vez satisfeita a exigência dos arts. 108 e 110, deverá fornecer às Comissões de Salário Mínimo, dentro do prazo máximo de 240 dias, uma informação fundamentada indicando o salário mínimo aplicável à região, zona ou subzona de que se tratar.

Parágrafo único. No caso de não receber, em tempo útil, os elementos a que se refere este artigo, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho elaborará uma recomendação baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas de condições semelhantes.

SECÇÃO V

Da fixação do salário mínimo

Art. 112. Recebida a informação a que se refere o art. 111, cada Comissão de Salário Mínimo fixará, dentro do prazo improrrogável de 9 meses, o salário mínimo da respectiva região ou zona.

§ 1.º A decisão fixando o salário será publicada nos órgãos oficiais, ou nos jornais de maior circulação, na região, zona ou subzona, de jurisdição da Comissão, e no *Diário Oficial*, na capital da República, por três meses, durante o prazo de 90 dias.

§ 2.º Dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão receberá as observações que as classes interessadas lhe dirigirem. Findo esse prazo, reunir-se-á, imediatamente, para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o salário mínimo fixado e, dentro de vinte dias, proferir a sua decisão definitiva.

Art. 113. Dentro do prazo improrrogável de 15 dias, contados da decisão definitiva da Comissão de Salário Mínimo, cabe recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 114. A ata da reunião da Comissão de Salário Mínimo, em que for ultimada a sua decisão definitiva, será publicada na região, zona ou subzona, a que interessar.

Parágrafo único. Uma cópia autêntica da ata a que se refere este artigo será enviada pelo presidente da Comissão, no prazo improrrogável de 15 dias, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 115. De posse das decisões definitivas das Comissões de Salário Mínimo, submeterá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ao Presidente da República o decreto instituindo o salário mínimo em cada região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Se uma ou várias Comissões de Salário Mínimo deixarem de remeter cópia autêntica da ata a que se refere o artigo anterior e no prazo fixado pelo parágrafo do mesmo artigo, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio submeterá ao Presidente da República uma proposta de salário mínimo para a região, zona ou subzona, interessada, baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas, de condições semelhantes.

Art. 116. O decreto fixando o salário mínimo, decorridos 60 dias de sua publicação no *Diário Oficial*, obrigará a todos que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração.

§ 1.º O salário mínimo, uma vez fixado, vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser modificado ou confirmado por novo período de três anos, e assim sucessivamente, por decisão da respectiva Comissão de Salário Mínimo aprovada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado, antes de decorridos três anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário Mínimo, pelo voto de $\frac{3}{4}$ (três quartos) de seus componentes, reconhecer que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou sub-zona interessada.

SECÇÃO VI

Disposições gerais

Art. 117. Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 121, qualquer contrato ou convenção, que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 118. O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato, ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 119. Prescreve em dois anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível de multa de cinquenta a dois mil cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 121. As multas por infração dos arts. 105, 108, 110, 112, 123, e 124, serão impostas pelo diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de quinze dias, para o respectivo ministro.

Art. 122. O membro da Comissão ou Subcomissão de Salário Mínimo que deixar de comparecer a três sessões seguidas, sem justificação documentada, além da multa prevista no art. 120, será destituído de suas funções e substituído pelo respectivo suplente.

Art. 123. O presidente da Comissão ou Subcomissão de Salário Mínimo que, por omissão ou negligência, infringir o presente decreto-lei será passível de demissão, sem prejuízo da imposição da multa prevista no artigo 122.

Art. 124. A aplicação dos preceitos deste capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.

Art. 125. Os presidentes das Comissões de Salário Mínimo poderão requisitar ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do seu Ministério, os funcionários de que necessitarem.

Art. 126. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias à fiscalização do Salário Mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões na forma da legislação em vigor.

Art. 127. Poderá o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio em instruções especiais, indicar, além do diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, outra autoridade que deva apreciar os processos de infração e aplicar as penalidades que couberem, com recurso, no prazo de 15 dias, para o ministro, desde que haja depósito prévio do valor da multa.

Parágrafo único. A cobrança das multas far-se-á, nos termos do título "Do processo de multas administrativas".

Art. 128. Cabe ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja pela organização ou sistematização geral dos elementos estatísticos, seja pela adoção de providências de ordem técnica ou administrativa, velar pela observância dos dispositivos concernentes ao salário mínimo.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

SECÇÃO I

Do direito a férias

Art. 129. Todo empregado terá, anualmente, direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Parágrafo único. As disposições deste capítulo aplicam-se aos trabalhadores rurais.

Art. 130. O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho.

Art. 131. As férias serão sempre gozadas ao decurso dos doze meses seguintes à data em que às mesmas tiver o empregado feito jus, sendo vedado a acumulação de períodos de férias.

SECÇÃO II

Da duração das férias

Art. 132. Após cada período de doze meses a que alude o art. 130, os empregados terão direito a férias, na seguinte proporção:

- quize dias uteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses;
- onze dias uteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;
- sete dias uteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

Parágrafo único. É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado.

Art. 133. Não tem direito a férias o empregado que, durante o período de sua aquisição:

- a) retirar-se do trabalho e não for readmitido dentro dos 60 dias subsequentes à sua saída;
- b) permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 dias;
- c) deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;
- d) receber auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontinuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do empregado.

Art. 134. Não serão descontados do período aquisitivo do direito a férias:

- a) a ausência do empregado por motivo de acidente do trabalho;
- b) a ausência de empregado por motivo de doença atestada por instituição de previdência social, excetuada a hipótese da alínea d do artigo anterior;
- c) a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração da empresa;
- d) os dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea a do art. 133.

Art. 135. No caso de serviço militar obrigatório, será computado o tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado ao referido serviço, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de noventa dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

SEÇÃO III

Da concessão e da época das férias

Art. 136. As férias serão concedidas em um só período.

§ 1.º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete dias.

§ 2.º Aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 137. A concessão das férias será participada, por escrito, com a antecedência, no mínimo, de oito dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

Art. 138. A concessão das férias será registrada na carteira profissional e no livro de matrícula de empregados do estabelecimento.

Parágrafo único. Os empregados não poderão entrar no gozo de férias sem que apresentem, previamente, aos respectivos empregadores, as suas carteiras profissionais, para o competente registro.

Art. 139. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

Parágrafo único. Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

SEÇÃO IV

Da remuneração

Art. 140. O empregado, em gozo de férias, terá direito à remuneração que perceber quando em serviço.

§ 1.º Quando o salário for pago por diárias, hora, tarefa, viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média percebida no período correspondente às férias a que tem direito.

§ 2.º Quando parte da remuneração for paga em utilidades, será computada de acordo com a anotação da respectiva Carteira Profissional.

Art. 141. O pagamento da importância de que trata o artigo anterior será feito até a véspera do dia em que o empregado deverá entrar em gozo de férias.

Parágrafo único. O empregado, ao receber a aludida quantia, dará quitação ao empregador da importância recebida, com indicação do início e do termo das férias.

SEÇÃO V

Disposições gerais

Art. 142. Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Ao empregador é lícita a retenção do pagamento de férias, na falta de aviso prévio por parte do empregado e até a importância a este equivalente.

Art. 143. O direito de reclamar a concessão das férias prescreve em dois anos, contados da data em que findar a época em que deviam ser gozadas.

Parágrafo único. O empregador que deixar de conceder férias ao empregado que às mesmas tiver feito jus ficará obrigado a pagar-lhe uma importância correspondente ao dobro das férias não concedidas, salvo se a recusa fundamentar-se em qualquer dispositivo do presente capítulo.

Art. 144. No caso de falência, concordata ou concurso de credores, constituirá crédito privilegiado a importância relativa às férias a que tiver direito o empregado.

Art. 145. O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, não se interrompendo o regime de contribuição para as instituições de previdência social.

Art. 146. Por infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta aos infratores a multa de cem a cinco mil cruzeiros, a juízo da autoridade competente.

§ 1.º Incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e às Delegacias Regionais, nos Estados, a fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste capítulo, aplicando aos infratores as penalidades acima previstas, de acordo com o disposto no título "Do Processo de Multas Administrativas".

§ 2.º Aos fiscais das instituições de previdência social incumbe, igualmente, a fiscalização, na forma das instruções para esse fim baixadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 147. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os dissídios entre empregados e empregadores que versarem sobre férias.

SEÇÃO VI

Disposições especiais

Art. 148. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

Art. 149. As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

§ 1.º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.

§ 2.º Os embarcadouros, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação.

Art. 150. Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

Art. 151. Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações.

Art. 152. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

Art. 153. O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

CAPÍTULO V

HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

SEÇÃO I

Introdução

Art. 154. Em todos os locais de trabalho deverá ser respeitado o que neste capítulo se dispõe em relação à higiene e à segurança do trabalho.

Art. 155. A observância do disposto neste capítulo não desobriga os empregadores do cumprimento de outras disposições que, com relação à higiene ou à segurança e levando em conta as circunstâncias regionais, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou municípios em que existam as empresas e os respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento industrial poderá iniciar a sua atividade sem haverem sido previamente inspecionadas e aprovadas as respectivas instalações pela autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho.

Art. 156. Cabe ao Departamento Nacional do Trabalho, ou às Delegacias Regionais do Trabalho, mediante autorização expressa do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, supletivamente às autoridades sanitárias federais, estaduais ou municipais, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos deste capítulo, competindo-lhes, nos limites das respectivas jurisdições:

- a) estabelecer as normas detalhadas e aplicáveis a cada caso particular em que se desenvolvem os princípios estabelecidos neste capítulo;
- b) determinar as obras e reparações que em qualquer local de trabalho se tornem exigíveis em virtude das disposições deste capítulo, aprovando-lhes os projetos e especificações;
- c) fornecer os certificados que se tornem necessários, referentes ao cumprimento das obrigações impostas neste capítulo;
- d) tomar, em geral, todas as medidas que a fiscalização torne indispensáveis.

SEÇÃO II

Higiene do trabalho

Art. 157. Todos os locais de trabalho deverão ter iluminação suficiente para que o trabalho possa ser executado sem perigo de acidente para o trabalhador e sem que haja prejuízo para o seu organismo.

Art. 158. Os níveis de iluminamento serão fixados de acordo com o gênero de trabalho executado e levando em conta a luminosidade exterior habitual na região.

Art. 159. De uma maneira geral, serão fixados os seguintes iluminamentos mínimos:

I — Para trabalhos delicados (tais como gravura, tipografia fina, desenho, relojoaria, lapidação de pedras preciosas, revisão de imprensa e revestimento de tecidos) 150 a 400 luxes.

II — Para trabalhos que exigem menos riqueza de detalhes (tais como trabalhos mecânicos comuns) 50 a 150 luxes;

III — Para trabalhos rústicos (tais como matadouros, embalagens simples) 20 a 50 luxes.

Parágrafo único. Esses mínimos se referem, quer à iluminação natural, quer à artificial.

Art. 160. A iluminação deve ser distribuída de modo uniforme, difuso e geral, de maneira a evitar ofuscamentos (provenientes de superfícies ou unidades iluminantes que fiquem na linha de visão do trabalhador), reflexos fortes (sobretudo originados em superfícies metálicas, sendo esses reflexos mais a evitar caso venham de baixo para cima), sombra e contrastes excessivos.

Art. 161. A iluminação deverá, tanto quanto possível, vir de direção tal que os movimentos realizados pelo trabalhador não provoquem sombras sobre os locais que devam ficar iluminados.

Art. 162. As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes (horizontais ou em dente de serra) deverão ser dispostas em situação tal que não permitam venha o sol a bater sobre os locais de trabalho, possuindo, quando for necessário, dispositivos de proteção (toldos, venezianas, cortinas, etc.), que impeçam a entrada do sol.

Parágrafo único. No caso da existência dos dispositivos de proteção a que este artigo se refere, não deverá a diminuição da iluminação ser tal que faça o iluminamento cair abaixo dos mínimos prescritos no art. 159.

Art. 163. A iluminação artificial, que será, sempre que possível, elétrica, terá a fixidez e a capacidade iluminante indispensáveis à higiene e ao conforto do órgão visual.

Art. 164. Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de modo a evitar insolamentos excessivos nos meses quentes e a falta absoluta de insolamento nos meses frios do ano.

Parágrafo único. Embora a orientação preferível para atender ao disposto neste artigo deva ser fixada para cada caso conforme a situação geográfica e topográfica e a existência de objetos externos que deem sombra, pode-se determinar de um modo geral que nos locais de latitude sul inferior a 25° serão de preferir as orientações sudeste e nos locais de latitude superior a 25° serão indicadas as orientações em torno do nordeste.

Art. 165. Por meio de uma orientação conveniente, de paredes de menor transmissibilidade térmica, da proteção das paredes externas e das janelas, seja por meio da vegetação, seja por outros processos, e pela disposição adequada das aberturas ventilantes, deverá ser garantido nos locais de trabalho um grau de conforto térmico compatível com o gênero de trabalho realizado.

Parágrafo único. O índice de conforto térmico exigível variará conforme a região do país e a época do ano, devendo em geral ser inferior a 28°C no verão e superior a 12°C no inverno, sem teores excessivamente grandes ou excessivamente pequenos de humidade.

Art. 166. A ventilação artificial, realizada, por meio de ventiladores, exaustores, insufladores e outros recursos, será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições exigidas no artigo anterior.

Art. 167. Se as condições do ambiente se tornarem desfavoráveis por efeito de instalações geradoras de calor, será prescrito o uso de capelas, anteparos, paredes duplas e isolamento térmico e recursos similares.

Parágrafo único. As instalações geradoras de calor, quando possível, serão instaladas em compartimentos especiais, ficando sempre isoladas 50 centímetros, pelo menos, das paredes próximas.

Art. 168. Deverá ser evitada, tanto quanto possível, na atmosfera dos locais de trabalho, a existência de suspensões tóxicas, alergênicas, irritantes ou incômodas para o trabalhador.

Art. 169. Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de trezentos operários, será obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições fora daquele local.

§ 1.º O refeitório a que se refere o presente artigo obedecerá às normas expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º Nos estabelecimentos, nos quais não seja o refeitório exigido, deverão ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião de suas refeições.

Art. 170. Em todos os locais de trabalho, situados em regiões onde haja abastecimento de água, deverão ser fornecidas aos trabalhadores facilidades para a obtenção de água para beber, potável e higiênica, sempre que possível, por meio de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, e proibidos em qualquer caso os copos coletivos ou as torneiras sem proteção.

Art. 171. Em todos os estabelecimentos haverá local apropriado para vestiário dotado de armários individuais de um só compartimento no caso de não ser indústria insalubre, quando então serão exigidos armários de compartimentos duplos.

Art. 172. Em todos os estabelecimentos situados em regiões onde haja abastecimento de água, haverá lavatórios na proporção de 1 para cada 20 trabalhadores e situados em local adequado, de modo a facilitar a lavagem das mãos antes de refeições, à saída das privadas, no início e no fim do trabalho.

Art. 173. Em todos os estabelecimentos situados em região onde haja serviço de esgotos, deverá haver privadas ligadas à rede na proporção de uma para cada 20 trabalhadores, com separação de sexos, situadas em cômodos de fácil limpeza e mantidas em estado permanente de asseio e higiene, proibido o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos.

Art. 174. Nas regiões onde não haja serviço de esgotos, deverão os responsáveis pelos estabelecimentos ou empresas assegurar aos trabalhadores, na medida do possível, um serviço higiênico de privadas, seja por meio de fossas adequadas, seja por outro processo que garanta a saúde pública e conforto dos trabalhadores.

Art. 175. Às águas residuais de qualquer espécie que possam prejudicar a saúde pública deverão dar, os responsáveis pelos estabelecimentos, um destino e um tratamento que as tornem inócuas à coletividade.

Art. 176. Os locais de trabalho serão mantidos em estado de limpeza compatível com o gênero de trabalho realizado, sendo o serviço de limpeza realizado, sempre que possível, fora dos horários de trabalho e por processo que reduza ao mínimo o levantamento de poeiras.

Art. 177. As paredes dos locais de trabalho serão caiadas ou pintadas com pintura lavável e mantidas em estado de limpeza suficiente e sem humidade aparente.

Art. 178. Os pisos terão assegurada a impermeabilização contra a umidade do solo e as medidas necessárias para garantir a proteção contra os ratos.

Art. 179. A coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra o insolamento excessivo.

Art. 180. Para evitar a fadiga será obrigatória a disposição de assentos ajustáveis à altura do indivíduo e à função exercida.

Art. 181. Aos trabalhadores é vedado remover material de peso superior a sessenta quilogramas para o trabalho contínuo, e setenta e cinco quilogramas para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não será compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos.

Art. 182. Em certas indústrias que trabalham com substâncias tóxicas (tais como o chumbo) poderá ser exigida a instalação de chuveiros em número suficiente para que os trabalhadores que estejam em contato com os tóxicos possam tomar banhos antes das refeições e à hora da saída.

Art. 183. Nos estabelecimentos onde haja fontes de calor excessivo (fornos, caldeiras, etc.) deverão ser previstos dispositivos especiais que protejam os trabalhadores na medida do possível, contra os efeitos prejudiciais do calor, afim de serem mantidos os índices de conforto térmico exigidos pelo parágrafo único do art. 165.

Art. 184. Nos trabalhos realizados a céu aberto serão exigidas precauções especiais que garantam os que os executam contra a insolação, o calor, o frio, a humidade ou os ventos.

§ 1.º Quando se realizarem os trabalhos a que se refere o presente artigo em locais distantes de abrigo, será obrigatório o provimento de água potável, assim como favorecido o preparo aquecido da alimentação e proporcionados os cuidados de higiene corporal.

§ 2.º Para os que tiverem de permanecer nos locais de trabalho a que alude o presente artigo, serão exigidos alojamentos em que se observem condições de higiene a juízo da autoridade competente.

§ 3.º Para os trabalhos em regiões pantanosas ou alagadiças são imperativas as medidas de profilaxia contra endemias.

Art. 185. Nas indústrias que produzam gases, vapores e poeiras, cuja aspiração possa prejudicar a saúde dos trabalhadores, deverão ser tomadas medidas que impeçam essa aspiração, seja por meio de processos que desviem os gases, vapores e poeiras, seja por meio de dispositivos que defendam contra eles as vias respiratórias dos trabalhadores.

Art. 186. Nas indústrias em que haja aparelhos que devam ser reparados, só serão permitidos dispositivos levados à boca no caso de serem estritamente individuais, sendo, porém, sempre que possível, substituídos progressivamente por outros, nos quais a insuflação seja obtida por processos mecânicos.

Art. 187. São consideradas indústrias insalubres, enquanto não se verificar a eliminação delas sido inteiramente eliminadas as causas de insalubridade, as que capazes, por sua própria natureza, ou pelo método de trabalho, de produzir doenças, infecções ou intoxicações, constam dos quadros aprovados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º A insalubridade, segundo o caso, poderá ser eliminada: — pelo tempo limitado de exposição ao tóxico (gases, poeiras, vapores, fumaças nocivas e análogos); pela utilização de processos, métodos ou disposições especiais que neutralizem ou removam as condições de insalubridade, ou ainda pela adoção de medidas, gerais ou individuais, capazes de defender e proteger a saúde do trabalhador.

§ 2.º A qualificação de insalubre aplica-se somente às seções e locais atingidos pelos trabalhos e operações enumerados nos quadros a que se refere o presente artigo.

Art. 188. Em todas as atividades em que se tornarem exigíveis, serão fornecidos pelo empregador, além dos meios gerais, os equipamentos individuais de proteção à incolumidade do trabalhador, tais como: óculos, luvas, máscaras aventais, calçados, capuzes, agasalhos apropriados, etc., equipamentos esses que, aprovados pelas autoridades competentes de Higiene do Trabalho, serão de uso obrigatório dos empregados.

Art. 189. Será obrigatório o exame médico à admissão dos empregados, exame esse que será renovado periodicamente, pelo menos uma vez por ano, nas atividades insalubres ou perigosas.

Art. 190. É obrigatória a notificação das doenças profissionais produzidas pelo trabalho ou em consequência do trabalho nas atividades insalubres.

§ 1.º Incumbe a notificação:

a) ao médico assistente ou em conferência, mesmo à simples suspeição;

b) a todo aquele que tiver a seu cargo estabelecimento industrial ou comercial em que o caso se registre.

§ 2.º As pessoas acima declaradas, logo que se verifique a suspeição ou confirmação pelo diagnóstico, deverão notificar o caso ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, às Delegacias Regionais ou às repartições autorizadas em virtude da lei, indicando nome, residência, local de ocupação e diagnóstico provável ou confirmado.

Art. 191. As notificações recebidas pelas autoridades referidas no artigo anterior serão inscritas em livro especial, e, além das providências cabíveis no caso, serão comunicadas ao serviço de Estatística de Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e às repartições sanitárias competentes.

SEÇÃO III

Segurança do trabalho

Art. 192. As partes moveis de quaisquer máquinas ou os seus acessórios (inclusive correias e eixos de transmissão), quando ao alcance dos trabalhadores deverão ser protegidas por dispositivos de segurança que os garantam suficientemente contra qualquer acidente.

Art. 193. Haverá nas máquinas dispositivos de partida que lhe permitam o início de movimentos sem perigo para os trabalhadores.

Art. 194. A limpeza, ajuste e reparações das máquinas só poderão ser feitas quando as mesmas não estiverem em movimento.

Art. 195. As instalações elétricas (motores, transformadores, cabos, condutores, etc.) deverão ser iniciadas e protegidas do modo a evitar qualquer acidente.

Art. 196. Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, serão tomadas medidas especiais, com o isolamento, quando necessário, dos locais e a fixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção dos trabalhadores para o perigo a que se acham expostos.

Art. 197. Todos os estabelecimentos e locais de trabalho deverão estar eficazmente protegidos contra o perigo de incêndio, dispondo não só de meios que permitam combatê-los quando se produzam (extintor ou mangueiras, depósitos de areia ou outros dispositivos adequados no gênero especial de incêndio mais a temer) como possuindo facilidade para a saída rápida dos trabalhadores em caso de sinistro.

Parágrafo único. Poderão ser exigidas escadas especiais e incombustíveis em estabelecimento de mais de um andar no qual seja maior o perigo de incêndio.

Art. 198. Quaisquer corredores, passagens ou escadas deverão ter iluminação suficiente (nunca inferior a 10 luxes), para assegurar o tráfego fácil e seguro dos trabalhadores.

Art. 199. Entre as máquinas de qualquer local de trabalho deverá haver uma passagem livre de pelo menos 80 centímetros, devendo essa passagem ser de 1.30m (um metro e trinta centímetros) quando for entre partes moveis de máquinas.

Art. 200. As escadas que tenham de ser utilizadas pelos trabalhadores deverão ser, sempre que possível, em lances retos e os seus degraus suficientemente largos e baixos para facilitar a sua utilização cômoda e segura.

Art. 201. Todos os locais de trabalho deverão ter saídas em quantidade suficiente, não podendo as portas, em caso algum, abrir para o interior, para permitir o escoamento fácil do pessoal em caso de necessidade.

Art. 202. Quaisquer aberturas no piso, sejam permanentes, sejam provisórias, deverão ser protegidas e assinaladas, de modo a evitar quedas e outros acidentes.

Art. 203. As clarabóias de vidro deverão ser protegidas por tela metálica ou outro dispositivo, sempre que a sua posição o exigir para a prevenção de acidente, a juízo da autoridade competente.

Art. 204. Nos estabelecimentos onde haja caldeiras deverão estar estas em local separado e dotadas de equipamento de segurança.

Art. 205. As caldeiras deverão ser examinadas por ocasião da instalação e depois disso periodicamente para que se verifiquem as suas condições de segurança e estabilidade.

Art. 206. Nos estabelecimentos onde haja chaminés deverão ser essas provadas quanto à sua segurança e estabilidade, sempre que haja autoridade técnica que o possa fazer.

Art. 207. Nos estabelecimentos onde haja depósitos de combustíveis líquidos, deverão estar os depósitos em situação onde não possam causar acidentes, sendo contra esses protegidos por dispositivos especiais e estando assinalados de modo a que os trabalhadores que deles se aproximem o façam com as necessárias precauções (evitando fumar, etc.).

Art. 208. Nos estabelecimentos em que haja motores a gás ou ar comprimido deverão ser estes examinados periodicamente, analogamente ao que, em relação às caldeiras, se dispõe no art. 203.

Art. 209. Nos locais onde haja materiais inflamáveis ou explosivos, as lâmpadas de iluminação deverão ser elétricas, sempre que existir energia desse tipo no local; no caso contrário serão tomadas medidas especiais e rigorosas para evitar qualquer perigo de combustão ou de explosão.

Art. 210. Os locais onde se guardam explosivos ou inflamáveis deverão estar protegidos por meio de para-raios, em número suficiente, de construção adequada, a juízo da autoridade competente.

Art. 211. Nos locais onde se guardem explosivos ou inflamáveis, o estoque desses não poderá exceder o máximo fixado pela autoridade competente de acordo com as necessidades da indústria e as possibilidades de reabastecimento.

Art. 212. Nos locais onde se guardem inflamáveis ou explosivos, ou com eles se trabalhe, serão tomadas precauções especiais contra a possibilidade de incêndios.

Art. 213. Nos locais a que se refere o artigo anterior só poderá entrar o pessoal que neles deva trabalhar, sendo neles estritamente proibido fumar ou trazer qualquer lâmpada ou dispositivo com chama desprotegida.

Art. 214. Os ascensores e elevadores de carga deverão ter suficiente garantia de solidez e segurança e levarão aviso bem visível da carga máxima que podem transportar.

Art. 215. Nos ascensores de edifícios será obrigatória a colocação de um banco individual para o respectivo cabineiro, devendo, outrossim, ser provida a cabine de um processo de renovação de ar facilitado pela ventilação da respectiva torre.

Art. 216. Os andaimes nas construções deverão oferecer garantia de resistência; não poderão ser carregados com peso excessivo e os operários que neles trabalhem deverão ser munidos de cinturão de segurança, sempre que as circunstâncias especiais o exigirem, a juízo da fiscalização.

Art. 217. Os guindastes, os transportadores e as pontes rolantes deverão ser calculadas de modo a oferecer as necessárias garantias de resistência e de segurança, quer em relação às suas condições próprias, quer em relação aos suportes em que se apoiem, quando for o caso.

Art. 218. Nas obras em subsolo, bem como nas escavações especiais contra a possibilidade de desmoronamentos ou soterramentos, deverão ser tomadas medidas especiais que garantam a iluminação e a ventilação dos locais de trabalho, e que tornem possível a retirada rápida dos trabalhadores em caso de perigo.

Art. 219. Nos trabalhos em câmaras pneumáticas será obrigatório submeter o trabalhador a uma adaptação para o fim de ser evitada a transição brusca e perigosa entre ambientes diferentemente comprimidos.

Art. 220. Em todos os locais de trabalho deverão providenciar os responsáveis para que exista o material médico necessário aos primeiros socorros da urgência em caso de acidente.

Art. 221. Em todas as atividades os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos respectivos trabalhadores, colaborando na medida do possível com as autoridades no sentido de facilitar nesse campo a sua tarefa.

Art. 222. Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas poderão ser exigidas pela autoridade competente, além das medidas incluídas neste capítulo, mais outras que levam em conta o caráter próprio de insalubridade da atividade.

SEÇÃO IV

Das penalidades

Art. 223. As infrações do disposto no presente capítulo serão punidas com multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, aplicadas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1.ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º a penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas" observadas as disposições deste artigo.

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

SEÇÃO I

Dos bancários

Art. 224. Para os empregados em Bancos e casas bancárias será de seis horas por dia ou trinta e seis horas semanais a duração normal de trabalho, excetuados os que exercerem as funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de seção e equivalentes, ou desempenharem outros cargos de confiança, todos com vencimentos superiores aos dos postos efetivos.

Parágrafo único. A duração normal de trabalho estabelecida neste artigo ficará sempre compreendida entre as oito e as vinte horas.

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, não excedendo de quarenta e cinco horas semanais, observados os preceitos gerais sobre duração de trabalho.

Art. 226. Nos estabelecimentos bancários, a duração normal de trabalho dos empregados em serviço de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, é regulada pelas disposições gerais sobre duração de trabalho do que trata o título anterior.

SECÇÃO II

Das empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonía

Art. 227. Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia, ou de radiotelefonía, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais.

§ 1.º Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% sobre o seu salário-hora normal.

§ 2.º O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo com os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

Art. 228. Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininterrupto na transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a vinte e cinco palavras por minuto.

Art. 229. Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de sete horas diárias de trabalho e dezessete horas de folga, deduzindo-se desse tempo vinte minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de três horas.

§ 1.º São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta ou que pertençam à secções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão.

§ 2.º Quanto à execução e remuneração aos domingos e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1.º do art. 227 desta Secção.

Art. 230. A direcção das empresas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça, sempre, o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas.

§ 1.º Aos empregados que exerçam a mesma função será permitido, entre si, a troca de turmas, desde que isso não importe em prejuízo dos serviços, cujo chefe ou encarregado resolverá sobre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições desta Secção.

§ 2.º As empresas não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das 10 e depois das 13 horas e a de jantar antes das 16 e depois das 19,30.

Art. 231. As disposições desta Secção não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves.

SECÇÃO III

Das músicos profissionais

Art. 232. Será de seis horas a duração de trabalho dos músicos em teatro e congêneres.

Parágrafo único. Toda vez que o trabalho contínuo em espectáculo ultrapassar de seis horas, o tempo de duração excedente será pago com um acréscimo de 25 % sobre o salário da hora normal.

Art. 233. A duração normal de trabalho dos músicos profissionais poderá ser elevada até oito horas diárias, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho.

SECÇÃO IV

Das operadores cinematográficas

Art. 234. A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de sete horas diárias, assim distribuídas:

a) cinco horas consecutivas de trabalho em cabine, durante o funcionamento cinematográfico;

b) um período suplementar, até o máximo de uma hora, para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projecção, ou revisão de filmes.

Parágrafo único. Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de duas horas para folga, entre o período a que se refere a alínea b deste artigo e o trabalho em cabine de que trata a alínea a, poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por duas horas diárias, para exhibições extraordinárias.

Art. 235. Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até três vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de uma hora, no mínimo, de descanso.

§ 1.º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de dez horas.

§ 2.º Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de doze horas.

SECÇÃO V

Do serviço ferroviário

Art. 236. No serviço ferroviário — considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras de arte, material rodante, instalações complementares e acessórios, bem como o serviço do tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias — aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Secção.

Art. 237. O pessoal a que se refere o artigo antecedente fica dividido nas seguintes categorias:

a) funcionários de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e secções, engenheiros residentes, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;

b) pessoal que trabalhe em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante; pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas; pessoal de tração, lastro e revistadores;

c) das equipagens de trens em geral;

d) pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.

Art. 238. Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da estrada.

§ 1.º Nos serviços efetuados pelo pessoal da categoria c, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços.

§ 2.º Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo gasto em viagens, sem direito à percepção de horas extraordinárias.

§ 3.º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites.

§ 4.º Para o pessoal da equipagem de trens, só será considerado esse trabalho efetivo, depois de chegado ao destino, o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da Estrada. Quando, entre dois períodos de trabalho, não mediar intervalo superior a uma hora, será esse intervalo computado como de trabalho efetivo.

§ 5.º O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, senão para o pessoal da categoria c, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas. Esse tempo não será inferior a uma hora, exceto para o pessoal da referida categoria em serviço de trens.

§ 6.º No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, não será contado, como de trabalho efetivo, o tempo de viagem para o local do serviço, sempre que não exceder de uma hora, seja para ida ou para volta, e a Estrada fornecer os meios de locomoção, computando-se, sempre o tempo excedente a esse limite.

Art. 239. Para o pessoal da categoria c a prorrogação do trabalho independe de acordo ou contrato coletivo, não podendo, entretanto, exceder, de doze horas, pelo que as empresas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas de modo a ser observada a duração normal de oito horas de trabalho.

§ 1.º Para o pessoal sujeito ao regime do presente artigo, depois de cada jornada de trabalho haverá um repouso de dez horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal.

§ 2.º Para o pessoal da equipagem de trens, a que se refere o presente artigo, quando a empresa não fornecer alimentação, em viagem, e hospedagem, no destino, concederá uma ajuda de custo para atender a tais despesas.

§ 3.º As escalas do pessoal abrangido pelo presente artigo serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, quinzenalmente, um total de horas de serviço noturno superior às de serviço diurno.

§ 4.º Os períodos de trabalho do pessoal a que alude o presente artigo serão registados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado de acordo com o modelo aprovado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 240. Nos casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer número de horas, incumbindo à Estrada zelar pela incolumidade dos seus empregados e pela possibilidade de revezamento de turmas, assegurando ao pessoal um repouso correspondente e comunicando a ocorrência ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de dez dias da sua verificação.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a recusa, sem causa justificada, por parte de qualquer empregado, à execução de serviço extraordinário será considerada falta grave.

Art. 241. As horas excedentes das do horário normal de oito horas serão pagas como serviço extraordinário na seguinte base: as duas primeiras com o acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora normal, as duas subsequentes com um adicional de 50 % (cinquenta por cento) e as restantes com um adicional de 75 % (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Para o pessoal da categoria c a primeira hora será majorada de 25 %, a segunda hora será paga com o acréscimo de 50 % e as duas subsequentes com o de 60 %, salvo caso de negligência comprovada.

Art. 242. As frações de meia hora superiores a dez minutos serão computadas como meia hora.

Art. 243. Para os empregados de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade não se aplicam os preceitos gerais sobre duração do trabalho, sendo-lhes, entretanto, assegurado o repouso contínuo de dez horas, no mínimo, entre dois períodos de trabalho e descanso semanal.

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.

§ 1.º Considera-se "extranumerário" o empregado não efetivo, candidato à efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo.

§ 2.º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no mínimo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

§ 3.º Considera-se de "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.

§ 4.º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas de prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço.

Art. 245. O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de oito horas e deverá ser dividida em dois turnos com intervalo não inferior a uma hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a cinco horas, com um período de descanso entre duas jornadas de trabalho de quatorze horas consecutivas.

Art. 246. O horário de trabalho dos operadores telegrafistas nas estações de tráfego intenso não excederá de 6 (seis) horas diárias.

Art. 247. As estações principais, estações de tráfego intenso e estações do interior serão classificadas para cada empresa pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

SECÇÃO VI

Das equipagens das embarcações da marinha mercante nacional, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e da pesca

Art. 248. Entre as horas 0 e 24 de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante oito horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.

§ 1.º A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que uma hora.

§ 2.º Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de quatro horas.

Art. 249. Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de oito horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 250 exceto se se tratar de trabalho executado:

a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo considerados como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;

b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;

c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;

d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§ 1.º O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da equipagem e dos passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;

b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.

§ 2.º Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.

Art. 250. As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente, no dia seguinte ou no subsequente, dentro das do trabalho normal, ou no fim da viagem, ou pelo pagamento do salário correspondente.

Parágrafo único. As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração de hora como hora inteira.

Art. 251. Em cada embarcação haverá um livro em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro, de qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.

Parágrafo único. Os livros de que trata este artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão escripturados em dia pelo comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registo de empregados em geral.

Art. 252. Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a Delegacia do Trabalho Marítimo, por intermédio do respectivo comandante, o qual deverá encaminhá-lo com a respectiva informação dentro de cinco dias, contados da sua chegada ao porto.

SECÇÃO VII

Das serviços frigoríficas

Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

SECÇÃO VIII

Das serviços de estiva

Art. 254. Estiva de embarcações é o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, como carregamento ou descarga, ou outro de conveniência do responsável pelas embarcações, compreendendo esse serviço a arrumação e a retirada dessas mercadorias no convés ou nos porões.

§ 1.º Quando as operações do carregamento ou descarga forem feitas dos cais e pontos de cabotagem para bordo, ou de bordo para essas construções portuárias, a estiva começa ou termina no convés da embarcação atracada onde termina ou se inicia o serviço de capatazias.

§ 2.º Nos portos que, pelo respectivo sistema de construção, não podem dispor de aparelhamento próprio para as operações de embarque de mercadorias, feitas integralmente com o aparelhamento de bordo e, bem assim, no caso de navios de tipo fluvial, sem aparelhamento próprio para tais operações, e que não permitem, por sua construção, o emprego de aparelhamento dos cais ou pontes de acostagem, o serviço de estiva, de que trata o parágrafo anterior, compreende mais a entrega ou recebimento das mercadorias pelos operários estivadores aos trabalhadores que movimentam as cargas em terra ou vice-versa.

§ 3.º Quando as operações referidas no § 1.º forem feitas de embarcações ao costado, ou para essas embarcações, o serviço da estiva abrange todas as operações, inclusive a arrumação das mercadorias naquelas embarcações, podendo compreender, ainda, o transporte de ou para o local de carregamento ou de descarga dessas mercadorias, e de ou para terra.

Art. 255. O serviço de estiva compreende:

a) a mão de obra de estiva, que abrange o trabalho braçal de manipulação das mercadorias, para sua movimentação ou descarga ou carregamento, ou para sua arrumação, para o transporte aquático, ou manejo dos guindastes de bordo, e a cautelosa direção das operações que estas realizam, bem como a abertura e fechamento das escotilhas da embarcação principal e embarcações auxiliares e a cobertura das embarcações auxiliares;

b) o suprimento do aparelhamento acessório indispensável à realização de parte do serviço especializado na alínea anterior, no qual se compreende o destinado à prevenção de acidentes no trabalho;

c) o fornecimento de embarcações auxiliares, bem como rebocadores, no caso previsto no § 3.º do artigo anterior.

§ 1.º Na mão de obra referida neste artigo, distingue-se:

a) a que se realiza nas embarcações principais;

b) a que se efetua nas embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros.

§ 2.º A execução do serviço de estiva, nos portos nacionais, competirá a entidades estivadoras de qualquer das seguintes categorias:

a) administração dos portos organizados;

b) caixa portuária prevista no art. 256, somente para os portos não organizados;

c) armadores diretamente ou por intermédio de seus agentes.

§ 3.º Cabe a essas entidades estivadoras, quando se encarreguem da execução do serviço de estiva, o suprimento do aparelhamento acessório e, bem assim, o fornecimento das embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros e rebocadores, a que se referem as alíneas b e c deste artigo.

Art. 256. Nos portos não organizados, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderá criar uma caixa portuária para executar os serviços de estiva, a qual ficará com a faculdade de desapropriar, por utilidade

pública, nos termos da lei, o material fixo e flutuante que for necessário à sua finalidade.

§ 1.º As caixas portuárias instituídas por este artigo serão administradas por delegados do Ministério da Viação e Obras Públicas, com os poderes necessários para a aquisição, ou desapropriação, do material fixo e flutuante.

§ 2.º A compra ou indenização do material realizar-se-á com os recursos obtidos por meio de empréstimo feito no Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, amortizável a prazo longo e juros de 7 % (sete por cento) ao ano.

Art. 257. A mão de obra na estiva das embarcações, definida na alínea a do art. 255 só poderá ser executada por operários estivadores ou por trabalhadores em estiva de minérios nos portos onde os houver especializados, de preferência sindicalizados, devidamente matriculados nas Capitânicas dos Portos ou em suas Delegacias ou Agências, exceto nos casos previstos no artigo 260 desta Seção.

§ 1.º Para essa matrícula, além de outros, são requisitos essenciais:

- 1) Prova de idade entre 21 e 40 anos;
- 2) Atestado de vacinação;
- 3) Atestado de robustez física pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva;
- 4) Folha corrida;
- 5) Quitação com o Serviço Militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado.

§ 2.º Para matrícula de estrangeiros, será também exigido o comprovante da permanência legal no País.

§ 3.º As Capitânicas dos Portos, suas Delegacias e Agências, efetuarão as matrículas até o limite fixado, anualmente, pelas respectivas Delegacias de Trabalho Marítimo, não podendo exceder ao terço o número de estrangeiros matriculados.

§ 4.º Ficam sujeitos à revalidação no primeiro trimestre de cada ano, as cadernetas de estivador entregues por ocasião da matrícula.

Art. 258. As entidades especificadas no § 1.º do art. 255, enviarão, mensalmente, à Delegacia do Trabalho Marítimo, um quadro demonstrativo do número de horas de trabalho executado pelos operários estivadores por ela utilizados.

Parágrafo único. Verificando-se, no decurso de um mês, haver cabido a cada operário estivador uma média superior a de 1.000 (mil) horas de trabalho, o número de operários será aumentado de modo que se restabeleça esta última média, e, no caso contrário, a matrícula será fechada, até que se atinja esse índice de intensidade de trabalho.

Art. 259. O serviço de estiva das embarcações será executado de acordo com as instruções dos respectivos comandantes, ou seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada das mercadorias, relativamente às condições de segurança das referidas embarcações, quer no porto, quer em viagem.

Art. 260. As disposições contidas nesta Seção aplicam-se, obrigatoriamente, a todas as embarcações que frequentem os portos nacionais, com exceção das seguintes, nas quais o serviço de estiva poderá ser executado, livremente, pelas respectivas tripulações:

- 1) Embarcações de qualquer procedência ou destino que transportarem gêneros de pequena lavoura e da pesca para abastecer os mercados municipais das cidades;
- 2) Embarcações de qualquer tonelagem empregadas no transporte de mercadorias líquidas a granel;
- 3) Embarcações de qualquer tonelagem empregadas no transporte de mercadorias sólidas a granel quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, apenas durante o período do serviço em que se torna desnecessário o recheio;
- 4) Embarcações de qualquer tonelagem empregadas na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos Poderes Públicos, seja por meio de concessionários, ou empreiteiros.

§ 1.º Poderá também ser livremente executado, pelas próprias tripulações nas embarcações respectivas, o serviço de estiva das malas postais e da bagagem de camarote dos passageiros.

§ 2.º A estiva de carvão e minérios nos portos onde houver operários especializados nesse serviço será executada pelos trabalhadores em estiva de minérios, os quais deverão ser matriculados nas Capitânicas dos Portos, nos termos do art. 257.

§ 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior, são considerados armadores nos termos da alínea c do § 1.º do art. 255, as firmas carvoeiras que possuem material flutuante.

Art. 261. O serviço de estiva, quando não realizado pelos armadores ou por seus agentes, será por eles livremente requisitado de qualquer das entidades previstas no § 2.º do art. 255, pela forma seguinte:

- a) a requisição será feita, por escrito, a uma única entidade estivadora, para o mesmo navio e, sempre que possível, de véspera;
- b) a requisição indicará, sempre que possível, o dia e a hora provável em que terá início o serviço, o nome do navio, a quantidade e a natureza das mercadorias a embarcar ou a desembarcar, o número de porões em que serão estivadas ou desestivadas, o local onde aportará o navio, e se a operação se fará para cais ou ponto de acostagem, ou para embarcações auxiliares ao costado.

Art. 262. As entidades estivadoras pagarão os proventos devidos aos operários estivadores, dentro de 24 horas após a terminação do serviço de cada dia, no próprio local do serviço ou na sede do respectivo sindicato.

§ 1.º Em caso de dúvida sobre o montante dos proventos a pagar, a entidade estivadora pagará aos operários estivadores a parcela não discutida

e depositará o restante, dentro de 24 horas, na Caixa Econômica, ou na Agência ou nas mãos do representante do Banco do Brasil à ordem do Delegado do Trabalho Marítimo.

§ 2.º Dirimida a dúvida, será pela Delegacia do Trabalho Marítimo levantada a soma depositada e entregue a quem de direito a parte que lhe couber.

§ 3.º A pedido, por escrito, do respectivo sindicato o Delegado do Trabalho Marítimo suspenderá até quitação, o exercício da atividade da entidade estivadora que esteja em débito comprovado para com os operários.

§ 4.º O trabalho à noite e aos domingos e feriados será considerado extraordinário e, como tal, pago com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas.

Art. 263. Os armadores responderão, solidariamente com seus agentes, pelas somas por estes devidas aos operários estivadores.

Art. 264. O serviço de estiva será executado com o melhor aproveitamento possível dos guindastes e demais instalações de carga e descarga dos navios e dos portos.

§ 1.º As entidades estivadoras só poderão empregar operários estivadores ou trabalhadores em estiva de minérios, contramestres e contramestres gerais escolhidos entre os matriculados nas Capitânicas dos Portos, tendo preferência os sindicalizados.

§ 2.º As entidades estivadoras serão responsáveis pelos roubos, pelas avarias provavelmente causadas às mercadorias e aos navios em que trabalharem.

§ 3.º Quando o serviço de estiva não começar na hora prevista na requisição, sem aviso aos estivadores antes do engajamento, ou quando for interrompido por motivo de chuva, ou ainda, quando obrigar a esperas e delongas, devidas à agitação das águas, os operários engajados perceberão da entidade estivadora, pelo tempo de paralisação ou de espera, a metade dos salários fixados na tabela competente.

§ 4.º Nos portos em que a entrada e saída dos navios dependerem da maré, as esperas ou delongas que excederem de duas horas, na execução dos serviços de estiva, serão pagos aos operários estivadores, na base de metade dos salários fixados na tabela competente. A remuneração aqui prevista não se estenderá aos tripulantes e estivadores que, nos termos do § 4.º do art. 270, percebem salário mensal.

§ 5.º A entidade estivadora fica obrigada a fornecer no devido tempo o aparelhamento acessório, bem como as embarcações auxiliares e rebocadores indispensáveis à continuidade do serviço de estiva, devendo, também providenciar, junto à administração dos portos organizados, relativamente ao lugar no cais, para atracação, bem como aos guindastes, armazéns e vagões que lhes cabe fornecer.

§ 6.º Fica a entidade estivadora obrigada a pagar aos operários estivadores os salários correspondentes ao tempo de paralisação em virtude das interrupções decorrentes da falta dos elementos necessários ao trabalho.

§ 7.º Os contramestres gerais serão de confiança das entidades estivadoras e pelas mesmas remunerados.

Art. 265. O número atual de operários estivadores para compor os ternos ou turmas em cada porto, para trabalho em cada porão, convés ou embarcação auxiliar, será previsto e fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, tendo em vista a espécie das mercadorias e das embarcações.

§ 1.º O serviço da estiva nos navios será dirigido, em cada porão, por um contramestre e chefiado por um ou mais contramestres gerais para todo o navio.

§ 2.º Nas embarcações auxiliares em que a estiva não for feita pelos próprios tripulantes não haverá contramestres.

§ 3.º Nas embarcações auxiliares em que a estiva for feita pelos próprios tripulantes, o serviço será dirigido pelo patrão da embarcação, o qual, no caso de ter direito à remuneração por unidade, perceberá o número de quotas previsto para o contramestre.

Art. 266. Somente terão direito a perceber proventos pelo serviço de mão de obra de estiva os operários estivadores e os contramestres que estiverem em trabalho efetivo a bordo de embarcações, ou nos casos expressamente previstos nesta lei.

Parágrafo único. Sendo os serviços executados por operários sindicalizados, organizarão os respectivos sindicatos o rodízio de operários, para que o trabalho caiba, equitativamente a todos.

Art. 267. Durante o período de engajamento, o mesmo terno de operários estivadores deverá trabalhar continuamente, num ou mais porões do mesmo navio, podendo também ser aproveitado em mais de um navio e em mais de uma embarcação auxiliar.

Art. 268. Nos portos organizados, quando os navios estiverem ao largo, o tempo de viagem dos operários estivadores, para bordo e vice-versa, será computado como tempo de trabalho a remuneração na base do salário-dia aprovado, devendo ser fornecida condução segura e apropriada pela entidade estivadora, que perceberá do armador o total dos salários, mais a percentagem que lhe couber.

§ 1.º Nos portos não organizados, as tabelas de taxas deverão compreender nos valores fixados o tempo despendido na viagem, pelos operários estivadores, do ponto de embarque para bordo e vice-versa.

§ 2.º A Delegacia do Trabalho Marítimo local fixará os pontos de embarque e desembarque dos operários estivadores no porto.

Art. 269. Os operários estivadores, quando no recinto do porto e do trabalho, usarão como distintivo uma chapa, na qual serão gravados, em caracteres bem legíveis as iniciais O.E. (Operário Estivador) ou as iniciais do sindicato a que pertencerem e o número de matrícula do operário.

Parágrafo único. Quando ocorrerem dúvidas entre os operários estivadores e a entidade estivadora, o serviço deverá prosseguir, sob pena de incorrerem em falta grave os que o paralisarem, chamando-se sem demora o fiscal de estiva da Delegacia do Trabalho Marítimo, para tomar conhecimento do assunto.

Art. 270 A remuneração do serviço de estiva, salvo as exceções constantes dos §§ 3.º e 4.º do art. 264, será feita por meio de taxas, estabelecidas na base de tonelagem, cubagem ou unidade de mercadorias e aprovadas, para cada porto, pela Comissão de Marinha Mercante. As taxas deverão atender à espécie, peso ou volume e acondicionamento das mercadorias de acordo com o "manifesto", do qual será remetida pela entidade estivadora, uma via ao Sindicato dos Estivadores ou dos Trabalhadores em Estiva de Minérios da localidade.

§ 1.º Na determinação dos valores das taxas a que se refere este artigo, serão tomados em consideração, para cada porto, os valores das taxas de capatazias que nele estiverem em vigor e, onde não as houver, os valores das de porto mais próximo.

§ 2.º Além das taxas previstas nas tabelas de que trata o art. 35 do decreto-lei n. 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, poderão ser incluídas outras depois de aprovadas pela autoridade competente, para bem atender às condições peculiares a cada porto.

§ 3.º A estiva ou desestiva das embarcações, executada pelas próprias tripulações, poderá ser remunerada por unidade ou por salário, consoante a praxe adotada em cada região.

§ 4.º As tabelas aprovadas para cada porto deverão mencionar o regime ou regimes adotados na remuneração do serviço.

Art. 271. Os serviços conexos com os de estiva, a bordo dos navios, tais como limpeza de porões, recheio de carga que não tenha de ser descarregada, e outros, serão executados pelo estivadores ou pelos trabalhadores em estiva de minério, conforme a especialidade, de preferência sindicalizados, julgados necessários pela entidade estivadora e mediante o pagamento de salários, constantes de tabelas aprovadas pela Comissão da Marinha Mercante.

Art. 272. As taxas de estiva compreenderão:

- 1) O montante por tonelagem, cubagem ou unidade de carga movimentada, a ser dividido pelos operários estivadores que executarem o serviço;
- 2) O montante por tonelagem, cubagem ou unidade das despesas em que incorre a entidade estivadora, por materiais de consumo, bem como pelas taxas de seguro e previdência, e outras eventuais;
- 3) A parcela correspondente à administração.

Art. 273. As tabelas referentes às taxas, de que trata o art. 270, farão as especificações das mesmas, com a respectiva incidência, e indicarão os seguintes valores:

- a) sob o título "Montante de mão de obra", o valor definido no inciso 1 do artigo anterior;
- b) sob o título "Montante da entidade estivadora", a soma dos valores das parcelas mencionadas nos incisos 2 e 3 do artigo anterior;
- c) sob o título "Taxas", o valor total da taxa que é a soma dos montantes indicados nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. As tabelas de pagamento dos serviços de que trata o art. 271 especificarão os salários propriamente ditos e a remuneração da entidade estivadora pelas despesas correspondentes às parcelas mencionadas nos incisos 2 e 3 do artigo anterior.

Art. 274. A remuneração da mão de obra da estiva será dividida em quotas iguais, cabendo uma quota a cada operário estivador e uma meia quota a cada contramestre.

Art. 275. Quando a quantidade de mercadorias a manipular for tão pequena que não assegure, para cada operário estivador, o provento de meio dia, ao menos, do salário, os operários engajados perceberão a remuneração correspondente a meio dia de salário.

Parágrafo único. Se o trabalho a que se refere este artigo exceder, em duração, a meio dia de trabalho, e, em quantidade, a 30 toneladas, os operários perceberão a remuneração de um dia de trabalho.

Art. 276. Nenhuma remuneração será paga aos operários estivadores, ou às entidades estivadoras, durante as paralisações do trabalho produzidas por causas que lhes forem provadamente imputadas.

Art. 277. Compete às autoridades incumbidas dos serviços de higiene e segurança do trabalho a determinação das operações perigosas e das cargas insalubres para as quais se imponha a majoração dos salários.

Art. 278. O horário de trabalho na estiva, em cada porto do País, será fixado pela respectiva Delegacia do Trabalho Marítimo. O dia, ou a noite, de trabalho terá a duração de oito horas e será dividido em dois turnos de quatro horas, separados por intervalo de uma a uma e meia hora, para refeição e repouso.

§ 1.º A entidade estivadora poderá prorrogar os turnos de trabalho por duas horas, remunerando-se o trabalho de prorrogação pelas taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas, com um acréscimo de 20 % (vinte por cento) para cada hora suplementar.

§ 2.º Para ultimar o serviço de estiva dos grandes paquetes ou dos navios que estejam na iminência de perder a maré, e para não interromper o trabalho nos navios frigoríficos, a entidade estivadora poderá executar o serviço de estiva durante as horas destinadas às refeições dos operários, pagando-lhes, porém, como suplemento de remuneração, o dobro do salário correspondente à duração da refeição.

Art. 279. Os operários estivadores, matriculados nas Capitânias dos Portos, suas Delegacias e Agências, têm os seguintes direitos, além dos concedidos pela legislação vigente:

- 1) revalidação anual das cadernetas de matrículas, desde que provejam assiduidade e sejam julgados fisicamente aptos para o serviço;
- 2) remuneração regulada por taxas e salários constantes de tabelas aprovadas pelo governo.

§ 1.º Uma vez por ano serão os estivadores submetidos à inspeção de saúde, perante médicos do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, afim de serem afastados aqueles cujas condições físicas não permitam, temporária ou definitivamente, a continuação no serviço. Quando se tratar de estivadores empregados em empresas de navegação e, como tal, contribuintes do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, a inspeção de saúde far-se-á nesse Instituto.

§ 2.º Verificada a incapacidade para o trabalho, terão os estivadores direito aos benefícios outorgados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, de conformidade com a legislação que rege a matéria, cabendo às Delegacias de Trabalho Marítimo cancelar, desde logo, a matrícula dos aposentados.

Art. 280. São deveres dos operários estivadores:

- 1) comparecer, com a necessária assiduidade e antecedência, aos postos habituais de trabalho, para o competente engajamento;
- 2) trabalhar com eficiência, para o rápido desembarço dos navios e bom aproveitamento da praça disponível;
- 3) acatar as instruções dos seus superiores hierárquicos;
- 4) manipular as mercadorias com o necessário cuidado, para evitar acidentes de trabalho e avarias;
- 5) não praticar, e não permitir que se pratique, o desvio de mercadorias nem contrabandos;
- 6) zelar pela boa conservação dos utensílios empregados no serviço;
- 7) manter, no local de serviço, um ambiente propício ao trabalho, pelo silêncio, respeito, correção e higiene;
- 8) não andar armado, não fumar no recinto do trabalho, nem fazer uso de álcool durante o serviço;
- 9) trazer o distintivo de que cogita o art. 269;
- 10) não se ausentar do trabalho sem prévia autorização dos seus superiores.

Art. 281. Sem prejuízo das penas previstas na legislação em vigor, os operários estivadores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- 1) suspensão de um a trinta dias, aplicável pelo delegado do Trabalho Marítimo, *ex-officio*, ou por proposta da entidade estivadora;
- 2) desconto de 10 (dez) cruzeiros a 200 (duzentos) cruzeiros, por avaria praticada dolosamente, aplicada pelo Delegado do Trabalho Marítimo, *ex-officio*, ou por proposta da entidade estivadora;
- 3) cancelamento da matrícula, aplicável pela Delegacia do Trabalho Marítimo aos reincidentes em faltas graves, após inquérito para apuração das faltas.

Art. 282. O serviço de estiva, será fiscalizado pelo presidente e demais membros do Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo diretamente ou por intermédio de fiscais da própria Delegacia — sendo facultada a assistência dos presidentes das entidades sindicais diretamente interessadas, — que permanecerão, pelo tempo que for preciso, no recinto do trabalho, e comparecerão nos locais onde se tornar necessária a sua presença.

Art. 283. Nenhum serviço ou organização profissional, além dos previstos em lei, podem intervir nos trabalhos da estiva.

Art. 284. Os casos omissos serão resolvidos em primeira instância, pelas Delegacias do Trabalho Marítimo, assegurado o direito de recurso das decisões desta sem efeito suspensivo, para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação.

SECÇÃO IX

Das serviços de capatazias nos portos

Art. 285. A mão de obra do serviço de capatazias nos portos organizados será remunerado por unidade (tonelagem ou cubagem ou quantidades de volumes), na conformidade do disposto nesta Secção.

Parágrafo único. Considera-se serviço de capatazias nos portos o realizado com a movimentação de mercadorias por pessoal da administração do porto, compreendendo:

I — Com relação à importação:

- a) a descarga para o cais, das mercadorias tomadas no convés das embarcações;
- b) o transporte dessas mercadorias até ao armazem ou local designado pela administração do porto, para seu depósito, inclusive o necessário empilhamento;
- c) abertura dos volumes e manipulação das mercadorias para a conferência aduaneira, inclusive o reacondicionamento, no caso da mercadoria importada do estrangeiro;
- d) o desempilhamento, transporte e entrega das mercadorias nas portas, ou portões dos armazens, alpendres ou pátios, onde estiverem sido depositadas ou junto dos vagões em que tenham de ser carregadas, nas linhas do porto.

II — Com relação à exportação:

- a) o recebimento das mercadorias nas portas ou portões dos armazens, alpendres ou pátios da faixa interna do cais designada pela administração do porto, ou junto a vagões que as tenham transportado nas linhas do mesmo porto, até essa faixa interna do cais;
- b) transporte das mercadorias, desde o local do seu recebimento até junto da embarcação em que tiverem de ser carregadas;
- c) o carregamento das mercadorias, desde o cais, até ao convés da embarcação;

Art. 286. A remuneração dos serviços de capatazias nos portos, salvo as execuções constantes dos §§ 2.º e 3.º do art. 280 será feita por meio de taxas, estabelecidas na base de tonelagem, cubagem ou unidades de mercadorias e aprovadas, para cada porto, pela Comissão da Marinha Mercante. As taxas deverão atender à espécie, peso ou volume e acondicionamento das mercadorias de acordo com o "manifesto", do qual será remetido, pelos concessionários dos portos organizados, uma via ao Sindicato dos Trabalhadores que realizarem os serviços na localidade.

Art. 287. As tabelas de taxas fixarão a quantidade dos trabalhadores, motoristas, feitores e conferentes, que comporão cada terno ou turma empregada na execução do serviço, distinguindo os casos de trabalhar um ou mais guindastes, por porão de navio, ou uma ou mais portas de armazem.

Parágrafo único. Quando condições especiais do serviço exigirem o aumento do número de trabalhadores fixados para compor as turmas, este aumento será feito, a critério das administrações dos portos, em coordenação com a entidade estivadora e a sua remuneração será idêntica à que couber aos trabalhadores componentes normais das turmas.

Art. 288. As taxas aprovadas para retribuir a mão de obra serão aplicadas à quantidade de mercaderia movimentada por cada turma e o produto será dividido na razão de uma quota para cada trabalhador, uma para cada motorista interno do armazem, uma e meia para o feitor, uma e um quarto para o ajudante do feitor, uma e meia para cada motorista do guindaste do cais, uma e meia para cada conferente.

§ 1.º Estas quotas poderão ser modificadas de sorte a melhor se adaptarem à composição dos turnos ou turmas, ora vigentes nos portos.

§ 2.º Quando o serviço de capatazias não começar na hora para que tenham sido escalados os operários, ou quando for interrompido por motivo de chuvas ou, ainda, quando obrigar a esperas e delongas, devidas à agitação das águas, os operários escalados perceberão pelo tempo de paralisação ou de espera a metade dos salários que estiverem em vigor.

§ 3.º Quando o serviço de capatazias não começar à hora ou for paralisado por mais de 20 minutos consecutivos, por falta estanha aos operários e da responsabilidade de terceiros, os operários escalados perceberão o tempo que ficarem paralisados, na base dos salários vigentes, cabendo às administrações dos portos, se não forem elas as responsáveis, o direito de cobrar a quantia paga pela inatividade à entidade que motivar a paralisação.

§ 4.º Quando a quantidade de mercadorias a manipular por uma turma for tão pequena que não assegure, para cada um dos operários e empregados escalados, o provento de meio dia de salário, ao menos, os operários e empregados perceberão a remuneração correspondente ao meio dia de salário vigente.

§ 5.º Se o trabalho a que se refere o parágrafo anterior exceder em duração a meio dia de trabalho e, em quantidade, a 30 toneladas, os operários perceberão a remuneração por salário, correspondente ao número de horas da efetiva duração do serviço.

§ 6.º Os operários mensalistas e os diaristas que, à data do decreto-lei n. 3.844, de 20 de novembro de 1941, tinham direito a determinada remuneração mínima mensal, continuarão com este direito assegurado e, sempre que no decurso do mês perceberem remuneração por unidade inferior à remuneração mínima anteriormente assegurada, deverão ser pagos da diferença pelos concessionários do porto.

Art. 289. As operações componentes do serviço de capatazias, como abertura de volumes para conferência, reacondicionamento de mercadorias conferidas e outras, que não digam com a presteza da carga e descarga das embarcações, e assim também os serviços conexos com os de capatazias, como limpeza de armazem, beneficiamento de mercadorias e outros, poderão ser remunerados na base dos salários em vigor.

Art. 290. Os operários escalados são obrigados a trabalhar durante as horas normais do serviço diurno e noturno e nas prorrogações aqui previstas, em um ou mais armazens, vagões ou embarcações.

Art. 291. O horário de trabalho do porto deverá ser o mesmo para a fiscalização aduaneira, o serviço de capatazias e o de estiva e será fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo. O dia ou a noite de trabalho terá a duração de oito horas de sessenta minutos e será dividido em dois turnos de quatro horas, separados pelo intervalo de uma a uma e meia hora, para refeição e repouso.

§ 1.º O concessionário do porto poderá prorrogar os turnos de trabalho por duas horas, remunerando o trabalho pelas taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas, com um acréscimo de 20 % para cada hora suplementar.

§ 2.º Para ultimar a carga ou descarga dos grandes paquetes ou dos navios que estejam na iminência de perder a maré, e para não interromper o trabalho dos navios frigoríficos, o concessionário do porto poderá executar o serviço de capatazias durante as horas destinadas às refeições dos operários, pagando-lhes, porém, como suplemento de remuneração, o dobro do salário correspondente à duração da refeição.

§ 3.º O trabalho à noite e aos domingos e feriados será considerado extraordinário e, como tal, pago com um acréscimo de 25 % sobre o salário mensal.

Art. 292. As taxas de capatazias serão da responsabilidade dos donos das mercadorias, os dispêndios extraordinários, porém, que por esse serviço pagar o concessionário do porto na forma do § 2.º do art. 288, e do § 2.º do art. 291 serão debitados aos armadores que houverem requisitado o serviço, acrescida de 10 % (dez por cento) à despesa.

SECÇÃO X

Do trabalho em minas de sub-solo

Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excedrá de seis horas diárias ou de trinta e seis semanais.

Art. 294. O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário.

Art. 295. A duração normal do trabalho efetivo no sub-solo poderá ser elevada até oito horas diárias ou quarenta e oito semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo do trabalho, sujeita essa prorrogação a prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo no sub-solo, poderá ser inferior a seis horas diárias, por determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado.

Art. 296. A remuneração da hora prorrogada será no mínimo 25 % superior à da hora normal e deverá constar do acordo ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 297. Ao empregado no sub-solo será fornecida pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social e aprovadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 298. Em cada período de três horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de quinze minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.

Art. 299. Quando nos trabalhos de sub-solo ocorrer acontecimentos que possam comprometer a vida ou saúde do empregado, deverá a empresa comunicar o fato imediatamente à autoridade Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 300. Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado dos serviços no sub-solo para os de superfície, fica-lhe assegurado o salário atribuído ao trabalhador de superfície, em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do empregado transferido.

Parágrafo único. No caso de recusa por parte do empregado em atender à transferência de que trata o artigo anterior, será ouvida a autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, que decidirá a respeito.

Art. 301. O trabalho no sub-solo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre vinte e um e cinquenta anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.

SECÇÃO XI

Dos Jornalistas Profissionais

Art. 302. Os dispositivos da presente Secção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nele previstas.

§ 1.º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e à organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2.º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta secção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas secções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Secção não deverá exceder de cinco horas, tanto de dia como à noite.

Art. 304. Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a sete horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, e em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Secção. Em tais casos, porém, o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho ou às Delegacias Regionais, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de cinco dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

Art. 305. As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal, por 150 (cento e cinquenta), para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco) para os diaristas, acrescido de, pelo menos, 25 % (vinte e cinco por cento).

Art. 306. Os dispositivos dos arts. 303, 304 e 305 não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, sub-secretário, chefe e sub-chefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único. Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.

Art. 307. A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

Art. 308. Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de dez horas, destinado ao repouso.

Art. 309. Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

Art. 310. Somente poderão ser admitidos ao serviço das empresas jornalísticas, como jornalistas, locutores, revisores e fotógrafos os que exhibirem prova de sua inscrição no Registo de Profissão Jornalística, a cargo do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal, e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre.

Art. 311. Para o registo de que trata o artigo anterior, deve o requerente exhibir os seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) folha corrida;
- c) prova de que não responde a processo ou não sofreu condenação por crime contra a segurança nacional;
- d) carteira profissional.

§ 1.º Aos profissionais devidamente registados será feita a necessária declaração na carteira profissional.

§ 2.º Aos novos empregados será concedido o prazo de 60 dias para a apresentação da carteira profissional, fazendo-se o registo condicionado a essa apresentação e expedindo-se um certificado provisório para aquele período.

Art. 312. O registo dos diretores-proprietários de jornais será feito, no Distrito Federal e nos Estados, e independentemente da exigência constante do art. 311, letra d, da presente secção.

§ 1.º A prova de profissão, apresentada pelo diretor-proprietário juntamente com os demais documentos exigidos, consistirá em uma certidão, fornecida nos Estados e Território do Acre, pelas Juntas Comerciais ou Cartórios, e, no Distrito Federal, pela secção competente do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º Aos diretores-proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado, do qual deverão constar o livro e a folha em que houver sido feito o registo.

Art. 313. Aqueles que, sem carater profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta secção.

§ 1.º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registo especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2.º O pedido de registo será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3.º O registo de que trata o presente artigo tem carater puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo.

Art. 314. Excetuam-se do disposto no artigo anterior os favores da alínea c do art. 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 3.590, de 11 de janeiro de 1939, substituída a carteira profissional pelo certificado de registo concedido pela repartição competente.

Art. 315. O Governo Federal, de acordo com os governos estaduais, promoverá a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos profissionais da imprensa.

Art. 316. A empresa jornalística que deixar de pagar pontualmente, e na forma acordada, os salários devidos a seus empregados, terá suspenso o seu funcionamento, até que se efetue o pagamento devido.

Parágrafo único. Para os efeitos do cumprimento deste artigo deverão os prejudicados reclamar contra a falta de pagamento perante a autoridade competente e, proferida a condenação, desde que a empresa não a cumpra, ou, em caso de recurso, não deposite o valor da indenização, a autoridade que proferir a condenação oficiará à autoridade competente, para a suspensão da circulação do jornal.

Em igual pena de suspensão incorrerá a empresa que deixar de recolher as contribuições devidas às instituições de previdência social.

SECÇÃO XII

Dos Professores

Art. 317. O exercício remunerado do magistério em estabelecimentos particulares de ensino exigirá, além das condições de habilitação estabelecidas pela competente legislação, o registo no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que será feito, no Distrito Federal, no Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, nos respectivos órgãos regionais.

§ 1.º Far-se-á o registo de que trata este artigo uma vez que o interessado apresente os documentos seguintes:

- a) certificado de habilitação para o exercício do magistério, expedido pelo Ministério da Educação e Saúde, ou pela competente autoridade estadual ou municipal;
- b) carteira de identidade;
- c) folha corrida;
- d) atestado, firmado por pessoa idônea, de que não responde a processo nem sofreu condenação por crime de natureza infamante;
- e) atestado de que não sofre de doença contagiosa, passado por autoridade sanitária competente.

§ 2.º Dos estrangeiros serão exigidos, além dos documentos indicados nas alíneas a, c e e do parágrafo anterior, estes outros:

- a) carteira de identidade de estrangeiro;
- b) atestado de bons antecedentes, passado por autoridade policial competente.

§ 3.º Tratando-se de membros de congregação religiosa, será dispensada a apresentação de documentos indicados nas alíneas c e d do § 1.º e, quando estrangeiros, será o documento referido na alínea b do § 1.º substituído por atestado do bispo diocesano ou de autoridade equivalente.

Art. 318. Num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas.

Art. 319. Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Art. 320. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1.º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2.º Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

§ 3.º Não serão descontados, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Art. 321. Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 322. No período de exames e no de férias, será paga mensalmente aos professores remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

§ 1.º Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de oito horas de trabalho diário salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2.º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

Art. 323. Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.

Art. 324. Os estabelecimentos particulares de ensino, para o efeito da fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter afixado na secretaria, em lugar visível, o quadro de seu corpo docente, do qual conste o nome de cada professor, o número de seu registo e o de sua carteira profissional e o horário respectivo.

Parágrafo único. Cada estabelecimento deverá possuir, escriturado em dia, um livro de registo, do qual constem os dados referentes aos professores, quanto à sua identidade, registo, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho, e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua saída quando deixarem o estabelecimento.

SECÇÃO XIII

Dos Químicos

Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Secção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro, de ensino superior, que tenham de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934 revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do decreto número 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico e que tenham requerido o respectivo registo até a extinção do prazo fixado pelo decreto-lei n. 2.298, de 10 de junho de 1940.

§ 1.º Aos profissionais incluídos na alínea c deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Secção, a denominação de "licenciados".

§ 2.º O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

- a) nas alíneas a e b, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente na República, a profissão de químico em a data da promulgação da Constituição de 1934;
- b) na alínea b, se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;
- c) na alínea c, satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 1.º O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 2.º Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

Art. 326. Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico, é obrigado ao uso da carteira profissional, devendo os profissionais, que se encontrarem nas condições das alíneas a e b do art. 325, registar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§ 1.º A requisição de carteiras profissionais para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:

- a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro;
- b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;
- c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;
- d) ter, se diplomado estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;
- e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;
- f) achar-se, o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

§ 2.º A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

- a) do diploma devidamente autenticado, no caso da alínea b do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;
- b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente, na hipótese da alínea c do referido artigo, ao tempo da publicação do decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo delegado regional do trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;
- c) de três exemplares de fotografia exigida pelo artigo 329 e de uma folha com as declarações que devam ser lançadas na carteira profissional, de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.

§ 3.º Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, registrarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea c do § 1.º e, juntamente com a carteira profissional emitida, os devolverão ao interessado.

Art. 327. Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de 30 cruzeiros.

Art. 328. Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificados, que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.

Parágrafo único. O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta Secção.

Art. 329. A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados e no Território do Acre, uma carteira profissional numerada, que, além da fotografia, medindo 3 por 4 centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes:

- a) o nome por extenso;
- b) a nacionalidade, e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;
- c) a data e lugar do nascimento;
- d) a denominação da escola em que houver feito o curso;
- e) a data da expedição do diploma e o número do registro no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;
- f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;
- g) a especificação, inclusive, data de outro título ou títulos de habilitação;
- h) a assinatura do inscrito.

Parágrafo único. A carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1.º do art. 325 deverá, em vez das declarações indicadas nas alíneas d, e e f deste artigo, e além do título — licenciado — posto em destaque, conter a menção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público, ou do atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercício.

Art. 330. A carteira profissional, expedida nos termos desta secção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitue em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade, e sua apresentação será exigida pelas autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos, ou de termos de posse de cargos públicos e para o desempenho de quaisquer funções inerentes à profissão de químico.

Art. 331. Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente secção, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.

Art. 332. Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 333. Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta secção.

Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e sub-produtos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade, e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

§ 1.º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d.

§ 2.º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2.º, alíneas d, e e f, do decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6.º, alínea h, do decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivador.

Art. 336. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2.º do art. 334, a partir da data da publicação do decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Secção.

Art. 337. Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas a e b do art. 325.

Art. 338. É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas a e b, o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.

Parágrafo único. Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.

Art. 339. O nome de químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório, deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.

Art. 340. Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alíneas a e b, poderão ser nomeados ex-officio para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados.

Parágrafo único. Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.

Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 342. A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e às autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.

Art. 343. São atribuições dos órgãos de fiscalização:

- a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1.º e 2.º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Secção;
- b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos e dar as respectivas baixas;
- c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Secção, realizando as investigações que forem necessárias bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte um ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Art. 344. Aos sindicatos de químicos devidamente reconhecidos é facultado auxiliar a fiscalização, no tocante à observância da alínea c do artigo anterior.

Art. 345. Verificando-se, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Secção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.

Art. 346. Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente das outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:

a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Secção;

b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;

c) deixar, no prazo marcado nesta secção, de requerer a revalidação e registo do diploma estrangeiro, ou o seu registo profissional no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre um mês e um ano, a critério do Departamento Nacional do Trabalho, após processo regular, ressalvada a ação da justiça pública.

Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registo, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

Art. 348. Aos licenciados a que alude o § 1.º do art. 325, poderão, por ato do Departamento Nacional do Trabalho, sujeito à aprovação do ministro, ser cassadas as garantias asseguradas por esta Secção, desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art. 346, a função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934.

Art. 349. O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 ao dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1.º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 dias, para registo, ao órgão fiscalizador.

§ 2.º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico, quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, afim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

SECÇÃO XIV

Das penalidades

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de 1.ª instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo.

CAPÍTULO II

DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

SECÇÃO I

Da proporcionalidade de empregados brasileiros

Art. 352. As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de três ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente capítulo.

§ 1.º Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreende-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as exercidas:

- a) nos estabelecimentos industriais em geral;
- b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
- c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;
- d) na indústria da pesca;
- e) nos estabelecimentos comerciais em geral;
- f) nos escritórios comerciais em geral;
- g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;
- h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade, e de rádio-difusão;
- i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluído os que nele trabalhem por força de voto religioso;
- j) nas drogarias e farmácias;

k) nos salões de barbeiro ou cabelereiro e de beleza;

l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;

m) nos hotéis, restaurantes, bars e estabelecimentos congêneres;

n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;

o) nas empresas de mineração.

§ 2.º Não se acham sujeitos às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região, e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.

Art. 353. Equiparam-se aos brasileiros para os fins deste capítulo e ressalvada o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no país há mais de dez anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro.

Art. 354. A proporcionalidade será de dois terços de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único. A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

Art. 355. Consideram-se como estabelecimentos autônomos, para os efeitos da proporcionalidade a ser observada, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem três ou mais empregados.

Art. 356. Sempre que uma empresa ou indivíduo explore atividades sujeitas a proporcionalidades diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder.

Art. 357. Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, haja falta de trabalhadores nacionais.

Art. 358. Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:

- a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de dois anos de serviço, e o estrangeiro mais de dois anos;
- b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antiguidade;
- c) quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;
- d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

Parágrafo único. Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.

SECÇÃO II

Das relações anuais de empregados

Art. 359. Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.

Parágrafo único. A empresa é obrigada a assentar no registo de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.

Art. 360. Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1.º, deste capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de 2 de maio a 30 de julho, uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.

§ 1.º As relações terão, na 1.ª via, o selo de três cruzeiros pela folha inicial e dois cruzeiros por folha excedente, além do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação encimada pelos dizeres — Primeira Relação — deverá ser feita dentro de 30 dias de seu registo no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.

§ 2.º A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.

§ 3.º Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.

Art. 361. Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de dez dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

Art. 362. As repartições a que competir a fiscalização do presente capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao cumprimento do mesmo capítulo, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data do pedido.

§ 1.º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem, e estarão sujeitas à taxa de vinte e cinco cruzeiros. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou dos municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira para funcionar no país.

§ 2.º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada.

SECÇÃO III

Das penalidades

Art. 363. O processo das infrações do presente capítulo obedecerá ao disposto no título "Do processo de multas administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

Art. 364. As infrações do presente capítulo serão punidas com a multa de cem a dez mil cruzeiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no país, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

Art. 365. O presente capítulo não derroga as restrições vigentes quanto às exigências de nacionalidade brasileira para o exercício de determinadas profissões nem as que vigoram para as faixas de fronteiras, na conformidade da respectiva legislação.

Art. 366. Enquanto não for expedida a carteira a que se refere o artigo 359, deste capítulo, valerá, a título precário, como documento hábil, uma certidão, passada pelo serviço competente do Registo de Estrangeiros, provando que o empregado requereu sua permanência no país.

Art. 367. A redução a que se refere o art. 354, enquanto o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho não dispuser dos dados estatísticos necessários à fixação da proporcionalidade conveniente para cada atividade, poderá ser feita por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante representação fundamentada da associação sindical.

Parágrafo único. O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, deverá promover, e manter em dia, estudos necessários aos fins do presente capítulo.

SECÇÃO V

Das disposições especiais sobre a nacionalização da Marinha Mercante

Art. 368. O comando de navio mercante nacional só poderá ser exercido por brasileiro nato.

Art. 369. A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída integralmente de brasileiros, dos quais 2 (dois) terços, no mínimo, em cada categoria, classe ou especialidade, serão de brasileiros natos, podendo o outro terço ser preenchido por brasileiros naturalizados.

Art. 370. As empresas de navegação organizarão as relações dos tripulantes das respectivas embarcações, enviando-as no prazo a que se refere a Secção II deste capítulo à Delegacia do Trabalho Marítimo onde as mesmas tiverem sede.

Parágrafo único. As relações a que alude o presente artigo obedecerão, na discriminação hierárquica e funcional do pessoal embarcado, ao quadro aprovado pelo regulamento das Capitânicas dos Portos.

Art. 371. A presente secção é também aplicável aos serviços de navegação fluvial e lacustre e à praticagem nas barras, portos, rios, lagos e canais.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

SECÇÃO I

Da duração e condições de trabalho

Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este capítulo.

Parágrafo único. Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.

Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de oito horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Art. 374. A duração normal do trabalho diurno da mulher poderá ser no máximo elevada de mais duas horas, mediante contrato coletivo ou acordo firmado entre empregados e empregadores, observado o limite de quarenta e oito horas semanais.

Parágrafo único. O acordo ou contrato coletivo de trabalho deverá ser homologado pela autoridade competente e do mesmo constará, obrigatoriamente, a importância do salário da hora suplementar, que será igual a da hora normal acrescida de uma percentagem adicional de 20 % (vinte por cento) no mínimo.

Art. 375. Mulher nenhuma poderá ter o seu horário de trabalho prorrogado, sem que esteja para isso autorizada por atestado médico oficial, constante de sua carteira profissional.

Parágrafo único. Nas localidades em que não houver serviço médico oficial, valerá para os efeitos legais o atestado firmado por médicos particulares em documento em separado.

Art. 376. Somente em casos excepcionais, por motivo de força maior, poderá a duração do trabalho diurno elevar-se além do limite legal ou convencional, até o máximo de doze horas, e o salário-hora será, pelo menos, 25 % (vinte e cinco por cento) superior ao da hora normal.

Parágrafo único. A prorrogação extraordinária de que trata este artigo deverá ser comunicada por escrito à autoridade competente, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Art. 377. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando em hipótese alguma a redução de salário.

Art. 378. Na carteira profissional da mulher, serão feitas, em folhas especiais, as anotações e atestados médicos previstos neste capítulo, de acordo com os modelos que forem expedidos.

SECÇÃO II

Do trabalho noturno

Art. 379. É vedado à mulher o trabalho noturno, considerado este o que for executado entre as vinte e duas (22) e as cinco (5) horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Estão excluídas da proibição deste artigo, além das que trabalham nas atividades enumeradas no parágrafo único do art. 372:

- a) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em empresas de telefonia, rádio-telefonia ou radiotelegrafia;
- b) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em serviços de enfermagem;
- c) as mulheres maiores de vinte e um (21) anos, empregadas em casas de diversões, hotéis, restaurantes, bars, e estabelecimentos congêneres;
- d) as mulheres que, não participando de trabalho contínuo, ocupem postos de direção.

Art. 380. Para o trabalho a que se refere a alínea c do artigo anterior, torna-se obrigatória, além da fixação dos salários por parte dos empregadores, a apresentação à autoridade competente dos documentos seguintes:

- a) atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;
- b) atestado de capacidade física e mental, passado por médico oficial.

Art. 381. O trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno.

§ 1.º Para os fins deste artigo, os salários serão acrescidos duma percentagem adicional de vinte por cento (20 %) no mínimo.

§ 2.º Cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SECÇÃO III

Dos períodos de descanso

Art. 382. Entre duas jornadas de trabalho, haverá um intervalo de onze horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 383. Durante a jornada de trabalho, será concedido à empregada um período para refeição e repouso não inferior a uma hora nem superior a duas horas, salvo a hipótese prevista no art. 71, § 3.º

Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze (15) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Art. 385. O descanso semanal será de vinte e quatro (24) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

Parágrafo único. Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

Art. 386. Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

SECÇÃO IV

Dos métodos e locais de trabalho

Art. 387. É proibido o trabalho da mulher:

- a) nos subterrâneos, nas minerações em sub-solo, nas pedreiras e obras, de construção pública ou particular.
- b) nas atividades perigosas ou insalubres, especificadas nos quadros para este fim aprovados.

Art. 388. Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

Art. 389. Todo empregador será obrigado:

- a) a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

b) a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários e um vestiário, com armários individuais privativos das mulheres; dispor cadeiras ou bancos em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

c) a fornecer gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, de aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

Parágrafo único. Quando não houver *crèches* que atendam convenientemente à proteção da maternidade, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres, com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte (20) quilos, para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco (25) quilos, para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

SECÇÃO V

Da proteção à maternidade

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher, o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de seis (6) semanas antes e seis semanas depois do parto.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, o afastamento da empregada de seu trabalho será determinado pelo atestado médico a que alude o artigo 375, que deverá ser visado pelo empregador.

§ 2.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico, dado na forma do parágrafo anterior.

Art. 393. Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito aos salários integrais, calculados de acordo com a média dos seis últimos meses de trabalho, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade por parte de instituição de previdência social não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo.

Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de duas (2) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis (6) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 397. As instituições de Previdência Social construirão e manterão *crèches* nas vilas operárias de mais de cem casas e nos centros residenciais, de maior densidade, dos respectivos segurados.

Art. 398. As instituições de Previdência Social, de acordo com instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, financiarão os serviços de manutenção das *crèches* construídas pelos empregadores ou pelas instituições particulares idôneas.

Art. 399. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção das *crèches* e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400. Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias, durante o período da amamentação, deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma sala de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

SECÇÃO VI

Das penalidades

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1.ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1.º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2.º O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas será previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 402. O trabalho do menor de 18 anos reger-se-á pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor.

Parágrafo único. Nas atividades rurais, as referidas disposições serão aplicadas naquilo em que couberem e de acordo com a regulamentação especial que for expedida, com exceção das atividades que, pelo modo ou técnica de execução, tenham caráter industrial ou comercial, às quais são aplicáveis desde logo.

Art. 403. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os alunos ou internados nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter beneficente ou disciplinar submetidas à fiscalização oficial.

Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre às 22 e às 5 horas.

Art. 405. Ao menor de 18 anos não será permitido o trabalho:

a) nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para este fim aprovado;

b) em locais, ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1.º Considerar-se-á prejudicial à moralidade do menor, o trabalho:

a) prestado, de qualquer modo, em teatros de revistas, cinemas, cassinos, cabarés, "dancings", cafés-concertos e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, ofender aos bons costumes ou à moralidade pública;

d) relativo aos objetos referidos na alínea anterior que possa ser considerado, pela sua natureza, prejudicial à moralidade do menor;

e) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 2.º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do juiz de menores, ao qual cabe verificar se a ocupação do menor é indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à moralidade do menor.

§ 3.º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos menores que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização de trabalho a que alude o parágrafo anterior.

Art. 406. O juiz de menores poderá autorizar, ao menor de 18 anos, o trabalho a que se referem as alíneas a e b do § 1.º do artigo anterior:

a) desde que a representação tenha fim educativo ou a peça, ato ou cena, de que participe, não possa ofender o seu pudor ou a sua moralidade;

b) desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à moralidade do menor.

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá e a obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o respectivo empregador, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Art. 408. Aos pais, tutores ou responsáveis é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho do menor de 21 anos, desde que o serviço possa acarretar, para os seus representados, prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea a do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

SECÇÃO II

Da duração do trabalho

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal do trabalho dos menores de 18 anos, salvo, excepcionalmente:

a) quando, por motivo de força maior, que não possa ser impedido ou previsto, o trabalho do menor for imprescindível ao funcionamento normal do estabelecimento;

b) quando, em circunstâncias particularmente graves, o interesse público o exigir;

c) quando se tratar de prevenir a perda de matérias primas ou de substâncias perecíveis.

Art. 414. Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

SECÇÃO III

Da admissão em emprego e da carteira de trabalho do menor

Art. 415. Haverá a Carteira de Trabalho do menor para todos os menores de 18 anos, sem distinção de sexo, empregados em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados.

Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério.

Art. 416. Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuídores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422.

Art. 417. A emissão da carteira será feita a pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) certidão de idade, ou documento legal que a substitua;
- b) autorização do pai, mãe ou responsável legal;
- c) autorização do juiz de menores, nos casos dos arts. 405 § 2.º, e 406;
- d) atestado médico de capacidade física e mental;
- e) atestado de vacinação;
- f) prova de saber ler, escrever e contar;
- g) declaração do empregador, da qual consta a função que irá exercer e menor na empresa;
- h) duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04 m x 0,03 m;

§ 1.º Os documentos exigidos por este artigo serão isentos de selo e os indicados nas alíneas a e g, passados gratuitamente.

§ 2.º Salvo a hipótese do art. 422, serão todos arquivados na repartição emissora da carteira e constituirão o prontuário do menor.

Art. 418. Os atestados de capacidade física e mental e de vacinação, referidos no artigo anterior, serão passados pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, competentes e, na falta destas, por médico designado pela autoridade fiscal do trabalho.

Parágrafo único. O atestado de capacidade física e mental deverá ser revalidado bienalmente.

Art. 419. A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere a alínea f do art. 417 será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementar que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, e cálculo sobre as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.

§ 1.º Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária.

§ 2.º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida.

§ 3.º Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.

Art. 420. A carteira permanecerá em poder do empregador, enquanto o menor estiver a seu serviço, e deverá ser exibida à autoridade fiscalizadora, quando esta exigir.

Art. 421. A carteira será emitida mediante o pagamento da taxa de dois cruzeiros em estampilhas federais e de 20 centavos do selo de Educação e Saúde, inutilizados pela autoridade que emitir a carteira.

Parágrafo único. No caso de expedição de nova carteira por motivo de ratura, emenda ou extravio da primeira, por parte do menor ou do empregador será cobrada a taxa de cinco cruzeiros, em estampilhas federais inutilizadas pela autoridade que emitir a carteira.

Art. 422. Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras poderão os empregadores admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas a, d e f do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteiras, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do § 2.º do referido artigo.

Art. 423. O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho do menor além das referentes ao salário, data da admissão, férias e saída.

SECÇÃO IV

Das deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores.
Da aprendizagem

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros, e que ocuparem, permanentemente mais de trinta menores analfabetos, de 14 a 18 anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. As Instituições de Previdência Social, diretamente, ou com a colaboração dos empregadores, considerando condições e recursos locais, promoverão a criação de colônias climáticas, situadas à beira-mar e na montanha, financiando a permanência dos menores trabalhadores em grupos conforme a idade e condições individuais, durante o período de férias ou quando se torne necessário, oferecendo todas as garantias para o aperfeiçoamento de sua saúde. Da mesma forma será incentivada, nas horas de lazer, a frequência regular aos campos de recreio, estabelecimentos congêneres e obras sociais idôneas, onde possa o menor desenvolver os hábitos de vida coletiva em ambiente saudável para o corpo e para o espírito.

Art. 429. Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza, inclusive de transportes, comunicações e pesca, são obrigados a empregar, e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI):

a) um número de aprendizes equivalente a cinco por cento no mínimo dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional;

b) e ainda um número de trabalhadores menores que será fixado pelo Conselho Nacional do SENAI, e que não excederá a três por cento do total de empregados de todas as categorias em serviço em cada estabelecimento.

Parágrafo único. As frações de unidade, no cálculo da porcentagem de que trata o primeiro item no presente artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 430. Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os orfãos, e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

Art. 431. Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;
- b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretenda exercer;
- c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 432. Os aprendizes são obrigados à frequência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados.

§ 1.º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2.º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Art. 433. Os empregadores serão obrigados:

a) a enviar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de 1 de novembro a 31 de dezembro, uma relação, em 2 (duas) vias, de todos os empregados menores, de acordo com o modelo que vier a ser expedido pelo mesmo Ministério;

b) a afixar em lugar visível, e com caracteres facilmente legíveis, o quadro do horário e as disposições deste capítulo.

Parágrafo único. A relação a que se refere a alínea a levará, na 1.ª via, o selo federal de um cruzeiro.

SECÇÃO V

Das penalidades

Art. 434. Os infratores do presente capítulo serão punidos com a multa de duzentos cruzeiros, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas, exceder de mil cruzeiros.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro, não podendo, entretanto, a soma das multas exceder de quatro mil cruzeiros.

Art. 435. No caso de infração do art. 423 o empregador ficará sujeito à multa de cinquenta cruzeiros e ao pagamento de nova carteira.

Art. 436. O médico que se recusar a passar os atestados de que trata o art. 418 incorrerá na multa de cinquenta cruzeiros dobrada na reincidência.

Art. 437. O responsável legal do menor empregado, que infringir dispositivo deste capítulo, ou deixar de cumprir os deveres que nele lhe são impostos, ou concorrer, na hipótese do § 2.º, do art. 419 para que o menor não complete a sua alfabetização, poderá, além da multa, em que incorrer, ser destituído do pátrio poder ou da tutela.

Parágrafo único. Perderá o pátrio poder ou será destituído da tutela, além da multa em que incorrer, o pai, mãe ou tutor, que concorrer, por ação ou omissão, para que o menor trabalhe nas atividades previstas no § 1.º do art. 405.

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste capítulo:

a) no Distrito Federal, a autoridade de 1.ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do processo de Multas Administrativas" observadas as disposições deste artigo.

SEÇÃO VI

Disposições finais

Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 440. Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 441. O quadro a que se refere a alínea a do art. 405 será revisto biennialmente, por proposta do Departamento Nacional do Trabalho ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

TÍTULO IV

Do contrato individual do trabalho

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácito ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

Parágrafo único. Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 445. O prazo de vigência de contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente da execução de determinado trabalho ou realização de certo acontecimento, não poderá ser superior a quatro anos.

Art. 446. Presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de 21 anos e maior de 18. Em caso de oposição conjugal ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Ao marido ou pai é facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para o menor.

Art. 447. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1.º Na falência e na concordata, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado e um terço das indenizações a que tiver direito, e crédito quirografário os restantes dois terços.

§ 2.º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e consequente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

Art. 450. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço bem como volta ao cargo anterior.

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado, que tácito ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido indenização legal.

Art. 454. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade desse invento.

Art. 455. Nos contratos de sub-emprego responderá o sub-empregado pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamação contra o empregador principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empregador principal fica ressalvado, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o sub-empregado e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprido por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistência de cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1.º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador.

§ 2.º Não se incluem nos salários as gratificações que não tenham sido ajustadas, as diárias para viagem e as ajudas de custo.

§ 3.º As diárias para viagem serão computadas como salário desde que excedam de 50% do salário percebido pelo empregado.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura*, que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Parágrafo único. Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços.

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo.

§ 1.º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

§ 2.º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão nos casos de acesso por antiguidade, desde que haja quadro organizado em carreira.

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

Parágrafo único. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Art. 463. A prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente do país.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo, considera-se como não feito.

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

Art. 466. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1.º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.

§ 2.º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Art. 467. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dobro.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda, assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1.º Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exercerem cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência.

§ 2.º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

Art. 470. Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25 % dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Parágrafo único. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 471. Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 472. O afastamento do empregado, em virtude da exigências do serviço militar ou de outro encargo público, não constituirá motivo para a alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1.º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registada, dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.

§ 2.º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e por tempo não excedente de dois dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica.

Parágrafo único. Em caso de nascimento de filho, o empregado poderá faltar um dia de trabalho e no correr da primeira semana, para o fim de efetuar o registo civil, sem prejuízo de salário.

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478.

§ 2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses.

§ 1.º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2.º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base vinte e cinco dias (25).

§ 3.º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de duzentos (200) horas por mês.

§ 4.º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagem, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos três anos de serviço.

§ 5.º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor de que seria feito durante trinta dias.

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Parágrafo único. A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1.º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço;

§ 2.º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

Art. 484. Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização a que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

Art. 485. Quando cessar a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os arts. 477 e 497.

Art. 486. No caso de paralisação do trabalho motivado originariamente por promulgação de leis ou medidas governamentais, que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficará a cargo do Governo que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

CAPÍTULO VI

DO AVISO PRÉVIO

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

- I — 3 dias, se o empregado receber, diariamente, o seu salário;
- II — 8 dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;
- III — 30 dias, nos demais casos.

§ 1.º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2.º A falta de aviso prévio por parte do empregado, dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3.º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses do serviço.

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Art. 489. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração, ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 490. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

Art. 491. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

CAPÍTULO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 495. Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.

Art. 496. Quando a reintegração do empregado estavel for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivos de força maior, ao empregado estavel despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estaveis, que ali exerçam suas funções, o direito à indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1.º Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 2.º Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço, nos termos dos arts. 477 e 478.

§ 3.º A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade, sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.

Art. 500. O pedido da demissão do empregado estavel só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VIII

DA FORÇA MAIOR

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1.º A imprevisibilidade do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2.º A ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta lei referentes ao disposto neste capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurado a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I — Sendo estavel, nos termos dos arts. 477 e 478;

II — Não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III — Havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479, desta lei, reduzida, igualmente, à metade.

Art. 503. É lícito, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25 %, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504. Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estaveis e aos não estaveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505. São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente título.

Art. 506. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração *in natura*, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de um terço do salário total do empregado.

Art. 507. As disposições do Capítulo VII do presente título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. Não se aplicam ao trabalho de artistas os dispositivos dos arts. 451 e 452 que se referem à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas do teatro e congêneres.

Art. 508. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão do contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

Art. 509. As despesas de viagem e transportes dos empregados das companhias ou empresas teatrais correrão por conta do empregador, em acomodações condignas.

Parágrafo único. Em viagem por mar, as empresas a que se refere o presente artigo pagarão aos respectivos empregados uma importância equivalente, no mínimo, a 20 % do salário normal aos mesmos devidos, e, quando em viagem por terra, o salário será pago integralmente.

Art. 510. No caso de enfermidade que impossibilite aos empregados das empresas teatrais e circenses a prestação dos respectivos serviços por mais de 30 dias, poderá o empregador rescindir o contrato de trabalho, ficando obrigado, porém, a fornecer ao empregado enfermo, passagem de volta em acomodação condigna e transporte de bagagens para a sua residência habitual, ou, na falta desta, para o local em que se encontrava quando foi contratado.

TÍTULO V

Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

Da associação em sindicato

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1.º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2.º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3.º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4.º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558, poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos :

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de :

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- b) fundar e manter escolas de alfabetização e prevocacionais.

SECÇÃO II**Do reconhecimento e investidura sindical**

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos :

- a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;
- b) duração não excedente de dois anos para o mandato da diretoria;
- c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea a.

Art. 516. Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art. 517. Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§ 1.º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.

§ 2.º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou secções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao, ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1.º Os estatutos deverão conter :

- a) a denominação e a sede da associação;
- b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;
- c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;
- d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;
- e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;
- f) as condições em que se dissolverá a associação.

§ 2.º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 519. A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

- a) o número de associados;
- b) os serviços sociais fundados e mantidos;
- c) o valor do patrimônio.

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Art. 521. São condições para o funcionamento do sindicato :

- a) abstenção de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;
- b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;
- c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembleia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

SECÇÃO III**Da administração do sindicato**

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembleia Geral.

§ 1.º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2.º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

Art. 523. Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou secções instituídas na forma estabelecida no § 2.º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524. Serão tomadas sempre por escrutínio secreto as deliberações da assembleia geral concernentes aos seguintes assuntos:

- a) eleição para cargos de administração, conselho fiscal e representação econômica ou profissional;
- b) tomada e aprovação de contas da diretoria;
- c) aplicação do patrimônio;
- d) julgamento de atos da diretoria relativos a penalidades impostas aos associados.

Art. 525. É vedada a pessoas estranhas ao sindicato qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

- a) os delegados do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, especialmente designados pelo ministro ou por quem o represente;
- b) os que como empregados exerçam cargos no sindicato mediante autorização da assembleia geral.

Art. 526. Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria *ad referendum* da Assembleia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nas alíneas a, b, c e e, do art. 530.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 527. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e do qual deverão constar:

- a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;
- b) tratando-se de sindicato de empregados ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

Art. 528. Ocorrendo dissídios ou circunstâncias que perturbem o funcionamento do sindicato, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá nele intervir, por intermédio de delegado com atribuições para administração da associação e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

SECÇÃO IV**Das eleições sindicais**

Art. 529. São condições para o exercício o direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da atividade ou da profissão na base territorial do sindicato;
- b) ser maior de 18 anos;
- c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional:

- a) os que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação;
- b) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;
- c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
- d) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;
- e) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Parágrafo único. É vedada a reeleição, para o período imediato de qualquer membro da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos de empregados e de trabalhadores autônomos. Igual proibição se observará em

relação ao terço dos membros da diretoria e do conselho fiscal, nos sindicatos de empregadores, de agentes autônomos e de profissionais liberais.

Art. 531. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1.º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á à nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2.º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembléia em última convocação ser realizada duas horas após à primeira convocação desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3.º Sempre que julgar conveniente, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará os presidentes das seções eleitorais.

§ 4.º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 532. Nenhuma administração será empossada sem que a respectiva eleição seja aprovada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A posse da administração cujas eleições tenham sido aprovadas deverá ser efetuada dentro do prazo de trinta dias da publicação do despacho ministerial.

SECÇÃO V

Das associações sindicais de grau superior

Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta lei.

Art. 534. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco representando um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexos, organizarem-se em federação.

§ 1.º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 2.º É permitido a qualquer federação para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

Art. 535. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República.

§ 1.º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2.º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3.º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4.º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Art. 536. O Presidente da República, quando julgar conveniente aos interesses da organização sindical ou corporativa, poderá ordenar que se organizem em federação os sindicatos de determinada atividade ou profissão ou de grupos de atividades ou profissões, cabendo-lhe igual poder para a organização de confederações.

Parágrafo único. O ato que instituir a federação ou confederação estabelecerá as condições segundo as quais deverá ser a mesma organizada e administrada, bem como a natureza e a extensão dos seus poderes sobre os sindicatos ou as federações componentes.

Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1.º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas b e c do art. 515.

§ 2.º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

§ 3.º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) diretoria;
- b) conselho de representantes.

§ 1.º A diretoria será constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros, eleitos pelo conselho dos representantes, com mandato por dois anos.

§ 2.º O presidente da federação ou confederação será escolhido, dentro os seus membros, pela diretoria.

§ 3.º O conselho dos representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de dois e quatro membros respectivamente conforme se tratar de Federação e de Confederação, com mandato por dois anos, cabendo um voto a cada delegação.

Art. 539. Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Secções II e III do presente Capítulo.

SECÇÃO VI

Das direções dos exercênios de atividades ou profissões e dos sindicalizados

Art. 540. A toda empresa ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2.º Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do quadro de atividade e profissões a que se refere o art. 577.

Art. 542. De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1.º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita.

§ 2.º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3.º O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o empregado, ou lhe reduzir o salário, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeito à penalidade prevista na alínea a, do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

Art. 544. Fica assegurado aos empregados sindicalizados preferência, em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos ou mantenham contratos com os poderes públicos.

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.

Art. 546. As empresas sindicalizadas têm assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Art. 547. É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa no Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou da autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

SECÇÃO VII

Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização

Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;

- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas assembleias gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais.

Art. 549. Os bens e rendas dos sindicatos, federações e confederações só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

Parágrafo único. Os títulos de renda e bens imóveis das associações não serão alienados sem autorização do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 550. Os sindicatos, federações e confederações submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma das instruções que expedir, seu orçamento de receita e despesa para o próximo ano financeiro.

§ 1.º As entidades sindicais são obrigadas a possuir, devidamente selado e rubricado, um livro Diário afim de nele serem registrados, sistematicamente e em perfeita ordem, os fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial dos sindicatos, federações e confederações.

§ 2.º Na contabilidade das entidades sindicais, o ano financeiro coincidirá com o ano civil, devendo, até 31 de março de cada ano, ser apresentado o livro Diário, feitos todos os lançamentos, inclusive o respectivo balanço, à rubrica da autoridade competente do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e das Delegacias Regionais ou das repartições autorizadas em virtude de lei, nos Estados e Território do Acre.

§ 3.º Poderá ser cassada a carta de reconhecimento de sindicato que, por deficiência de receita, não se achar em condições financeiras que o habilitem a exercer as suas funções.

Art. 551. Os sindicatos, as federações e as confederações enviarão ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, o relatório do ano anterior. Desse relatório deverão constar as principais ocorrências verificadas, as alterações do quadro de associados, o balanço do exercício financeiro, o balanço patrimonial e uma demonstração especial de emprego do imposto sindical arrecadado no ano anterior.

Art. 552. Os atos que importem malversação ou delapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos arts. 2.º e 6.º do decreto-lei n. 869, de 18 de novembro de 1938.

SEÇÃO VIII

Das penalidades

Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) e 5.000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;
- b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;
- c) destituição de diretores ou de membros de conselho;
- d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.

Parágrafo único. A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

Art. 554. Destituída a administração na hipótese da alínea c do artigo anterior, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembleia pública por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

- a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei;
- b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536;
- c) que não obedecer às normas emanadas das autoridades corporativas competentes ou às diretrizes da política econômica ditadas pelo Presidente da República, ou criar obstáculos à sua execução.

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro, nem, consequentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557. As penalidades, de que trata o art. 553 serão impostas:

- a) as das alíneas a e b, pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o ministro de Estado;
- b) as demais, pelo ministro de Estado.

§ 1.º Quando se trata de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2.º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

SEÇÃO IX

Disposições gerais

Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do quadro de atividades e profissões a que alude o Capítulo II deste título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea d e no parágrafo único do art. 513.

§ 1.º O registro a que se refere o presente artigo será processado, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e Território do Acre pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelas repartições autorizadas em virtude da lei.

§ 2.º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3.º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem a aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

Art. 559. O Presidente da República, excepcionalmente, e mediante proposta do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea d do art. 513 deste capítulo.

Art. 560. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art. 561. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art. 562. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

Art. 563. Constituído o Conselho de Economia Nacional, os processos de reconhecimento de associações profissionais, depois de informados pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e antes de serem submetidos em despacho final ao ministro de Estado, serão encaminhados àquele Conselho para o efeito do art. 61, alínea g, da Constituição.

Art. 564. As entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão fazer parte de organizações internacionais.

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições para-estatais.

Art. 567. Serão pagas em selos as taxas correspondentes às certidões anuais expedidas pelo Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, relativas ao cumprimento do disposto nos arts. 550 e 551 deste capítulo.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de que trata este artigo será acrescido de selo de Educação e Saúde.

Art. 568. As cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior, expedidas nos termos deste capítulo ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

- a) de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Sindicato;
- b) de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Federação;
- c) de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Confederação.

Art. 569. As taxas a que se refere o artigo anterior serão pagas em selo.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de que trata o presente capítulo será acrescido do selo de Educação e Saúde.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões.

Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art. 572. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto como possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 573. O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.

§ 1.º As federações de sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da Confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.

§ 2.º O Presidente da República, quando o julgar conveniente aos interesses da organização corporativa, poderá autorizar o reconhecimento de federações compostas de sindicatos pertencentes a vários grupos, desde que a federação por eles formada represente, pelo menos, dois terços dos sindicatos oficialmente reconhecidos há mais de dois anos num mesmo Estado, e sejam tais sindicatos atinentes a uma mesma secção da Economia Nacional (art. 57, parágrafo único, alíneas a, c, d e e da Constituição).

Art. 574. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

Art. 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do país.

§ 1.º Antes de proceder à revisão do quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2.º A proposta de revisão será submetida à aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical funcionará sob a presidência do diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho e será composta de um representante do Instituto Nacional de Tecnologia, de um do Atuariado, de um do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, de um do Departamento Nacional da Indústria e Comércio e de um representante da Divisão de Organização e Assistência Sindical, do D.N.T., designados pelo ministro, bem como de um representante do Ministério da Agricultura designado pelo respectivo titular e de dois representantes dos empregadores e dois dos empregados, indicados, em lista de cinco nomes, pelos presidentes das respectivas Confederações Nacionais e nomeados pelo ministro.

Parágrafo único. Além das atribuições fixadas no presente capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá, também, à Comissão do Enquadramento Sindical resolver, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.

Art. 577. O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SINDICAL

SECÇÃO I

Da fixação e do recolhimento do imposto sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação do "Imposto Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste capítulo.

Art. 579. O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este na conformidade do disposto no art. 581.

Art. 580. O imposto sindical será pago de uma só vez, anualmente e consistirá:

a) na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

b) para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância variável de Cr\$ 10 (dez cruzeiros) a Cr\$ 100 (cem cruzeiros), fixada na forma do art. 583;

c) para os empregadores, numa importância, fixa, proporcional ao capital registrado da respectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela:

Capital até Cr\$	10.000.....	Cr\$	30
De mais de Cr\$	10.000 até 50.000	Cr\$	60
De mais de Cr\$	50.000 até 100.000	Cr\$	100
De mais de Cr\$	100.000 até 250.000	Cr\$	250
De mais de Cr\$	250.000 até 500.000	Cr\$	300
De mais de Cr\$	500.000 até 1.000.000	Cr\$	500
De mais de Cr\$	1.000.000 até 5.000.000	Cr\$	1.000
De mais de Cr\$	5.000.000 até 10.000.000	Cr\$	3.000
Superior a Cr\$	10.000.000	Cr\$	5.000

Art. 581. Para os fins da alínea c, do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, na proporção das correspondentes operações econômicas, do que darão ciência ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou às repartições autorizadas em virtude de lei, nos Estados e no Território do Acre, conforme a localidade da sede da empresa, cabendo, na última hipótese, aos delegados ou diretores remeter cópia dessa comunicação ao Departamento Nacional do Trabalho.

§ 1.º Não é devida, porém, a referida atribuição, em relação às filiais ou agências que estiverem localizadas na base territorial do sindicato do estabelecimento principal, desde que integrem a mesma atividade econômica.

§ 2.º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo o imposto sindical devido ao sindicato representativo da mesma categoria e procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 3.º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, o imposto sindical por estes devido aos respectivos sindicatos.

§ 1.º Considera-se um dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o inciso a, do art. 580:

I, a importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário ajustado entre o empregador e o empregado, se este for mensalista;

II, a importância equivalente a uma diária ou a oito horas de trabalho normal, se o pagamento ao empregado for, respectivamente, feito por dia ou por hora;

III, a importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada, ou comissão.

§ 2.º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, o imposto sindical corresponderá a 1/25 (um vinte e cinco avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado ao respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

Art. 583. A fixação do imposto sindical devido pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, far-se-á mediante proposta elaborada pelos respectivos sindicatos e submetida dentro de 60 dias após a expedição da correspondente carta de reconhecimento, à aprovação do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou das repartições estaduais autorizadas em virtude de lei, na forma das instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 584. Servirá de base para o pagamento do imposto sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos na conformidade das instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento do imposto sindical unicamente aos sindicatos das respectivas profissões.

Parágrafo único. Nessa hipótese, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação do imposto, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Art. 586. O imposto sindical devido pelos empregadores, empregados e agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais, será recolhido, nos meses fixados no presente capítulo, ao Banco do Brasil ou nas localidades onde não houver agência ou filial desse estabelecimento bancário, aos estabelecimentos bancários nacionais indicados pela autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os quais, de acordo com instruções que lhes forem expedidas, depositarão no Banco do Brasil, mediante guia, as importâncias arrecadadas.

§ 1.º Em se tratando de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, o recolhimento será feito diretamente pelo contribuinte.

§ 2.º Em se tratando de imposto sindical devido pelos empregados, sua arrecadação, feita na forma do art. 582, será recolhida diretamente pelo empregador respectivo.

§ 3.º O recolhimento do imposto sindical descontado pelos empregadores aos respectivos empregados será efetuado no mês de abril de cada ano.

§ 4.º O recolhimento do imposto sindical pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro de cada ano na forma do disposto no presente capítulo.

§ 5.º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias de acordo com as instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 6.º O comprovante de depósito do imposto sindical, efetuado na forma deste capítulo, será remetido aos respectivos sindicatos ou órgãos a que couber, na conformidade das instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 587. O recolhimento do imposto sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeirarem às repartições o registro ou a licença para seu funcionamento, e será feito, diretamente, na conformidade do artigo anterior.

Art. 588. O Banco do Brasil abrirá uma conta corrente especial com juros, do imposto sindical, em nome de cada uma das entidades sindicais, a que couber o imposto sindical, reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que, para esse fim, o identificará das seguintes ocorrências: reconhecimento, fechamento, eleição, suspensão e destituição de diretores.

§ 1.º As retiradas na conta corrente especial de imposto sindical só serão admitidas mediante cheque assinado pelo tesoureiro da entidade sindical e visado pelo respectivo presidente.

§ 2.º O Banco do Brasil remeterá, anualmente, em dezembro, ao Departamento Nacional do Trabalho e à Comissão do Imposto Sindical o extrato da conta especial do imposto de cada entidade sindical.

Art. 589. Da importância anual da arrecadação do imposto sindical será deduzida, em favor das entidades sindicais de grau superior, a percentagem de 20% (vinte por cento), cabendo 15% (quinze por cento) à Federação coordenadora das categorias a que corresponderem os Sindicatos e os restantes 5% (cinco por cento) à respectiva confederação.

§ 1.º As aludidas percentagens serão pagas diretamente pelo Sindicato à correspondente Federação e por esta à Confederação legalmente reconhecida, devendo o pagamento ser feito até 30 dias após a data da arrecadação do imposto sindical.

§ 2.º Inexistindo Federação legalmente reconhecida, a percentagem de 20% (vinte por cento) será paga integralmente à Confederação relativa ao mesmo ramo econômico ou profissional.

§ 3.º Na falta de entidades sindicais de grau superior, os Sindicatos depositarão a percentagem que aquelas caberia na conta especial a que se refere o art. 590.

Art. 590. Das importâncias recolhidas de acordo com o art. 586, o Banco do Brasil transferirá a uma conta especial, denominada "Fundo Social Sindical", 20% (vinte por cento) do imposto sindical relativo a cada sindicato.

Art. 591. As empresas ou os indivíduos, integrantes de categorias econômicas ou profissionais que não se tenham constituído em sindicato, devem, obrigatoriamente, contribuir com a importância correspondente ao imposto sindical para a federação representativa do grupo dentro do qual estiver incluída a respectiva categoria, de acordo com o plano de enquadramento sindical a que se refere o Capítulo II. Nesse caso, das importâncias arrecadadas, 20 % (vinte por cento) serão deduzidos em favor da respectiva Confederação e 20% (vinte por cento) para o "Fundo Social Sindical".

§ 1.º Operar-se-á da mesma forma quando não existir Federação, cabendo o imposto à Confederação representativa do correspondente grupo, do qual 20% (vinte por cento) serão deduzidos para o fundo social sindical.

§ 2.º Na hipótese de não haver sindicato nem entidade sindical de grau superior, o imposto do respectivo grupo será recolhido, totalmente, em favor do "Fundo Social Sindical".

SECÇÃO II

Da aplicação do imposto sindical

Art. 592. O imposto sindical, feitas as deduções de que tratam os arts. 589 e 590, será aplicado pelos sindicatos:

I. De empregadores e de agentes autônomos:

- a) em serviços de assistência técnica e judiciária;
- b) na realização de estudos econômicos e financeiros;
- c) em bibliotecas;
- d) em medidas de divulgação comercial e industrial no país e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
- e) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente capítulo.

II. De empregados:

- a) em agências de colocação, na forma das instruções que forem expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;
- b) na assistência à maternidade;
- c) em assistência médica e dentária;
- d) em assistência judiciária;
- e) em escolas de alfabetização e prevocacionais;
- f) em cooperativas de crédito e de consumo;
- g) em colônias de férias;
- h) em bibliotecas;
- i) em finalidades esportivas;
- j) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente capítulo.

III. De profissionais liberais:

- a) em bibliotecas especializadas;
- b) em congressos e conferências;
- c) em estudos científicos;
- d) em assistência judiciária;
- e) em assistência médica e dentária;
- f) em auxílios de viagem;
- g) em cooperativas de consumo;
- h) em bolsas de estudo;
- i) em prêmios anuais científicos;
- j) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente capítulo.

IV. De trabalhadores autônomos;

- a) na assistência à maternidade;
- b) na assistência médica e dentária;
- c) em assistência judiciária;
- d) em escolas de alfabetização;
- e) em cooperativas de crédito e consumo;
- f) em colônias de férias;
- g) em bibliotecas;
- h) em finalidades esportivas;
- i) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente capítulo.

Parágrafo único. A aplicação do imposto sindical prevista neste artigo, respeitados os seus objetivos, ficará a critério de cada Sindicato que, para tal fim, atenderá sempre às peculiaridades da respectiva categoria, sendo facultado ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixar instruções a respeito.

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos Conselhos de Representantes.

Art. 594. O "Fundo Social Sindical" será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional.

SECÇÃO III

Da comissão do imposto sindical (C. I. S.)

Art. 595. A Comissão do Imposto Sindical, com sede no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, funcionará sob a presidência do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e será constituída:

- a) de um representante do Departamento Nacional do Trabalho e de um dos Serviços de Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados pelo respectivo ministro;
- b) de um representante dos profissionais liberais, de dois dos empregadores e de dois dos empregados indicados em lista tripla pelos presidentes das respectivas confederações e nomeados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;
- c) de três pessoas de conhecimentos especializados respectivamente em assuntos de Direito e de Medicina-Social, designadas livremente pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º O presidente da Comissão do Imposto Sindical será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro por ele designado previamente.

§ 2.º Os membros da Comissão do Imposto Sindical terão exercício por dois anos podendo ser reconduzidos.

Art. 596. Compete à Comissão do Imposto Sindical:

- a) gerir o "Fundo Social Sindical";
- b) organizar o plano sistemático da aplicação do "Fundo Social Sindical";
- c) fiscalizar a aplicação do imposto sindical, expedindo as normas que se fizerem necessárias;
- d) resolver as dúvidas suscitadas na execução do presente capítulo.

Art. 597. É facultado à Comissão do Imposto Sindical solicitar, sempre que julgar necessário, a audiência de órgãos técnicos especializados.

§ 1.º A Comissão do Imposto Sindical terá serviços de Secretaria próprios de acordo com a organização que para a mesma aprovar.

§ 2.º A Comissão do Imposto Sindical aprovará os orçamentos necessários à execução de seus serviços, que serão custeados pelo "Fundo Social Sindical".

SECÇÃO IV

Das penalidades

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1.ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600. O pagamento do imposto sindical efetuado fora do prazo do recolhimento referido neste capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de mora de 10% (dez por cento) revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do "Fundo Social Sindical", ficando nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

SECÇÃO V

Disposições gerais

Art. 601. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentarem a respectiva quitação.

Art. 603. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização, os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical.

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Art. 606. As entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento do imposto sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva valendo como título de dívida a certidão expedida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.

§ 1.º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2.º Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública para a cobrança da dívida ativa.

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas, ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas, a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical descontado dos respectivos empregados.

Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais, não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos dos empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior.

Art. 609. O recolhimento do imposto sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Art. 610. As dúvidas suscitadas no cumprimento deste capítulo serão resolvidas pela Comissão do Imposto Sindical, expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

TÍTULO VI

Do Contrato Coletivo de Trabalho

Art. 611. Contrato coletivo de trabalho é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação.

Parágrafo único. Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fizerem por deliberação de assembléia geral, dependendo a sua validade de ratificação, em outra assembléia geral, por maioria de 2/3 dos associados ou, em segunda convocação, por 2/2 dos presentes.

Art. 612. O contrato coletivo, celebrado nos termos do presente capítulo, aplica-se aos associados dos sindicatos convenientes, podendo tornar-se extensivo a todos os membros das respectivas categorias, mediante decisão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 613. Os contratos coletivos serão celebrados por escrito, em três vias, em emendas nem rasuras, assinadas pelas diretorias dos sindicatos convenientes, ficando cada parte com uma das vias e sendo a outra via remetida, dentro de 30 dias da assinatura, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para homologação, registro e arquivamento.

Art. 614. As cópias autênticas dos contratos coletivos serão afixadas, de modo visível, dentro de sete dias contados da data em que forem assinados, nas sedes das entidades sindicais e nos estabelecimentos para os quais tenham sido ajustados.

Art. 615. Compete ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à autoridade por ele designada, homologar os contratos coletivos, devendo o seu registro e arquivamento ser processado no Departamento Nacional do Trabalho e nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com as instruções expedidas pelo ministro.

Art. 616. Depois de homologado, e no prazo de sua vigência, poderá, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio tornar o contrato obrigatório a todos os membros das categorias profissionais e econômicas, representadas pelos sindicatos convenientes, dentro das respectivas bases territoriais, desde que tal medida seja aconselhada pelo interesse público.

Art. 617. O contrato coletivo tornado obrigatório para as categorias profissionais e econômicas vigorará pelo prazo que tiver sido estabelecido, ou por outro, nos termos do presente título, quando expressamente o fixar o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no ato que o tornar extensivo.

Art. 618. Os contratos coletivos entrarão em vigor dez dias após sua homologação pela autoridade competente.

Art. 619. Os contratos coletivos devem conter, obrigatoriamente:

- a) designação precisa dos sindicatos convenientes;
- b) serviço ou serviços a serem prestados, e a categoria profissional a que se aplica, ou, estritamente, as profissões ou funções abrangidas;
- c) a categoria econômica a que se aplica, ou estritamente as empresas ou estabelecimentos abrangidos;
- d) local ou locais de trabalho;
- e) seu prazo de vigência;
- f) importância e modalidade dos salários;
- g) horário de trabalho;
- h) direitos e deveres de empregadores e empregados.

Parágrafo único. Além das cláusulas prescritas neste artigo, poderão ser, nos contratos coletivos, incluídas outras atinentes às normas para a solução pacífica das divergências surgidas entre os convenientes ou a quaisquer assuntos de seu interesse.

Art. 620. Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a dois anos.

Parágrafo único. No caso de prorrogação da vigência de contrato coletivo de trabalho, é exigida a ratificação dos convenientes, seguido o rito estipulado para a sua celebração.

Art. 621. O contrato coletivo, com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de dois anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenientes.

Art. 622. O processo da denúncia ou revogação obedecerá às normas estipuladas para a celebração dos contratos coletivos, ficando, igualmente, condicionado à homologação da autoridade competente.

Art. 623. A vigência dos contratos coletivos poderá ser suspensa temporária ou definitivamente, quando ocorrer motivo de força maior, podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.

§ 1.º Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão, sempre que não houver dissídio entre os convenientes.

§ 2.º Havendo dissídio, será competente a Justiça do Trabalho.

Art. 624. Os empregadores e empregados que celebrarem contratos individuais de trabalho ou estabelecerem condições contrárias ao que tiver sido ajustado no contrato coletivo que lhes for aplicável, serão passíveis de multa, prefixada em cada caso, no texto deste último.

§ 1.º A multa que tiver de ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições, seja estipulada para o empregador.

§ 2.º Verificada a infração, a parte infratora será autuada pelos órgãos competentes de fiscalização e intimada pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados, a pagar a multa dentro de quinze dias.

§ 3.º Na falta do pagamento da multa, será feita a cobrança executiva nos termos da legislação em vigor.

§ 4.º Da imposição da multa caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 30 dias da intimação.

§ 5.º As importâncias das multas, que forem arrecadadas, serão escrituradas no Tesouro Nacional, a crédito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, afim de serem aplicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 625. As divergências e dissídios resultantes da aplicação ou inobservância dos contratos coletivos serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.

TÍTULO VII

Do Processo de Multas Administrativas

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627. Afim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que com relação, exclusivamente, a esses atos será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 628. A toda a verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, com exceção do que se prevê no artigo anterior, e sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada dentro de cinco dias da lavratura, em registrado

postal, com franquia. O auto, quando possível, será assinado pelo infrator, independentemente o seu valor probante da assinatura de testemunha.

§ 1.º Lavrado o auto de infração, não poderá este ser inutilizado nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o fiscal apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro, o que será objeto de conveniente apuração.

§ 2.º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do auto, se este lhe for entregue logo, ou da notificação por meio do *Diário Oficial* da União ou jornal oficial do Estado no caso da remessa pelo correio.

§ 3.º As diligências determinadas em consequência de razões de defesa ou de recurso deverão ser realizadas por fiscal diferente do que tenha lavrado o originário auto de infração e, quando possível, de hierarquia superior, executando-se desta norma as delegacias regionais deste Ministério, em que o número de servidores seja insuficiente.

Art. 630. Nenhum fiscal deverá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a respectiva carteira de identificação funcional visada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Aqueles a quem for incumbido o exercício da fiscalização de que trata este capítulo terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime do presente capítulo, sendo os empregadores, ou seus prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários, afim de assegurar a sua fiel observância, e as empresas de transporte a conceder-lhes passe livre no território de exercício de sua função.

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual, ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados, de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumba às autoridades regionais, competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso voluntário interposto pelo infrator, para o diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, salvo nos casos de competência do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de dez dias, contados da notificação à parte ou, sendo a mesma revel, da publicação do edital no órgão oficial de publicidade, perante a autoridade que houver imposto a multa ou penalidade, a qual, depois de os informar devidamente, dentro de oito dias, os encaminhará nesse prazo à autoridade superior.

Parágrafo único. A interposição do recurso só terá seguimento se a parte juntamente com a petição de recurso fizer prova do depósito do valor da multa.

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processo de infração da lei reguladora do trabalho e que impliquem em arquivamento destes, deverão as autoridades prolatoras do despacho recorrer *ex-officio* para o diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, ou, quando for o caso, para o diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

Art. 638. Ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias, do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III

DO DEPÓSITO DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. Não sendo interposto recurso no prazo legal, a autoridade que tiver imposto a multa ou penalidade notificará o infrator a recolher a importância respectiva dentro de dez dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 1.º Comparcendo o infrator, ser-lhe-á passada guia em duas vias, para efetuar, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento da importância da multa ou demais penalidades às repartições federais competentes, cabendo a essas repartições escriturar esses recebimentos a crédito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e comunicar seu recolhimento à autoridade por quem foi a guia expedida.

§ 2.º A segunda via da guia será devolvida pelo infrator à repartição que expediu, até ao sexto dia depois de sua expedição, para a devida averbação no processo.

Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Conselhos Regionais de Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

TÍTULO VIII

Da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregadores e empregados reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

§ 1.º As questões concernentes à previdência social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste título e na legislação sobre seguro social.

§ 2.º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

Art. 644. A Justiça do Trabalho compõe-se dos seguintes órgãos:

- a) Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízos de Direito;
- b) Conselhos Regionais do Trabalho;
- c) Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 645. O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado.

Art. 646. Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

CAPÍTULO II

DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SEÇÃO I

Da composição e funcionamento

Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:

- a) um presidente;
- b) dois vogais, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados.

Parágrafo único. Haverá suplente para o presidente e um para cada vogal.

Art. 648. São incompatíveis entre si, para os trabalhos da mesma Junta, os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau civil.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro vogal designado ou empossado, ou por sorteio, se a designação ou posse for da mesma data.

Art. 649. É vedado às Juntas de Conciliação e Julgamento proferir decisão final, quando não estiverem presentes todos os seus membros.

§ 1.º A instrução de processos e a conciliação podem ser efetuadas com qualquer número, sendo sempre indispensável a presença do presidente.

§ 2.º Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o presidente.

SEÇÃO II

Da jurisdição e competência das Juntas

Art. 650. A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo território da Comarca em que tem sede, podendo, entretanto, ser estendida ou restringida, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1.º Quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Junta da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado à agência, ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial.

§ 2.º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3.º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar:

I, os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II, os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III, os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empregado seja operário ou artífice;

IV, os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) julgar os recursos interpostos das decisões do presidente, nas execuções;

e) impor multa e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653. Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

b) realizar as diligências e praticar os atos processuais deprecados pelos Conselhos Regionais do Trabalho ou pelo Conselho Nacional do Trabalho;

c) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros;

d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

SEÇÃO III

Dos presidentes das Juntas

Art. 654. Os presidentes das Juntas e seus suplentes serão nomeados pelo Presidente da República dentre bachareis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social.

§ 1.º A nomeação dos presidentes das Juntas e seus suplentes é feita por um período de dois anos, findo o qual poderão ser reconduzidos.

§ 2.º Os presidentes das Juntas e seus suplentes, uma vez reconduzidos, serão conservados enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompatíveis com o exercício do cargo, apurada pelo Conselho Nacional do Trabalho em inquérito administrativo, facultada, porém, a sua suspensão prévia pela autoridade imediatamente superior, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

Art. 655. Os presidentes das Juntas e seus suplentes tomarão posse do cargo perante o presidente do Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1.º Nos Estados em que não houver sede de Conselhos a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o respectivo termo ao presidente do Conselho Regional da jurisdição do empossado.

§ 2.º No Território do Acre a posse dar-se-á perante o juiz de Direito da capital, que procederá na forma prevista no § 1.º

Art. 656. Nos impedimentos dos presidentes das Juntas, cabe aos seus suplentes substituí-los em todas as suas funções.

Parágrafo único. A substituição far-se-á de acordo com as seguintes normas:

a) nos casos de licença, morte ou renúncia, será o suplente convocado pelo presidente do Conselho Regional sob cuja jurisdição estiver a Junta;

b) nos demais casos, mediante convocação do próprio presidente ou comunicação do secretário da Junta, o suplente assumirá imediatamente o exercício, ciente o presidente do Conselho Regional.

Art. 657. Os presidentes das Juntas perceberão os vencimentos fixados em lei. Os seus suplentes, quando os substituírem, terão igual remuneração.

Art. 658. São deveres precípuos dos presidentes das Juntas, além dos que decorram do exercício de sua função:

a) manter perfeita conduta pública e privada;

b) abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;

c) residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do presidente do Conselho Regional.

Art. 659. Competem privativamente aos presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

I, presidir as audiências das Juntas;

II, executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III, dar posse aos vogais nomeados para a Junta, ao secretário e aos demais funcionários da Secretaria;

IV, convocar os suplentes dos vogais, no impedimento destes;

V, representar ao presidente do Conselho Regional da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer vogal a três reuniões consecutivas, sem motivo justificado, para os fins do art. 727;

VI, despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Conselho Regional, ou submetendo-os à decisão da Junta, no caso do art. 894;

VII, assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta;

VIII, apresentar ao presidente do Conselho Regional, até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório dos trabalhos do ano anterior.

SEÇÃO IV

Dos vogais das Juntas

Art. 660. Os vogais das Juntas são designados pelo presidente do Conselho Regional da respectiva jurisdição.

Art. 661. Para o exercício da função de vogal da Junta ou suplente destes são exigidos os seguintes requisitos:

a) ser brasileiro nato;

b) ter reconhecida idoneidade moral;

c) ser maior de 25 anos;

d) estar no gozo dos direitos civis e políticos;

e) estar quite com o serviço militar;

f) contar mais de dois anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado

Parágrafo único. A prova da qualidade profissional a que se refere a alínea f deste artigo, é feita mediante declaração do respectivo sindicato.

Art. 662. A escolha dos vogais das Juntas e seus suplentes far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para esse efeito, forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau ao presidente do Conselho Regional.

§ 1.º Para esse fim, cada sindicato de empregadores e de empregados, com sede na jurisdição da Junta, procederá, na ocasião determinada pelo presidente do Conselho Regional, à escolha de três nomes que comporão a lista.

§ 2.º Recebidas as listas pelo presidente do Conselho Regional, designará este, dentro de cinco dias, os nomes dos vogais e dos respectivos suplentes, expedindo para cada um deles um título, mediante a apresentação do qual será empossado.

§ 3.º Dentro de quinze dias, contados da data da posse, pode ser contestada a investidura do vogal ou do suplente, por qualquer interessado, sem efeito suspensivo, por meio de representação escrita, dirigida ao presidente do Conselho Regional.

§ 4.º Recebida a contestação, o presidente do Conselho designará imediatamente relator, o qual, se houver necessidade de ouvir testemunhas ou de proceder a quaisquer diligências, providenciará para que tudo se realize com a maior brevidade, submetendo, por fim, a contestação a julgamento na primeira sessão do Conselho.

§ 5.º Se o Conselho julgar procedente a contestação, o presidente fará nova designação dentre os nomes constantes das listas a que se refere este artigo.

Art. 663. A investidura dos vogais das Juntas e seus suplentes é de dois anos, podendo, entretanto, ser dispensado, a pedido, aquele que tiver servido, sem interrupção, durante metade desse período.

§ 1.º Na hipótese da dispensa do vogal, a que alude este artigo, assim como nos casos de impedimento, morte ou renúncia, sua substituição far-se-á pelo suplente, ou mediante convocação do presidente da Junta.

§ 2.º Na falta do suplente, por impedimento, morte ou renúncia, serão designados novo vogal e o respectivo suplente, dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 662, servindo os designados até o fim do período.

Art. 664. Os vogais das Juntas e seus suplentes tomam posse perante o presidente da Junta em que têm de funcionar.

Art. 665. Enquanto durar sua investidura, gozam os vogais das Juntas e seus suplentes das prerrogativas asseguradas aos jurados.

Art. 666. Por audiência a que comparecerem, até o máximo de vinte por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.

Art. 667. São prerrogativas dos vogais das Juntas, além das referidas no art. 665:

a) tomar parte nas reuniões do tribunal a que pertencam;

b) aconselhar às partes a conciliação;

c) votar no julgamento dos feitos e nas matérias de ordem interna do tribunal, submetidas às suas deliberações;

d) pedir vista dos processos pelo prazo de vinte e quatro horas;

e) formular, por intermédio do presidente, aos litigantes, testemunhas e peritos, as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso.

CAPÍTULO III

DOS JUIZOS DE DIREITO

Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.

Art. 669. A competência dos Juízes de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da secção II deste capítulo.

§ 1.º Nas localidades onde houver mais de um Juiz de Direito a competência é determinada, entre os juizes do civil, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2.º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o juiz do civil mais antigo.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS REGIONAIS DO TRABALHO

SECÇÃO I

Da composição e do funcionamento

Art. 670. Cada Conselho Regional tem a seguinte composição:

- a) um presidente;
- b) quatro vogais, sendo um representante dos empregadores, outro dos empregados e os demais alheios aos interesses profissionais.

Parágrafo único. Há um suplente para o presidente e um para cada vogal.

Art. 671. Para os trabalhos dos Conselhos Regionais existe a mesma incompatibilidade prevista no art. 648, sendo idêntica a forma de sua resolução.

Art. 672. Os Conselhos Regionais deliberam sempre com a presença do presidente e de, pelo menos, três vogais.

§ 1.º A instrução dos processos e a conciliação poderão realizar-se com a presença de qualquer número de vogais, sendo indispensável a presença do presidente.

§ 2.º Nas deliberações do Conselho, o presidente terá somente voto de qualidade.

Art. 673. A ordem das sessões dos Conselhos Regionais será estabelecida no respectivo regimento interno.

SECÇÃO II

Da jurisdição e competência

Art. 674. Para o efeito da jurisdição dos Conselhos Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

- 1.ª Região — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- 2.ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;
- 3.ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás;
- 4.ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;
- 5.ª Região — Estados da Bahia e Sergipe;
- 6.ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;
- 7.ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;
- 8.ª Região — Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais têm sede no Distrito Federal (1.ª Região) e nas seguintes cidades: São Paulo (2.ª Região), Belo Horizonte (3.ª Região), Porto Alegre (4.ª Região), Salvador (5.ª Região), Recife (6.ª Região), Fortaleza (7.ª Região) e Belém do Pará (8.ª Região).

Art. 675. Os Conselhos Regionais classificam-se em duas categorias:

- 1.ª Categoria — os das 1.ª e 2.ª Regiões;
- 2.ª Categoria — os das demais Regiões.

Art. 676. O número de regiões, a jurisdição e a categoria dos Conselhos Regionais, estabelecidos nos artigos anteriores, somente podem ser alterados pelo Presidente da República.

Art. 677. A competência dos Conselhos Regionais determina-se pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.

Art. 678. Compete aos Conselhos Regionais:

- a) conciliar e julgar, originariamente, os dissídios coletivos que ocorrerem dentro das respectivas jurisdições;
- b) homologar os acordos celebrados nos dissídios coletivos a que se refere o artigo anterior;
- c) estender as suas decisões, nos casos previstos nos arts. 868 e 869;
- d) rever as próprias decisões proferidas em dissídios coletivos;
- e) conciliar e julgar, originariamente, os dissídios sobre contratos coletivos de trabalho;
- f) julgar, em segunda e última instância, os inquéritos para apuração de falta grave;
- g) julgar, em segunda e última instância, os dissídios em que se pretende o reconhecimento da estabilidade de empregados;
- h) julgar, em segunda e última instância, os recursos cabíveis das decisões das Juntas e Juízes de Direito sobre dissídios individuais;
- i) decidir os conflitos de jurisdição suscitados entre Juntas e Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho, ou entre esses, dentro das respectivas regiões;
- j) julgar as contestações à investidura dos vogais designados para as Juntas;

k) impor multas e demais penalidades, relativas aos atos de sua competência, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas que as impuseram.

Art. 679. Compete, ainda, aos Conselhos Regionais:

- a) determinar às Juntas e aos Juízes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;
- b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;
- d) julgar as suspeições arguidas contra seus membros;
- e) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
- f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- g) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

SECÇÃO III

Dos presidentes dos Conselhos Regionais

Art. 680. Os presidentes dos Conselhos Regionais e seus suplentes têm exercício por dois anos e são nomeados pelo Presidente da República entre juristas, de reconhecida idoneidade moral, especializados em questões sociais.

Parágrafo único. Aos presidentes dos Conselhos Regionais aplica-se o disposto no § 2.º do art. 654.

Art. 681. Os presidentes dos Conselhos Regionais e seus suplentes tomarão posse perante o presidente do Tribunal de Apelação dos Estados em que tiver sede o Conselho, salvo o do Distrito Federal, que será empossado pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 682. Competem privativamente aos presidentes dos Conselhos Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

- I, julgar os agravos das decisões dos presidentes de Junta e dos juizes de Direito;
- II, designar os vogais das Juntas e seus suplentes;
- III, dar posse aos presidentes das Juntas e seus suplentes, aos vogais, respectivos suplentes e funcionários do próprio Conselho e conceder férias e licenças aos presidentes, vogais e respectivos suplentes das Juntas e aos vogais e suplentes do próprio Conselho;
- IV, presidir as sessões do Conselho;
- V, presidir as audiências de conciliação nos dissídios coletivos;
- VI, executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Conselho;
- VII, convocar suplentes dos vogais do Conselho, nos impedimentos destes;

VIII, representar ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho contra os vogais, no caso previsto no art. 727;

IX, despachar os recursos interpostos pelas partes;

X, requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

XI, exercer correição, pelo menos, uma vez por ano, sobre as Juntas e solicitá-las, sempre que julgar conveniente, ao presidente do Tribunal de Apelação, relativamente aos juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

XII, distribuir os feitos designando os vogais que os devem relatar;

XIII, designar, dentre os funcionários do Conselho e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor;

XIV, assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários do Conselho e da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho.

§ 1.º Na falta ou impedimento do presidente da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao presidente do Conselho Regional designar suplente de outra Junta de igual jurisdição, observada a ordem de antiguidade entre os suplentes desimpedidos.

§ 2.º Na falta ou impedimento do vogal da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao presidente do Conselho Regional designar suplente de outra Junta de igual jurisdição, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade dos suplentes desimpedidos.

Art. 683. Nos impedimentos dos presidentes dos Conselhos Regionais, cabe aos seus suplentes substituí-los em todas as suas funções.

§ 1.º Nos casos de licença, morte, ou renúncia, será o suplente convocado pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Nos demais casos, mediante convocação do próprio presidente do Conselho ou comunicação do secretário deste, o suplente assumirá imediatamente o exercício, ciente o presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

SECÇÃO IV

Dos vogais dos Conselhos Regionais

Art. 684. Os vogais dos Conselhos Regionais são designados pelo Presidente da República.

§ 1.º Aos vogais representantes dos empregadores e dos empregados, nos Conselhos Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

§ 2.º Para os dois vogais e respectivos suplentes dos Conselhos Regionais, alheios aos interesses profissionais, exigem-se os requisitos referidos nas alíneas a e e do art. 661 e, ainda, que sejam especializados em questões econômicas e sociais.

Art. 685. A escolha dos vogais e suplentes dos Conselhos Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas regiões.

§ 1.º Para o efeito deste artigo, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes.

§ 2.º O presidente do Conselho Nacional do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 686. A escolha dos vogais e seus suplentes do Conselho Regional, alheios aos interesses profissionais, compete livremente ao Presidente da República.

Art. 687. Os vogais dos Conselhos Regionais tomam posse perante o respectivo presidente.

Art. 688. Aos vogais dos Conselhos Regionais aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685 ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.

Art. 689. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de 12 por mês, perceberão os vogais dos Conselhos Regionais a gratificação fixada em lei.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 690. O Conselho Nacional do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é o tribunal superior da Justiça do Trabalho e o órgão de recursos em matéria contenciosa de previdência social.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Trabalho é, igualmente, órgão consultivo do Governo em matéria de legislação social.

Art. 691. O Conselho Nacional do Trabalho funciona na plenitude de sua composição ou por intermédio de duas Câmaras distintas:

- I — Câmara de Justiça do Trabalho;
- II — Câmara de Previdência Social.

Art. 692. Os serviços que competem ao Conselho Nacional do Trabalho serão executados pelos órgãos administrativos que o compõem, na forma das leis e regulamentos vigentes.

SEÇÃO II

Da composição e funcionamento do Conselho Nacional do Trabalho

Art. 693. O Conselho compõe-se de um presidente, nomeado em comissão, e 18 membros designados pelo Presidente da República, que, dentre estes, escolherá o primeiro e o segundo vice-presidentes.

Art. 694. Os membros do Conselho serão escolhidos do seguinte modo: quatro dentre empregadores, quatro dentre empregados, quatro dentre funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e das instituições de previdência social a este subordinadas e seis dentre outras pessoas de notório saber, das quais quatro, pelo menos, bacheléis em direito.

§ 1.º Para a designação dos membros que deverão ser escolhidos dentre empregadores e empregados, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes, remetendo-a ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na época que este determinar.

§ 2.º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão somente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei.

Art. 695. Os membros do Conselho servirão pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 696. Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho, sem motivo justificado, a mais de três sessões ordinárias consecutivas, quer do Conselho Pleno, quer da Câmara.

§ 1.º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o presidente do Conselho comunicará imediatamente o fato ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, afim de que seja feita a substituição do membro renunciante.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, a escolha do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o art. 685, § 1.º, se se tratar de representante de empregadores ou de empregados.

Art. 697. Nos casos de interrupção de exercício de qualquer membro do Conselho em virtude de licença por prazo superior a 90 dias, o Presidente da República designará o seu substituto interino, que deverá ter os mesmos requisitos exigidos para a designação do substituído.

Art. 698. Cada uma das Câmaras será composta de nove membros, inclusive o respectivo presidente.

Parágrafo único. A Câmara de Justiça do Trabalho será presidida pelo 1.º vice-presidente e a Câmara de Previdência Social pelo 2.º vice-presidente.

Art. 699. Para que possam deliberar, deverão reunir, no mínimo, o Conselho Pleno, dez de seus membros, e as Câmaras cinco, além dos respectivos presidentes.

Art. 700. O Conselho Pleno e as Câmaras reunir-se-ão em dias previamente fixados pelos respectivos presidentes, os quais poderão, sempre que for necessário, convocar sessões extraordinárias.

Art. 701. As sessões do Conselho Pleno e das Câmaras serão públicas e começarão às 14 horas, terminando às 17 horas; mas poderão ser prorrogadas pelos respectivos presidentes, em caso de manifesta necessidade.

§ 1.º As sessões extraordinárias, convocadas pelo presidente do Conselho ou pelos presidentes das Câmaras, só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 horas, no mínimo, de antecedência.

§ 2.º Nas sessões do Conselho Pleno e das Câmaras os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros.

SEÇÃO III

Da competência do Conselho Pleno

Art. 702. Compete ao Conselho Pleno:

- a) julgar os recursos das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho proferidos em processos de sua competência originária;
- b) julgar os conflitos de jurisdição entre a Câmara de Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social;
- c) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros ou contra o presidente do Conselho Nacional do Trabalho;
- d) responder às consultas formuladas pelos ministros de Estado sobre questões de legislação referentes ao trabalho e à previdência social;
- e) opinar, quando solicitado, sobre os projetos de leis e regulamentos e outros atos que o Governo tenha de expedir relativamente aos assuntos mencionados na alínea anterior e propor ao Governo as medidas que julgar convenientes;
- f) elaborar as tabelas de custas de execução e de avaliação e fixar a divisão das custas dos Juízos de Direito;
- g) elaborar o seu regimento interno e o dos Conselhos regionais.

SEÇÃO IV

Da competência da Câmara de Justiça do Trabalho

Art. 703. A Câmara da Justiça do Trabalho compete originariamente:

- a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Conselhos Regionais;
- b) estender suas decisões nos dissídios a que se refere a alínea anterior;
- c) rever as próprias decisões proferidas em dissídios coletivos;
- d) impor multas e outras penalidades, nos atos de sua competência.

Art. 704. Compete à Câmara de Justiça do Trabalho, em única instância:

- a) homologar os acordos celebrados nos dissídios de que trata a alínea a do artigo anterior;
- b) julgar os conflitos de jurisdição entre Conselhos Regionais, bem como os que se suscitarem entre as autoridades da Justiça do Trabalho sujeitas à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes;
- c) estabelecer prejulgado somente quando requerido pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 705. Compete, ainda, à Câmara de Justiça do Trabalho julgar, em última instância, os recursos ordinários e extraordinários das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos no título subsequente.

SEÇÃO V

Da competência da Câmara de Previdência Social

Art. 706. A Câmara de Previdência Social funcionará como órgão de recursos das decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, competindo-lhe julgar, em última instância, atendidos os prazos e as condições estabelecidas na legislação referente às mencionadas instituições:

- a) os recursos, interpostos pelos segurados, beneficiários, e presidentes das referidas instituições, das decisões proferidas nos processos de benefícios em que forem interessados;
- b) os recursos, interpostos pelos empregadores, das decisões que lhe impuserem multa ou exigirem o recolhimento de contribuições;
- c) as revisões dos processos de benefícios requeridas ou providas dentro do prazo de cinco anos.

SEÇÃO VI

Das atribuições do presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Art. 707. O presidente do Conselho Nacional do Trabalho é o presidente da Justiça do Trabalho, incumbindo-lhe, nestas funções:

- a) superintender todos os serviços do Conselho;
- b) presidir as sessões do Conselho Pleno;
- c) designar os membros que devam servir nas Câmaras;
- d) convocar, quando houver matéria em pauta de julgamento, ou quando se fizer necessário, as sessões do Conselho Pleno;
- e) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Conselho, dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;

f) fazer cumprir as decisões do Conselho, determinando aos Conselhos Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias;

g) submeter ao Conselho Pleno os processos em que tenha de deliberar, e designar, na forma do regimento interno, os respectivos relatores;

h) impor penas disciplinares, até a de suspensão por 30 dias, aos funcionários que lhe devam subordinação;

i) apresentar anualmente ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março, o relatório das atividades do Conselho e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;

j) dar posse aos membros do Conselho e conceder licença e férias aos presidentes dos Conselhos Regionais e membros do Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. No que concerne à previdência social, tem o presidente do Conselho Nacional do Trabalho as atribuições que lhe são conferidas pela legislação referente àquela matéria.

SECÇÃO VII

Das atribuições do 1.º vice-presidente

Art. 708. Incumbe ao 1.º vice-presidente:

a) substituir o presidente do Conselho nas suas faltas e impedimentos;

b) presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara de Justiça do Trabalho e designar, na forma do regimento interno, os relatores dos processos submetidos à sua deliberação;

c) presidir a instrução dos processos de competência da Câmara;

d) presidir a audiência de conciliação nos dissídios coletivos de competência da Câmara;

e) praticar, em geral, todos os atos administrativos necessários ao perfeito desempenho de suas atribuições.

SECÇÃO VIII

Das atribuições do 2.º vice-presidente

Art. 709. Incumbe ao 2.º vice-presidente:

a) substituir, nas suas faltas e impedimentos, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho, dada a ausência do 1.º vice-presidente;

b) presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara de Previdência Social, e designar, na forma do regimento interno, os relatores dos processos submetidos à sua deliberação;

c) praticar em geral todos os atos administrativos necessários ao perfeito desempenho das suas atribuições.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECÇÃO I

Da secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento

Art. 710. Cada Junta tem uma Secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário.

Art. 711. Compete à Secretaria das Juntas:

a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;

b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;

c) o registo das decisões;

d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos cuja consulta lhes facilitar;

e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria Secretaria;

f) a contagem das custas devidas pelas partes nos respectivos processos;

g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da Secretaria;

h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;

i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Art. 712. Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) superintender os trabalhos da Secretaria, velando pela boa ordem do serviço;

b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do presidente e das autoridades superiores;

c) submeter a despacho e assinatura do presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;

d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu presidente, a cuja deliberação será submetida;

e) tomar por termo as reclamações verbais, nos casos de dissídios individuais;

f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;

g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;

h) subscrever as certidões e os termos processuais;

i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;

j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo presidente da Junta.

SECÇÃO II

Das distribuidores

Art. 713. Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento, haverá um distribuidor.

Art. 714. Compete ao distribuidor:

a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para essa fim, lhe forem apresentados pelos interessados;

b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;

c) a manutenção de dois fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;

d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;

e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Art. 715. Os distribuidores são designados pelo presidente do Conselho Regional, dentre os funcionários das Juntas e do Conselho Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo presidente diretamente subordinados.

SECÇÃO III

Do cartório dos Juizes de direito

Art. 716. Os Cartórios dos Juizes de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Secção I às Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. Nos Juizes em que houver mais de um Cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717. Aos escrivães dos Juizes de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos secretários das Juntas; e aos demais funcionários dos Cartórios as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às Secretarias das Juntas, enumeradas no art. 711.

SECÇÃO IV

Das secretarias dos Conselhos Regionais

Art. 718. Cada Conselho Regional tem uma Secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário.

Art. 719. Competem à Secretaria dos Conselhos, além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a Secretaria das Juntas, mais as seguintes:

a) a conclusão dos processos ao presidente e sua remessa depois de despachados, aos respectivos relatores;

b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados.

Parágrafo único. No regimento interno dos Conselhos Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas Secretarias.

Art. 720. Competem aos secretários dos Conselhos Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos secretários das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Conselhos.

SECÇÃO V

Dos oficiais de diligência

Art. 721. Incumbe aos oficiais de diligência da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Conselhos Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos presidentes.

§ 1.º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada oficial de diligência funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 2.º Nas localidades onde houver mais de uma Junta a atribuição para a realização do ato deprecado ao oficial de diligência será transferida ao oficial que funcione perante outra Junta, sempre que, após o decurso de 7 dias, não tiver sido realizado o ato.

§ 3.º Para a transferência de atribuições a que alude o parágrafo anterior, adotar-se-á a ordem circular, pela numeração das Juntas, passando para a primeira a transferência que provier da última.

§ 4.º É facultado aos presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho cometer a qualquer oficial de diligência a realização dos atos de execução das decisões desses tribunais

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

SECÇÃO I

Do Lock-out e da greve

Art. 722. Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

- a) multa de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros;
- b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;
- c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.

§ 1.º Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas b e c, incidirão sobre os administradores responsáveis.

§ 2.º Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário for pessoa jurídica, o presidente do tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades, cabíveis ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.

§ 3.º Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores, ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.

Art. 723. Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades:

- a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa do mesmo;
- b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;
- c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional.

Art. 724. Quando a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos tribunais do Trabalho for ordenada por associação profissional, sindical ou não, de empregados ou de empregadores, a pena será:

- a) se a ordem for ato de assembleia, cancelamento do registo da associação, além da multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aplicada em dobro, em se tratando de serviço público;
- b) se a instigação ou ordem for ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuízo da pena cominada no artigo seguinte.

Art. 725. Aquele que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho às categorias em conflito, instigar à prática de infrações previstas neste capítulo, ou se houver feito cabeça de coligação de empregadores ou de empregados, incorrerá na pena de prisão prevista na legislação penal, sem prejuízo das demais sanções cominadas.

§ 1.º Tratando-se de serviços públicos, ou havendo violência contra pessoa ou coisa, as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2.º O estrangeiro que incidir nas sanções deste artigo, depois de cumprir a respectiva penalidade, será expulso do país, observados os dispositivos da legislação comum.

SECÇÃO II

Das penalidades contra os membros da Justiça do Trabalho

Art. 726. Aquele que recusar o exercício da função de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Conselho Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas:

- a) sendo representante de empregadores, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por dois a cinco anos;
- b) sendo representante de empregados, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por dois a cinco anos.

Art. 727. Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou dos Conselhos Regionais, que faltarem a três reuniões ou sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior.

Parágrafo único. Se a falta for de presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.

Art. 728. Aos presidentes, membros, juizes, vogais e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho, aplica-se o disposto no título XI do Código Penal.

SECÇÃO III

De outras penalidades

Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por dia, até que seja cumprida a decisão.

§ 1.º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2.º Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

Art. 730. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 731. Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732. Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Art. 733. As infrações de disposições deste título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 734. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá rever, ex-officio, dentro do prazo de 30 dias, contados de sua publicação no órgão oficial, ou mediante representação apresentada dentro de igual prazo:

- a) as decisões da Câmara do Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou que violarem disposições expressas de direito ou modificarem jurisprudência até então observada;
- b) as decisões do presidente do Conselho Nacional do Trabalho em matéria de previdência social.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá avocar ao seu conhecimento os assuntos de natureza administrativa referentes às instituições de previdência social, sempre que houver interesse público.

Art. 735. As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos juizes e tribunais do Trabalho e à Procuradoria de Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de funcionários públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência.

TÍTULO IX

Do Ministério Público do Trabalho

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 736. O Ministério Público do Trabalho é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função selar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições.

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Ministério Público do Trabalho reger-se-á pelo que estatue esta Consolidação e, na falta de disposição expressa, pelas normas que regem o Ministério Público Federal.

Art. 737. O Ministério Público do Trabalho compõe-se da Procuradoria da Justiça do Trabalho e da Procuradoria da Previdência Social, funcionando como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 738. Os procuradores, além dos vencimentos fixados na tabela constante do decreto-lei n. 2.874, de 16 de dezembro de 1940, continuarão a perceber a percentagem de 8%, por motivo de cobrança da dívida ativa da União ou de multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho e da previdência social.

Parágrafo único. Essa percentagem será calculada sobre as somas efetivamente arrecadadas e rateada de acordo com as instruções expedidas pelos respectivos procuradores gerais.

Art. 739. Não estão sujeitos a ponto os procuradores gerais e os procuradores.

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECÇÃO I

Da organização

Art. 740. A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

- a) uma Procuradoria Geral, que funcionará junto ao Conselho Nacional do Trabalho;
- b) oito Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Conselhos Regionais do Trabalho.

Art. 741. As Procuradorias Regionais são subordinadas diretamente ao procurador geral.

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituída de um procurador geral e de procuradores.

Parágrafo único. As Procuradorias Regionais compõem-se de um procurador regional, auxiliado, quando necessário, por procuradores adjuntos.

Art. 743. Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos do procurador adjunto ou, quando não houver este cargo, de procurador regional, designados previamente por decreto do Presidente da República, sem onus para os cofres públicos.

§ 1.º O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional que será a autoridade competente para convocá-lo.

§ 2.º O procurador regional será substituído em suas faltas e impedimentos pelo procurador adjunto, quando houver, e havendo mais de um, pelo que for por ele designado.

§ 3.º O procurador adjunto será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo procurador substituto.

§ 4.º Será dispensado, automaticamente, o substituto que não atender a convocação, salvo motivo de doença devidamente comprovada.

§ 5.º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituto e somente durante o seu impedimento legal.

Art. 744. A nomeação do procurador geral deverá recair em bacharel em ciências jurídicas e sociais, que tenha exercido, por cinco ou mais anos, cargo de magistratura ou de Ministério Público, ou a advocacia.

Art. 745. Para a nomeação dos demais procuradores atender-se-á aos mesmos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reduzidos a dois anos, no mínimo, o tempo de exercício.

SECÇÃO II

Da competência da Procuradoria Geral

Art. 746. Compete à Procuradoria Geral:

- a) officiar nos processos e questões de trabalho de competência da Câmara de Justiça do Trabalho e do Conselho Pleno;
- b) proceder as diligências e inquéritos solicitados pelos tribunais junto aos quais funcione;
- c) recorrer das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho, nos casos previstos em lei;
- d) promover, perante o Juízo competente, a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho;
- e) representar às autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões do Conselho Pleno e da Câmara de Justiça do Trabalho;
- f) prestar às autoridades do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as informações que lhe forem solicitadas sobre os dissídios submetidos à apreciação do Conselho e encaminhar aos órgãos competentes cópia autenticada das decisões que por eles devam ser atendidas ou cumpridas;
- g) requisitar de quaisquer autoridades inquéritos, exames periciais, diligências, certidões e esclarecimentos que se tornem necessários ao desempenho de suas atribuições;
- h) defender a jurisdição dos órgãos da Justiça do Trabalho;
- i) suscitar conflitos de jurisdição;
- j) requerer o estabelecimento de prejudgado, na forma do disposto no art. 902.

SECÇÃO III

Da competência das Procuradorias Regionais

Art. 747. Compete às Procuradorias Regionais exercer, dentro da Jurisdição do Conselho Regional respectivo, as atribuições indicadas na secção anterior.

SECÇÃO IV

Das atribuições do Procurador Geral

Art. 748. Como chefe da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, incumbe ao procurador geral:

- a) dirigir os serviços da Procuradoria Geral, orientar e fiscalizar as Procuradorias Regionais, expedindo as necessárias instruções;
- b) funcionar nas sessões do Conselho Pleno e nas da Câmara de Justiça do Trabalho, intervindo nos debates, sempre que se fizer necessário, sem direito a voto, solicitando as requisições ou diligências que julgar convenientes, e sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento;
- c) requerer prorrogação das sessões desses Tribunais, quando essa medida for necessária para que se ultime a decisão;
- d) assinar os atos dos referidos tribunais e, bem assim, as suas sentenças e acordãos, podendo fazê-lo com restrições sempre que tiver sustentado ponto de vista contrário à decisão;
- e) designar os procuradores que devam representá-lo nas audiências e sessões, nos serviços de coordenação e de fiscalização, delegando-lhes todas as atribuições necessárias a essas funções;
- f) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o secretário da Procuradoria Geral;
- g) apresentar, até o dia 31 de março, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, relatório dos trabalhos da Procuradoria Geral no ano anterior;
- h) conceder férias aos procuradores e demais funcionários que sirvam na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares na forma da legislação em vigor;
- i) funcionar em Juízo, em primeira ou na superior instância, ou designar os procuradores que o devam fazer;
- j) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários.

SECÇÃO V

Das atribuições dos procuradores

Art. 749. Incumbe aos procuradores com exercício na Procuradoria Geral:

- a) funcionar, por designação do procurador geral, nas audiências e sessões da Câmara de Justiça do Trabalho e do Conselho Pleno;
- b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador geral.

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que officiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias.

SECÇÃO VI

Das atribuições dos procuradores regionais

Art. 750. Incumbe aos procuradores regionais:

- a) dirigir os serviços da respectiva Procuradoria;
- b) funcionar nas sessões do Conselho Regional e nas audiências, intervindo nos debates, sempre que se fizer necessário, sem direito a voto, inquirindo testemunhas e peritos, solicitando as requisições ou diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento;
- c) apresentar, semestralmente, ao procurador geral, um relatório das atividades da respectiva Procuradoria, bem como dados e informações sobre a administração da Justiça do Trabalho na respectiva região;
- d) requerer e acompanhar perante as autoridades administrativas ou judiciárias as diligências necessárias à execução das medidas e providências ordenadas pelo procurador geral;
- e) prestar ao procurador geral as informações necessárias sobre os feitos em andamento e consultá-lo nos casos de dúvidas;
- f) funcionar em Juízo, na sede do respectivo Conselho Regional;
- g) exercer as atribuições constantes das alíneas c, d, e e do artigo 748.

Art. 751. Incumbe aos procuradores adjuntos das Procuradorias Regionais:

- a) funcionar, por designação do procurador regional, nas audiências do presidente do Conselho Regional;
- b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador regional

SECÇÃO VII

Da Secretaria

Art. 752. A Secretaria da Procuradoria Geral funciona sob a direção do funcionário que for designado para o cargo de secretário e terá o pessoal designado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 753. Compete à Secretaria:

- a) receber, registar e encaminhar os processos ou papéis entrados;
- b) classificar e arquivar os pareceres e outros papéis;
- c) prestar informações sobre os processos ou papéis sujeitos à apreciação da Procuradoria;
- d) executar o expediente da Procuradoria;
- e) providenciar sobre o suprimento do material necessário;
- f) desempenhar os demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo procurador geral, para melhor execução dos serviços a seu cargo.

Art. 754. Nas Procuradorias Regionais os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão executados pelos funcionários para esse fim designados.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECÇÃO I

Da organização

Art. 755. A Procuradoria de Previdência Social compõe-se de um procurador geral e de procuradores.

Art. 756. Para a nomeação do procurador geral e dos demais procuradores atender-se-á ao disposto nos arts. 744 e 745.

SECÇÃO II

Da competência da Procuradoria

Art. 757. Compete à Procuradoria da Previdência Social:

- a) officiar nos processos que tenham de ser sujeitos à decisão da Câmara de Previdência Social e do Conselho Pleno em matéria referente à previdência social;
- b) funcionar nas sessões do Conselho Pleno e da Câmara de Previdência Social, opinando verbalmente sobre a matéria jurídica a examinar;
- c) opinar nos processos sujeitos à apreciação do presidente do Conselho ou que transitarem pelo Departamento de Previdência Social e em que houver matéria jurídica relevante a examinar, a critério da autoridade julgadora;
- d) funcionar, em primeira instância, nas ações propostas contra a União, no Distrito Federal, para anulação dos atos e decisões do Conselho em matéria de previdência social, recebendo a primeira citação;
- e) fornecer ao Ministério Público as informações por este solicitadas em virtude de ações propostas nos Estados ou no Território do Acre para execução ou anulação das decisões do Conselho em matéria de previdência social;

f) promover em juízo, no Distrito Federal, qualquer procedimento necessário ao cumprimento das decisões do Conselho, em matéria de previdência social, inclusive a cobrança de multas;

g) recorrer das decisões dos órgãos e das autoridades competentes em matéria de previdência social e pedir revisão dos acordãos da Câmara de Previdência Social nos casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Das atribuições do procurador geral

Art. 758. Como chefe da Procuradoria Geral de Previdência Social, incumbe ao procurador geral:

a) dirigir os serviços da Procuradoria Geral, expedindo as necessárias instruções;

b) funcionar nas sessões do Conselho Pleno e nas da Câmara de Previdência Social, intervindo nos debates, sempre que se fizer necessário, sem direito a voto, solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento;

c) requerer prorrogação das sessões desses Tribunais, quando essa medida for necessária para que se ultime a decisão;

d) assinar os atos dos referidos tribunais e, bem assim, as suas sentenças e acordãos, podendo fazê-lo com restrições sempre que tiver sustentado ponto de vista contrário à decisão;

e) designar procuradores que devam representá-lo nas audiências e sessões, delegando-lhes todas as atribuições necessárias a essa função;

f) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o secretário da Procuradoria Geral;

g) apresentar, até o dia 31 de março, ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio relatório dos trabalhos da Procuradoria Geral no ano anterior;

h) conceder férias aos procuradores e demais funcionários que sirvam na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares na forma da legislação em vigor;

i) funcionar em Juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que devam fazê-lo;

j) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários.

SEÇÃO IV

Das atribuições dos procuradores

Art. 759. Aos procuradores e demais funcionários incumbe desempenhar os encargos que lhes forem cometidos pelo procurador geral.

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias.

SEÇÃO V

Da Secretaria

Art. 760. A Procuradoria da Previdência Social terá uma Secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer as funções de secretário.

Art. 761. A Secretaria da Procuradoria Geral funciona sob a direção do funcionário que for designado para o cargo de secretário e terá o pessoal designado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 762. A Secretaria da Procuradoria de Previdência Social compete executar serviços idênticos aos referidos no art. 753.

TÍTULO X

Do processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 763. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste título.

Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, os juizes e tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2.º Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste título.

§ 3.º É lícito às partes celebrar acordo, que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 765. Os juizes e tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 766. Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam, também justa retribuição às empresas interessadas.

Art. 767. A compensação, ou retenção, só poderá ser arguida com matéria de defesa.

Art. 768. Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo da falência.

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

SEÇÃO I

Das atos, termos e prazos processuais

Art. 770. Os atos processuais serão publicados, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas.

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

Art. 771. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.

Art. 772. Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo serão firmados a rogo, na presença de duas testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.

Art. 773. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães.

Art. 774. Os prazos previstos neste título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita verbalmente, ou expedida a notificação daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede do juízo ou tribunal.

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.

Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários.

Art. 777. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretários.

Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos Cartórios ou Secretarias, salvo quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.

Art. 779. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos Cartórios ou Secretarias.

Art. 780. Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.

Art. 781. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários.

Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.

Art. 782. São isentos do selo as reclamações, representações, requerimentos, atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.

SEÇÃO II

Da distribuição

Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juizes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1.º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784. As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785. O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo, do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.

Art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao Cartório ou à Secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor, à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

SEÇÃO III

Das custas

Art. 789. Nos dissídios do trabalho, individuais ou coletivos, até julgamento, as custas serão calculadas, progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

- a) até Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) 10% (dez por cento);
- b) de mais de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), até Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), 9% (nove por cento);
- c) de mais de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) até 1.000,00 (mil cruzeiros) 8% (oito por cento);

d) de mais de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) 6% (seis por cento);

e) de mais de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) até Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), 4% (quatro por cento);

f) de mais de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) 2% (dois por cento).

§ 1.º Nas Juntas, nos Conselhos Regionais e no Conselho Nacional do Trabalho o pagamento das custas far-se-á em selo federal aposto aos autos. Nos Juízos de Direito, a importância das custas será dividida proporcionalmente entre o juiz e os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato, de acordo com o regimento local.

§ 2.º A divisão a que se refere o parágrafo anterior e as custas da execução serão determinadas em tabelas expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3.º As custas serão calculadas da forma seguinte: — quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sobre o valor do pedido; quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz ou o presidente fixar; e, no caso de inquérito administrativo, sobre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

§ 4.º As custas serão pagas pelo vencido ou, em se tratando de inquérito administrativo, pelo empregador, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito. Sempre que houver acordo, se de outra forma não for conveniado, o pagamento das custas será feito em partes iguais pelos litigantes.

§ 5.º Tratando-se de empregado sindicalizado, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 6.º No caso do não pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância segundo o processo estabelecido no capítulo V deste título.

Art. 790. Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.

SECÇÃO IV

Das partes e dos procuradores

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1.º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2.º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 792. Os maiores de 18 e menores de 21 anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Art. 793. Tratando-se de maiores de 14 e menores de 18 anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradoria, o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador à lide.

SECÇÃO V

Das nulidades

Art. 794. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Art. 795. As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

§ 1.º Deverá, entretanto, ser declarada *ex-officio* a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2.º O juiz, ou tribunal, que se julgar incompetente determinará na mesma ocasião que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

Art. 796. A nulidade não será pronunciada:

- a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;
- b) quando arguida por quem lhe tiver dado causa.

Art. 797. O juiz, ou tribunal, que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Art. 798. A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência.

SECÇÃO VI

Das exceções

Art. 799. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

§ 1.º As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

§ 2.º Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.

Art. 800. Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 horas, improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

Art. 801. O juiz, presidente, ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- a) inimizade pessoal;
- b) amizade íntima;
- c) parentesco por consanguineidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) interesse particular na causa.

Parágrafo único. Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que depois de conhecida, aceitou o juiz recusado, ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou tribunal designará audiência, dentro de 48 horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1.º Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Conselhos Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.

§ 2.º Se se tratar de suspeição de juiz de direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

SECÇÃO VII

Dos conflitos de jurisdição

Art. 803. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:

- a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízos de direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;
- b) Conselhos Regionais do Trabalho;
- c) Juízos e tribunais de Trabalho e órgãos da Justiça Ordinária;
- d) Câmaras do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 804. Dar-se-á conflito de jurisdição:

- a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes;
- b) quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.

Art. 805. Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:

- a) pelos juizes e tribunais do Trabalho;
- b) pelo procurador geral e pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;
- c) pela parte interessada, ou o seu representante.

Art. 806. É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa, exceção de incompetência.

Art. 807. No ato de suscitar o conflito deverá a parte interessada produzir a prova de existência dele.

Art. 808. Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 816 serão resolvidos:

- a) pelos Conselhos Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juízos de Direito, ou entre umas e outras, nas respectivas regiões;
- b) pela Câmara de Justiça do Trabalho, os suscitados entre Conselhos Regionais, ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes;
- c) pelo Conselho Pleno, os suscitados entre as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social;
- d) pelo Supremo Tribunal Federal, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça ordinária.

Art. 809. Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:

I — O Juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao presidente do Conselho Regional competente.

II — No Conselho Regional, logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e aos Juízos, nos casos de conflito positivo, que escrevem o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julguem convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento, na primeira sessão.

III — Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito prosseguindo no foro julgado competente.

Art. 810. Aos conflitos de jurisdição entre os Conselhos Regionais aplicar-se-ão as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 811. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça ordinária, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 812. A ordem processual dos conflitos de jurisdição entre as Câmaras do Conselho Nacional do Trabalho será a estabelecida no seu regimento interno.

SECÇÃO VIII

Das audiências

Art. 813. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do juízo ou tribunal em dias úteis, previamente fixados entre 8 e 18 horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1.º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências mediante edital, afixado na sede do juízo ou tribunal, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 2.º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.

Art. 814. As audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, os escrivães ou secretários.

Art. 815. À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único. Se até 15 minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

Art. 816. O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

Art. 817. O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único. Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.

SECÇÃO IX

Das provas

Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Art. 819. O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1.º Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo, que não saiba escrever.

§ 2.º Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

Art. 820. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 821. Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito administrativo, caso em que esse número poderá ser elevado a seis.

Art. 822. As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 823. Se a testemunha for funcionário civil, ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.

Art. 824. O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

Art. 825. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação, ou intimação.

Parágrafo único. As que não comparecerem serão intimadas, *ex-officio* ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 826. É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.

Art. 827. O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

Art. 828. Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo presidente do tribunal e pelos depoentes.

Art. 829. A testemunha que for parente até ao terceiro grau civil, amigo íntimo, ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Art. 830. O documento oferecido para prova só será aceito, se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva cópia perante o juiz ou tribunal.

SECÇÃO X

Da decisão e sua eficácia

Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível.

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1.º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2.º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação da decisão e sua notificação aos litigantes ou a seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.

Art. 835. O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidos.

Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste título.

CAPÍTULO III

DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SECÇÃO I

Da forma da reclamação e da notificação

Art. 837. Nas localidades em que houver apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento ou um escrivão do civil, a reclamação será apresentada diretamente à Secretaria da Junta ou ao Cartório do Juízo.

Art. 838. Nas localidades em que houver mais de uma Junta ou mais de um Juízo, ou escrivão do civil, a reclamação será, preliminarmente, sujeita à distribuição na forma do disposto no capítulo II, secção III, deste título.

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1.º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta ou do juiz do direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2.º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1.º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2.º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

Art. 842. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

SECÇÃO II

Da audiência de julgamento

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes.

§ 1.º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2.º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846. Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa.

Art. 847. Terminada a defesa, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1.º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2.º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencional, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes.

§ 1.º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se prossequindo a instrução com o seu representante.

§ 2.º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 849. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, conclui-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou o presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único. O presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei, e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

Parágrafo único. A ata será assinada pelo presidente e pelos vogais, ou pelo juiz, juntando-se ao processo o seu original.

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1.º do art. 841.

SEÇÃO III

Do inquérito para apuração de falta grave

Art. 853. Para a instauração de inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente capítulo, observadas as disposições desta seção.

Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

CAPÍTULO IV

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

SEÇÃO I

Da instauração da instância

Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao presidente do tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

Art. 857. A representação poderá ser feita pelo empregador ou empregadores interessados, pelos seus sindicatos, ou pelos sindicatos de empregados.

Parágrafo único. Quando não houver sindicato que represente a categoria profissional, poderá a representação ser feita por um terço dos empregados do estabelecimento ou estabelecimentos envolvidos no dissídio.

Art. 858. A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

- a) a designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;
- b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação.

Art. 859. No caso do parágrafo único do art. 857, a representação poderá ser escrita ou verbal e deverá indicar o representante ou representantes dos reclamantes.

Parágrafo único. Quando verbal, a representação será feita ao presidente do tribunal ou à Procuradoria da Justiça do Trabalho, sendo reduzida a termo pelo funcionário designado para esse fim.

SEÇÃO II

Da conciliação e do julgamento

Art. 860. Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o presidente do tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de dez dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 841.

Parágrafo único. Quando a instância for instaurada *ex-officio* a audiência deverá ser realizada dentro do prazo mais breve possível, após o reconhecimento do dissídio.

Art. 861. É facultado ao empregador fazer-se representar na audiência pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do dissídio, e por cujas declarações será sempre responsável.

Art. 862. Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o presidente do tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.

Art. 863. Havendo acordo, o presidente o submeterá à homologação do tribunal na primeira sessão.

Art. 864. Não havendo acordo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de ouvida a Procuradoria.

Art. 865. Sempre que, no decorrer do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, o presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias.

Art. 866. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do tribunal, poderá o presidente, se julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os arts. 860 e 862. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.

Art. 867. Da decisão do tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registro postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

SEÇÃO III

Da extensão das decisões

Art. 868. Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.

Parágrafo único. O tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a quatro anos.

Art. 869. A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do tribunal:

- a) por solicitação de um ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato destes;
- b) por solicitação de um ou mais sindicatos de empregados;
- c) *ex-officio*, pelo tribunal que houver proferido a decisão;
- d) por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 870. Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que três quartos dos empregadores e três quartos dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão.

§ 1.º O tribunal competente marcará prazo, não inferior a trinta nem superior a sessenta dias, afim do que se manifestem os interessados.

§ 2.º Ouvidos os interessados e a Procuradoria da Justiça do Trabalho, será o processo submetido ao julgamento do tribunal.

Art. 871. Sempre que o tribunal estender a decisão, marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor.

SEÇÃO IV

Do cumprimento das decisões

Art. 872. Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no capítulo III deste título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

SECÇÃO V

Da revisão

Art. 873. Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

Art. 874. A revisão poderá ser promovida por iniciativa do tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou de empregadores interessados no cumprimento da decisão.

Parágrafo único. Quando a revisão for promovida por iniciativa de tribunal prolator ou da Procuradoria, as associações sindicais e o empregador ou empregadores interessados serão ouvidos no prazo de trinta dias. Quando promovida por uma das partes interessadas, serão as outras ouvidas também por igual prazo.

Art. 875. A revisão será julgada pelo tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO

SECÇÃO I

Das disposições preliminares

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste capítulo.

Art. 877. É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex-officio* pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Conselhos Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 879. Requerida a execução, o juiz ou presidente providenciará imediatamente para que lhe seja presente o respectivo processo.

SECÇÃO II

Do mandado e da penhora

Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1.º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2.º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3.º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado, far-se-á a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da junta ou juízo, durante cinco dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em duas vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal ou, em falta destes, em estabelecimento bancário idôneo.

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução nomeando bens à penhora, ou depositando a mesma importância, acrescida da correspondente às custas da execução.

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância reclamada, juros da mora e custas.

SECÇÃO III

Dos embargos à execução e da sua impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para a impugnação.

§ 1.º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2.º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o juiz ou o presidente do tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de cinco dias.

SECÇÃO IV

Do julgamento e dos trâmites finais da execução

Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz, ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão dentro de cinco dias, julgando subsistente ou insubsistente, a penhora.

Art. 886. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão, ou secretário, fará, dentro de 48 horas, conclusos os autos ao juiz, ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.

§ 1.º Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registado postal, com franquia.

§ 2.º Julgada subsistente a penhora, o juiz, ou presidente, mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.

Art. 887. A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que o determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.

§ 2.º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital, afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte dias.

§ 1.º Se na primeira praça os bens penhorados não tiverem alcançado o preço da avaliação, haverá, decorrido o prazo de dez dias, a segunda praça, na qual os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2.º Em qualquer caso, o arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3.º Não havendo licitantes na segunda praça, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro, nomeado pelo juiz, ou presidente.

§ 4.º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2.º do art. 888, voltando à praça os bens executados.

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

SECÇÃO V

Da execução por prestações sucessivas

Art. 890. A execução por pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta secção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste capítulo.

Art. 891. Nas prestações sucessivas, por tempo determinado, a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas, por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I — embargos;
- II — recurso ordinário;
- III — recurso extraordinário;
- IV — agravo.

Parágrafo único. Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

Art. 894. Cabem embargos das decisões definitivas das Juntas e Juízos, nos dissídios individuais concernentes a salários, férias e indenizações por rescisão do contrato de trabalho, em que o valor da reclamação haja sido igual ou inferior:

a) a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), nas capitais do Território do Acre e dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Mato Grosso e Goiás ou a Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), nos municípios do interior do Território do Acre e dos Estados referidos;

b) a Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) nas capitais dos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, ou a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), nos municípios do interior desses Estados;

c) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), no Distrito Federal e nas capitais dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, ou a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), nos municípios do interior desses Estados.

Parágrafo único. Os embargos serão opostos no prazo de cinco dias e julgados pelo próprio juiz ou tribunal prolator da decisão embargada.

Art. 895. Cabe recurso ordinário, para a instância superior:

a) das decisões definitivas das Juntas, não previstas no artigo anterior, no prazo de dez dias;

b) das decisões definitivas dos Conselhos Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de dez dias, nos dissídios individuais, e de vinte dias, nos dissídios coletivos;

c) das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho, em processo de sua competência originária, no prazo de trinta dias, contados da publicação do acórdão no *Diário da Justiça*.

Art. 896. Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando:

a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho;

b) proferidas com violação, expressa de direito.

§ 1.º O recurso extraordinário será interposto, no prazo de quinze dias, para a Câmara de Justiça do Trabalho.

§ 2.º O recurso terá efeito devolutivo, salvo ao juiz ou presidente do tribunal recorrido, no caso de divergência manifesta, dar-lhe também, o efeito suspensivo;

§ 3.º Na hipótese de não ser dado o efeito suspensivo, o presidente do tribunal recorrido, ou o juiz, encaminhará o recurso devidamente informado ao tribunal *ad quem*, sendo a este facultado determinar a remessa do processo.

Art. 897. Cabe agravo das decisões do juiz, ou presidente, nas execuções.

§ 1.º O agravo será interposto no prazo de cinco dias e não terá efeito suspensivo, sendo facultado, porém, ao juiz, ou presidente, sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito, até julgamento do recurso.

§ 2.º O agravo será julgado pelo próprio tribunal presidido pela autoridade recorrida, salvo em se tratando de decisão de presidente de Junta ou de juiz de direito, quando o julgamento competirá ao presidente do Conselho Regional a que estiver subordinado o prolator da decisão agravada, a quem este informará minuciosamente sobre a matéria controvertida ou remeterá os autos, se tiver sobrestado o andamento do feito.

Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o presidente do tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, sendo permitida a execução provisória, até a penhora.

Parágrafo único. Tratando-se, porém, de reclamações sobre férias, salários ou contrato individual de trabalho, de valor até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), só serão admitidos recursos mediante prova de depósito da importância da condenação. Nesse caso, transitada em julgado a decisão recorrida, será ordenado, desde logo, o levantamento do depósito em favor da parte vencedora.

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido, para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

Art. 902. É facultado à Procuradoria da Justiça do Trabalho promover o pronunciamento prévio da Câmara de Justiça do Trabalho sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre os Conselhos Regionais do Trabalho.

§ 1.º Sempre que o estabelecimento do prejudicado for pedido em processo sobre o qual já haja pronunciado o Conselho Regional do Trabalho, deverá o requerimento ser apresentado dentro do prazo de dez dias contados da data em que for publicada a decisão.

§ 2.º O prejudicado será requerido pela Procuradoria em fundamentada exposição, que será entregue ao presidente do órgão junto ao qual funciona. Antes do pronunciamento da Câmara de Justiça do Trabalho será obrigatória a audiência da Procuradoria Geral, desde que o prejudicado tenha sido requerido por Procuradoria Regional.

§ 3.º O requerimento do prejudicado terá efeito suspensivo sempre que pedido na forma do § 1.º deste artigo.

§ 4.º Uma vez estabelecido o prejudicado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 5.º Considera-se revogado ou reformado o prejudicado sempre que a Câmara de Justiça do Trabalho, funcionando completa, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudicado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudicado.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 903. As penalidades estabelecidas neste título serão aplicadas pelo juiz, ou tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta, ou coação, *ex-officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pelo tribunal imediatamente superior, *ex-officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

§ 1.º Tratando-se de membro do Conselho Nacional do Trabalho será competente para a imposição de execuções o Conselho Federal.

§ 2.º Enquanto não estiver organizado e funcionando o Conselho Federal, o processo será encaminhado à Presidência da República.

Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o juiz, ou tribunal, competente mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§ 1.º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco. Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§ 2.º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.

Art. 906. Da imposição das penalidades a que se refere este capítulo caberá recurso ordinário para o tribunal superior, no prazo de dez dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de vinte dias.

Art. 907. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal, far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

Art. 908. A cobrança das multas estabelecidas neste título será feita, mediante executivo fiscal, perante o juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único. A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os Conselhos Regionais, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acordo com o disposto no decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 909. A ordem dos processos no Conselho Nacional do Trabalho será regulada em seu regimento interno.

Art. 910. Para os efeitos deste título, equiparam-se aos serviços públicos os de utilidade pública, bem como os que forem prestados em armazéns de gêneros alimentícios, açougues, padarias, leitarias, farmácias, hospitais, minas, empresas de transportes e comunicações, bancos e estabelecimentos que interessem à segurança nacional.

TÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 911. Esta Consolidação entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Art. 912. Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

Art. 913. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Trabalho adaptará o seu regimento interno e o dos Conselhos Regionais do Trabalho às normas contidas nesta Consolidação.

Art. 914. Continuarão em vigor os quadros, tabelas e modelos aprovados em virtude de dispositivos não alterados pela presente Consolidação.

Art. 915. Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

Art. 916. Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.

Art. 917. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio marcará prazo para adaptação dos atuais estabelecimentos às exigências contidas no capítulo "De Higiene e Segurança do Trabalho". Compete ainda àquela autoridade fixar os prazos dentro dos quais, em cada Estado, entrará em vigor a obrigatoriedade do uso da Carteira Profissional, para os atuais empregados.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fixará, para cada Estado e quando julgar conveniente, o início da vigência de parte ou de todos os dispositivos contidos no capítulo "Da Higiene e Segurança do Trabalho".

Art. 918. Enquanto não for expedida a Lei Orgânica da Previdência Social, competirá ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho julgar os recursos interpostos com apoio no art. 1.º, alínea c, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, cabendo recurso de suas decisões, nos termos do parágrafo único do art. 2.º, do decreto-lei n. 3.710 citado.

Parágrafo único. Ao diretor do Departamento de Previdência Social incumbirá presidir as eleições para a constituição dos Conselhos Fiscais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e julgar, com recurso para a instância superior, os recursos sobre matéria técnico-administrativa dessas instituições.

Art. 919. Ao empregado bancário, admitido até a data da vigência da presente lei, fica assegurado o direito à aquisição da estabilidade, nos termos do art. 15 do decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934.

Art. 920. Enquanto não forem constituídas as Confederações ou na falta destas, a representação de classes, econômicas ou profissionais, que derivar da indicação desses órgãos ou dos respectivos presidentes, será suprida por equivalente designação ou eleição realizada pelas correspondentes Federações.

Art. 921. As empresas que não estiverem incluídas no enquadramento sindical de que trata o art. 577 poderão firmar contratos coletivos de trabalho com os sindicatos representativos da respectiva categoria profissional.

A N E X O

Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA1.º GRUPO — *Indústrias da alimentação*1.º GRUPO — *Trabalhadores na indústria de alimentação*

Atividades ou categorias econômicas

Categorias profissionais

Indústria do trigo.....	}	Trabalhadores na indústria do trigo, milho e mandioca.
Indústria do milho.....		
Indústria da mandioca.....		
Indústria do arroz		Trabalhadores na indústria do arroz.
Indústria do açúcar.....	}	Trabalhadores na indústria do açúcar.
Indústria do açúcar de engenho.....		
Indústria de torrefação e moagem do café.....		Trabalhadores na indústria de torrefação e moagem de café.
Indústria de refinação do sal.....		Trabalhadores na indústria de refinação do sal.
Indústria de panificação e confeitaria.....		Trabalhadores na indústria de panificação e confeitaria.
Indústria de produtos de cacau e balas.....		Trabalhadores na indústria de produtos de cacau e balas.
Indústria do mate		Trabalhadores na indústria do mate.
Indústria de laticínio e produtos derivados.....		Trabalhadores na indústria de laticínio e produtos derivados.
Indústria de massas alimentícias e biscoitos.....		Trabalhadores na indústria de massas alimentícias e biscoitos.
Indústria da cerveja de baixa fermentação.....	}	Trabalhadores na indústria de cerveja e bebidas em geral.
Indústria da cerveja e de bebidas em geral.....		
Indústria do vinho		Trabalhadores na indústria do vinho.
Indústria de águas minerais.....		Trabalhadores na indústria de águas minerais.
Indústria de azeite e óleos alimentícios.....		Trabalhadores na indústria do azeite e óleos alimentícios.
Indústria de doces e conservas alimentícias.....		Trabalhadores na indústria de doces e conservas alimentícias.
Indústria de carnes e derivados.....		Trabalhadores na indústria de carnes e derivados.
Indústria de frio		Trabalhadores na indústria de frio.
Indústria do fumo		Trabalhadores na indústria do fumo.
Indústria da imunização e tratamento de frutas.....		Trabalhadores na indústria da imunização e tratamento de frutas.

2.º GRUPO — *Indústria do vestuário*2.º GRUPO — *Trabalhadores nas indústrias do vestuário*

Atividades ou categorias econômicas

Categorias profissionais

Indústria de calçados		Trabalhadores na indústria do calçado.
Indústria de camisas para homem e roupas brancas.....	}	Oficiais alfaiates, costureiras e trabalhadores na indústria de confecção de roupas.
Indústria de alfaiataria e de confecção de roupas de homem.....		
Indústria de guarda-chuvas e bengalas.....		Trabalhadores na indústria de guarda-chuvas e bengalas.
Indústria de luvas, bolsas e peles de resguardo.....		Trabalhadores na indústria de luvas, bolsas e peles de resguardo.
Indústria de pentes, botões e similares.....		Trabalhadores na indústria de pentes, botões e similares.
Indústria de chapéus		Trabalhadores na indústria de chapéus.
Indústria de confecção de roupas e chapéus de senhora.....		Trabalhadores na indústria de confecção de roupas e chapéus de senhora.

3.º GRUPO — *Indústrias da construção e do mobiliário*3.º GRUPO — *Trabalhadores nas indústrias da construção e do mobiliário*

Atividades ou categorias econômicas

Categorias profissionais

Indústria da construção civil		Trabalhadores na indústria da construção civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos e trabalhadores em geral, de estradas, pontes, portos e canais).
Indústria de olaria		Trabalhadores na indústria de olaria.
Indústria do cimento, cal e gesso		Trabalhadores na indústria do cimento, cal e gesso.
Indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento.....		Trabalhadores na indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento.
Indústria da cerâmica para construção.....		Trabalhadores na indústria de cerâmica para construção.
Indústria de mármore e granitos.....		Trabalhadores na indústria de mármore e granitos.
Indústria de pinturas, decorações, estuques e ornatos.....		Oficiais eletricitistas.
Indústria de serrarias, carpintarias e tanoarias.....	}	Oficiais marceneiros e trabalhadores nas indústrias de serrarias e de móveis de madeira.
Indústria da marcenaria (móveis de madeira).....		
Indústria de móveis de junco e vime e vassouras.....		Trabalhadores na indústria de móveis de junco e vime e de vassouras.
Indústria de cortinados e estofos.....		Trabalhadores na indústria de cortinados e estofos.

4.º GRUPO — *Indústrias urbanas*4.º GRUPO — *Trabalhadores nas indústrias urbanas*

Atividades ou categorias econômicas

Categorias profissionais

Indústria da purificação e distribuição de água.....		Trabalhadores na indústria da purificação e distribuição de água.
Indústria da energia hidroelétrica.....		Trabalhadores na indústria da energia hidroelétrica.
Indústria da energia termoeletrica.....		Trabalhadores na indústria da energia termoeletrica.
Indústria da produção do gás.....		Trabalhadores na indústria da produção do gás.
Serviços de esgotos.....		Trabalhadores em serviços de esgotos.

5.º GRUPO — *Indústrias extrativas*5.º GRUPO — *Trabalhadores nas indústrias extrativas*

Atividades ou categorias econômicas

Categorias profissionais

Indústria da extração do ouro e metais preciosos.....		Trabalhadores na indústria da extração de ouro e metais preciosos.
Indústria da extração do ferro e metais básicos.....		Trabalhadores na indústria da extração do ferro e metais básicos.
Indústria da extração do carvão		Trabalhadores na indústria da extração do carvão.

Indústria da extração de diamantes e pedras preciosas.....	Trabalhadores na indústria da extração de diamantes e pedras preciosas.
Indústria da extração de mármore, calcários e pedreiras.....	Trabalhadores na indústria da extração de mármore, calcários e pedreiras.
Indústria da extração de areias e barreiras.....	Trabalhadores na indústria da extração de areias e barreiras.
Indústria da extração do sal.....	Trabalhadores na indústria da extração do sal.
Indústria da extração do petróleo.....	Trabalhadores na indústria do petróleo.
Indústria da extração de madeiras.....	Trabalhadores na indústria da extração de madeiras.
Indústria da extração de resinas.....	Trabalhadores na indústria da extração de resinas.
Indústria da extração da lenha.....	Trabalhadores na indústria da extração da lenha.
Indústria da extração da borracha.....	Trabalhadores na indústria da extração da borracha.
Indústria da extração de fibras vegetais e do descaroçamento do algodão.....	Trabalhadores na indústria da extração de fibras vegetais e do descaroçamento do algodão.
Indústria da extração de óleos vegetais e animais.....	Trabalhadores na indústria da extração de óleos vegetais e animais.

6.º GRUPO — Indústria de fiação e tecelagem

6.º GRUPO — Trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem

Atividades ou categorias econômicas

Categorias profissionais

Indústria da cordelha e estopa.....	Mestres e contramestres na indústria de fiação e tecelagem.
Indústria da malharia e meias.....	Trabalhadores na indústria de fiação e tecelagem.
Indústria de fiação e tecelagem em geral.....	
Indústria de especialidades têxteis (passamanarias, rendas, tapetes).....	

7.º GRUPO — Indústria de artefatos de couro

7.º GRUPO — Trabalhadores nas indústrias de artefatos de couro

Atividades ou categorias econômicas

Categorias profissionais

Indústria de curtimento de couros e de peles.....	Trabalhadores na indústria do curtimento de couros e peles.
Indústria de malas e artigos de viagem.....	Trabalhadores na indústria de artefatos de couro.
Indústria de correias em geral e arreios.....	

8.º GRUPO — Indústria de artefatos de borracha

8.º GRUPO — Trabalhadores nas indústrias de artefatos de borracha

Atividades ou categorias econômicas

Categorias profissionais

Indústria de artefatos de borracha.....	Trabalhadores na indústria de artefatos de borracha.
---	--

9.º GRUPO — Indústria de joalheria e lapidação de pedras preciosas

9.º GRUPO — Trabalhadores nas indústrias da joalheria e lapidação de pedras preciosas

Atividades ou categorias econômicas

Categorias profissionais

Indústrias da joalheria e ourivesaria.....	Oficiais joalheiros e ourives.
Indústria da lapidação de pedras preciosas.....	Oficiais lapidários.

10.º GRUPO — Indústrias químicas e farmacêuticas

10.º GRUPO — Trabalhadores nas indústrias químicas e farmacêuticas

Atividades ou categorias econômicas

Categorias profissionais

Indústria de produtos químicos para fins industriais.....	Trabalhadores na indústria de produtos químicos para fins industriais.
Indústria de produtos farmacêuticos.....	
Indústria de preparação de óleos vegetais e animais.....	Trabalhadores na indústria de preparação de óleos vegetais e animais.
Indústria de resinas sintéticas.....	Trabalhadores na indústria de resinas sintéticas.
Indústria de perfumarias e artigos de toucador.....	Trabalhadores na indústria de perfumarias e artigos de toucador.
Indústria de sabão e velas.....	Trabalhadores na indústria de sabão e velas.
Indústria da fabricação do álcool.....	Trabalhadores na indústria da fabricação do álcool.
Indústria de explosivos.....	Trabalhadores na indústria de explosivos.
Indústria de tintas e vernizes.....	Trabalhadores na indústria de tintas e vernizes.
Indústria de fósforos.....	Trabalhadores na indústria de fósforos.
Indústria de adubos e colas.....	Trabalhadores na indústria de adubos e colas.
Indústria de formicidas e inseticidas.....	Trabalhadores na indústria de formicidas e inseticidas.
Indústria de lavanderia e tinturaria do vestuário.....	Trabalhadores na indústria da lavanderia e tinturaria do vestuário.
Indústria da destilação e refinação de petróleo.....	Trabalhadores na indústria da destilação e refinação de petróleo.
Indústria de material plástico.....	Trabalhadores nas indústrias de material plástico.

11.º GRUPO — *Indústrias do papel, papelão e cortiça*

Atividades ou categorias económicas

Indústria do papel.....
 Indústria do papelão
 Indústria de cortiça

Indústria de artefactos de papel, papelão e cortiça.....

12.º GRUPO — *Indústrias gráficas*

Atividades ou categorias económicas

Indústria da tipografia
 Indústria da gravura

Indústria da encadernação

13.º GRUPO — *Indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana*

Atividades ou categorias económicas

Indústria de vidros e cristais planos.....
 Indústria de vidros e cristais ocos (frascos, garrafas, copos e similares)

Indústria de espelhos de polimento (lapidação de vidro).....

Indústria da cerâmica da louça de pó de pedra, da porcelana da louça de barro.....

14.º GRUPO — *Indústrias metalúrgicas, mecânica e de material eléctrico*

Atividades ou categorias económicas

Indústria do ferro (siderurgia)
 Indústria da fundição

Indústria de artefactos de ferro e metais em geral.
 Indústria da serralharia.
 Indústria da mecânica
 Indústria da galvanoplastia e de niquelação.....
 Indústria de máquinas
 Indústria de cutelaria
 Indústria de balanças, pesos e medidas.....
 Indústria de funilaria
 Indústria de estamparia de metais.....
 Indústria de moveis de metal.....
 Indústria da construção e montagem de veículos.....
 Indústria da reparação de veículos e acessórios.....
 Indústria da construção naval

Indústria de lâmpadas e aparelhos eléctricos de iluminação....
 Indústria de condutores eléctricos e de trefilação.....

Indústria de aparelhos eléctricos e similares.....
 Indústria de aparelhos de radiotransmissão.....

15.º GRUPO — *Indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos*

Atividades ou categorias económicas

Indústria de instrumentos musicais
 Indústria de brinquedos

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

1.º GRUPO — *Comércio atacadista*

Atividades ou categorias económicas

Comércio atacadista de algodão e outras fibras vegetais.....
 Comércio atacadista de café
 Comércio atacadista de carnes frescas e congeladas.....
 Comércio atacadista de carvão vegetal e lenha.....
 Comércio atacadista de géneros alimentícios

Comércio atacadista de tecidos, vestuário e armarinho.....
 Comércio atacadista de louças, tintas e ferragens.....
 Comércio atacadista de maquinismos em geral
 Comércio atacadista de materiais de construção.....
 Comércio atacadista de material eléctrico

11.º GRUPO — *Trabalhadores nas indústrias de papel, papelão e cortiça*

Categorias profissionais

Trabalhadores na indústria de artefactos de papel, papelão e cortiça.

Trabalhadores na indústria de artefactos de papel, papelão e cortiça.

12.º GRUPO — *Trabalhadores nas indústrias gráficas*

Categorias profissionais

Oficiais gráficos.

Oficiais encadernadores.

13.º GRUPO — *Trabalhadores nas indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana*

Categorias profissionais

Trabalhadores nas indústrias de vidros, cristais e espelhos.

Trabalhadores na indústria de cerâmica de louça de pó de pedra, da porcelana e da louça de barro.

14.º GRUPO — *Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material eléctrico*

Categorias profissionais

Trabalhadores metalúrgicos (siderurgia e fundição).

Trabalhadores em oficinas mecânicas.

Trabalhadores na indústria do material eléctrico.

15.º GRUPO — *Trabalhadores nas indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos*

Categorias profissionais

Trabalhadores na indústria de instrumentos musicais.

Trabalhadores na indústria de brinquedos.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO

1.º GRUPO — *Empregados no comércio*

Categorias profissionais

Empregados no comércio (prepostos do comércio em geral)
 Empregados vendedores e viajantes do comércio.

Comércio atacadista de minérios e combustíveis minerais....

Comércio atacadista de produtos químicos para a indústria e lavoura.

Comércio atacadista de drogas e medicamentos.

Comércio atacadista de pedras preciosas.

Comércio atacadista de jóias e relógios.

Comércio atacadista de papel e papelão.

2.º GRUPO — Comércio varejista

Atividades ou categorias econômicas

Lojistas do comércio (estabelecimentos de tecidos de vestuário, adorno e acessórios, de objetos de arte, de louças finas, de ótica, de cirurgia, de papelaria e material de escritório, de livreria, de material fotográfico, de moveis e congêneres).

Comércio varejista de carnes frescas.

Comércio varejista de gêneros alimentícios.

Comércio varejista de produtos farmacêuticos

Comércio varejista de maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas).

Comércio varejista de material elétrico

Comércio varejista de automoveis e acessórios.

Comércio varejista de carvão vegetal e lenha.

Comércio varejista de combustíveis minerais.

Comércio de vendedores ambulantes (trabalhadores autônomos)

Comércio varejista dos feirantes.

Trabalhadores em empresas comerciais de minérios e combustíveis minerais.

Práticos de farmácia.

3.º GRUPO — Agentes autônomos do comércio

Atividades ou categorias econômicas

Corretores de mercadorias

Corretores de navios

Corretores de imóveis

Despachantes aduaneiros

Despachantes de estrada de ferro

Ladoeiros

Representantes comerciais

Comissários e consignatários

4.º GRUPO — Comércio armazenador

Atividades ou categorias econômicas

Trapiches

Armazens gerais (de café, algodão e outros produtos)

Entrepósito (de carnes, leite e outros produtos)

5.º GRUPO — Turismo e hospitalidade

Atividades ou categorias econômicas

Empresas de turismo

Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, leiterias e confeitarias)

Hospitais, clínicas, casas de saúde

Casas de diversões

Salões de barbeiros e de cabeleiros, institutos de beleza e similares

Empresas de compra e venda e de locação de imóveis.

Serviços de lustradores de calçados

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS e AÉREOS

1.º GRUPO — Empresas de navegação marítima e fluvial

Atividades ou categorias econômicas

Empresas de navegação marítima

2.º GRUPO — Empregados de agentes autônomos do comércio

Categorias profissionais

Empregados de agentes autônomos do comércio.

3.º GRUPO — Trabalhadores no comércio armazenador

Categorias profissionais

Trabalhadores no comércio armazenador (trapiches, armazens gerais e entrepostos).

Carregadores e ensacadores de café.

Carregadores e ensacadores de sal.

4.º GRUPO — Empregados em turismo e hospitalidade

Categorias profissionais

Intérpretes e guias de turismo.

Empregados no comércio hoteleiro e similares (inclusive porteiros e cabineiros de edifícios).

Enfermeiros e empregados em hospitais e casas de saúde, inclusive duchistas e massagistas.

Empregados em casas de diversões

Oficiais barbeiros, cabeleiros e similares.

Lustradores de calçados.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS e AÉREOS

1.º GRUPO — Trabalhadores em transportes marítimos e fluviais

Categorias profissionais

Oficiais de náutica da Marinha Mercante.

Oficiais de máquinas da Marinha Mercante.

Comissários da Marinha Mercante.

Motoristas e condutores da Marinha Mercante.

Conferentes de carga da Marinha Mercante.

Práticos, arrais e mestres de cabotagem em transportes marítimos.

Contramestres, marinheiros e moços em transportes marítimos.

Radiotelegrafistas da Marinha Mercante.

Taifeiros, culinários e panificadores marítimos.

Foguistas na Marinha Mercante (inclusive carvoeiros).

Médicos da Marinha Mercante.

Enfermeiros da Marinha Mercante.

Empregados em escritórios das empresas de navegação marítima.

Mestres e encarregados de estaleiros das empresas de navegação marítima.

Operários navais (trabalhadores em estaleiros de navegação marítima e calafates navais).

Carpianteiros navais.

Empresas de navegação fluvial e lacustre.....
 Agências de navegação.....

Oficiais de náutica em transportes fluviais.
 Oficiais de máquinas em transportes fluviais.
 Comissários em transportes fluviais.
 Motoristas e condutores em transportes fluviais.
 Conferentes de carga em transportes fluviais.
 Práticos, arrais e mestres de cabotagem em transportes fluviais.
 Contramestres, marinheiros e moços em transportes fluviais.
 Radiotelegrafistas em transportes fluviais.
 Taifeiros, culinários e panificadores em transportes fluviais.
 Foguistas em transportes fluviais (inclusive carvoeiros).
 Médicos em transportes fluviais.

Enfermeiros em transportes fluviais.
 Empregados em escritórios das empresas de navegação fluvial.
 Mestres e encarregados de estaleiros das empresas de navegação fluvial.
 Operários fluviais (trabalhadores em estaleiros de navegação fluvial e calafates fluviais)
 Carpinteiros fluviais.
 Enfermeiros da Marinha Mercante.

2.º GRUPO — Empresas aeroviárias

Atividades ou categorias econômicas

Empresas aeroviárias

3.º GRUPO — Empresários e administradores de postos

Atividades ou categorias econômicas

Empresários e administradores de portos
 Carregadores e transportadores de bagagens dos portos (trabalhadores autônomos)

4.º GRUPO —

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

1.º GRUPO — Empresas ferroviárias

Atividades ou categorias econômicas

Empresas ferroviárias
 Carregadores e transportadores de bagagens em estações ferroviárias (trabalhadores autônomos)

2.º GRUPO — Empresas de transportes rodoviários

Atividades ou categorias econômicas

Empresas de transportes de passageiros
 Empresas de veículos de carga.....
 Empresas de garagens

Carregadores e transportadores de volumes de bagagens em geral (trabalhadores autônomos)

3.º GRUPO — Empresas de carris urbanos (inclusive cabos aéreos)

Atividades ou categorias econômicas

Empresas de carris urbanos (inclusive cabos aéreos)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

1.º GRUPO — Empresas de comunicações

Atividades ou categorias econômicas

Empresas telegráficas terrestres
 Empresas telegráficas submarinas
 Empresas rádio-telegráficas e rádio-telefônicas.....
 Empresas telefônicas
 Empresas messageiras

2.º GRUPO — Empresas de publicidade

Atividades ou categorias econômicas

Empresas de publicidade comercial (inclusive preparação de material para publicidade)
 Empresas de radiodifusão

3.º GRUPO — Empresas jornalísticas

Atividades ou categorias econômicas

Empresas proprietárias de jornais e revistas.....
 Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (trabalhadores autônomos).

2.º GRUPO — Trabalhadores em transportes aéreos

Categorias profissionais

Aeronautas.
 Aeroviários.

3.º GRUPO — Estivadores

Categorias profissionais

Estivadores.

Trabalhadores em estiva de minérios

4.º GRUPO — Portuários

Categorias profissionais

Trabalhadores nos serviços portuários.
 Motoristas em guindastes dos portos.
 Conferentes e consertadores de carga e descarga nos portos.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES

1.º GRUPO — Trabalhadores ferroviários

Categorias profissionais

Trabalhadores em empresas ferroviárias.

2.º GRUPO — Trabalhadores em transportes rodoviários

Categorias profissionais

Empregados em escritórios de empresa de transportes rodoviários.

Condutores de veículos rodoviários (inclusive ajudantes e carregadores, trocadores de ônibus, lavadores de automoveis).

3.º GRUPO — Trabalhadores em empresas de carris urbanos (inclusive cabos aéreos)

Categorias profissionais

Trabalhadores em empresas de carris urbanos (inclusive cabos aéreos).

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

1.º GRUPO — Trabalhadores em empresas de comunicações

Categorias profissionais

Trabalhadores em empresas telegráficas .
 Trabalhadores em empresas radio-telegráficas.
 Trabalhadores em empresas rádio-telefônicas.
 Trabalhadores em empresas telefônicas.
 Trabalhadores em empresas messageiras.

2.º GRUPO — Trabalhadores em empresas de publicidade

Categorias profissionais

Agenciadores de publicidade e propagandistas.
 Trabalhadores em empresas de radiodifusão.

3.º GRUPO — Trabalhadores em empresas jornalísticas

Categorias profissionais

Jornalistas profissionais (redatores, reporteres, revisores, fotógrafos, etc.)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
CRÉDITO1.º GRUPO — *Estabelecimentos bancários*

Atividades ou categorias econômicas

Bancos
Casas bancárias

2.º GRUPO — *Empresas de seguros privados e capitalização*

Atividades ou categorias econômicas

Empresas de seguros
Empresas de capitalização

3.º GRUPO — *Agentes autônomos de seguros privados e de crédito*

Atividades ou categorias econômicas

Corretores de seguros e de capitalização
Corretores de fundos públicos e câmbio

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E
CULTURA1.º GRUPO — *Estabelecimentos de ensino*

Atividades ou categorias econômicas

Universidades e faculdades superiores reconhecidas
Estabelecimentos de ensino de artes
Estabelecimentos de ensino secundário e primário
Estabelecimentos de ensino técnico-profissional

2.º GRUPO — *Empresas de difusão cultural e artística*

Atividades ou categorias econômicas

Empresas editoras de livros e publicações culturais
Empresas teatrais
Biblioteca
Empresas de gravação de discos
Empresas cinematográficas
Empresas exibidoras cinematográficas
Museus e laboratórios de pesquisas (tecnológica)
Empresas de orquestras
Empresas de artes plásticas
Empresas de arte fotográfica

3.º GRUPO — *Estabelecimentos de cultura física*

Atividades ou categorias econômicas

Estabelecimentos de esportes terrestres
Estabelecimentos de esportes aquáticos
Estabelecimentos de esportes aéreos

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS
EMPRESAS DE CRÉDITO1.º GRUPO — *Empregados em estabelecimentos bancários*

Categorias profissionais

Empregados em estabelecimentos bancários.

2.º GRUPO — *Empregados em empresas de seguros privados e capitalização*

Categorias profissionais

Empregados de empresas de seguros privados e capitalização.

3.º GRUPO — *Empregados de agentes autônomos de seguros privados e créditos*

Categorias profissionais

Empregados de agentes autônomos de seguros e de crédito.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA1.º GRUPO — *Trabalhadores em estabelecimentos de ensino*

Categorias profissionais

Professores do ensino superior.
Professores do ensino de arte.
Professores do ensino secundário e primário.
Mestres e contramestres de ensino técnico-profissional.
Auxiliares de administração escolar (empregados de estabelecimentos de ensino).

2.º GRUPO — *Trabalhadores em empresas de difusão cultural e artística*

Categorias profissionais

Empregados de empresas editoras de livros e publicações culturais.
Empregados de empresas teatrais e cinematográficas.
Cenógrafos e cenotécnicos.
Atores teatrais (inclusive corpos corais e bailados).
Empregados de bibliotecas.
Empregados em empresas de gravação de discos.
Atores cinematográficos.
Operadores cinematográficos.
Empregados de museus e laboratórios de pesquisas (tecnologistas).
Músicos profissionais.
Artistas plásticos profissionais.
Fotógrafos profissionais.

3.º GRUPO — *Trabalhadores em estabelecimentos de cultura física*

Categorias profissionais

Atletas profissionais.
Empregados de clubes esportivos.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS

GRUPOS

- 1.º Advogados.
- 2.º Médicos.
- 3.º Odontologistas.
- 4.º Médicos veterinários.
- 5.º Farmacêuticos.
- 6.º Engenheiros (civis, de minas, mecânicos, eletricitas, industriais, arquitetos e agrônomos);
- 7.º Químicos (químicos industriais, químicos industriais agrícolas e engenheiros químicos).
- 8.º Parteiros.
- 9.º Economistas.
- 10.º Atuários.
- 11.º Contabilistas.
- 12.º Professores (privados).
- 13.º Escritores.
- 14.º Autores teatrais.
- 15.º Compositores artísticos, musicais e plásticos.

DECRETO-LEI N. 5.732 — DE 6 DE AGOSTO DE 1943

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 19.643,00 para pagamento da contribuição devida em 1942 ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de dezenove mil, seiscentos e quarenta e três cruzeiros (Cr\$ 19.643,00), para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) da contribuição devida pela União, como empregadora, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, relativa ao ano de 1942 e referente ao pessoal de obras do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas.

Art. 2.º Fica revogado o decreto-lei n. 5.418, de 16 de abril de 1943.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

A. de Sousa Costa.

DECRETO-LEI N. 5.733 — DE 6 DE AGOSTO DE 1943

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr\$ 31.200,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos cruzeiros) à seguinte dotação do Anexo 12 — Ministério da Agricultura — do Orçamento Geral da República em vigor (decreto-lei número 5.120, de 19 de dezembro de 1942):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

S/c 17 — Gratificação de representação de gabinete

01 — Gabinete do Ministro

01 — Gabinete do Ministro Cr\$ 31.200,00

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

A. de Sousa Costa.

DECRETO-LEI N. 5.734 — DE 6 DE AGOSTO DE 1943

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para auxílio à II.ª Conferência Inter-americana de advogados

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), para atender, como auxílio, às despesas (Serviços e Encargos) com a II.ª Conferência Inter-americana de advogados, a realizar-se, nesta Capital, em agosto de 1943.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Sousa Costa.

(*) DECRETO N. 12.994 — DE 23 DE JULHO DE 1943

Altera a tabela numérica de extranumerários mensalistas da Divisão de Caça e Pesca

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Na Tabela Numérica de Extranumerário Mensalista da Divisão de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura, fica transferida, da Diretoria para a Estação Experimental de Pirassununga, uma função de fotógrafo, referência XV, e, desta para aquela, uma função de naturalista, referência XIV.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções em 26-VII-943.

Art. 2.º Ficam transformadas, na mesma tabela, em funções de inspetor, referências X e XI, as de fiscal, referências X e XI, e em funções de inspetor auxiliar, referências VIII e IX, as de fiscal, referências VIII e IX.

Art. 3.º As funções a que se refere este decreto continuarão exercidas pelos atuais ocupantes.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

DECRETO N. 13.002 — DE 27 DE JULHO DE 1943

Aprova, com modificação, os novos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União dos Proprietários, adotados pela assembleia geral de acionistas realizada a 29 de maio de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os novos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União dos Proprietários, com sede na cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar em operações de seguros marítimos e terrestres, respectivamente, pela Carta-patente n. 9, de 12 de junho de 1902, e pelo decreto n. 13.321, de 11 de dezembro de 1918, conforme foram adotados por deliberação da assembleia geral extraordinária dos seus acionistas, realizada a 29 de maio de 1942, mediante as condições abaixo:

I — Os estatutos são aprovados com a seguinte alteração: redija-se o parágrafo único do art. 39 pela forma adiante: "Reverterão a favor da Sociedade os dividendos prescritos na forma da lei".

II — A alteração consignada na cláusula precedente deverá ser aprovada em assembleia geral extraordinária dos acionistas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto.

Art. 2.º Continuará a referida sociedade integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES
"UNIÃO DOS PROPRIETÁRIOS"ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM TERCEIRA
CONVOCAÇÃO, A 29 DE MAIO DE 1942

Presidente, Sr. José Pinto Duarte; 1.º secretário, Sr. Major Paulo de Bittencourt Amarante; 2.º secretário, Sr. Antônio Bento Moreira da Costa

As quatorze horas do dia vinte e nove de maio de 1942, reunidos na sede da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União dos Proprietários dezoito acionistas inscritos no livro de presença, representando mil setecentas e sessenta e duas ações, das cinco mil em que o capital social é dividido, o Sr. Aníbal Teixeira, na qualidade de presidente da Companhia, assume a presidência e declara que, de acordo com a lei, pode a assembleia geral extraordinária funcionar com qualquer número de acionistas presentes, por se tratar de terceira convocação, abre a sessão e convida os Srs. acionistas presentes a elegerem um dentre si para presidir os trabalhos. Pede a palavra o Sr. Miguel Moreira da Costa e indica para presidir os trabalhos o Sr. José Pinto Duarte, cuja indicação é unanimemente aprovada. Assume a presidência o Sr. José Pinto Duarte, que agradece a prova de consideração dos Srs. acionistas, e convida para secretários os Srs. Major Paulo de Bittencourt Amarante e Antônio Bento Moreira da Costa, que aceitaram, ficando assim constituída a mesa. A seguir, o Sr. presidente da Assembleia faz a leitura do anúncio da convocação da presente assembleia: Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União dos Proprietários — Assembleia Geral Extraordinária — 3.ª convocação — Não tendo comparecido número legal de acionistas, na segunda convocação, são novamente convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, na sede da Companhia, à rua da Quitanda n. 87, loja, nesta Cidade, às 14 horas do dia 29 de maio de 1942, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos sociais em face da nova proposta de reforma apresentada pela Diretoria, com parecer favorável do conselho fiscal, visto não ter sido aprovada pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização a reforma votada na Assembleia Geral Extraordinária, realizada a 27 de maio de 1941. — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1942. — Aníbal Teixeira — Antônio Queiroz da Silva — Dr. Mário dos Santos Parreira. A seguir, o Sr. presidente dá a palavra ao Sr. secretário que procede à leitura da seguinte proposta: Srs. acionistas: A Diretoria da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União dos Proprietários, apresenta-vos esta proposta da reforma dos nossos estatutos, visto não ter sido aprovada a reforma votada pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada a 27 de maio de 1941, com parecer favorável do Conselho Fiscal, proposta que submete à vossa aprovação: Capítulo I — Da denominação, sede, objeto e duração. — Art. 1.º — A Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União dos Proprietários", sociedade anônima, fundada a 6 de dezembro de 1894, reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor. — Art. 2.º — A sociedade tem sua sede na cidade do Rio de Janeiro, podendo criar agências, sucursais e filiais em qualquer loca-

bilidade do país ou no estrangeiro, neste caso, porém, com autorização do Governo Federal. — Art. 3.º — A sociedade tem por objeto operar em seguros e resseguros dos ramos elementares, isto é, dos que tenham por fim garantir perdas e danos, ou responsabilidades provenientes de fogo, transportes, acidentes pessoais, e outros eventos que possam ocorrer, afetando pessoas ou coisas, bem como exercer a administração de bens. — Art. 4.º — O prazo de duração da sociedade é de 30 anos a terminar a 6 de dezembro de 1949, em virtude da prorrogação aprovada pelo decreto número 13.957 de 31 de dezembro de 1919, podendo ser aumentado por deliberação da assembleia geral extraordinária, mediante aprovação do Governo. Capítulo II — Do capital — Art. 5.º — O Capital social é de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$000), dividido em cinco mil (5.000) ações nominativas integralizadas, do valor nominal de trezentos mil réis (300\$000) cada uma, podendo ser aumentado por deliberação da assembleia geral, de acordo com a lei. Art. 6.º — No caso de aumento do capital social terão preferência para a subscrição do aumento, na proporção das ações que possuírem, os acionistas que reunirem os requisitos exigidos pela lei para a aquisição das ações. Art. 7.º — A ação é indivisível perante a sociedade. Art. 8.º — São acionistas os possuidores de uma ou mais ações, inscritos como tal, no livro de Registo de Ações nominativas da sociedade, exigido por lei. Art. 9.º — A propriedade das ações estabelece-se exclusivamente pela inscrição destas no livro a que se refere o artigo anterior, devendo constar do termo de transferência o valor da aquisição das ações e a natureza da prova da nacionalidade brasileira do novo proprietário. Art. 10 — As ações não poderão pertencer senão a pessoas físicas de nacionalidade brasileira, observadas as restrições legais. Parágrafo único — O documento comprobatório da nacionalidade ficará arquivado na sede da sociedade. Art. 11 — É assegurado aos acionistas brasileiros o direito de preferência, em igualdade de condições, para a aquisição de ações pertencentes a pessoas que não preencheram os requisitos da legislação em vigor. Capítulo III — Da diretoria — Art. 12 — A administração da sociedade competirá a uma diretoria composta de três membros, acionistas ou não, de nacionalidade brasileira, residentes no país, denominados: diretor presidente, diretor secretário e diretor tesoureiro, eleitos pela assembleia geral, pelo prazo de seis anos, sendo permitida a reeleição. Art. 13 — Havendo empate na votação, será preferido o que tiver maior número de ações, e se ainda houver empate no número de ações, será preferido o que for mais antigo na sociedade. Art. 14 — As deliberações da diretoria serão tomadas em reunião de seus membros, por maioria de votos. Art. 15 — Como garantia de sua responsabilidade, cada diretor, efetivo ou provisório, caucionará cinquenta ações da sociedade, não podendo levantar a caução antes de deixar o cargo e de aprovadas as suas contas pela assembleia geral. Art. 16 — Cada diretor perceberá o vencimento mensal de cinco contos de réis, e o que se acha determinado na alínea D do artigo n. 39. Art. 17 — Compete à diretoria: a) praticar todos os atos de administração da sociedade, b) nomear e demitir funcionários e representantes, fixando-lhes a remuneração, c) organizar o regimento interno da sociedade, d) resolver sobre a aplicação dos fundos sociais, transigir, renunciar direitos, contrair obrigações, abrir e movimentar contas correntes, adquirir, vender, emprestar ou alienar bens, observadas as restrições legais, e) deliberar sobre a criação ou extinção de agências, filiais ou representações da sociedade no país ou no estrangeiro, f) elaborar o relatório e contas do exercício, g) convocar as assembleias gerais, h) constituir mandatários, mediante procuração assinada por dois diretores, especificando no instrumento os atos e operações que podem praticar, segundo as necessidades da sociedade. Art. 18 — Os documentos relativos aos atos de administração da diretoria, que importem em obrigação para a sociedade, tais como apólices de seguros, cheques, saques, letras, correspondência, escrituras e procurações, serão assinados por dois diretores indistintamente ou por uma ou mais pessoas a quem a diretoria tenha conferido poderes especiais e expressos para tal fim. Art. 19 — A representação da sociedade perante a repartição fiscalizadora de suas operações caberá a qualquer dos diretores. Art. 20 — Ao diretor presidente compete: a) convocar e presidir as reuniões da diretoria; b) instalar as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias de acordo com as prescrições legais, c) executar dentro das suas atribuições, os presentes estatutos e as deliberações da diretoria e das assembleias gerais; d) representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior. Art. 21 — Ao diretor-secretário compete: a) dirigir os serviços da secretaria; b) ter em ordem os arquivos da sociedade; c) secretariar as reuniões da diretoria, redigindo as suas atas. Art. 22 — Ao diretor-tesoureiro compete: a) dirigir os serviços da tesouraria; b) ter sob sua guarda os valores e dinheiros da sociedade; c) ter em dia e devida ordem a escrituração da sociedade. Art. 23 — A diretoria se reunirá todas as vezes que os interesses sociais o exigirem e qualquer diretor poderá convocar a reunião. Art. 24 — Dois diretores permanecerão sempre no escritório da sociedade à testa dos serviços da mesma. Art. 25 — No caso de vaga do cargo de diretor os restantes nomearão um substituto que servirá até a primeira assembleia geral, a qual deverá deliberar sobre o provimento efetivo até a terminação do mandato do substituído. Art. 26 — No caso de impedimento de qualquer diretor por mais de 30 dias, ou licença, os restantes escolherão o substituto provisório. Capítulo IV — Do conselho fiscal — Art. 27 — O conselho fiscal é composto de três membros efetivos e de igual número de suplentes, eleitos, anualmente, pela assembleia geral ordinária, entre os acionistas ou não, com observância das prescrições legais, sendo permitida a reeleição. Parágrafo único — Os seus membros serão de nacionalidade brasileira e residentes no país. Art. 28. Os membros efetivos do conselho fiscal perceberão a remuneração que for fixada pela assembleia geral que os eleger. Art. 29. Os suplentes substituirão os membros do conselho fiscal, por ordem de votação e, no caso de igualdade desta, o desempate será sucessivamente pela posse de maior número de ações, ou pela idade mais elevada, salvo o caso de membro efetivo eleito pela maioria dissidente o qual será substituído pelo respectivo suplente. Capítulo V — Da assembleia geral — Art. 30 — A assembleia geral ordinária reunir-se-á anualmente até o dia 31 de março, sob a presidência do acionista que for por ela indicado. Parágrafo único — O presidente da assembleia convidará dois dos acionistas presentes para se-

cretários da mesa, distribuindo os trabalhos entre eles. Art. 31 — As assembleias gerais extraordinárias se reunirão todas as vezes que forem legal e regularmente convocadas, constituindo-se a mesa na forma prescrita no artigo anterior. Art. 32 — Os anúncios da primeira convocação das assembleias serão publicados pelo menos três vezes no jornal oficial da sede, e em outro órgão de grande circulação, com a antecedência mínima de oito dias para as reuniões das assembleias ordinárias e de quinze dias para as extraordinárias. Parágrafo único — As demais convocações da assembleia geral se processarão pela forma prevista neste artigo, com a antecedência de cinco dias. Art. 33 — Uma vez convocada a assembleia geral ficam suspensas as transferências de ações até que seja realizada a assembleia ou fique sem efeito a convocação. Art. 34 — As deliberações da assembleia serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos. Parágrafo único — A cada ação corresponde um voto. Art. 35 — Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício do direito a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem para figurar como representante junto à sociedade, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação. Art. 36 — No usufruto de ações, o direito de voto somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário. Art. 37 — Os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões de assembleia geral por mandatários que sejam acionistas brasileiros, e não pertencam a órgãos de administração ou ao conselho fiscal. Art. 38 — Para que possam comparecer às assembleias gerais, os representantes legais e os procuradores constituídos farão entrega dos respectivos documentos comprobatórios na sede da sociedade até a véspera das reuniões. Capítulo VI — Dos lucros — Art. 39. Os lucros líquidos que se verificarem anualmente, depois de deduzidas as reservas exigidas pela legislação de seguros, serão distribuídos da seguinte forma: a) 5% (cinco por cento) para a constituição do Fundo de Reserva legal, destinado a garantir a integridade do capital, b) o exigido em lei para constituição do Fundo de Garantia de Retrocessões, c) o necessário para a distribuição de dividendos aos acionistas, por determinação da assembleia geral, mediante proposta da diretoria, ouvido o conselho fiscal, d) gratificação aos diretores na base para cada um, de 10% (dez por cento), sobre os dividendos e bonificações que, na ocasião forem distribuídos aos acionistas, por deliberação da assembleia geral ordinária, desde que o dividendo a distribuir não seja inferior a 6% (seis por cento), do capital social, e) 5% (cinco por cento) para a Reserva de Previdência, destinada a suprir possíveis deficiências das reservas exigidas pela legislação de seguros, f) 5% (cinco por cento) para gratificação aos empregados da sociedade, sendo a distribuição feita em proporção aos vencimentos de cada um, g) o restante para Fundo de Bonificação dos acionistas, a ser distribuído conforme deliberação da assembleia geral. Parágrafo único. Revertam a favor da sociedade e serão levados ao fundo a que alude a alínea g os dividendos não reclamados no prazo de cinco anos. Disposições Gerais — Artigo 40. O exercício financeiro da sociedade compreende o período de um de janeiro a trinta e um de dezembro. Art. 41. É ressalvado aos atuais acionistas estrangeiros, enquanto um terço ou mais do capital social lhes pertencer, o direito ao terço dos cargos concedidos pela legislação em vigor. Art. 42. Os casos omissos nestes estatutos reger-se-ão pela legislação em vigor. Rio de Janeiro, 27 de abril de 1942. — Anibal Teixeira. — Antônio Queiroz da Silva. — Dr. Mário dos Santos Pereira. A seguir o Senhor Presidente dá a palavra ao membro do Conselho Fiscal, Sr. Antônio de Oliveira Tarré, que procede à leitura do seguinte parecer. Parecer do Conselho Fiscal — Srs. Acionistas: O Conselho Fiscal da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União dos Proprietários, tendo examinado minuciosamente a nova proposta de reforma dos estatutos sociais elaborado pela Diretoria, visto não ter sido aprovada a reforma dos estatutos votada pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada a 27 de maio de 1941, e da parecer que a mesma seja aprovada pela Assembleia Geral. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942. — Antônio de Oliveira Tarré. — Antônio Cardoso de Gouveia. — Antônio Augusto Moreira da Costa. O Sr. Presidente põe em discussão a proposta da diretoria e o parecer do conselho fiscal, sendo a reforma dos estatutos, artigo por artigo. Pede a palavra o Sr. Marcolino Rodrigues, e propõe que a aprovação da reforma dos estatutos seja aprovada englobadamente, visto ter sido a leitura dos artigos todos, procedida pelo Sr. Secretário, podendo assim os Senhores Acionistas com pleno conhecimento manifestarem-se sobre qualquer artigo. O Sr. Presidente põe em discussão englobadamente as alterações dos estatutos e o parecer do conselho fiscal, e não havendo quem pedisse a palavra, passa à votação, sendo aprovado unanimemente. O Sr. Presidente declara que tendo sido preenchida a finalidade para que fora convocada a assembleia, concederia a palavra a quem quisesse dela fazer uso. Pede a palavra o Sr. Elizeu da Silva Figueiredo e propõe um voto de louvor à mesa que dirigiu os trabalhos, cuja proposta foi unanimemente aprovada. O Sr. Presidente, em nome da mesa, agradece o voto de louvor, e nada mais havendo a tratar suspende a sessão pelo tempo necessário para ser lavrada a presente ata que é assinada pelos presentes. Rio de Janeiro, 29 de maio de 1942. — Pela Cia. de Seguros M. T. União dos Proprietários, o Diretor, Anibal Teixeira. — José Pinto Duarte. — Paulo de Bittencourt Amarante. — Antônio Bento Moreira da Costa. — Anibal Teixeira. — Antônio Pereira da Silva. — Dr. Mário dos Santos Pereira. — Iracema Pereira Meireles. — Palmira Pereira Fortes. — Guillermina Pereira Rosas Marques. — Maria Luiza Borges de Castro. — Antônio Augusto Moreira da Costa. — Marcolino Rodrigues. — Miguel Moreira da Costa. — Anibal Augusto Correia Júnior. — Antônio de Oliveira Tarré. — Manuel Jorge Gaio. — Elizeu da Silva Figueiredo. — Antônio Cardoso de Gouveia.

Foram coladas estampilhas federais no valor de Cr\$ 9,00 e de educação e saúde no valor de Cr\$ 1,80, inutilizadas com o carimbo da companhia.

Confere com o original de fls. 25 a 33 do processo n. DNSPC -- 3.275-42.

S. G., em 9-7-943. — Dias Vieira, of. adm. H.

Visto, em 9 de julho de 1943. — A. Leimgruber, Secretário Geral

(N. 9.955 — 6-8-43 — Cr\$ 632,40).

DECRETO N. 13.103 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Amador Ribeiro de Amorim a pesquisar quartzo, mica e associados no município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Amador Ribeiro de Amorim a pesquisar quartzo, mica e associados em terrenos devolutos situados à margem direita do córrego Preto, no distrito de São Tomé, município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta e quatro hectares (54 Ha), delimitada por um retângulo tendo um dos vértices situado à distância de trezentos metros (300 m), rumo magnético cinquenta e oito graus sudeste (58º SE) da confluência dos córregos dos Venâncios e Preto e cujos lados convergentes no vértice considerado e a partir do mesmo têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e duzentos metros (1.200 m), leste (E); quatrocentos e cinquenta metros (450 m), sul (S), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 540,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.565 — 27-7-43 — Cr\$ 69,40).

DECRETO N. 13.104 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Adalberto Benevides de Magalhães a pesquisar amblygonita e associados no município de Pedra Branca, do Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Adalberto Benevides de Magalhães a pesquisar amblygonita e associados numa área de trinta e seis hectares (36 Ha), situada no local denominado "Barra do Riachão", no distrito de Tróia, município de Pedra Branca, do Estado do Ceará e delimitada por um retângulo que tem um vértice a noventa e cinco metros (95 m) no rumo magnético trinta e seis graus sudeste (36º SE), da confluência dos riachos "Caixa d'água" e "Pelado" e cujos lados que formam esse vértice têm a partir dele os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos metros (400 m), trinta e seis graus sudeste (36º SE); novecentos metros (900 m), cinquenta e quatro graus sudoeste (54º SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 360,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.608 — 28-7-43 — Cr\$ 61,20).

DECRETO N. 13.105 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Eugênio Cavalcante a pesquisar berilo e associados no município de Cachoeira, do Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Eugênio Cavalcante a pesquisar berilo e associados no lugar denominado Bom Jesus, situado no distrito de Cangati, município de Cachoeira, do Estado do Ceará, numa área de trinta hectares (30 Ha), delimitada por um retângulo tendo um vértice à distância de setenta e dois metros e cinquenta centímetros (72.50 m), no rumo magnético de oito graus e trinta minutos sudeste (8º30' SE), da confluência do córrego Fundo com o riacho do Jatobá, e cujos lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400 m), oito graus e trinta minutos sudeste (8º30' SE); setecentos e cinquenta metros (750 m), oitenta e um graus e trinta minutos nordeste (81º30' NE), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.611 — 28-7-43 — Cr\$ 61,20).

DECRETO N. 13.106 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Eduardo São Clemente D'Azevedo a pesquisar mica, caulim e associações no município de Espera Feliz, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eduardo São Clemente D'Azevedo a pesquisar mica, caulim e associados no lugar denominado D. Anita, situado no distrito de Caiana, município de Espera Feliz, do Estado de Minas Gerais, numa área de cento e trinta e seis hectares (136 Ha), delimitada por um polígono irregular de doze lados, tendo um dos vértices à distância de mil e setenta metros (1.070 m), no rumo magnético cinquenta e nove graus noroeste (59º NW), do marco quilométrico número quatrocentos e oitenta e sete (Km 487), da Estrada de Ferro Leopoldina e cujos lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e dez metros (310 m), vinte e sete graus e quinze minutos noroeste (27º15' NW); duzentos e setenta metros (270 m), oitenta e oito graus sudoeste (88º SW); trezentos e cinquenta metros (350 m), quarenta e cinco graus noroeste (45º NW); trezentos e vinte metros (320 m), norte (N); quatrocentos e dez metros (410 m), setenta e oito graus sudoeste (78º SW); setecentos e vinte e oito metros (728 m), cinquenta e um graus e quarenta e cinco minutos noroeste (51º45' NW); duzentos e cinquenta metros (250 m), setenta graus sudoeste (70º SW); quinhentos e quarenta metros (540 m), treze graus sudoeste (13º SW); quatrocentos metros (400 m), vinte e quatro graus sudeste (24º SE); seiscentos e cinquenta e quatro metros (654 m), cinquenta e um graus e trinta minutos sudeste (51º30' SE); quinhentos e oitenta metros (580 m), cinquenta e sete graus nordeste (57º NE); setecentos e sessenta metros (760 m), oitenta e cinco graus sudeste (85º SE), até o ponto de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil trezentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 1.360,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.560 — 27-7-43 — Cr\$ 97,90).

DECRETO N. 13.107 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Jaime Saldanha da Gama Frota a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del Rei, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jaime Saldanha da Gama Frota a pesquisar cassiterita e associados numa área de treze hectares e trinta ares (13,30 Ha), situada no lugar denominado "Boa Vista", distrito de Santa Rita do Rio Abaixo, município de São João del Rei, do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um triângulo que tem um vértice no quilômetro cento e dezoito (Km 118), da Rede Mineira de Viação, ramal para Nazaré, e cujos lados concorrentes nesse vértice e a partir do mesmo têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e cem metros (1.100 m), três graus e trinta minutos nordeste (3º30' NE); duzentos e sessenta metros (260 m), sessenta e nove graus nordeste (69º NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.560 — 24-7-43 — Cr\$ 65,30).

DECRETO N. 13.108 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro de Alcântara Santos a pesquisar quartzo no município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro de Alcântara Santos a pesquisar quartzo numa área de vinte e cinco hectares, onze ares e quarenta e dois centiares (25,1142 Ha), situada no local denominado "Candonga", no distrito de Cuato de Magalhães, município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais e delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a cento e setenta e cinco metros (175 m), no rumo magnético trinta e dois graus sudoeste (32º SW), do ponto em que a Estrada de Rio Manso para Fábrica, atravessa o córrego do Gabriel e cujos lados que concorrem nesse vértice têm a partir dele os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500 m), trinta e cinco graus sudeste (35º SE) e quinhentos e vinte metros (520 m), quarenta graus sudoeste (40º SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.552 — 27-7-43 — Cr\$ 67,30).

DECRETO N. 13.109 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza a cidadã brasileira Rita Dias de Oliveira a pesquisar tantalita no município de Picuí, do Estado da Paraíba

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Rita Dias de Oliveira a pesquisar tantalita numa área de trinta hectares (30 Ha), situada no imóvel denominado Morro do Damião, distrito e município de Picuí, do Estado da Paraíba, e delimitada por um retângulo tendo um vértice a trezentos metros (300 m), na direção sul (S) magnético da foz do córrego Damião, afluente do riacho do mesmo nome, e os lados que partem desse vértice mil metros (1.000 m), quarenta e dois graus sudoeste magnético (42º SW); trezentos metros (300 m), quarenta e oito graus noroeste (48º NW), magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.306 — 19-7-43 — Cr\$ 71,40).

DECRETO N. 13.110 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Redelvim Andrade a pesquisar argila e associados no município de Santa Luzia, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Redelvim Andrade a pesquisar argila e associados nas fazendas Santa Margarida e Boa Esperança, situadas no distrito e município de Santa Luzia, do Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta hectares (60 Ha), delimitada por um retângulo tendo um dos vértices à distância de sessenta metros (60 m) no rumo magnético vinte e dois graus e trinta minutos sudoeste (22º30' SW), da confluência do córrego da Mãe D'água com o rio das Velhas e cujos lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m) rumo carenta e sete graus sudeste (87º SE) e mil e duzentos metros (1.200 m), rumo três graus sudoeste (3º SW), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), e será trans-

crito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.339 — 20-7-43 — Cr\$ 65,30).

DECRETO N. 13.111 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Adalberto Benevides de Magalhães a pesquisar amblygonita e associados no município de Pedra Branca do Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Adalberto Benevides de Magalhães a pesquisar amblygonita e associados numa área de trinta hectares (30 Ha), situada no lugar denominado Barra do Riachão, no distrito de Tróia, município de Pedra Branca, do Estado do Ceará, delimitada por um retângulo que tem um vértice a seiscentos e quarenta metros (640 m), no rumo magnético trinta e seis graus sudeste (36º SE), da confluência dos riachos Caixa D'água e Riachão e cujos lados que concorrem nesse ponto têm a partir dele os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos metros (400 m), trinta e seis graus sudeste (36º SE), setecentos e cinquenta metros (750 m), cinquenta e quatro graus sudoeste (54º SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.530 — 26-7-43 — Cr\$ 71,40).

DECRETO N. 13.112 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza os cidadãos brasileiros Francisco Leônidas de Medeiros e Plínio Lemos a pesquisar scheelita no município de Santa Luzia, do Estado da Paraíba

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Francisco Leônidas de Medeiros e Plínio Lemos a pesquisar scheelita nos imóveis Riacho de Caieiras e Riachos do Ouro situados no distrito de São Mamede, município de Santa Luzia, do Estado da Paraíba numa área de cento e cinquenta hectares (150 Ha), delimitada por um retângulo tendo um dos vértices à distância de trezentos e vinte e cinco metros (325 m), no rumo magnético oitenta e oito graus sudeste (88º SE), da barra do córrego Pedra Preta no Riacho do Brejinho e cujos lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e quinhentos metros (1.500 m), cinco graus noroeste (5º NW); mil metros (1.000 m), oitenta e cinco graus nordeste (85º NE), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.307 — 19-7-43 — Cr\$ 71,40).

DECRETO N. 13.113 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Manuel de Sousa a pesquisar quartzo no município de Bocaiuva, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Geraldo Manuel de Sousa a pesquisar quartzo, numa área de cinquenta hectares (50 Ha), situada no lugar denominado "Buracão", distrito de Terra Branca do município de Bocaiuva, do Estado de Minas Gerais, e delimitada por um retângulo tendo um

vértice a seiscentos e quarenta metros (640 m), na direção cinquenta e quatro graus nordeste (54° NE), da confluência dos córregos da "Lavra" e "Malhada do Meio" e os lados que partem desse vértice mil metros (1.000 m) e rumo setenta graus nordeste (70° NE), quinhentos metros (500 m) e rumo vinte graus noroeste (20° NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.603 — 28-7-43 — Cr\$ 57,10).

DECRETO N. 13.114 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro José Henriques de Araújo a pesquisar berilo e associados no município de Picuí, do Estado da Paraíba

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Henriques de Araújo a pesquisar berilo e associados numa área de sessenta hectares (60 Ha), situada no imóvel "Lagoa Sêca", distrito de Canoas do município de Picuí, do Estado da Paraíba e delimitada por um retângulo tendo um vértice a quinhentos metros (500 m), na direção cinquenta graus sudeste (50° SE) magnético da confluência dos riachos "Moracujá" e "Raposa" e os lados que partem desse vértice mil duzentos metros (1.200 m), e rumo sessenta graus nordeste (60° NE) magnético, quinhentos metros (500 m) e rumo trinta graus sudeste (30° SE), magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.305 — 19-7-43 — Cr\$ 71,40).

DECRETO N. 13.115 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Valdenor Benevides de Magalhães a pesquisar berilo e associados no município de Cachoeira, do Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Valdenor Benevides de Magalhães a pesquisar berilo e associados numa área de sessenta hectares (60 Ha), situada no lugar denominado "Alto Santo", antigo "Cabeça de Boi", distrito de Carnaúbinha, do município de Cachoeira, do Estado do Ceará e delimitada por um retângulo tendo um vértice a quatrocentos e noventa metros (490 m), na direção sessenta e cinco graus e trinta minutos nordeste (68°30' NE), magnético da foz do córrego "Mineiro", afluente do riacho Valentim e os lados que partem desse vértice mil metros (1.000 m), e rumo setenta e cinco graus sudeste (75° SE), magnético, seiscentos metros (600 m) e rumo quinze graus sudoeste (15° SW), magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.609 — 28-7-43 — Cr\$ 61,20).

DECRETO N. 13.116 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Décio Geraldo Branco Lefèvre a pesquisar mica e associados no município de São Sebastião do Alto, do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Décio Geraldo Branco Lefèvre a pesquisar mica e associados numa área de trinta hectares (30 Ha), situada no segundo (2.º) distrito do município de São Sebastião do Alto, do Estado do Rio de Janeiro e delimitada por um retângulo tendo um vértice a quarenta metros (40 m), na direção quatro graus sudoeste (4° SW) magnético, da confluência dos córregos Paixão e Bruns e os lados que partem desse vértice seiscentos metros (600 m) e sessenta e dois graus sudeste (62° SE), magnético, quinhentos metros (500 m) e vinte e oito graus nordeste (28° NE), magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.510 — 26-7-43 — Cr\$ 71,40).

DECRETO N. 13.117 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Carlos de Andrade a pesquisar pirita e associados no município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Carlos de Andrade a pesquisar pirita e associados numa área de trinta e cinco hectares e oitenta ares (35,80 Ha), situada entre os córregos José Teixeira e Bigode Chinês, distrito e município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais, delimitada por um trapézio que tem um vértice na confluência do córrego José Teixeira com o ribeirão do Funil e cujos lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e quarenta metros (540 m), quarenta e nove graus e trinta e oito minutos nordeste (49°38' NE); mil e quarenta metros (1.040 m), dez graus e vinte e três minutos sudeste (10°23' SE); quinhentos e trinta e cinco metros (535 m), setenta e um graus e quinze minutos nordeste (71°15' NE) e quinhentos metros (500 m), dez graus e vinte e três minutos noroeste (10°23' NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 360,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.501 — 24-7-43 — Cr\$ 71,40).

DECRETO N. 13.118 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Dorotério da Cruz a pesquisar quartzo no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Dorotério da Cruz a pesquisar quartzo no lugar denominado Pai Tomaz, situado no distrito de Campinas, município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais, numa área de cento e trinta hectares (130 Ha), delimitada por um retângulo tendo um dos vértices a distância de trezentos e setenta metros (370 m) no rumo verdadeiro cinquenta graus sudeste (50° SE), da confluência do córrego Pai Caetano ou Pai Tomaz com o rio Jequitinhonha em a sua margem direita e cujos lados que partem desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil e trezentos metros (1.300 m), sessenta e oito graus sudeste (68° SE); mil metros (1.000 m), vinte e dois graus sudoeste (22° SW), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este decreto, pagará a taxa de mil e trezentos cruzeiros (Cr\$ 1.300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.602 — 28-7-43 — Cr\$ 65,30).

DECRETO N. 13.119 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Adalberto Benevides de Magalhães a pesquisar berilo e minérios associados no município de Cachoeira, do Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Adalberto Benevides de Magalhães a pesquisar berilo e minérios associados no lugar denominado Várzea Torta, situada no distrito de Cangati, município de Cachoeira, do Estado do Ceará, numa área de trinta hectares (30 Ha), delimitada por um retângulo tendo um vértice à distância de quarenta metros e trinta e cinco centímetros (40,35 m), no rumo magnético de vinte e dois graus e quarenta e cinco minutos sudeste (22º45' SE) a partir da confluência do córrego das Nove Passagens com o riacho do Pé da Pedra, e cujos lados a partir d'esse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m), cinquenta e oito graus e quinze minutos nordeste (58º 15, NE); seiscentos metros (600 m), trinta e um graus e quarenta e cinco minutos sudeste (31º45' SE), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.529 — 26-7-43 — Cr\$ 71,40).

DECRETO N. 13.120 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Eugênio Cavalcante a pesquisar berilo e associados no município de Cachoeira, do Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Eugênio Cavalcante a pesquisar berilo e associados numa área de trinta hectares (30 Ha), situada no lugar denominado "Bom Jesus", distrito de Cangati, do município de Cachoeira, do Estado do Ceará e delimitada por um retângulo tendo um vértice a vinte e dois metros (22 m), na direção setenta graus nordeste (70º NE), magnético, do ponto em que a estrada "Jaguaribe-Bom Jesus", atravessa o riacho "Cosinho" e os lados que partem d'esse vértice, seiscentos metros (600 m) e rumo setenta graus sudoeste (70º SW) magnético, quinhentos metros (500 m) e vinte graus sudeste (20º SE), magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.612 — 28-7-43 — Cr\$ 61,20).

DECRETO N. 13.121 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Petrônio de Macedo Lacerda a pesquisar talco e associados no município de São Raimundo Nonato, do Estado do Piauí

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Petrônio de Macedo Lacerda a pesquisar talco e associados no imóvel denominado Fazenda de Santa Quitéria, situado no distrito e município de São Raimundo Nonato, do Estado

do Piauí, numa área de oitenta e oito hectares vinte e nove ares e cinquenta centiares (88,2950 Ha), delimitada por um losango de mil metros (1.000 m) de lado, tendo um vértice à distância de quinhentos e setenta e quatro metros (574 m), no rumo verdadeiro de setenta e um graus e trinta minutos sudoeste (71º30' SW), do canto noroeste da sede da Fazenda de Santa Quitéria e cujos lados concorrentes, nesse vértice têm, a partir do mesmo, os seguintes rumos verdadeiros: trinta e um graus sudeste (31º SE) e oitenta e sete graus sudoeste (87º SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este decreto, pagará a taxa de oitocentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 890,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.410 — 21-7-43 — Cr\$ 71,40).

DECRETO N. 13.122 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Petrônio de Macedo Lacerda a pesquisar talco e associados no município de Casa Nova, Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Petrônio de Macedo Lacerda a pesquisar talco e associados numa área de duzentos hectares (200 Ha), situada na fazenda Testa Branca, no distrito e município de Casa Nova, do Estado da Bahia e delimitada por um retângulo que tem um vértice a oitocentos e trinta e cinco metros (835 m), no rumo magnético um grau sudeste (1º SE), do canto sudeste (SE) da sede da fazenda Testa Branca e cujos lados que formam esse vértice têm a partir d'ele os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1.000 m), setenta e cinco graus nordeste (75º NE) e dois mil metros (2.000 m), quinze graus noroeste (15º NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este decreto, pagará a taxa de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.409 — 21-7-43 — Cr\$ 71,40).

DECRETO N. 13.123 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Benedito Simões dos Santos a pesquisar turfa no município de Caçapava, do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Benedito Simões dos Santos a pesquisar turfa numa área de dez hectares, dois ares e oitenta centiares (10,0280 Ha), situada na Chácara Santos, no distrito e município de Caçapava, do Estado de São Paulo e delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil e quarenta metros (1.040 m), no rumo magnético sessenta e dois graus sudoeste (62º SW), da foz do ribeirão dos Mudos, afluente da margem direita do rio Paraíba e cujos lados que formam esse vértice têm, a partir d'ele, os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos e dezoito metros (218 m), sessenta e cinco graus noroeste (65º NW) e quatrocentos e sessenta metros (460 m), vinte e cinco graus nordeste (25º NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.535 — 26-7-43 — Cr\$ 71,40).

DECRETO N. 13.124 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Joveniano Ferreira de Barros a pesquisar alúmen ou sulfatos de alumínio no município de Oriximiná, do Estado do Pará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joveniano Ferreira de Barros a pesquisar alúmen ou sulfatos de alumínio na Serra do Cachorro, afluente do rio Trombetas, no distrito único do município de Oriximiná, do Estado do Pará, numa área de dez hectares (10 Ha), delimitada por uma poligonal fechada de cinco lados, tendo o ponto de partida à distância de quinhentos metros (500 m), no rumo verdadeiro trinta e dois graus sudoeste (32º SW), da Cachoeira da Serra, rio do Cachorro e cujos lados a partir desse ponto têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: setecentos e oitenta metros (780 m), rumo oitenta e cinco graus noroeste (85º NW); cinquenta metros (50 m), rumo cinco graus sudoeste (5º SW); dois mil metros (2.000 m), rumo oitenta e cinco graus sudeste (85º SE); cinquenta metros (50 m), rumo cinco graus nordeste (5º NE); mil duzentos e vinte metros (1.220 m), rumo oitenta e cinco graus noroeste (85º NW), até o ponto de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.574 — 27-7-43 — Cr\$ 71,40).

DECRETO N. 13.125 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Daniel da Fonseca Júnior a pesquisar diamantes, quartzo e associados no município de Bocaiuva, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Daniel da Fonseca Júnior a pesquisar diamantes, quartzo e associados no lugar denominado Mendanha, na fazenda do Brejo, situada no distrito de Barreiros, município de Bocaiuva, do Estado de Minas Gerais, numa área de cem hectares (100 Ha), delimitada por um polígono mistilíneo tendo o ponto de partida na foz do córrego das Pedras, afluente da margem esquerda do rio Jequitai e cujos lados a partir desse ponto têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e quarenta metros (340 m), quatorze graus e trinta minutos sudeste (14º30' SE); mil e oitocentos metros (1.800 m), sessenta e cinco graus e trinta minutos sudeste (65º30' SE); atinge o rio Jequitai em sua margem esquerda, por essa margem e à jusante no comprimento de três mil e cem metros (3.100 m) até o ponto de partida na foz do córrego das Pedras.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.437 — 22-7-43 — Cr\$ 81,60).

DECRETO N. 13.126 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Petrônio de Macedo Lacerda a pesquisar gipsita e associados no município de Ouricuri, Estado de Pernambuco

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Petrônio de Macedo Lacerda a pesquisar gipsita e associados numa área de quinhentos hectares (500 Ha), situada na fazenda Pitombeira, no distrito de Imbiassaba, município de Ouricuri, do Estado de Pernambuco e delimitada por um retângulo tendo um vértice a dois mil e vinte metros (2.020 m), no rumo magnético setenta e três graus nordeste (73º NE), da confluência dos rios Grotas da Caieira e Espora e cujos lados que formam esse vértice têm a partir dele: quatro mil metros (4.000 m), oitenta e cinco graus noroeste (85º NW) e mil duzentos e cinquenta metros (1.250 m), cinco graus sudoeste (5º SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.411 — 21-7-43 — Cr\$ 71,40).

DECRETO N. 13.127 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Décio Geraldo Branco Lefèvre a pesquisar mica, quartzo e associados no município de São Sebastião do Alto, do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Décio Geraldo Branco Lefèvre a pesquisar mica, quartzo e associados numa área de sessenta hectares (60 Ha), situada no local Barra do Campo Belo, no distrito e município de São Sebastião do Alto, do Estado do Rio de Janeiro e delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e cinquenta metros (250 m), no rumo magnético cinquenta e quatro graus nordeste (54º NE), da confluência do córrego Campo Belo com o ribeirão Águas Férreas e cujos lados que concorrem a esse vértice têm a partir dele os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1.000 m), quarenta e cinco graus e trinta minutos sudeste (45º30' SE); seiscentos metros (600 m), e quarenta e quatro graus e trinta minutos nordeste (44º30' NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.539 — 26-7-43 — Cr\$ 71,40).

DECRETO N. 13.128 — DE 5 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Bertacin a pesquisar dolomita e associados no município de Prainha, do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Heitor Bertacin a pesquisar dolomita e associados no lugar denominado Salto Taquarussú, situado no distrito e município de Prainha, do Estado de São Paulo, numa área de vinte e quatro hectares (24 Ha), delimitada por um retângulo tendo um vértice no centro da ponte sobre o Ribeirão Limeira, no cruzamento da Estrada de rodagem Biguaçu-Iguape e cujos lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400 m), dez graus nordeste (10º NE); seiscentos metros (600 m), oitenta graus noroeste (80º NW), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

(N. 9.553 — 27-7-43 — Cr\$ 61,20).

DECRETO N. 13.130 — DE 6 DE AGOSTO DE 1943

Dá nova denominação ao Estabelecimento de Material de Intendência da 7.ª Região Militar

O Presidente da República, em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Artigo único. O Estabelecimento de Material de Intendência da 7.ª Região Militar passa a denominar-se Estabelecimento de Material de Intendência de Recife.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 13.131 — DE 6 DE AGOSTO DE 1943

Declara de utilidade pública a desapropriação de um terreno em Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, para a construção do quartel do III/7.º R.I.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e, de acordo com o art. 6.º combinado com a letra m do art. 5.º, do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º É declarada de utilidade pública a desapropriação do terreno com 302.800,00 metros quadrados de área, pertencente a Fernando Carlos Tatsch e situado na orla Sul da cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, a 1.500,00 metros da estação ferroviária, por ter sido julgado necessário à construção do quartel do III Batalhão do 7.º Regimento de Infantaria.

Art. 2.º Para efeito da imediata imissão de posse do mencionado terreno é também declarada a urgência da desapropriação respectiva, cuja efetivação fica o Ministério da Guerra autorizado a promover, com isenção de qualquer imposto de selo ou emolumento.

Art. 3.º No caso da desapropriação mediante acordo, prevalecerá o preço de Cr\$ 196.435,00 (cento e noventa e seis mil quatrocentos e trinta e cinco cruzeiros), a ser pago por conta dos recursos a que se refere o decreto-lei n. 5.294, de 2 de março de 1942.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 13.133 — DE 6 DE AGOSTO DE 1943

Decreta intervenção na Cooperativa Agrícola de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o decreto-lei n. 5.154, de 31 de dezembro de 1942, decreta:

Art. 1.º Fica decretada a intervenção, nos termos do decreto-lei número 5.154, de 31 de dezembro de 1942, na Cooperativa Agrícola de Mogi das Cruzes, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, do Estado de São Paulo.

Art. 2.º Para exercer as funções de Superintendente da referida Cooperativa, fica designado o bacharel José Maria do Vale.

Art. 3.º O Superintendente de que trata o artigo anterior terá as seguintes atribuições:

a) zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais e estatutárias;

b) zelar pela defesa do patrimônio social e pelo restabelecimento da ordem econômica-social da cooperativa, sob as penas da legislação em vigor, apresentando, afinal, ao Ministro da Agricultura, relatório detalhado de seus trabalhos.

Art. 4.º O Superintendente perceberá, enquanto permanecer no desempenho das funções atribuídas neste decreto, o estipêndio mensal de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pago pela Sociedade Cooperativa Agrícola de Mogi das Cruzes.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial*, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Apolônio Sales.

DECRETO N. 13.134 — DE 6 DE AGOSTO DE 1943

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos três cargos de Polícia Especial, classe F, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vagos em virtude das exonerações de Adriano Chiarini, Camilo Manuel Abud e Júlio de Figueiredo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

DECRETO DE 6 DE AGOSTO DE 1943

O Presidente da República resolve

CONCEDER DISPENSA:

De acordo com o art. 95, alínea "a" do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

A Gastão Gomes, ocupante do cargo de Professor Catedrático, padrão M, da cadeira de Geometria descritiva — Elementos de Geometria projetiva — Perspectiva — Aplicações técnicas, da Escola Nacional de Minas e Metalurgia da Universidade do Brasil, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, da função de Diretor da referida Escola, do mesmo Quadro e Ministério.

MINISTÉRIO DA GUERRA

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1943

O Presidente da República resolve

PROMOVER:

Ao posto de Coronel o Tenente-Coronel da Arma de Infantaria Alexandre José Gomes da Silva Chaves.

DECRETOS DE 6 DE AGOSTO DE 1943

O Presidente da República resolve

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta dos processos números 19.751 e 22.731, de 1943, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Francisco Alves Silveira e Sousa, no cargo da classe E, da carreira de Patrão, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo número 22.738, de 1943, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Franklin Ribeiro Silveiras, no cargo da classe F, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo número 20.356, de 1943, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Joaquim Brasil de Holanda Cavalcante, no cargo de Advogado de 1.ª entrância da Justiça Militar, padrão F, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra.

REMOVER "EX-OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Manuel de Oliveira, ocupante do cargo da classe B, da carreira de Servent: do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, do Depósito Central de Material Bélico para o Estado Maior do Exército, preenchendo o claro existente na lotação.

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do processo número 32.104, de 1942, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

O decreto de 9 de outubro de 1942, que designou, de acordo com o art. 1.º, do decreto-lei n. 3.581, de 3 de setembro de 1941, alterado pelo decreto-lei n. 4.470, de 14 de julho de 1942, Tomaz Pará Filho para servir como segundo substituto de ocupante de cargo de Promotor de 1.ª entrância da Justiça Militar, padrão J, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, nos impedimentos legais.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 93, § 1.º, alínea "a", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo número 23.331, de 1943, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

A Luiz Carlos Prati de Aguiar, do cargo da classe K, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra.

DESIGNAR:

De acordo com o art. 1.º do decreto-lei número 3.581, de 3 de setembro de 1941 alterado pelo decreto-lei n. 4.470, de 14 de julho de 1942:

Iven Baldassari Vergueiro, para servir como segundo substituto de ocupante de cargo de Promotor de 1.ª entrância da Justiça Militar, padrão J, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, nos impedimentos legais.

Antônio Sílvia da Cunha Busno, para servir como segundo substituto de ocupante de cargo de Auditor de 1.ª entrância da Justiça Militar, padrão M, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, nos impedimentos legais.

DEMITIR:

De acordo com o art. 238, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Tendo em vista o que consta do processo número 17.745, de 1943, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Henrique Fernando da Silva, do cargo da classe E, da carreira de Operário de Artes Gráficas, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Nos termos do art. 66, letra a, inciso 1.º, do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva, alterado pelo decreto n. 10.275, de 17 de agosto de 1942,

Antônio da Silva Costa, do posto de 2.º Tenente do Exército de 2.ª Linha, Arma de Infantaria, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

NOMEAR:

O General de Brigada Alexandre Zacarias de Assunção para exercer o cargo de Comandante da Infantaria Divisionária da 14.ª Divisão de Infantaria.

O General de Brigada Cândido Caldas para exercer o cargo de Comandante da Infantaria Divisionária da 3.ª Região Militar (I.D. 3).

O General de Brigada Olímpio Falconière da Cunha para exercer o cargo de Comandante da Infantaria Divisionária da 4.ª Região Militar.

NOMEAR, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Tenente-Coronel da Arma de Artilharia, do Q.T.A., Altair de Queiroz para exercer, interinamente, o cargo de Chefe do Gabinete da Diretoria do Material Bélico.

Diretor das Armas, o General de Brigada Edgar Facó.

O General de Brigada Gustavo Cordeiro de Farias, diretor do Centro de Instrução Especializada.

O Coronel da Arma de Artilharia Francisco Agra Lacerda de Almeida, do Q.T.A., diretor da Fábrica do Realengo.

NOMEAR:

Nos termos do art. 1.º, § 1.º, do decreto-lei n. 5.314, de 11 de março de 1943,

2.º Tenente do Exército de 2.ª Linha, Dentista, o Dentista José Tertuliano.

2.º Tenente do Exército de 2.ª Linha, Dentista, os Dentistas Severino do Ramos Ferreira Pinto e Gentil Homem de Almeida Braga.

Nos termos do art. 2.º, letra c, do decreto-lei n. 4.271, de 17 de abril de 1942,

2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe, Veterinário, os Veterinários Pierro Pietro Donato e Ali Nunes.

2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, Médico, os Drs. Manuel José Nunes Serrão, Domingos de Azevedo, Esmeraldo Ferreira Azuaga, Lourival Batista, Amarílio Melo de Siqueira, Raimundo Diniz Veloso, Antônio Henrique Valverde Valente, Oscar Racene Jesuino, João Martins dos Santos, Osvaldo Deway do Sousa, Carlos Oliveira Martins, Beraldo Raimundo Lopes Maia, José Ciriaco Gurjão Sampaio e José Cândido Ferraz.

Nos termos do artigo 3.º, letra a do decreto-lei n. 5.164, de 31 de dezembro de 1942:

1.º Tenente do Exército de 2.ª Linha, médico, os Drs. Renato Alves Ferreira, Guido Padilha, Henrique de Oliveira Matos, Maurício Medeiros Duarte e Levi de Brito Buquêra.

1.º Tenente do Exército de 2.ª Linha, médico, os doutores, Joaquim Vasconcelos Cid, Francisco Santana, João de Moraes Júnior e Luiz Gonzaga Giti-rana.

1.º Tenente do Exército de 2.ª Linha, médico, os Drs. João Marcondes Neto, João Luiz Sampaio Avilez, Raimundo Ramalho, Edmundo Scala, Alfredo Zagóis, Caetano Juvele, Brandino Francisco Genovei, Rui do Castro Quintanilha, Adalberto Vieira Rios, Jorge Abdala, Caio Cássio Montagnana, Ciro Antônio Dorça, Luiz Kulai, Sabato Dângelo e Salvador Salvia.

1.º Tenente do Exército de 2.ª Linha, médico, os Drs. Lourenço José Maria Pereira da Cunha, Mário Ceruti Pereira Viana, Renato Freire Braga, Nilton Melo Braga de Oliveira, João Miranda Júnior, Manuel Beltrão dos Santos Dias, Lúcio Otávio Nelson de Sena, Mário Tinoco Filho, Miguel Macedo Ribeiro, Heclano Rolembor Boto, Fulk Sacavem de Brito, Aristides Calheiros Neto, Joaquim de Oliveira, Antônio Martins de Araújo, Heitor Correia Velho e Herberto de Brito Lira.

Nos termos do artigo 3.º letra b, do decreto-lei n. 5.164, de 31 de dezembro de 1942:

Capitão do Exército da 2.ª Linha, médico, os doutores Cristóvão Xavier Lopes, Flávio Lombardi, Adolfo Staerke, Eduardo Satamini, Alcides Sena de Oliveira, Luiz Pires Leal, Osvaldo Correia de Araújo, Jorge de Moraes Grei, Caetano Zamiti Mamaná, José de Paula Dias, Menoti José Parolari e Alberto Nupieri.

Capitão do Exército de 2.ª Linha, médico, os Drs. Mário Vaz de Melo Filho, Marcos Miglievich, Álvaro de Melo Dória, Francisco Antônio Brando, João Sadi de Rezende Chaves, José Cardoso Jordão, Esmeraldo Ramos de Sousa, José de Vasconcelos Fernandes, Júlio Teixeira Pinto de Macedo, José Nascentes Coêlho, Álvaro Murce, Carlos Toussaint Gomes Martins, José dos Santos Dias, Arnaldo da Silva Moreira, Ataliba Bittencourt, Ângelo Pereira de Queiroz, Edgar Braga, João de Sousa Ponde Filho e José dos Santos Pereira.

Nos termos do artigo 3.º letra c, do decreto-lei n. 5.164, de 31 de dezembro de 1942:

Major do Exército da 2.ª Linha, médico, os Drs. Abdon Eloi Estelita Lins e José Martinho da Rocha.

Major do Exército de 2.ª Linha, médico, os Drs. José Guilherme Dias Fernandes e Francisco de Almeida Pimentel.

Nos termos do artigo 5.º do decreto-lei número 5.314, de 11 de março de 1943:

2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, Dentista, os Dentistas Mauro de Matos Abrenches e Esôpo Carrara.

Nos termos do artigo 6.º do decreto-lei número 5.164, de 31 de dezembro de 1942:

2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, médico, o Dr. José Braga Aranha de Moura.

PROMOVER:

De acordo com o disposto no artigo 2.º, letras a, b, c e d, do decreto-lei n. 5.485, de 14 de maio de 1943:

Ao posto de 1.º Tenente o 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, Arma de Infantaria, Emílio Leão de Matos Sounis.

Ao posto de 1.º Tenente o 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, Arma de Artilharia, Viriato Luz dos Reis.

Nos termos do artigo 2.º, letra a, do decreto-lei n. 4.271, de 17 de abril de 1942:

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de Segunda classe, Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial Fernando Antônio Caldeira de Menezes.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, Arma de Infantaria, os Aspirantes a Oficial André Rachid Fatuch, Fernando Gomes Santiago, Aécio Mota de Sá Leitão e Paulo Barros Vieira.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, Arma de Artilharia, os Aspirantes a Oficial: Alfredo Virgílio Nicolau, Diogenes Vieira Silva, Manoel Leão Filho, Valdemar Dieckmann, Valter Santa Eufêmia Bianchi.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de Segunda classe, Arma de Artilharia, os Aspirantes a Oficial Leopoldino Wilson Paganelli, Ricardo Brasilico Pais de Barros Schroeder, Flávio de Barros Camargo, Omar Martins Barbedo e Valter Dornfeld.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, Arma de Cavalaria, os Aspirantes a Oficial: Airton Pacheco Secundino, Artur Xavier Pereira, Carlos Tadei, Eugênio Paulo Trinks, José Kolódi, Luiz Renato de Abreu Mader, Manuel Lopes de Sousa Júnior e Mário de Mari.

Nos termos do art. 2.º, letra "a", do decreto-lei n. 4.271, de 17 de abril de 1942:

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, Arma de Cavalaria, os Aspirantes a Oficial: Wilson Souto Maior, Wheatstone Pereira da Fonseca, José Heitor Coni, Ari Rocha, Joel Guimarães, Honório da Costa Monteiro Neto, Heitor Carlos Ferraz do Amaral Pimenta, Francisco de Paula da Mota Albuquerque, Paulo Henrique Meinberg e Antônio Francisco Leonel Costa.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, Arma de Infantaria, os Aspirantes a Oficial: Ademir Peixoto Laranjeira, Alberto Soares de Rezende, Francisco Beltrão Martins, Geraldo Wilson da Sil-

veira Gonçalves, Kleber Martins Galvêas, José de Angelis, José Belfort Arantes Filho, Fernando Pereira Martins, Silvio Vaz, Ataulpa Braga de Alencar Lima, Arnold Lemos Vieira Loureiro, Antônio João Torres Homem, Roberto de Souza Vignolo, Armando Gonçalves, Antônio Menandro, Antônio José Pirro de Andrade, Alfredo Fonseca de Queiroz, Alexandre Foventura Bandeira de Melo, Antônio Crivano, Antônio Carlos Brasil Cordeiro de Farias, José de Lima Barreto, Oliveirino de Oliveira, Osvaldo Crespo Pereira de Sousa Filho, Heros Lacerda Borges, Gilson Amaral Santana, Floriano Martins Gonçalves, Domicio de Campos Filho, Célio Geraldo Gago Pereira, Carlos Pinto Nogueira, Arnaldo Sousa e Silva Sobrinho, Antônio Moreira Cardoso, Antônio Ferreira da Silva Pinto, Antônio Cid, Amarílio Soares de Azevedo, José Ribamar Smith Passos, José Geraldo de Rezende, José Augusto de Moraes, José Álvaro de Freitas Cerqueira Lima, Jorge Raduan, Gabriel Machado de Faria, Hosana Dutra Rodrigues, Euclides de Oliveira, Antônio Estrela, Heber José Horta Barbosa, Alfredo Mário Forchat, Armando Zenaide Guerra, João Batista Faelante da Câmara Lima, Gilberto Loio de Meira Lins, Vilmar Mayrinck Monteiro de Andrade, Edir Monteiro de Moraes, Haroldo de Moraes Magalhães, Idson Bastos Pereira, José Portela, José Longman, Hélio Fonseca, Florivaldo dos Santos Moura, Antônio Ribeiro de Castro Lino, José Tavares Cordeiro, Marino de Melo Berenguer, José Francisco de Pontes, Aristofanes Jordão, Geraldo José Henriques Guedes Alforado, Wellington Martins de Albuquerque, Reginaldo Carneiro da Cunha, Ilo Campos de Sousa, F. Aris Guedes Henriques de Araújo, Jeneci Ramon, Álvaro Vieira de Melo, Aureliano Freitas de Melo, Murilo Pinto Pereira a Luz, Firmino Torres de Castro, Eugênio de Luna Pedrosa, Hercílio Quirino de Albuquerque, Jorge Coelho Tavares, Sebastião Coelho de Matos, Eurico Pfisterer, Gastão de Carvalho Sousa, Aristofanes Câmara Moreira, Paulo Otávio Vila-Nova de Lima.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, Arma de Cavalaria, os Aspirantes a Oficial: Ernesto Llopert Castro, Laerte França de Moraes Leme Luiz Alves de Figueiredo, Nelson Tomé dos Santos, Ernesto Pereira Carneiro Sobrinho, Hed de Araújo Vieira, Hélio de Araújo Vieira, Jacó Oighenstein, Jim Casais Barbosa, José Cesar Sardinha, Ciro Lacerda de Azevedo, Wilson Coelho, Solon José de Albuquerque Maranhão, Rômulo Leite Bocanera, Rodolfo Borghoff, Paulo Canera Pessoa de Andrade, Suli de Sousa, Sirano Niemeyer Portocarrero Egberto Porchat de Assis, José Silvino Alem, Carlos Fernandes Lima, Carlos Navarro de Andrade, Camilo Pereira Carneiro Júnior, Afrânio Estevão Correia, Pedro Lopes Pequeno Filho, Paulo Artur da Costa, Oscar da Cunha Peixoto, Alexandrino Martins de Castro e Júlio Belmiro Rodrigues de Araújo.

De acordo com o disposto no art. 2.º do decreto-lei n. 5.485, de 14 de maio de 1943:

Ao posto de Capitão o 1.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, Intendente do Exército, Sebastião Lopes de Carvalho.

Ao posto de Capitão os Primeiros Tenentes da Reserva de 2.ª classe, Arma de Infantaria, Luiz Gonzaga Lima e Eider Gomes Ribeiro.

De acordo com o disposto no art. 2.º do decreto-lei n. 5.485, de 14 de maio de 1943:

Ao posto de 1.º Tenente os Segundos Tenentes da Reserva de 2.ª classe, Arma de Cavalaria, Clairmont Orlando Gomes e Manuel Henrique Gomes Filho.

Ao posto de 1.º Tenente os 2.ºs Tenentes da Reserva de 2.ª classe, Arma de Infantaria, Mário Alberto Padilha, Oberland Filippone Farrula, Antônio Pedroso Vergueiro, Paulo Cunha Azevedo e Osvaldo Lima.

Ao posto de 1.º Tenente o 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, Arma de Artilharia, José Francisco de Brito.

Ao posto de 1.º Tenente o 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, Arma de Cavalaria, Mário Martins.

Ao posto de 1.º Tenente os 2.ºs Tenentes da Reserva de 2.ª classe, Arma de Artilharia, Rubens José Bley e Alcio Prado Teixeira de Freitas.

Ao posto de 1.º Tenente o 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, Arma de Cavalaria, José Eduardo Henrique Nociti.

Ao posto de 1.º Tenente os 2.ºs Tenentes da Reserva de 2.ª classe, Arma de Infantaria, Antônio Alves da Rocha Loures, Rui Leal e Artur Balsini.

Ao posto de 1.º Tenente os 2.ºs Tenentes da Reserva de 2.ª classe, Arma de Artilharia, Artur Martins Franco Filho, Hamilton Ribeiro de Sousa, Ítalo Carmelo Anderson, Jorge Vasilakis, Marcelino José Correia Braga e Wilson Dias.

Ao posto de 1.º Tenente os 2.ºs Tenentes da Reserva de 2.ª classe, Arma de Infantaria, Egmar Schimmeipfeng Pereira, Luiz Albuquerque Maranhão Júnior, Elói Vicente Betega, João Balim Neto, Lauro Nunes Müller, Rubens Requião, Clarmo Gustenhof Galetti e João Borges do Amaral.

Ao posto de 1.º Tenente os 2.ºs Tenentes da Reserva de 2.ª classe, Arma de Infantaria, Tomaz Bernardino, Moacir Barreto de Rezende Braga, Cassio Abranches Vioti, Álvaro Leite Guimarães, Edson Guimarães Tolentino, Hélio Oscar Vale Moreira, Tales José de Almeida Renault Coelho, Wagner Pereira Werneck e Gustavo de Vale.

Nos termos do art. 7.º do decreto-lei número 5.164, de 31 de dezembro de 1942, combinado com o art. 3.º, letra b, do citado decreto-lei,

Ao posto de Capitão o 1.º Tenente do Exército de 2.ª Linha, Médico, Dr. José Marcelino de Castro Marçal.

Nos termos do art. 11, letra b, do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva, baixado com o decreto n. 15.231, de 31 de dezembro de 1921,

Ao posto de Capitão da Reserva de 2.ª classe, Arma de Infantaria, o 1.º Tenente Vicente Tramonte Garcia, ficando insubsistente o decreto de 25 de junho do corrente ano, na parte que transfere o referido oficial para o Exército de 2.ª Linha.

MANDAR INCLUIR:

No Quadro de Estado Maior da Ativa o Tenente-Coronel da Arma de Artilharia Nelson Gonçalves Etchogoyen.

No Quadro Suplementar Geral o Major da Arma de Artilharia Carlos d'Ávila Paca.

No Quadro Suplementar Geral o Tenente Coronel da Arma de Infantaria Antônio José Coelho dos Reis.

CLASSIFICAR POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Tenente Coronel Olindo Denys no 13.º Grupo Móvel de Artilharia de Costa, como Comandante.

EXONERAR:

O General de Brigada Euclides Zenóbio da Costa do cargo de diretor de Armas, visto ter tido outra comissão.

O General de Brigada Edgar Facó do cargo de Comandante de Infantaria Divisionária da 4.ª Região Militar.

O General de Brigada Gustavo Cordeiro de Farias do cargo de Comandante da Infantaria Divisionária da 14.ª Divisão de Infantaria

TRANSFERIR:

O Tenente Coronel da Arma de Artilharia Djalma Dias Ribeiro do Quadro Ordinária para o Quadro de Estado Maior da Ativa.

Do Quadro Ordinário para o Suplementar Privativo o Major da Arma de Artilharia Carlos Alberto Coelho.

Do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral o Tenente Coronel da Arma de Artilharia Rafael Villeroy França.

Do Quadro Suplementar Geral para o Ordinário e classificar, por necessidade do serviço, no 12.º Grupo Móvel de Artilharia de Costa o Major Alcides Munhoz Júnior.

Do Quadro de Estado Maior da Ativa para o Ordinário, sendo, por necessidade do serviço, classificado no Grupo Escola o Tenente Coronel da Arma de Artilharia Hugo Panasco Alvim, como Comandante.

Do Quadro de Estado Maior da Ativa para o Ordinário e classificar, por necessidade do serviço, no 3.º Grupo Móvel de Artilharia de Costa o Tenente Coronel Aristóteles de Lima Câmara, como Comandante.

Do Quadro de Estado Maior da Ativa para o Quadro Ordinário o Tenente Coronel da Arma de Infantaria João Batista Rangel.

POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Major Augusto Otávio Confúcio do 12.º Grupo Móvel de Artilharia de Costa para o 3.º Regimento de Artilharia Montado.

O Tenente Coronel Frederico Augusto Rondon do 3.º Grupo Móvel de Artilharia de Costa para o 11.º Regimento de Artilharia de Divisão de Cavalaria.

O Coronel Floriano Lima Brainer do Quadro Suplementar Geral para o Ordinário, sendo classificado no 1.º Regimento de Infantaria.

O Major Luiz Gonzaga da Rocha do 6.º para o 5.º Regimento de Infantaria e deste para aquele Regimento o Major Celso Lobo de Oliveira.

TRANSFERIR:

Nos termos do art. 11, letra a, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, e artigo 100 do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941,

Para a Reserva do Exército o 3.º Sargento Antônio José da Silva, do Contingente do Serviço Central de Transporte, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto haver atingido o limite de idade para permanência no serviço ativo contando mais de 20 anos no mesmo serviço.

Para a Reserva do Exército o Cabo Algerino José dos Santos, do 2.º Grupo de Artilharia de Costa e Fortaleza de São João, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto haver atingido o limite de idade para permanência no serviço ativo, contando mais de 20 anos do mesmo serviço.

Para a Reserva do Exército o 2.º Sargento Artífico João Gomes da Silva, da 4.ª Companhia Independente de Transmissões, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto haver atingido o limite de idade para permanência no serviço ativo, contando mais de 20 anos no mesmo serviço.

Nos termos dos arts. 11, letra a, e 14, número III, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, e art. 99 do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941,

Para a Reserva do Exército o 2.º Sargento Euclides Alves Rosa, do Contingente da 7.ª Circunscrição de Recrutamento, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto haver atingido o limite de idade para a permanência no serviço ativo contando mais de 20 anos no mesmo serviço.

De acordo com o disposto no art. 99 do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941,

Para a Reserva do Exército o 2.º Sargento Aquiles Romanato, do Contingente do Arsenal de Guerra General Câmara, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto haver atingido o limite de idade para permanência no serviço ativo, contando mais de 20 anos no mesmo serviço.

Para a Reserva do Exército o 3.º Sargento Raimundo Alves de Castro, do Quadro de Operários Militares da 8.ª Região Militar, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1.º, do decreto-lei número 2.186, de 13 de maio de 1940, visto haver atingido o limite de idade para permanência no serviço ativo, contando mais de 20 anos no mesmo serviço.

Nos termos do art. 73, letra a, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941,

Para a Reserva do Exército o 1.º Sargento Oscar Cundari, do 6.º Grupo de Artilharia de Dorso, com o soldo de 2.º Tenente e as vantagens estipuladas no art. 213 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto haver atingido o limite de idade para a permanência no serviço ativo contando mais de vinte e cinco anos no mesmo serviço.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA:

Nos termos do art. 57, letra "b", do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941:

para a Reserva do Exército ao Tenente-Coronel da Arma de Infantaria Antônio Orozimbo Soares Dutra.

Para a Reserva do Exército ao Tenente-Coronel da Arma de Engenharia Olímpio Ferraz de Carvalho.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos dos arts. 75, letra "a", parágrafo único e 76, letra c, do decreto-lei número 3.940, de 16 de dezembro de 1941:

Ao Soldado Sebastião dos Santos Costa, do 11.º Regimento de Infantaria, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no art. 215, letra c, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Nos termos dos arts. 75, letra "a", parágrafo único, e 76, letra "d", § 1.º, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941:

Ao Soldado Antenor Froidvaux, do Contingente do Depósito Central do Material Bélico, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no art. 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido — impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Ao Soldado Angelino Ramos de Oliveira, do Contingente do Serviço Geográfico e Histórico do Exército, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no art. 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Ao 3.º Sargento Cristóvão Sampaio de Sousa, do 34.º Batalhão de Caçadores, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Ao 3.º Sargento Herbert Luiz Teodor Hexsel, do 3.º Regimento de Cavalaria Divisionário, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Ao Cabo Jecelino Declercq de Farias, do 12.º Regimento de Cavalaria Independente, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao Soldado José de Melo Loureiro, do 3.º Regimento de Infantaria, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186 de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao Soldado Valter Delgado, do 2.º Grupo Móvel de Artilharia de Costa, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Nos termos dos arts. 75, letra a, parágrafo único, e 76, letra e, § 2.º, letra b, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941.

Ao Soldado músico de 2.ª classe, José Domingos de Barros, do Batalhão de Guardas, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra e, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Nos termos dos arts. 65, letra a, e 66, letra d, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941.

Ao Capitão Dr. Aulo Fiuza de Cerqueira, com as vantagens estipuladas no artigo 208 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Nos termos do art. 153, letra a, e § 1.º, letra e, do mesmo artigo, do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941.

Ao 3.º Sargento Antônio Missionheiro do Prado, do 4.º Regimento de Cavalaria Independente, com as vantagens estipuladas no art. 158, letra c, do citado decreto-lei, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

REFORMAR:

Nos termos dos arts. 75, letra a, parágrafo único, e 76, letra d, § 1.º, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941.

O Soldado Manuel Claudino Ferreira, do 6.º Regimento de Infantaria, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no art. 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

De acordo com o disposto no art. 8.º do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva, aprovado pelo decreto n. 15.231, de 31 de dezembro de 1921.

O 2.º Tenente da Reserva de 1.ª classe, Arma de Infantaria, Osvaldo Botelho Marcondes, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETOS DE 6 DE AGOSTO DE 1943

O Presidente da República resolve

EXONERAR:

Joaquim Gabriel de Azevedo Cruz do cargo da classe D da carreira de Servente, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, por ter sido admitido para desempenhar a função de Operário Especializado, extranumerário diarista da Diretoria de Navegação.

Luiz de Carvalho Megid, do cargo da classe B da carreira de Servente, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, por ter sido admitido para desempenhar a função de Artífice, extranumerário diarista da Diretoria de Navegação.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo número 5.417, de 1943, da Secretaria da Marinha:

Juvenal Gonçalves, no cargo da classe D da carreira de Marinheiro, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha.

REFORMAR:

De conformidade com o disposto nos artigos ns. 144 e 153, alínea a, e § 1.º, alínea e, do Estatuto dos Militares:

O 3.º sargento — SI — n. 9.216 — A. Sales dos Santos, na mesma graduação, percebe os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos arts. 150, § 1.º, e 165 e Tabela "A" do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, observadas as restrições previstas no decreto-lei n. 5.048, de 5 de dezembro de 1942, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço da Armada, por sofrer de moléstia incurável não podendo prover os meios de subsistência.

RETIFICAR:

O decreto de 22 de janeiro último, que transferiu para a Reserva Remunerada, compulsoriamente, o Sub-Oficial prático de Farmácia — Laureano Peyró, ao posto e com o soldo de 2.º Tenente, com o distintivo de sua especialidade, para o fim de, conservando-o na mesma situação de inatividade, serem elevados os seus vencimentos até o limite máximo daqueles que percebia quando na atividade como Sub-Oficial, visto ser de trinta e quatro (34) anos,

quatro (4) meses e dias e não de trinta e um (31) anos, quatro (4) meses e dias o total de seu tempo de serviço, tudo de acordo com a legislação em vigor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECRETOS DE 7 DE AGOSTO DE 1943

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acordo com o art. 12, parágrafo único, do decreto-lei n. 3.939, de 16 de dezembro de 1941, alterado pelo decreto-lei número 4.080, de 3 de fevereiro de 1942.

Roberto Mário Ferreira Issler para Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

A Pedro Ferreira Pinto, de presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Coordenação da Mobilização Econômica

Sector Abastecimento

R 8-1 3 de agosto de 1943

RESOLUÇÃO N. 1

De ordem do Sr. Coordenador da Mobilização Econômica, o Assistente Responsável pelo Sector de Abastecimento faz público que até ulterior deliberação fica o milho e produtos derivados excluído do tabelamento no Distrito Federal.

Frederico Rangel, ass. resp. S. A.

R 8-2 3 de agosto de 1943

RESOLUÇÃO N. 2

De ordem do Sr. Coordenador da Mobilização Econômica, o Assistente Responsável pelo Sector de Abastecimento faz público que até 31 do corrente mês de agosto, no Distrito Federal, vigorará a seguinte tabela de preços para ovos de consumo:

I. Preços máximos de venda ao atacadista:	
Tipo Granja (carimbo verde).....	Cr\$ 3,40
Tipo Especial (carimbo roxo).....	Cr\$ 3,80
Tipo Mercado (carimbo preto).....	Cr\$ 2,60
Tipo Fabrico.....	Cr\$ 4,30

II. Preços máximos de venda ao varejista:	
Tipo Granja (carimbo verde).....	Cr\$ 4,90
Tipo Especial (carimbo roxo).....	Cr\$ 4,30
Tipo Mercado (carimbo preto)....	Cr\$ 3,10

III. Preços máximos de venda ao consumidor nas feiras livres, cantinhões e ambulantes:	
Tipo Granja (carimbo verde).....	Cr\$ 5,20
Tipo Especial (carimbo roxo).....	Cr\$ 4,60
Tipo Mercado (carimbo preto)....	Cr\$ 3,40

IV. Preços máximos de venda ao consumidor nos estabelecimentos:	
Tipo Granja (carimbo verde).....	Cr\$ 5,40
Tipo Especial (carimbo roxo).....	Cr\$ 4,80
Tipo Mercado (carimbo preto).....	Cr\$ 3,60
Tipo Fabrico.....	Cr\$ 5,30

Frederico Rangel, ass. resp. S. A.

R 8-3 4 de agosto de 1943

RESOLUÇÃO N. 3

De ordem do Sr. Coordenador da Mobilização Econômica, o Assistente Responsável pelo Sector Abastecimento faz público que, até ulterior deliberação, será desnecessário o visto do Sector Abastecimento, anteriormente forne-

cido pelo Sector Pregos, para saída do Distrito Federal por via terrestre, ou circulação dentro do referido Distrito, de gêneros alimentícios, salvo:

I — banha, manteiga e óleos comestíveis cujo visto será obtido no Controle de Estoques e Distribuição da Manteiga, Banha e Óleos Vegetais, à rua Araújo Porto Alegre n. 74, 3.º andar;

II — sal e açúcar, cujo visto será obtido no Controle de Estoques e Distribuição do Açúcar e Sal;

III — feijão, cebola, batatas e milho, cujo visto será obtido no Sector Abastecimento, à avenida Perimetral n. 159, 2.º andar, (edifício do Instituto de Resseguros do Brasil).

Frederico Rangel, Ass. Resp. S. A.

Departamento Administrativo Serviço Público

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 2.342 — 28-7-43 — O M. E. S. solicita seja autorizada a conclusão da Pavilhão de Artes e Ofícios do Preventório Santa Cruz, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

O D. A. S. P. opina favoravelmente à solicitação, devendo, porém ser limitada a despesa a Cr\$ 115.000,00 e não Cr\$ 150.000,00, como propõe o Ministério.

Despacho: Aprovado — Em 29-7-43 — G. VARGAS.

N. 2.345 — 28-7-43 — O M. E. S. solicita seja autorizada a conclusão das obras e instalações do Parque Metalúrgico, anexo à Escola Nacional de Minas e Metalúrgica, em Ouro Preto.

O D. A. S. P. opina favoravelmente à conclusão das obras, até o limite orçamentário de Cr\$ 2.249.688,00.

Despacho: Aprovado — Em 29-7-43 — G. VARGAS.

N. 2.347 — 28-7-43 — O M. E. S. solicita seja autorizada a execução de serviços elétricos e hidráulicos no Leprosário de Bonfim, Maranhão, devendo a despesa, orçada em Cr\$ 380.465,30 correr à conta do saldo da quota destinada ao Leprosário (Cr\$ 37.880,00) e de parte da que se destina ao Leprosário do Acre, que não poderá ser aí aplicada. As obras deverão ser executadas pelo governo do Estado.

O D. A. S. P. opina favoravelmente à solicitação.

Despacho: Autorizado — Em 29-7-43 — G. VARGAS.

N. 2.364 — 28-7-43 — O M. A. solicita seja autorizada a inclusão, no orçamento de 1944, da importância de Cr\$ 1.798.962,70, destinada à realização das seguintes obras, no Aprendizado Agrícola "Rio Branco", em Manaus, Amazonas, Sede do Aprendizado, reforma da residência do diretor, pavilhão para laboratórios, remodelação e ampliação do casino, loja e mercearia e ampliação e adaptação da casa para auxiliar agrônomo.

O D. A. S. P. propõe sejam aprovados plantas, orçamentos e especificações das obras.
Despacho: Aprovado — Em 29-7-43 — GETÚLIO VARGAS.

N. 2.365 — 29-7-43 — O M. A. solicita seja autorizada a construção do edifício-sede e de um pavilhão para expurgo e beneficiamento no Campo de Sementes de Cereais e Leguminosas de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais. Essas obras, cujos projetos já foram objeto da exposição de motivos n. 3.291, de 28-11-43, do D. A. S. P., deverão ser executadas por administração direta e mediante adiantamento, dentro dos limites orçamentários de Cr\$ 309.631,30.

O D. A. S. P. opina favoravelmente à solicitação.
Despacho: Aprovado — Em 29-7-43. — GETÚLIO VARGAS.

N. 2.366 — 30-7-43 — O M. A. solicita seja autorizada a construção de um pavilhão, orçado em Cr\$ 149.967,00, para a Seção de Tecnologia do Serviço Florestal, em terreno pertencente ao Jardim Botânico, nesta Capital.

O D. A. S. P. opina favoravelmente à solicitação.
Despacho: Aprovado — Em 30-7-43. — GETÚLIO VARGAS.

N. 2.368 — 30-7-43 — O M. F. S. solicita seja autorizada a conclusão das obras do Sanatório para tuberculosos em Niterói, Estado da Pádua de Janeiro, devendo a despesa, orçada em 1.972.664,00, correr à conta das dotações existentes para obras e instalações no orçamento em vigor (Cr\$ 1.509.350,00) e do crédito aberto para a execução da última etapa do Plano Especial de Obras Públicas de Aparentamento da Defesa Nacional. As obras deverão ser entregues à firma Santos & Gonçalves & Cia., executadas as de instalação da câmara mortuária.

O D. A. S. P. opina favoravelmente à solicitação.
Despacho: Aprovado — Em 30-7-43 — GETÚLIO VARGAS.

N. 2.370 — 31-7-43 — O M. F. S. solicita seja autorizada a execução das seguintes obras no novo edifício da Alfândega: Guardamoria e Laboratório Nacional de Análises: a — instalação rádio-telegráfica e rádio-telefônica (Cr\$ 181.125,00); b — instalação e aparelhamento de filtragem d'água (Cr\$ 46.680,00); c — instalação elétrica prévia para o Serviço Heliográfico (Cr\$ 21.378,50); d — ligação da rede telefônica (Cr\$ 12.522,40); e — instalação da rede do gás (Cr\$ 1.236,00); f — serviços de armamentos (Cr\$ 116.800,00); g — mudança do arquivo da Alfândega (Cr\$ 45.000,00); h — mudança do laboratório (Cr\$ 28.000,00); i — serviços técnicos não especificados (Cr\$ 25.000,00). Os serviços constantes do item a, b, c e d devem ser executados mediante concorrência administrativa; os dos itens e e f pelas companhias concessionárias; os dos itens g, h e i por administração direta.

O D. A. S. P. opina favoravelmente à realização dos trabalhos, executados os a que se refere o item a.

Despacho: Aprovado — Em 31-7-43 — GETÚLIO VARGAS.

N. 2.413 — Em 5-8-43 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu V. Ex. ao exame deste Departamento o processo anexo, em que o Ministério da Agricultura propõe a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 31.200,00, à dotação que lhe foi concedida, no corrente exercício, para pagamento de gratificação de representação aos oficiais e auxiliares que servem no Gabinete do Ministro.

2. Segundo consta do processo, o referido Ministério solicitou, em sua proposta orçamentária para o exercício corrente e para o fim acima mencionado, uma dotação de Cr\$ 240.000,00. Diante, porém, do critério que presidiu a elaboração do Orçamento, a dotação proposta foi reduzida para Cr\$ 180.000,00. Esta quantia é idêntica à concedida no exercício anterior. O critério de não admitir aumento de despesa para pagamento de gratificação de representação de gabinete foi aplicado, uniformemente, a todos os Ministérios.

3. Alega o Ministério interessado que a despesa mensal de Cr\$ 17.600,00 correspondente à gratificação do pessoal do Gabinete, constante da relação junta ao processo, não pode ser reduzida em virtude do vulto e da natureza dos trabalhos, que crescem dia a dia, à proporção que se ampliam as atividades ministeriais, as quais exigem cooperação de oficiais e auxiliares incumbidos, além dos serviços de representação, do estudo de papéis submetidos a despacho do ministro, assim como da permanência com abstração dos horários regulamentares, de serventes, ascensoristas e motoristas.

4. Essa despesa mensal elevar-se-ia a Cr\$ 211.200,00, no fim do exercício, o que implicaria em admitir-se a suplementação proposta de Cr. 31.200,00.

5. Embora pareça razoável a justificação apresentada pelo Ministério da Agricultura, deve-se ter em vista que se trata de uma gratificação variável e por isso arbitrável nos limites do crédito existente.

6. Para evitar um precedente prejudicial às medidas de economia que, por imposição do esforço de guerra, o Governo tem tomado na distribuição da despesa pública, esse Departamento solicitou e obteve novos esclarecimentos do Ministério interessado que, por intermédio de sua Divisão de Orçamento, demonstrou que a medida não vem majorar a gratificação de representação atribuída ao pessoal com exercício no Gabinete.

7. Com efeito, segundo os novos esclarecimentos prestados, a despesa realizada no ano de 1942 foi ligeiramente inferior à dotação concedida porque o Encarregado do Expediente da Agricultura havia dispensado todos os oficiais de gabinete que auxiliavam o antigo titular da pasta, conservando apenas os auxiliares e o pessoal subalterno com exercício no gabinete.

8. De acordo com o saldo que a dotação apresentava, de Cr\$ 165.800,00, para o período de dez meses, no ano anterior foi organizada a folha de gratificações do atual Gabinete, integrado por técnicos, funcionários da administração e pessoas estranhas ao serviço público que o ministro escolheu, logo após a sua investidura.

9. Ocorre, portanto, que, no exercício corrente, para manter aquela folha de gratificações há, efetivamente, necessidade de conceder-se a suplementação solicitada, de Cr\$ 31.200,00, que não se destina a aumentar, mas tão somente a assegurar a continuidade de um critério de retribuição ao pessoal do Gabinete, já estabelecido desde o ano passado.

10. Nessas condições, este Departamento tem a honra de restituir o processo a V. Ex. e de opinar favoravelmente à aprovação da proposta em exame, nos termos do projeto de decreto-lei anexo, que substitui o elaborado pelo Ministério da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Sim. G. VARGAS.

(Assinado decreto-lei n. 5.733 — em 6-8 de 1943).

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O Sr. Presidente da República aprovou as seguintes propostas de extranumerários:

Admissão

E.M. 2.343 — 28-7-43 — Simeão Arruda da Silva para merceologista-auxiliar XII, da D.M.A. — M. Aer.

E.M. 2.344 — 28-7-43 — Joel da Costa Marques para merceologista-auxiliar XII, da D.M.A. — M. Aer.

E.M. 2.348 — 28-7-43 — Maria Holanda Campelo para praticante de tráfico III, da D. R. Ceará — D.C.T.

E.M. 2.349 — 28-7-43 — Lenice Queiroz para praticante de escritório V, do C.R.T. — 3.ª R. — Belo Horizonte — M.T.

E.M. 2.350 — 28-7-43 — Manuel Nestor de Sousa para servente VII, da C.C.R.

E.M. 2.351 — 28-7-43 — Orlando Picanço da Costa para praticante do escritório VI, da D. Moto-Mecanização — M.G.

E.M. 2.352 — 28-7-43 — Antônio Moreira Rodrigues para auxiliar de escritório VII, da D.I.R. e D. — M. F.

E.M. 2.353 — 28-7-43 — Gisonita da Fonseca e Silva para auxiliar de escritório VII da E.F.C.R.G. Norte — M.V.

E.M. 2.354 — 28-7-43 — José Cavalcanti Mundim e Hernani Gumerato para telegrafista VII e telegrafista-auxiliar VI, respectivamente, da D.R. Uberaba — D.C.T.

E.M. 2.355 — 28-7-43 — Arlete Guimarães para auxiliar de escritório VII, da D.E.S. do D.N.E. — M.E.S.

E.M. 2.356 — 28-7-43 — Alberto Rodrigues Gutierrez, Edward Monteiro e Ohi Monteiro da Silva para auxiliar de escritório VII, da D.A.C. — M. Aer.

E.M. 2.357 — 28-7-43 — José Augusto Sobral para merceologista-auxiliar XII da D. M. A. — M. Aer.

E.M. 2.358 — 28-7-43 — Edgar Elias Cola para telegrafista VII, da D.R. São Paulo — D.C.T.

E.M. 2.359 — 28-7-43 — Creuza do Rêgo Azevedo para praticante de escritório VI, do S.N.P. — M.E.S.

E.M. 2.360 — 28-7-43 — Nemésia Rodrigues Martins, Ieda de Sousa e Maria Margarida da Silva para auxiliar de escritório VII do S. C. do D.A. — M.V.

E.M. 2.361 — 28-7-43 — Laura Dória de Figueiredo para auxiliar de escritório VII, do S.N.P. do D.N.S. — M.E.S.

E.M. 2.362 — 28-7-43 — Jeza Alves da Silva para auxiliar de escritório VII do D.N. P. N. — M.V.

E.M. 2.363 — 28-7-43 — Zadir Rodrigues Pita para auxiliar de escritório VII, da D.I.R. e D. — M.F.

E.M. 2.371 — 31-7-43 — Armandina Castañon para auxiliar de escritório VII, do I.E. A. — M.A.

E.M. 2.372 — 31-7-43 — Neusa Machado de Sousa para auxiliar de escritório VII do S. N.E.S. do D.N.S. — M.E.S.

E.M. 2.373 — 31-7-43 — Eduardo Juvenal Schmidt e Sebastião da Silva Cruz para inspetor XV, da D.E.F. do D.N.E. — M.E.S.

E.M. 2.374 — 31-7-43 — Duclerino Grilo Amaro e Joaquim Damasceno Silveira para auxiliar de escritório VII, da D.A.C. — M. Aer.

E.M. 2.376 — 31-7-43 — Rute Velasco Ataíde para auxiliar de escritório VII, do S. R.F. — M.F.S.

E.M. 2.377 — 31-7-43 — Maria José de Carvalho para auxiliar de escritório VII, da E.A.N. — M.E.S.

E.M. 2.378 — 31-7-43 — Newton Azevedo de Andrade e Silva para desenhista IX, da D.O. — M. Aer.

E.M. 2.379 — 31-7-43 — Custódio Gandara, Inocêncio Marques de Fontes Neto, Mário Rodrigues da Silva e Narbal Figueiredo para telegrafista VII, da D.R. São Paulo — D.C.T.

E.M. 2.380 — 31-7-43 — Neusa de Cerqueira para praticante de escritório VI, do D.I.P.

E.M. 2.381 — 31-7-43 — Antônio José Alves Pamplona para auxiliar de escritório XI, da D.F. — M.M.

Par. 2.034 — 12-7-43 — Horácio de Barros Farias, mestre XIII, para radiotécnico auxiliar XIV; Francisco Cristóvão e Honório de Freitas, artífices XI, para mestre XIII; Agostinho Pereira de Siqueira e Hélio Monteiro, mestres especializados XVIII, para radiotécnico XIX, da F. M. T. — M. G.

Par. 2.187 — 22-7-43 — Julieta Augusta da Silveira para agente auxiliar II da D. R. Campanha — D. C. T.

Par. 2.189 — 22-7-43 — Ambrósio de Oliveira para trabalhador IV do I. O. C. — M. E. S.

Par. 2.190 — 22-7-43 — Eduardo Lins Ferreira de Araujo Filho para interno II da F. M. Baía — M. E. S.

Par. 2.191 — 23-7-43 — Emília Adolfo Charão de Campos para agente auxiliar III da D. R. Santa Maria — D. C. T.

Par. 2.192 — 23-7-43 — João Soares Cardoso para guarda V do I. O. C. — M. E. S.
Par. 2.193 — 23-7-43 — Nelson Torezani para auxiliar de agrônomo VII da D. D. S. V. — M. A.

Par. 2.204 — 23-7-43 — Tilda Pereira Pimentel para agente auxiliar II da D. R. Espírito Santo — D. C. T.

Par. 2.205 — 23-7-43 — Domingos Simões de Oliveira para auxiliar de autópsia XI do P. S. A. — M. Aer.

Par. 2.206 — 23-7-43 — Domingos Benites de Camargo para guarda VI da D. R. Campo Grande — D. C. T.

Par. 2.207 — 23-7-43 — Nelson Noronha Filho para mestre XIII da D. R. A. — M. Aer.

Par. 2.209 — 22-7-43 — Maria Isabel Azevedo para telefonista VII do C. F. C. E.

Par. 2.210 — 23-7-43 — Luiz Gonzaga de Assis Marinho para agrônomo XV da I. F. O. C. S. — M. V.

Par. 2.213 — 23-7-43 — Ivone de Sousa Machado para agente auxiliar IV da D. R. Distrito Federal — D. C. T.

Par. 2.214 — 23-7-43 — Maria Noemi Louzada Gonçalves para agente auxiliar II da D. R. Ceará — D. C. T.

Par. 2.215 — 23-7-43 — Nilza Pereira de Castro para atendente V da F. N. M. — M. E. S.

Par. 2.216 — 23-7-43 — Alfredo José Gato e João Martins para marinheiro VI da E. E. A. — M. Aer.

Par. 2.217 — 23-7-43 — Roberto de Noronha para tesoureiro XV da D. O. — M. Aer.

Par. 2.218 — 23-7-43 — Amália de Oliveira Melo para agente auxiliar III da D. R. Santa Maria — D. C. T.

Par. 2.219 — 23-7-43 — Honorina Pedrosa Tssinari para agente auxiliar III da D. R. Santa Maria — D. C. T.

Par. 2.220 — 23-7-43 — Teresa Aparecida de Jesus para agente auxiliar II da D. R. Juiz de Fora — D. C. T.

Par. 2.221 — 23-7-43 — Amália Souto para agente auxiliar II da D. R. Minas Gerais — D. C. T.

Par. 2.223 — 23-7-43 — Maria de Lourdes Campos de Araujo para enfermeiro XI da E. A. N. — M. E. S.

Par. 2.251 — 27-7-43 — Honorato de Lucca para inspetor auxiliar V da D. E. C. — M. E. S.

Melhoria de salário

Par. 2.031 — 12-7-43 — De Luiz Ferreira dos Santos, da ref. XV para XVI; de Generoso Papacena, da ref. XIV para XV; de Edgar Nunes de Barros, da ref. XIII para XIV, da S. F. de Mestre. De Angenor da Silva Tavares, Carlos Morata Montouro e Nadi de Oliveira Rosa, da ref. X para XI; de Antenor Joaquim Pereira, Hildebrando Dias da Silva e Clober Nunes de Sousa Mendes, da ref. IX para X, da S. F. de artífice. De Antônio Carlos Martins, da ref. IX para X; de Benvido José de Menezes, da ref. VIII para IX; de Cesário Apolinário, da ref. VII para VIII, da S. F. de armazenista. De Valdemar Freire e Napoleão Lopes de Carvalho, da ref. VIII para IX; de José Dias Ribeiro e José Francisco de Araujo, da ref. VII para VIII, da S. F. de auxiliar de escritório, da T. N. M. da F. M. T. — M. G.

Par. 2.222 — 23-7-43 — De Cid Faria Ognibene e Roberto Mauricio Quidet Muniz, da ref. XVIII e XVII para XIX e XVIII, respectivamente, da S. F. de merceologista da D. M. — M. P.

Par. 2.257 — 27-7-43 — De Luiz Benedito de Araujo, da ref. XX para XXI; de Luiz Baumfeld, da ref. XVIII para XX, da S. F. de tecnologista do L. P. M. — M. A.

Ida ao estrangeiro

F. M. 2.385 — 31-7-43 — Proposta do M. M. para que façam estágio nos EE. UU. os

seguintes extranumerários: Valdemar Gonçalves de Castro, Wilton Breves, Onório Rodrigues de Oliveira, Valdemar de Araujo e Pedro Gonçalves. Parecer: O D. A. S. P. opina: a) por que seja concedida autorização para que os interessados se afastem do país para o fim e pelo prazo indicados, sem prejuízo dos respectivos salários; b) por que lhes sejam abonadas as seguintes vantagens: I — ajuda de custo — Cr\$ 3.500,00 e II — gratificação de representação mensal — US\$ 175,00; c) por que fique o afastamento dos interessados condicionado ao parecer que deverá ser solicitado ao M. G., sobre sua situação em face da convocação militar; e d) por que seja o processo restituído ao M. M. Despacho: Aprovado Em 3-8-43 — G. VARGAS.

Demissão

F. M. 2.369 — 31-7-43 — O M. J. propôs a demissão, a bem do serviço público, de Silvío Soares de Sá, oficial administrativo, classe I, do seu Q. P., na forma do item VII do artigo 239 do E. F. Parecer: O D. A. S. P. propõe o encaminhamento dos processos ao M. J., para ser arquivado. Despacho: Aprovado — Em 2-8-43. — G. VARGAS.

Divisão de Seleção

Processo n. 11.514-43 — Paulo Gomes Fernando Vieira, candidato inscrito na prova de habilitação para Assistente de Pessoa, solicita revisão da Parte II da referida prova. Despacho: — Man'enho a nota à vista da informação.

D. S. do D. A. S. P., em 6 de agosto de 1943. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Processo n. 11.620-43 — Jovino Pereira de Lacerda Júnior, armazenista do D. F. C., pede inscrição no concurso para a carreira de Almoxarife, independente do limite de idade. Despacho: — Deferido em face de despachos anteriores.

D. S. do D. A. S. P., em 6 de agosto de 1943. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Processo n. 11.798-43 — José Torres Furtado, candidato inscrito no concurso para a carreira de Escrivão, solicita chamada para a prova de sanidade.

Despacho: — Compareça a esta Divisão para entender-se com o Encarregado da Turma de Sanidade.

D. S. do D. A. S. P., em 5 de agosto de 1943. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Serviço de Administração

SECÇÃO DO PESSOAL

Resumo de folha de pagamento de gratificação por serviço extraordinário, referente aos meses de julho e agosto de 1943:

Feinto Epilário Maia, técnico de administração M, num total por pagar de Cr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros).

Marcelino Vaz Torres, oficial administrativo, classe I, do M. Guerra, num total por pagar de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

Geraldo Wilson Nunan, assistente de organização XVII, num total por pagar de Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros).

Luiz Felipe de Barros, contratado, com o salário de Cr\$ 1.800,00 (mil e oitocentos cruzeiros), num total por pagar de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros).

Mário Ronchini, contratado, com o salário de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), num total por pagar de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros).

Manuel Ferreira da Costa, contratado, com o salário de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), num total por pagar de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros).

José Fernandes Barbosa, contratado com o salário de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros), num total por pagar de 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Aristeu Aquiles dos Santos, contratado com o salário de Cr\$ 1.200,00 (mil duzentos cruzeiros), num total por pagar de 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

Speridião Babínio de Carvalho Júnior, técnico de administração I, interino, num total por pagar de Cr\$ 322,60 (trezentos e vinte e dois cruzeiros e sessenta centavos).

Pedro Poppe Girão, técnico de administração I, interino, num total por pagar de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

Ibanf da Cunha Ribeiro, assistente de organização XVII, num total por pagar de Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros).

Azor de Arruda Melo, assistente de organização XV, num total por pagar de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), correndo a despesa total, que é de Cr\$ 5.742,60 (cinco mil setecentos e quarenta e dois cruzeiros e sessenta centavos), à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação III — Vantagens, subconsignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário, do anexo 3 do decreto-lei n. 5.120, de 19-12-1942, nos termos dos arts. 120, item III, e 122, alínea a, § 1.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Departamento de Imprensa e Propaganda

DESPACHOS DO SR. DIRETOR GERAL

O diretor geral do D. I. P. exarou despachos nos seguintes requerimentos:

De Carlos Eduardo Paes Barreto, presidente do Diretório Acadêmico da Escola Nacional de Química, pedindo registro da revista "Química", órgão oficial do aludido diretório. — Registre-se;

De Fernando Guedes, presidente da Federação dos Estudantes Universitários de Porto Alegre, pedindo registro da revista "F. E. U. P. A.", que será editada em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. — Registre-se;

De João Martins da Silva, presidente da União dos Estudantes do Amazonas, pedindo registro do "Boletim U. E. A.", que será editado em Manaus. — Registre-se;

De Gibilis da Rocha Viana, presidente da União Estadual de Estudantes, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, pedindo registro da revista "Mundo". — Registre-se;

De Ritacínio Pereira, presidente da União Acadêmica Paraense (União Estadual), pedindo registro da revista "Cartaz", que se editará em Belém, Pará. — Registre-se;

De Simão Viana da Cunha Pereira, presidente da União Nacional dos Estudantes de Minas Gerais, pedindo registro da revista "Geração", que se editará em Belo Horizonte. — Registre-se;

De Vladimir Reider, diretor do jornal "O Orientador", que se editará na capital paulista como órgão oficial do Partido Acadêmico Orientador da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, pedindo seu registro. — Indeferido como jornal. — Sim, como revista.

Pela secretária do Conselho Nacional de Imprensa foram também despachados os seguintes requerimentos:

De Renato Aires da Fonseca, diretor da empresa "Recorte-Jornal", desta capital, comunicando a mudança de sua sede para a rua Dom Gerardo n. 5.380, sobrado. — Anotado, arquite-se;

De Bolivar Dutra de Oliveira, proprietário da oficina gráfica, instalada em Ouro Fino, Minas Gerais, apresentando selos afim de regularizar documentos constantes do seu processo de registro. — Arquite-se;

Da Papelaria "Record, Ltda.", desta capital apresentando nova relação dos operários que trabalham em suas oficinas gráficas. — Arquite-se;

De Osvaldo Miller Barlem, diretor do jornal "Gazeta da Tarde", de Rio Grande do Sul, pedindo 60 dias de prazo para apresentar os documentos faltosos. — Concedo prorrogação, por 60 dias;

De A. Panperi & Cia. Ltda., estabrelgrido na capital paulista com negócios gráficos, comunicando que transferiu a sede para a rua Senador Feijó 173. — Arquite-se;

De David Lopes, apresentado documentos em que prova haver sido transferido para sua propriedade o boletim "A Samaritana", desta capital e pedindo reconsideração do ato que classificou como boletim. — Apresente, na

infirmidade da lei, certidão de matrícula judiciária da publicação:

Do gerente da oficina gráfica "Grafag", instalada na capital paulista apresentando selos afim de regularizar documentos constantes do seu processo de registro. — Arquivo-se;

De Carlos Amoretti Sirangelo, diretor da revista "Novo Direito", que se edita em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, apresentando um exemplar dessa publicação afim de figurar no seu processo de registro. — Arquivo-se;

— De I. de Fontana, gerente da Fábrica Fontana S. A. com sede em Curitiba, Paraná, juntando documento em que prova ter sido incorporado a essa firma a oficina gráfica da Sociedade Metal Gráfica Limitada. — Anotado, archive-se;

Offício do Inspetor da Alfândega de Recife, Pernambuco, comunicando que foi ultimado o registro do jornal "Diário do Estado". — Arquivo-se.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE
DO MINISTÉRIO

ATOS

Dia 5 de agosto de 1943

Foi dispensado das funções de Ajudante de Ordem do comandante da 3.ª Zona Aérea, o capitão aviador do Q.O. Aux. Mario Guimarães da Graça.

Requerimentos:

Antonio Leoncio de Andrade, escriturário classe E do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, solicitando transferência para igual classe e carreira do Quadro Permanente deste Ministério. — Indeferido por não convir aos interesses do Ministério.

Fernando de Oliveira Veloso, escriturário classe E do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, solicitando transferência para igual classe e carreira do Quadro Permanente deste Ministério. — Indeferido por não convir aos interesses do Ministério.

Joaquim Soares dos Passos, solicitando admissão de seu filho menor Linen Figueiredo Passos na Aeronáutica, como soldado, na qualificação de Rádio-telegrafista. — Aguarde a abertura do voluntariado na Aeronáutica.

Cristovão Lúas Gaspar, solicitando ingresso neste Ministério como Meteorologista. — A admissão do requerente só poderá ser feita mediante concurso no D.A.S.P.

Rosa Helena Schorling, solteira, da matrícula no curso de Monitor do Aero Clube do Brasil. — Em face do parecer do presidente do Aero Clube do Brasil, não é possível atender no momento.

SO-Q-AT-CL — Gentil Alves Cardoso, solicitando a sua homologação ao Quadro de Mecânicos de Avião. — Indeferido, em face do parecer da D.P., a pretensão do requerente não tem amparo legal.

Portarias:

N. 131, de 4-8-43 — Designando o dactilógrafo classe D, interino Maurício Cesar de Figueiredo Brito, para servir na Diretoria de Pessoal.

N. 132, de 4-8-43 — Dispensando, de acordo com o art. 39 do decreto-lei n. 240, de 4-2-38 e tendo em vista o que consta do processo número 6.950, Milton Soares Hintz, da função de Engenheiro Auxiliar diarista de obras, que exerce com a diária de Cr\$ 50,00 na Diretoria de Obras.

N. 133, de 4-8-43 — Admitindo Domingos Rodrigues Nascimento, de acordo com o art. 39 do decreto-lei n. 240, de 4-2-38, alterado pelo de n. 4.683, de 11-9-42, para exercer a função de Condutor de Obras com a diária de Cr\$ 40,00.

N. 134, de 4-8-43 — Admitindo Wilson Silveira, de acordo com o art. 39 do decreto-lei n. 240, de 4-2-38, alterado pelo de n. 4.683, de 11-9-42, para exercer a função de Condutor de Obras, com a diária de Cr\$ 40,00.

Diretoria de Aeronáutica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de agosto de 1943

Requerimentos despachados

Florindo Latza, requerendo carta de piloto de aeronave de recreio ou desporto e licença para pilotar aeronaves do tipo "Piper Cub". — Deferido (ref. n. 4.391-43).

Jorge Iamarino, idem. — Idem (referência n. 4.415-43).

Antonio Soares Junior, idem. — Idem (referência n. 4.449).

José Gomes Sales, idem. — Idem (referência n. 4.381-43).

Waldo de Priva Mota, idem. — Idem (referência n. 4.382).

Murilo Gaspar de Aquino, idem. — Idem (ref. n. 4.380-43).

João Nelson Chaves, idem. — Idem (referência n. 4.341).

Francisco Correia de Arruda, idem. — Idem (ref. n. 4.355).

Valterio Alves Cavalcante, idem. — Idem (ref. n. 4.346-43).

Joaquim Valdemir Farias de Souza, idem. — Idem (ref. n. 4.389-43).

Delio Lopes da Cruz, idem. — Idem (referência n. 4.379).

Herculano Barbosa de Oliveira, requerendo carta de piloto de aeronave de recreio ou desporto e licença para pilotar aeronave do tipo H. L. 1. — Deferido (ref. n. 4.428-43).

Pedro Sílvia de Frola Passos, idem. — Idem (ref. n. 4.487-43).

Honilivira de Sá Vilanova, idem. — Idem (ref. n. 4.383-43).

Helio Guedes Pereira, idem. — Idem (referência n. 4.388-43).

Valler Ramos Gauvão, idem. — Idem (referência n. 4.378-43).

Aero Clube do Brasil, requerendo matrícula no R. A. B. de sua aeronave H. L. 1, série B, n. 87. — Deferido (ref. n. 2.746-43).

Dia 4

Aureo Pires de Oliveira, requerendo carta de piloto de aeronave de recreio ou desporto e licença para pilotar aeronaves de vários tipos. — Deferido (ref. n. 4.397-43).

Alesio de Mello Amorim, idem. — Idem. (ref. n. 4.399-43).

Ayrton Pires de Oliveira, idem. — Idem (ref. n. 4.395-43).

Adolfo Rodrigues de Almeida, idem. — Idem (ref. n. 4.403-43).

Anibal Siqueira Cabral, idem. — Idem (referência n. 4.413-43).

Eno de Miranda Cardoso, requerendo carta de piloto de aeronave de recreio ou desporto e licença para pilotar aeronaves de vários tipos. — Conceda-se carta de piloto de aeronave de recreio, com licenciamento nos tipos Piper Cub, Aeronea e Luscombe, de acordo com o parecer (ref. n. 4.423-43).

Manoel Balthazar Sobrinho, requerendo carta de piloto de aeronave de recreio ou desporto e licença para pilotar aeronaves de vários tipos. — Deferido (ref. n. 4.623-43).

Geraldo Braga, idem. — Idem (referência n. 4.424-43).

Francisco Garcia de Figueiredo Netto, idem. — Idem (ref. n. 4.419-43).

José Meirelles, idem. — Idem (referência n. 4.405-43).

Alfredo Ribeiro, idem. — Idem (referência n. 4.393-43).

José Vicente da Silva, idem. — Idem (referência n. 4.407-43).

Maria Helena Barros Williams, idem. — Idem (ref. n. 1.586-43).

Jacinto Lauviano da Silveira, idem. — Idem (ref. n. 4.411-43).

Renato Pacheco Pedrosa, titular da carta de piloto de aeronave de recreio ou desporto, requerendo licença para conduzir aeronaves de vários tipos. — Deferido (ref. n. 4.377-43).

Varig Aero Esporte — VAE, requerendo licença para o seu piloto Harry Schuetz conduzir aeronaves de vários tipos. — Deferido (ref. n. 4.435-43).

Florianio Fardes de Castro, requerendo carta de piloto de aeronave de recreio ou desporto e licença para conduzir aeronaves dos tipos turismo. — Deferido, de acordo com o parecer (ref. n. 4.417-43).

José Boava, idem. — Idem (referência número 4.404-43).

Morillo Rodrigues Alvares, requerendo carta de instrutor. — Deferido (ref. n. 4.444-43).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

PORTARIA N. 2

O presidente da Comissão Executiva da Pesca, de acordo com o estabelecido no item XIV, do art. 14, das instruções baixadas pelo ministro da Agricultura, com a portaria n. 392, de 20 de julho de 1943, resolve admitir o Dr. Raimundo de Moura Brito, no cargo de chefe da Seção de Assistência Médico Hospitalar, com a remuneração mensal de Cr\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzeiros), a partir de 1 de junho de 1943.

Em 5 de agosto de 1943. — José Arruda de Albuquerque, presidente.

PORTARIA N. 3

O presidente da Comissão Executiva da Pesca, de acordo com o estabelecido no item XIV, do art. 14, das instruções baixadas pelo ministro da Agricultura com a portaria n. 392, de 20 de julho de 1943, resolve admitir o Sr. Custódio Marques Vasques, para diretor, em comissão, da Divisão Técnica, com a remuneração mensal de Cr\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzeiros), a partir de 1 de junho de 1943.

Em 5 de agosto de 1943. — José Arruda de Albuquerque, presidente.

PORTARIA N. 4

O presidente da Comissão Executiva da Pesca, de acordo com o estabelecido no item XIV, do art. 14, das instruções baixadas pelo ministro da Agricultura, com a portaria n. 392, de 20 de julho de 1943, resolve admitir o Sr. Admar Lobato para diretor, em comissão, da Divisão Econômica Financeira, com a remuneração mensal de Cr\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzeiros), a partir de 1 de junho de 1943.

Em 5 de agosto de 1943. — José Arruda de Albuquerque, presidente.

G. M. 1.023 — E.L. 3-8-43

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

De 7 a 11 de setembro p. futuro realizar-se-á, em Belo Horizonte, o Segundo Congresso Brasileiro de Veterinária.

Em exposição anterior, já aprovada por Vossa Excelência, tive a honra de solicitar autorização para que a grande excursão a que são obrigados os alunos do último ano da Escola Nacional de Veterinária pudesse realizar-se fora do período de férias, com o objetivo de lhes possibilitar o comparecimento a esse Congresso que, estou certo, lhes proporcionará muitas e reais vantagens.

Tiveram agora os terceiranistas daquela Escola a louvável iniciativa de pleitear perante

a respectiva direcção a realização de uma excursão que também lhes permita assistir àquele Congresso.

Concordando com essa iniciativa, tenho a honra de solicitar para sua realização a indispensável autorização de Vossa Excelência.

Solicito igualmente que as respectivas despesas, orçadas em Cr\$ 3.500,00 corram à conta do saldo atualmente existente na dotação de Cr\$ 70.000,00, atribuída na verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, do Orçamento Geral da União, em favor dos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização deste Ministério, para recepções, excursões, hospedagens e homenagens mediante adiantamento a ser entregue ao professor catedrático da Escola Nacional de Veterinária: Dr. Eutichio Leal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Apolônio Sales*.

S.C. n. 31.409-43. — P.R. n. 24.872-43.

Autorizado. Em 3-8-43. — G. VARGAS.

G.M. n. 1.024 — Em 3-8-43.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Nos termos da legislação em vigor, foram distribuídos no início do corrente ano, à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará para atender às despesas do Campo de Sementes de Barbalha, subordinado ao Instituto de Experimentação Agrícola deste Ministério, as importâncias de Cr\$ 18.000,00 e Cr\$ 1.000,00, à conta das sub-consignações 19 e 27 da Verba 2 — Material, do Orçamento Geral da União para o corrente exercício.

A importância de Cr\$ 13.000,00 se destinava à aquisição de combustíveis e lubrificantes para os veículos pertencentes ao referido Campo e a importância de Cr\$ 1.000,00, para a compra de sementes e mudas de plantas a serem utilizadas em seus trabalhos experimentais.

Essas despesas só podem ser efetuadas mediante a concessão de adiantamentos a servidores do Campo de Sementes da Barbalha dada sua localização em região afastada de qualquer estação paravoa. Além disso, as atuais dificuldades na obtenção de combustível obrigam sua aquisição à vista, sob pena de ser dada preferência a particulares pelos respectivos distribuidores. Outrossim, a despesa com a aquisição de sementes e mudas de plantas é sempre feita pelas dependências deste Ministério mediante adiantamentos, com o que se torna possível a obtenção de produtos melhores e em boas condições de germinação ou crescimento.

Parece a este Ministério que, à vista do disposto na alínea II do art. 33 do decreto-lei n. 426, de 12-5-938, não era necessária prévia autorização de Vossa Excelência para que o Campo Experimental de Barbalha fosse autorizado a realizar suas despesas sob a forma de adiantamentos a seu chefe ou funcionário por ele designado.

Todavia, como a Delegação do Tribunal de Contas junto à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará julga necessária essa autorização, tenho a honra de solicitá-la a Vossa Excelência, com o que se evitarão maiores delongas na utilização por aquela dependência dos recursos que lhe foram distribuídos para atender às suas necessidades.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Apolônio Sales*.

S.C. n. 44.698-43. — P.R. n. 24.875-43.

Autorizado. Em 3-8-943. — G. VARGAS

G.M. 1.025 — Em 3-8-943.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

No telegrama anexo, o diretor do Instituto Agronômico do Norte, dependência deste Ministério sediada em Belém do Pará, comunicando a suspensão temporária do serviço aéreo com o Território do Acre, onde se acha localizada a Sub-Estação Experimental de Rio Branco, subordinada àquele Instituto, solicita seja pedida a Vossa Excelência a dilatação do prazo

estabelecido no art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, para as comprovações de adiantamentos concedidos ao Instituto para aplicação no referido Território.

Esclarece ainda o referido diretor que, no dia 3 do corrente, termina o prazo para comprovação de um adiantamento concedido nas condições referidas.

Em exposição de motivos n. G.M. 974, de 27 de julho próximo findo, expoz a Vossa Excelência as dificuldades que a atual legislação sobre contabilidade pública vem criando ao regular e eficiente funcionamento do Instituto Agronômico do Norte. Tive então ocasião de submeter à apreciação de Vossa Excelência um projeto de decreto-lei estabelecendo para as despesas do referido Instituto um regime financeiro especial, mais facilmente adaptável à sua localização geográfica e aos complexos e relevantes encargos que lhe tem sido atribuídos.

Todavia, como medida transitória e até que seja convenientemente estudado o projeto de decreto-lei por mim submetido à aprovação de Vossa Excelência, parece-me merecer atendimento a solicitação feita pelo diretor do Instituto Agronômico do Norte.

As circunstâncias por ele apontadas caracterizam, sem dúvida, o caso de força maior a que se refere o art. 298 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e cuja ocorrência justifica a não aplicação da penalidade estabelecida no referido dispositivo contra os responsáveis por adiantamentos que excedam o prazo de 90 dias para a sua comprovação.

Nessas condições, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a concessão de um prazo adicional de 90 dias, para a comprovação dos adiantamentos concedidos a funcionários do Instituto Agronômico do Norte para a realização de despesas no Território do Acre, enquanto perdurarem as dificuldades apontadas pelo seu diretor.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Apolônio Sales*.

Autorizado. Em 3-8-943. — G. VARGAS.

SC 30.681-43.

PR 24.874-43.

G.M. 1.026 — Em 3-8-943.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Ao aprovar a distribuição da quota de Cr\$ 25.000.000,00, atribuída a este Ministério pelo Orçamento do Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional para o corrente exercício, autorizou Vossa Excelência o destaque da importância de Cr\$ 1.581.289,60 afim de ser utilizada na construção de quatro Entrepósitos de Pesca localizados em Ponta das Pedras, no Estado de Pernambuco; em Manaus, no Estado do Amazonas; em Cabedelo, no Estado da Paraíba e na Ilha de Marajó no Estado do Pará.

Solicitada ao Ministério da Fazenda a colocação daquela importância no Banco do Brasil, à disposição do engenheiro arquiteto da Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal deste Ministério, Dr. Ataliba de Barros, deixou de ser atendida aquela solicitação sob o fundamento de que só estavam aprovadas as plantas, orçamentos e especificações para a construção dos Entrepósitos de Ponta de Pedras e Cabedelo.

Realmente, por despacho exarado na Exposição de Motivos n. 2.325, de 2 de dezembro de 1941, do Senhor ministro da Fazenda, aprovava Vossa Excelência os projetos e orçamentos para a construção de três Entrepósitos de Pesca, sendo dois no Estado de Pernambuco (Ponta das Pedras e Barra do Serinhaem) e um na Paraíba (Cabedelo), assim como a realização das respectivas obras à conta do crédito que fosse atribuído a este Ministério pelo Orçamento do Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional para o exercício de 1942.

Não tendo sido possível a realização dessas obras no exercício de 1942, aguardou-se para o seu início a abertura do crédito especial para a execução do referido Plano em 1943. Ao proceder a distribuição da quota de Cr\$ 25.000.000,00 destinada a este Ministério pelo

decreto-lei n. 5.294, de 2 de março do ano corrente e após a viagem por mim efetuada ao Norte do País, julguei mais acertada e oportuna a construção não de três mas sim de quatro Entrepósitos, localizados nos Estados do Amazonas, Pará, Pernambuco e Paraíba.

Essa deliberação foi submetida à Vossa Excelência que a aprovou por despacho exarado na Exposição de Motivos n. G.M. 574, de 5 de maio do ano corrente, deste Ministério.

Outrossim, foi julgada desnecessária a elaboração de novos projetos e orçamentos para os Entrepósitos de Manaus e da Ilha de Marajó, não previstos na Exposição de Motivos número 2.325, de 2-12-941, do Ministério da Fazenda, já mencionada, pois os mesmos são em tudo idênticos aos aprovados para os Entrepósitos de Ponta das Pedras, Barra do Serinhaem e Cabedelo.

Com o objetivo de esclarecer esse fato e evitar possíveis dúvidas, não obstante levantadas pelo Ministério da Fazenda, na Exposição de Motivos em que solicitei a Vossa Excelência o destaque de Cr\$ 1.581.289,60 para a construção dos quatro Entrepósitos, elucidei que a construção obedeceria em tudo aos projetos e orçamentos aprovados por Vossa Excelência no despacho proferido em 3 de dezembro de 1941.

Nessas condições e com o objetivo de possibilitar o início imediato dessas obras, tenho a honra de solicitar uma nova autorização para a construção dos Entrepósitos de Pesca em Ponta das Pedras, em Manaus, em Cabedelo e na Ilha de Marajó, de acordo com os projetos e orçamentos aprovados por Vossa Excelência em despacho exarado na Exposição de Motivos número 2.325, de 2-12-941 do Ministério da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Apolônio Sales*.

Autorizado. Em 3-8-943. — G. VARGAS.

SC 28.288-43.

PR 24.895-43.

Departamento Nacional da Produção Animal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de julho de 1943

Requerimento despachado:

Losso & Comp. Ltda., proprietários do Cassino Exposição de Uberaba, propõem a venda do referido Cassino ao Ministério da Agricultura, ou permuta de área onde o mesmo está situado, por outra localizada junto ao Parque "Fernando Costa". (P.A. 3.761-42).

Despacho: Aprovado. Não interessa ao Ministério nenhuma das propostas. — *Apolônio Sales*.

Departamento Nacional da Produção Mineral

RELAÇÃO DOS PEDIDOS DE PESQUISAS PROTOCOLADOS

Dia 28 de julho de 1943

D. G. P. M. — Interessado — Natureza — Local — Município Estado

N. 6.906-43 — Olímpio Galdino de Souza — Resina Fossil — Córrego do Campestre — Acaiaú — Ceará.

N. 6.908-43 — Ângelo Zanini — Amianto — Macacos — Serra Negra — S. Paulo.

N. 6.915-43 — Alexandre Siciliano Júnior — Pedra calcárea, argila e assoc. — Itapeva — São Paulo.

N. 6.916-43 — Alexandre Siciliano Júnior — Turfa, xisto betuminoso, argila e assoc. — Angatuba — São Paulo.

N. 6.917-43 — Alexandre Siciliano Júnior — Pedra calcárea, argila e assoc. — Itapeva — São Paulo.

N. 6.919-43 — Augusto Brunon — Cristal de rocha, pedras coradas e assoc. — Rio Poemoser — Sta. Leopoldina — Esp. Santo.

N. 6.926-43 — Tomaz Ribeiro Filho — Cassiterita e assoc. — Pásto da Banda de Dentro — S. João del Rei — M. Gerais.
N. 6.929-43 — José Garibaldi Lubaglio — Mica e asso. — Roça Grande — S. João Nepomuceno — M. Gerais.
N. 6.930-43 — João Martins da Silva — Cristal de rocha — Chapada da Burraia — Bocaiuva — M. Gerais.

N. 6.931-43 — João Martins da Silva — Cristal de rocha — Cab. do Cor. do Corredor — Bocaiuva — M. Gerais.
N. 6.933-43 — Minérios da Bafa Ltda. — Minério de Manganês e assoc. — Faleiro e Barroca — Bonfim — Baía.

RELAÇÃO DOS PEDIDOS DE PESQUISAS PROTOCOLADOS

Em 29 de julho de 1943

D. G. P. M. — Interessado — Natureza — Local — Município — Estado

N. 6.951-43 — Gabriel Coelho dos Santos — Cassiterita e assoc. — Rezende Costa — M. Gerais.

N. 6.953-43 — José Roberto de Oliveira e outros — Mica, pedra coradas e assoc. — Fazenda Barra Alegre — S. João Nepomuceno — Minas Gerais.

N. 6.966-43 — Flaminio de Assis Freire — Diamantes e assoc. — Floresta-Bangúe — Bocaiuva — M. Gerais.

RELAÇÃO DOS PEDIDOS DE PESQUISAS PROTOCOLADOS EM 30 DE JULHO DE 1943

D. G. P. M. — Interessado — Natureza — Local — Município — Estado

N. 6.984-43 — José da Silva Marques — Cristal de rocha e assoc. — Mina D'água — Sento Sé — Baía.

N. 6.985-43 — Ruyter de Castro Prado — Cassiterita e assoc. — Rezende Costa — Minas Gerais.

N. 6.989-43 — Moisés Lupion de Tróia — Ferro e assoc. — Faz. dos Machados — Castro — Paraná.

N. 6.992-43 — Honório Teixeira — Cianita, granada, barro refratário e assoc. — Espiraída — Bom Jesus — Minas Gerais.

N. 6.993-43 — Júlio da Rocha Barros — Argila — Globo — Miracema — Rio de Janeiro.

N. 6.994-43 — Antônio Ribeiro dos Santos — Minério, classe VIII — Faz. Cachoeira — S. Jerônimo — Paraná.

N. 6.995-43 — Antônio Ribeiro dos Santos — Minério, classe VIII — Faz. Cachoeira — S. Jerônimo — Paraná.

N. 6.996-43 — Antônio Ribeiro dos Santos — Minério, classe VIII — Faz. Cachoeira — S. Jerônimo — Paraná.

N. 6.997-43 — Antônio Ribeiro dos Santos — Minério, classe VII — Faz. Alecrim — São Jerônimo — Paraná.

N. 6.998-43 — Antônio Ribeiro dos Santos — Minério, classe VIII — Faz. Alecrim — S. Jerônimo — Paraná.

N. 6.999-43 — Domingos Lobato da Costa Negrais — Minério, classe VIII — S. Jerônimo — Paraná.

N. 7.000-43 — Domingos Lobato da Costa Negrais — Minério, classe VIII — S. Jerônimo — Paraná.

N. 7.001-43 — Domingos Lobato da Costa Negrais — Minério, classe VIII — S. Jerônimo — Paraná.

N. 7.002-43 — Domingos Lobato da Costa Negrais — Minério, classe VIII — S. Jerônimo — Paraná.

N. 7.003-43 — Domingos Lobato da Costa Negrais — Minério, classe VIII — S. Jerônimo — Paraná.

N. 7.004-43 — José Cândido Mairinck — Mica e assoc. — Faz. S. Martinho — Raul Soares — Minas Gerais.

N. 7.005-43 — Mário Alves Teixeira — Quartzito e assoc. — Arrozal e Palmeira — Sete Lagoas — Minas Gerais.

N. 7.008-43 — Edgard Leivas — Cassiterita — Faz. da Cebola — Rezende Costa — Minas Gerais.

N. 7.010-43 — Hermano Chaves Franck — Calcários, dolomita e assoc. — Sítio Araçá — Icó — Ceará.

N. 7.023-43 — Plumbum S. A. — Chumbo e assoc. — Brejaúba — Bocaiuva — Paraná.

N. 7.025-43 — Enéas Cintra da Silveira — Calcita e assoc. — Pedra Branca — Apiaí — S. Paulo.

RELAÇÃO DOS PEDIDOS DE PESQUISAS PROTOCOLADOS EM 31 DE JULHO DE 1943

D. G. P. M. — Interessado — Natureza — Local — Município — Estado

N. 7.036-43 — Fausto Norfini — Argila e assoc. — Nova Iguaçu — Rio de Janeiro.

N. 7.037-43 — Fausto Norfini — Argila e assoc. — Nova Iguaçu — Rio de Janeiro.

N. 7.039-43 — José Antônio Scotelano — Mica e assoc. — Faz. dos Valentes — Espera Feliz — Minas Gerais.

N. 7.040-43 — Domingos Pereira da Rocha e outros — Mica e assoc. — Pedra Branca — Astolfo Dutra — Minas Gerais.

N. 7.041-43 — Francisco Ferreira Gomes Júnior e outro — Mica e assoc. — Faz. Barra Alegre — S. João Nepomuceno — Minas Gerais.

N. 7.049-43 — Nelson de Lemos Vilar — Cassiterita e assoc. — Espigão das Contendas — Rezende Costa — Minas Gerais.

RELAÇÃO DOS PEDIDOS DE PESQUISAS PROTOCOLADOS EM 2 DE AGOSTO DE 1943

D. G. P. M. — Interessado — Natureza — Local — Município — Estado

N. 7.051-43 — Agenor Duarte — Diamantes e assoc. — Faz. da Serra — Conceição — Minas Gerais.

N. 7.067-43 — Edson de Carvalho — Cristal de rocha — Faz. Bananal — Goiaz — Goiaz.

N. 7.069-43 — Darwin Valadares de Vasconcelos — Talco, ferro, cristal e assoc. — Engenho — Pitangui — Minas Gerais.

N. 7.092-43 — Alcides Francisco de Castro Junqueira — Mica e assoc. — Cab. do Cor. Sta. Maria — Caratinga — Minas Gerais.

N. 7.093-43 — Astor Francisco de Castro Junqueira — Mica e assoc. — Cab. do Cor. Sta. Maria — Tarumirim — Minas Gerais.

N. 7.094-43 — Aristofanes Fernandes da Silva — Schelita — Alegoinha — Santana do Mato — R. G. do Norte.

N. 7.096-43 — Afonso Hernandez Bittencourt — Caolim e assoc. — Bairro de Setubal — S. Roque — S. Paulo.

N. 7.097-43 — João Batista Anhaia de Almeida Prado — Cobre e assoc. — Aleixo Vieira e Tomé — Itapeva — S. Paulo.

N. 7.106-43 — Benedito Cherubim da Silva — Caolim e assoc. — Cocho D'gua ou Barreiro — Parnaíba — S. Paulo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Gabinete do Ministro

PORTARIA MINISTERIAL N. 447, DE 3 DE AGOSTO DE 1943

Delega competência.

O ministro do Estado da Educação e Saúde resolve delegar competência a Henrique Oliveira Borges da Rocha, delegado federal de Saúde da 3.ª Região, para o fim especial de abrir concorrência administrativa ou realizar coletas de preços, para aquisição do material necessário à instalação do Lázaro de Prata, no Estado do Pará; empenhar despesas e requisitar pagamentos à conta do crédito que for distribuído, para o mesmo fim, à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado.

Rio de Janeiro, em 4 de agosto de 1943. — Gustavo Capanema.

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de julho de 1943

Maria Ferreira de Melo, pedindo pagamento de funeral e salário. — Indeferido, quanto ao funeral, por ser o *de cujus* extranumerário. Com relação ao salário requerido satisfaça, primeiramente, às exigências constantes do parecer da Secção Administrativa. (42.169-43).

Dia 5 de agosto de 1943

Olívia Carvalho dos Santos Carmo, pedindo pagamento de salário. — Habilite-se com o alvará do juízo competente. (48.324-43).

Departamento Nacional de Educação

Divisão do Ensino Secundário

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 4 de agosto de 1943

N. 33.359-37 — Noedy Krahenbuhl Costa, registro. — Sim (deferido). 2-8-43.

N. 34.425-38 — Joel Correia Rocha, registro. — Indeferido. 2-8-43.

N. 22.035-40 — Antônio da Costa Montenegro, registro. — Sim (deferido). 2-8-43.

N. 12.397-41 — Plínio Ribeiro Batista Leite, opção. — Sim (deferido em Matemática, no 1.º ciclo, francês nos dois ciclos e Física e Biologia, no 2.º ciclo). 2-8-43.

N. 59.175-41 — Newton Maia, registro. — Sim (deferido em Francês e Ciências Naturais). 2-8-43.

N. 60.344-41 — José Martínez de Antonina y Urrutia, registro. — Sim (deferido). 2-8-43.

N. 60.343-41 — Inácio Devegili, registro. — Sim (deferido). 2-8-43.

N. 60.811-41 — José Nogueira de Camargo, registro. — Sim, salvo quanto ao registro no 2.º ciclo). 2-8-43.

N. 61.076-41 — Marina Vieira Pires, registro. — Sim (deferido em Geografia e manida a sua inserção em Ciências Naturais no 1.º ciclo). 2-8-43.

N. 61.109-41 — Arter Vilar do Vale, registro. — Sim (deferido). 2-8-43.

N. 62.419-41 — Nicola Verlangieri Junior, registro. — Sim (deferido em Matemática no 2.º ciclo). 2-8-43.

N. 62.420-41 — Aura Maria Bohrer, registro. — Sim (deferido). 2-8-43.

N. 62.424-41 — Hilda de Castro Jobim, registro. — De acordo (poderá manter seu registro em Matemática no 1.º ciclo). 2-8-43.

N. 62.428-41 — Maria Iolanda Caninha Pires, registro. — De acordo (deferido em Português, História do Brasil e História Geral e na manutenção da sua inserção em Geografia Geral do 1.º ciclo). 2-8-43.

N. 62.432-41 — Orlando Carlos Herbert, registro. — Indeferido. O atestado de fls. 20 não pode ser acito, pois que se refere ao período em que o requerente cursava ainda a 3.ª e a 4.ª séries do próprios estabelecimento em que lecionava. Quanto aos documentos de fls. 10 e 11, não provam exercício por dois anos no mínimo. 2-8-43.

N. 62.74-41 — Alfredo Carpes Gomes, registro. — Não atende às exigências das instruções o atestado de fls. 6, no qual não figura o período em que o requerente lecionou. 31-7-43.

N. 63.524-41 — Rute Anicet, registro. — De acordo (deferido o registro em Geografia e a manutenção do seu registro em Ciências Naturais, no 1.º ciclo). 2-8-43.

N. 63.525-41 — Jurema de Almeida, registro. — De acordo (manutenção do registro em Ciências Naturais e deferido em Geografia). 2-8-43.

N. 63.527-43 — Leonor Paiva, registro. — Sim (deferido em Matemática e História Geral e na manutenção em Geografia do 1.º ciclo). 2-8-43.

N. 61.731-41 — Joana Casilda de Bessa, registro. — Sim (deferido). 2-8-43.

N. 65.437-41 — José Alberto Magalhães Bastos, registro. — De acordo (deferido em Matemática do 1.º ciclo). 2-8-43.

N. 65.518-41 — Dulce Fernandes da Silva, registro. — Junte o diploma de normalista. 2-8-43.

N. 65.514-41 — Abílio Fernandes Serra Júnior, registro. — Indeferido, nos termos do parecer 115-A do C.N.E. 2-8-43.

N. 65.825-41 — Sofia Kurowski de Azevedo, registro. — Sim (deferido em Matemática e mantida a sua inscrição em Geografia). 2-8 de 1943.

N. 65.828-41 — Monta Mac Fadin, registro. — Sim (deferido). 2-8-43.

N. 65.841-41 — Emilce Lima Aveline, registro. — Indeferido, nos termos do parecer 115-A do C.N.E. 2-8-43.

N. 67.879-41 — Ivaldo Martins Ferreira, registro. — Indeferido. Os atestados de exercício de magistério referem-se a curso comercial. 2-8-43.

N. 67.951-41 — Alda Cheren de Marlines, recurso. — Sim (deferido). 2-8-43.

N. 68.110-41 — Walter Medeiros Mauro, registro. — Sim (deferido em Matemática no 1.º ciclo). 2-8-43.

N. 20.288-42 — Carmencita Cavalcanti Costa Camell, registro. — Indeferido. 2-8-43.

N. 59.770-42 — Gerson de Moraes Carvalho, registro. — Registe-se em Grego. 2-8-43.

N. 12.522-43 — Emília Navarro Moraes, registro. — Registe-se. 2-8-43.

N. 17.395-43 — Ida Mary Rogerson, registro. — Deferido, devendo ser cancelado o registro em Educação Física feito em 1933, sob número 2.438. 2-8-43.

N. 21.011-43 — Maria Campos Ferreira, registro. — Sim (deferido). 2-8-43.

N. 21.417-43 — Enéas da Cruz Nunes, Napoleão da Penha Nunes da Silva, Maria Mercedes Diaz da La Vega, autorização para prestar no Instituto de Educação do Estado do Rio, exames da 4.ª série do art. 100. — Atenda-se, como propõe a D.E. Se e nos termos do aviso 134, de 15-3-43, do Sr. ministro ao Sr. diretor do Externato do Colégio Pedro II. 4-8-43.

EXPEDIENTE DA SRA. DIRETORA

Dia 1 de agosto de 1943

S.n.-43 — Alceste Vladimir de Carvalho, transferência. — Deferido, em face da mudança de residência. 4-8-43.

S.n.-43 — José Rebelo da Silva, transferência. — Deferido, caso se confirme a alegação do interessado com referência ao consentimento do Colégio São Bento. 3-8-43.

N. 7.791-43 — Augusto Dias da Costa, ratificação da data de nascimento. — Deferido, em face do parecer. 3-8-43.

N. 40.397-43 — Oniã da Mota Ribeiro, ratificação do nome. — Deferido. 3-8-43.

N. 45.121-43 — Ernesto Cesar Madeira, validação de certificado da 2.ª série da seção de engenharia do curso complementar para efeito de ingresso em curso médico. — Aguarde a solução a ser dada pelo C. N. E. ao processo análogo 48.305-43. 4-8-43.

N. 46.935-43 — Maria Luiza Galvão Carneiro, efetivação de matrícula para Célia. — Deferido. Chame-se a atenção da inspetora para a irregularidade das matrículas condicionais sem autorização desta Divisão. 31-7-43.

N. 47.563-43 — Cilo de Sousa Pinto, transferência para Ivan. — Deferido, em face da necessidade do regime de internato, que o estabelecimento cursado atualmente pelo aluno não mantém. 29-7-43.

N. 47.972-43 — Macia de Castro Costa, transferência de Antônio. — Deferido, em face da mudança de residência, caso esteja o aluno regularmente matriculado no corrente ano. 31-7-43.

N. 47.973-43 — Agenor Ubaldino Nogueira, transferência de Paulo e Samuel. — Deferido, em face da mudança de residência, caso estejam os alunos regularmente matriculados no ano corrente. 31-7-43.

N. 48.001-43 — Endoro Lemos de Oliveira, transferência. — Deferido, em face do atestado médico apresentado. 31-7-43.

N. 48.013-43 — José de Sousa Sobral, transferência de Ramon. — Deferido. 2-8-43.

N. 48.022-43 — Murilo de Sousa Campos, transferência de Murilo. — Deferido, em face da mudança de residência, caso esteja regularmente matriculado no corrente ano. 31-7-43.

N. 48.041-43 — Fritz Feigl, revalidação de estudos feitos por Hans Feigl. — Satisfaça, preliminarmente, as exigências da lei relativamente à legalização dos documentos apresentados. 2-8-43.

N. 48.053-43 — Alice Conde Barroca, guia de transferência de Roberto. — Deferido, em face da necessidade do regime de internato, que o estabelecimento cursado pelo aluno atualmente não mantém. 2-8-43.

N. 48.178-43 — João Lopes Simões, transferência de Edward. — Deferido, em face da mudança de residência, caso esteja o aluno regularmente matriculado no ano corrente. 2-8-43.

N. 48.266-43 — Luiz Fernando Guimarães Camargo, transferência. — Deferido, em face da mudança de residência, caso esteja regularmente matriculado no corrente ano. 3-8-43.

N. 48.269-43 — Oscar Axel Augusto Sjesledt, transferência de curso diurno para noturno. — Deferido. 3-8-43.

N. 48.466-43 — Pedro Fidalgo, transferência para Alfredo e Camilo. — Deferido, em face da mudança de residência, caso esteja regularmente matriculado no ano corrente. 4-8-43.

Divisão de Ensino Industrial

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 31 de julho de 1943

Processo S.C. 32.857-43 — Armando Schepis — Requer informações se existe alguma exigência a satisfazer no Ministério, sobre Curso Industrial Técnico por Correspondência. Despacho do chefe do Gabinete: — Os cursos por correspondência não têm valor legal. De ordem do Sr. ministro. — C. Drumond, chefe do Gabinete.

Divisão de Ensino Superior

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Engenheiro:

N. 22.711-39 — Amadeu Malmann Laydner — Sim.

N. 39.753-42 — Manuel Villas Boas Machado — Sim.

Arquiteto:

N. 66.379-41 — Domingos Victório Jannini — Sim.

Médico:

N. 48.892-42 — Déa Borralho Porciuncula de Moraes — Deferido.

N. 68.943-43 — José dos Santos Lima — Sim.

N. 7.524-43 — Arlindo Laurentino da Silva — Sim.

N. 35.940-43 — Antônio Aureliano da Silva — Sim.

Cirurgião-Dentista:

N. 25.693-43 — Eduardo Lisboa — Deferido.

N. 61.358-41 — Ademir de Sousa Melo — Sim.

N. 16.167-43 — Cid Viana Padilha de Oliveira — Sim.

Farmacêutico:

N. 39.893-43 — Manuel Ferreira da Silva Neto — Deferido.

Bacharel:

N. 5.111-43 — Euvaldo Nami Chaib — Sim.

N. 50.254-38 — Giro Alencastre — Sim.

N. 32.764-43 — Agno Carlos Dietrich — Sim.

N. 38.164-43 — Paulo de Sousa Queiroz — Sim.

N. 41.946-43 — Wilson Marques — Sim.

Licenciada em Filosofia:

N. 51.486-41 — Judith Padula — Sim.

EXPEDIENTE DA SRA. DIRETORA

N. 26.053-38 — Abelardo Duarte Passos — O título está registrado desde 7 de julho de 1938. Requer a devolução.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Gabinete do Ministro

Câmara de Reajustamento Econômico

SESSÃO DE 6 DE AGOSTO DE 1943

Sob a presidência do Dr. Sérgio de Oliveira, presentes os Srs. Drs. Reginaldo Nunes e Ernesto Rangel, reuniu-se a Câmara de Reajustamento Econômico, sendo decididos os seguintes processos:

N. 2.300 — Relator-juiz Dr. Reginaldo Nunes — Requerentes — Maurice Jacquy e outro — São Paulo — Capital — Indeferido — A única dívida está excluída do regime do concurso.

N. 2.323 — Relator — Juiz Dr. Ernesto Rangel — Requerente — Astor Fernandes Badaró — Ilhéus — Bahia — Indeferido — A situação econômica do devedor não satisfaz a condição prevista no art. 1.º do decreto-lei n. 1.888, de 15-12-39 e art. 38, do decreto-lei n. 2.238, de 28 de maio de 1940.

Despachos dos Srs. juizes nos processos ns; N. 849 — Maria de Paiva Arantes — Ribeirão Preto — São Paulo — Faça-se a consulta a que alude o parecer da Secretaria.

N. 931 — Adamo Coavila — Ponte Alta — Minas Gerais — Proceda-se na forma do parecer da Secretaria.

N. 1.272 — Pedro Alexandrino de Carvalho — Valença — Rio de Janeiro — Prossiga-se, excluído do concurso o crédito hipotecário de que é titular o espólio de Cristovão Spinielli Júnior. (Decreto-lei n. 2.238, art. 66).

N. 1.450 — Joaquim Elísio de Avelar — Pitangueiras — São Paulo — Concedido o reajustamento. Autorizado o Banco do Brasil a fa-

zer o empréstimo, com o credor hipotecário Banco do Estado de São Paulo, cujo crédito absorve por completo o empréstimo. Liberado o requerente de todos os seus débitos habilitados ou não, desde que anteriores a 15-12-39 e não excluídos em lei. A secretaria, nos termos e para os fins do art. 62 do Regimento, notificará os interessados dessa decisão, e, decorrido esse prazo, vão os autos ao Banco do Brasil para proceder à operação hipotecária, entregando-se as respectivas letras hipotecárias ao único credor privilegiado.

N. 1.349 — Paulo Alves Pelodan — Cambaú — Rio de Janeiro — Deferido o pedido de fls. 95 e concedidos em prorrogação 30 dias para que seja atendido o despacho de fls. 85.

N. 1.668 — João Basílio Rodrigues — Guapé — Minas Gerais — Concedido o reajustamento. Autorizado o Banco do Brasil a realizar o empréstimo com o credor hipotecário Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais na importância de Cr\$ 2.761,20, declarados extintos todos os outros débitos do requerente, constem ou não deste processo, desde que anteriores a 15-12-39, tudo na forma dos decretos-leis ns. 1.888 de 15-12-39, e 2.238 de 28-5-40.

N. 1.705 — Joaquim Gonçalves Pereira — Pomba — Minas Gerais — Aguarde-se a volta do processo n. 1.547, ora em Juiz de Fora, na Agência do Banco do Brasil.

N. 1.772 — João Sampaio Leite — Lins — São Paulo — Tendo havido remanescente, o pertencendo tal remanescente à massa, notifique-se o requerente para depositá-lo, à disposição desta Câmara, dentro de 30 dias no Banco do Brasil.

N. 2.052 — Gabriel Albricker de Melo — Campos — Rio de Janeiro — Peça-se ao Ban-

do Brasil a avaliação dos bens em condomínio.

N. 2.064 — Ismael de Arruda Rocha — Juá — São Paulo — Notifique-se o requerente para dizer o que foi feito da coisa apenhada.

N. 2.153 — Galdino Xavier Cotrim — Pitangueiras — São Paulo — Notifique-se o requerente, para fazer prova de que, em 15-12-1939 não havia benfeitorias no terreno foreiro mencionado a fls. 52.

N. 2.162 — Augusto Aidar — Olímpia, São Paulo. — Remeta-se o processo ao Banco do Brasil, para que avalie a parte de terras que o requerente possui na "Fazenda Santa Rita", no município de Tanabi, Estado de São Paulo.

N. 2.233 — Joaquim Duarte Pinto Ferraz — Araraquara, São Paulo. — Notifique-se o requerente para que esclareça a natureza do negócio que deu lugar à aquisição do imóvel agrícola "Rancho Queimado", dizendo se o vendedor Inácio Galvão era seu devedor por título anterior a 15-12-39, de que tenha resultado doação em pagamento do imóvel "Rancho Queimado" e dando todos os esclarecimentos que julgar oportunos ao conhecimento perfeito dessa operação, sua origem e datas, juntando, também, certidão de inteiro teor da escritura de aquisição, tudo no prazo de vinte dias.

N. 2.351 — Durval Vieira de Sousa, Araraquara, São Paulo. — Solicite-se do Banco do Brasil discriminação dos valores dos imóveis, uma vez atendido o pedido, instaure-se o concurso, publicados os editais com o prazo de quarenta dias.

N. 2.356 — Antônio Constanção da Silva — Cachoeiro do Itapemirim, Espírito Santo. — Notifique-se o requerente para juntar aos autos, dentro de trinta dias, extrato de sua conta com Jaime Monteiro de Menezes, de onde conste amortizações e juros pagos desde 1-12-33 a 15-12-39. Em face da informação, diga a Secretaria a expressão em 15-12-39 do segundo débito arrebolado.

N. 2.357 — Manoel Macharet Lobo — Cataguzos, Minas Gerais. — Peça-se ao requerente esclarecimentos sobre o penhor a favor do Banco Mineiro da Produção S. A.

N. 2.358 — Euclides Mendes Viana — Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais. — Proceda-se de acordo com a primeira parte do parecer da Secretaria. Quanto à segunda, consulte-se o requerente sobre o preço pelo qual vendeu o gado descrito, e a quem o vendeu.

N. 2.359 — Abreu Sampaio & Pinitti — Guariba, São Paulo. — De acordo com as sugestões do parecer da Secretaria. Solicite-se a certidão do contrato social. O depósito de Cr\$ 30.300,00, que se acha no Banco, em nome dos proponentes, deve ser transferido para a disposição da Câmara.

Foram mandados publicar editais nos processos:

N. 1.987 — Antônio José da Costa — Bobedouro, São Paulo.

N. 2.303 — Samuel Anibal de Carvalho — Chaves — São Paulo, Capital.

N. 2.344 — Vitorio Barnabé e outros — J. Indaiatuba, São Paulo.

N. 2.354 — Eugenio Cunha — Batatais, São Paulo.

N. 2.362 — Pedro de Oliveira Bueno — Jacanga, São Paulo.

N. 2.363 — Amadeu de Oliveira Andrade — Vargem Grande, São Paulo.

N. 2.365 — José Minguetti — Machado, Minas Gerais.

N. 2.371 — Candido Ropero Sória, Santa Adélia, São Paulo.

Foram arquivados, por falta de regularização, os seguintes processos:

N. 605 — Elísio Cruz — Macaé, Rio de Janeiro.

N. 2.433 — João Manoel do Nascimento — Itabuna, Bahia.

N. 2.436 — João Gonçalves Ramos — Além Paraíba, Minas Gerais.

N. 2.437 — Leonor Pereira de Mesquita — Andradás, Minas Gerais.

N. 2.438 — Lourenço Fernandes — Alegrete, Rio Grande do Sul.

N. 2.405 — Edumundo Steyer — Passo Fundo, Rio Grande do Sul.

Foi homologada desistência no seguinte processo:

N. 2.113 — Benedito Batista Bueno — Ourinhos, São Paulo.

Editais:

Foram enviados às Agências do Banco do Brasil em:

Porto Alegre, Rio Grande do Sul — Processo n. 1.928 — Bernardo Dreher, agricultor em Osório, Rio Grande do Sul.

Guaxupé, Minas Gerais — Processo número 2.089 — Antônio Candido de Sousa, agricultor em Guaranésia, Estado de Minas Gerais.

Bobedouro, — São Paulo — Processo número 2.313-43 — Gino Azzolini, agricultor em Monte Alto, Estado de São Paulo.

Campinas, São Paulo — Processo número 2.320 — Antônio Gomes Teixeira, agricultor em Indaiatuba, Estado de São Paulo.

Ribeirão Preto, São Paulo — Processo número 2.326 — Sebastião Alves Pereira, agricultor em Santa Rosa, Estado de São Paulo.

Araraquara, São Paulo — Processo número 2.350 — José Oliveira Filho e outros, agricultores em São Carlos, Estado de São Paulo.

Três Corações, Minas Gerais — Processo número 2.317 — Getúlio Mariano da Silva, agricultor em Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais.

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

João Brisolfi — Brodowski, São Paulo — Processo n. 1.219.

Banco do Brasil — Campinas, São Paulo — Processo n. 1.754.

Osvaldo de Carvalho Costa — Distrito Federal — Processo n. 2.040.

Afonso da Costa Negraes — Bobedouro, São Paulo — Processo n. 1.793.

Banco do Brasil — Direção Geral — Processos ns. 2.926 e 3.070.

Juntam-se os processos.

Juizo de Direito da Comarca de Garça — São Paulo — Processo n. 1.523.

Banco do Brasil — Direção Geral — Processo n. 1.753.

Elias Jorge Zenin — Distrito Federal — Processo n. 3.043.

Nos autos.

Nelson da Silva Mota — Distrito Federal — Processo n. 20.374. — Certifique-se.

Fernão Pompeo de Camargo — Distrito Federal — Processos ns. 14.860 e 15.275. — Como requer.

Maurício Tibau Armand — Distrito Federal — Processo n. 14.745. — Certifique-se.

Carlos Cavenaghi — Mogi Mirim, São Paulo — Processo n. 402. — Indeferido. Das decisões de arquivamento não cabe recurso.

Luiz Esteves da Costa — Valença, Rio de Janeiro — Processo n. 1.543. — Selada, junte-se ao processo.

Moacir de Seixas Maia — Distrito Federal — Processo n. 3.017. — Sim.

Juizo de Direito da Comarca de Guaratinguetá — São Paulo — Processo n. 1.577. — Nos autos a conclusão do juiz relator.

Contadoria Geral da República

RETIFICAÇÃO

No *Diário Oficial* de 5-8-43, pág. 11.806, 1.ª coluna, circular n. 352 de 30-7-43.

Onle se lê: a) Na Caixa de Amortização. Leia-se: a) Na Casa da Moeda

SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

A aquisição de obras, separatas e publicações outras, editadas pela **Imprensa Nacional**, quando feita pelo **SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL**, oferece apreciável comodidade.

Entre as vantagens decorrentes do sistema, enumeram-se as seguintes:

- a) pronto atendimento;
- b) pagamento no ato da entrega pela Repartição Postal;
- c) isenção de porte.

Os pedidos devem:

- 1.º, ser dirigidos por carta ou telegrama à **IMPRENSA NACIONAL**;
- 2.º, trazer a declaração *Serviço de Reembolso*;
- 3.º, conter endereço claro, enunciando nome por extenso, localidade, rua e Estado;
- 4.º, enumerar, com precisão, as obras e publicações pretendidas.

Departamento Federal de Compras

RELAÇÃO DE ANÁLISES E MEMORANDOS DO DIA 3 DE AGOSTO DE 1943 (N. 59)

Análise	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
12.214	Murray Simonsens & Comp. Ltda.	621.029	1	Papel para impressão de jornais..	Aceito.
12.215	Murray Simonsens & Comp. Ltda.	621.032	1	Papel para impressão de jornais..	Aceito.
12.216	Martins Comas & Companhia Limitada	906.035	2	Papel AP-57	Aceito.
12.217	J. R. Pires & Companhia Limitada	601.169-70	13	Cetone branco	Aceito.
12.218	J. Pinho & Moraes	504.006	2	Uniforme de brim caqui de 1. ^a qualidade	Aceito.
12.219	Albino, Castro & Com.	418.059	4	Macacão de brim mescla	Aceito.
12.220	Cardoso, Costa & Com.	601.080	2	Uniforme de brim caqui de 1. ^a	Aceito.
12.221	Albino, Castro & Com.	601.080	4	Uniforme de brim mescla	Aceito.
12.222	S. A. Ind. Reunidas F. Matarazzo	621.038	7	Papel AS-57	Aceito.
12.223	Cardinale & Comp.	113.055	1	Papel C-270	Aceito.
12.224	Cardinale & Comp.	113.055	2	Papel C-270	Aceito.
12.225	J. R. Pires & Companhia Limitada	906.037	5	Papel AS-57	Aceito.
12.226	Oscar Rudge	501.013-S-A	1-A	Papel K-75	Aceito.
12.227	Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas	301.031-32	4	Papel AP-75	Aceito.
12.228	Carl Stida	301.031-32	15	Capa de maço em cartolina	Aceito.
12.228	S. A. Ind. Reunidas F. Matarazzo	621.038	6	Papel AP-110	Recusado.
M-220	Jorge Pereira & Companhia Limitada	801.213	1	Numerador de metal	Recusado.
M-223	Alexandre Ribeiro & Comp. Ltda.	450.061	1	Pasta de papelão	Aceito.
M-224	J. Torquato & Companhia Limitada	450.093	2, 4 e 5	Pregos de aço	Aceito.
M-225	Oscar Rudge	450.074	1	Alfinete de ferro	Aceito.
M-226	M. A. Cunha	903.304	1	Lacre betume	Recusado.

As análises acham-se à disposição dos Srs. fornecedores, no gabinete do Diretor da Divisão Técnica. — *Jorge Ribeiro Leuzinger*, diretor da D.T.

RELAÇÃO DE VISTORIAS DO DIA 5 DE AGOSTO DE 1943

Perfeita	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
209	Casa Sousa Batista Limitada	801.321	1-A	Cadeiras C-2	Aceitas.
209	Idem idem	801.321	5-A	Armários A-1	Aceitos.
210	Brasileira Fornecedora Escolar Ltda.	801.322	2	Mesas tipo M-3	Aceitas.
211	Martins Júnior & Companhia	601.299	1	Mesas de madeira M-2	Aceitas.
212	Idem idem	202.891	3	Caixas tipo C-12	7 aceitas e 1 recusada.
212	Idem idem	202.891	5	Mesas tipo M-2	Aceitas sob condição.
213	Casa Sousa Batista Limitada	202.882	4	Mesas MM-2	Aceitas sob condição.
213	Idem idem	202.882	11	Sofás tipo S-1	Aceitos sob condição.
214	Martins Júnior & Companhia	202.891	1	Armário para material de escritório	Aceito sob condição.
215	Brasileira Fornecedora Escolar Ltda.	133.014	1	Mesas M-2	Aceitas sob condição.
215	Idem idem	133.014	3	Armários A-1	Aceitos sob condição.
215	Idem idem	133.014	4	Estante EP-1	Aceitas sob condição.
215	Idem idem	133.014	7	Mesas MM-1	Aceitas sob condição.
215	Idem idem	133.014	2	Cadeiras C-1	Recusadas.
215	Idem idem	133.014	8	Cadeiras C-4	Recusadas.

Jorge Ribeiro Leuzinger, diretor da D.T.

RELAÇÃO DE ANALISES E MEMORANDOS DO DIA 6 DE AGOSTO DE 1943 — N. 60

Análise	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
12.220	Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas.....	911.028	1	Envelope para correspondência...	Aceito.
12.230	Idem idem	911.028	2	Idem idem	Aceito.
12.231	C. Gusmão & Cia. Limitada	901.081	1	Papel: C-270	Aceito.
12.232	Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas	911.028	3	Idem AP-110	Aceito.
12.233	Idem idem	911.028	4	Idem idem	Aceito.
12.234	J. R. Pires & Cia. Limitada	615.339	2	Idem AP-75	Aceito.
12.235	Idem idem	122.202	6	Idem AS-57	Aceito.
12.236	Idem idem	122.202	3	Idem AP-75	Aceito.
12.237	Idem idem	122.202	1	Idem idem	Aceito.
12.239	L. J. Costa & Cia.	450.077	1 e 1-A	Mala-borrão MB-250	Recusado.
12.240	Heitor Ribeiro & Companhia	615.190	2	Papel: AP-110	Aceito.
12.241	Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas	903.461	1	Idem cristal	Aceito.
12.242	Vilas Boas & Cia.	501.023	4	Idem AP-75	Aceito.
12.243	C. Gusmão & Cia. Limitada	615.247	4	Idem AP-94	Aceito.
12.244	S. A. Indústrias Reunidas Matarazo	621.038	1	Idem AP-57	Aceito.
12.245	Casa Sousa Batista Limitada	504.083	1	Bandeira em filele de lã	Aceito.
12.246	Festas & Ferreira	801.263	1	Idem idem	Aceito.
12.247	J. Pinho & Moraes Limitada	115.005	1	Capa de tecido impermeável	Aceito.
12.248	Matos Rocha & Cia.	261.003	4	Cobertor de lã	Aceito.
12.249	Cardoso Costa & Companhia Limitada	115.004	2	Uniforme completo em sargeline	Aceito.
12.250	Martins Gomes & Companhia Limitada	615.386	3	Papel: AP-75	Aceito.
12.251	Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas	108.011	4	Idem AP-94	Aceito.
12.252	Idem idem	108.011	3	Idem idem	Aceito.
12.253	Heitor Ribeiro & Companhia	203.074	1	Idem apergaminhado	Aceito.
12.254	J. R. Pires & Cia. Limitada	615.248-A	1	Idem C-245	Aceito.
12.255	Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas	903.272	2	Idem AS-57	Aceito.
12.256	Idem idem	903.272	1	Idem AS-75	Aceito.
12.257	J. R. Pires & Cia. Limitada	418.080	3	Idem AP-75	Aceito.
12.258	Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas	621.440	8	Idem bufon de 2. ^a	Aceito.
12.259	Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas	621.358	3	Papel acetinado de 2. ^a	Aceito.
12.263	Vilas Boas & Cia.	401.172	7	Idem AP-75	Aceito.
12.264	L. J. Costa & Cia.	142.102	3	Idem AP-94	Aceito.
M-227	Oscar Rudge	450.091	3	Borracha para papéis (cinta)	Recusado.
M-228	Idem idem	450.091	2	Idem idem	Aceito.
M-229	C. Gusmão & Cia. Limitada	450.091	1	Idem idem	Aceito.
M-232	Fonseca Almeida & Companhia Ltda.	450.093	1 e 3	Pregos de aço	Aceito.

As análises acham-se à disposição dos Srs. fornecedores, no gabinete do diretor da Divisão Técnica. — *Jorge Ribeiro Leuzinger*, diretor da D.T.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Proc. 61.044-43 — Antonio Pinto de Carvalho, pedindo certidão do laudo de inspeção de saúde a que foi submetido e em consequência do qual foi aposentado. — Dirija-se ao Ministério da Marinha. — D. Geral da Faz. Nac., em 3-8-43. — *Romero Estelita*.

Proc. 39.215-43 — Companhia Central Brasileira de Força Elétrica, pedindo reconsideração de despacho. — Como esclarece a Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em seu parecer, não há o que reconsiderar. Mantenho, pois, o despacho anterior.

O parecer a que se refere o despacho supra é o seguinte:

A Companhia Central Brasileira de Força Elétrica pede reconsideração do despacho da Diretoria Geral que negou provimento ao seu recurso contra o ato da Delegacia Fiscal em Vitória, recusando o pagamento da instalação e assinatura de aparelhos telefônicos requisitados pelo presidente do extinto Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

No seu pedido, declara desconhecer as razões do despacho, que lhe foi comunicado por simples ofício, desacompanhado de qualquer fundamentação. Confessa, assim, não poder reatá-la por ignorá-la.

Seu pedido insiste em argumento tirados do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, que não têm aplicação à espécie. De fato, refere-se a suposto empenho judiciário, mas esse

está claramente definido no art. 229, parágrafo 3.º, do mesmo Regulamento, como sendo o decorrente de sentença passadas em julgado e custas judiciais.

Merece, pois, ser mantida a decisão anterior, de cujos fundamentos, por publicação ou certidão se poderá dar conhecimento ao requerente. Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 28 de julho de 1943. — *Sá Filho*, procurador geral.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DESPESA

Ordens de 5 de agosto de 1943.

N. 86 — A Delegacia Fiscal em Goiaz, concedendo o crédito de Cr\$ 2.000,00, para pagamento à Conferência de São Vicente de Paulo, de Santa Luzia, nesse Estado, proveniente de subvenção a que fez jus em 1942.

N. 105 — A Delegacia Fiscal em Sergipe, concedendo o crédito de Cr\$ 50.000,00, para despesas de estudos do rio Siriri, à cargo da Fiscalização do Porto de Aracaju, nesse Estado.

N. 239 — A Delegacia Fiscal no Paraná, concedendo o crédito de Cr\$ 20.000,00, para atender a despesas da Fiscalização do Porto de Paranaguá.

A Delegacia Fiscal no Piauí.

N. 78 — Concedendo o crédito de Cr\$ 3.000,00, para pagamento da subvenção concedida à Escola Ribeiro Gonçalves, de São João do Piauí.

N. 79 — Concedendo o crédito de Cr\$ 3.000,00, para pagamento da subvenção concedida à Escola Ribeiro Gonçalves, de São João do Piauí.

A Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 117 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Manoel Afonso Moreira.

N. 118 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Herminia de Jesus Lima.

A Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 287 — Concedendo crédito para pagamento do inativo José Bonifácio Costa.

N. 288 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Henrique Cândido Lopes.

N. 289 — Concedendo o crédito de Cr\$ 5.000,00, para a Agência do Serviço de Economia Rural, nesse Estado.

N. 290 — Concedendo o crédito de Cr\$ 40.827,40, à disposição do diretor da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

N. 291 — Concedendo o crédito de Cr\$ 15.396,00, à disposição do diretor da Faculdade de Medicina, nesse Estado.

A Delegacia Fiscal em Minas Gerais:

N. 599 — Concedendo o crédito de Cr\$... 5.000,00, para pagamento da subvenção concedida ao Instituto de Proteção e Assistência à Infância de Juiz de Fora, nesse Estado.

N. 600 — Concedendo o crédito de Cr\$ 3.000,00, para pagamento da subvenção concedida à Escola Doméstica Dona Zélia de Cassia, nesse Estado.

N. 601 — Concedendo crédito para pagamento do inativo José Nunes Castanheira.

N. 602 — Concedendo o crédito para pagamento da subvenção concedida ao Abrigo da Igreja Presbiteriana Independente, de Jacutinga, nesse Estado (Cr\$ 2.000,00).

N. 603 — Concedendo o crédito de Cr\$ 10.000,00, para pagamento da subvenção concedida ao Hospital Nossa Senhora de Lourdes, de Nova Lima, nesse Estado.

A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 621 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Inácio de Melo Moreira.

N. 622 — Concedendo crédito para pagamento do inativo João Batista de Souza Filho.

A Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 860 — Concedendo o crédito de Cr\$ 10.000,00, para pagamento da subvenção concedida ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de Franca, nesse Estado.

N. 861 — Concedendo o crédito de Cr\$ 6.000,00, para pagamento da subvenção concedida ao Serviço Social de São Vicente de Paulo, de Franca, nesse Estado.

N. 862 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Antonio Gomes.

N. 863 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Laercio Neves.

N. 864 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Joaquim da Silva Franca.

N. 865 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Miguel Pinto de Figueiredo.

N. 866 — Concedendo o crédito de Cr\$ 3.000,00, para pagamento da subvenção concedida à Assistência Dentária Escolar, de Baurú, nesse Estado.

N. 867 — Concedendo o crédito de Cr\$ 2.000,00, para pagamento da subvenção concedida à Sociedade de São Vicente de Paulo, Conferência de São Francisco de Assis, de Serfzônio, nesse Estado.

N. 868 — Concedendo crédito para pagamento à Associação Evangélica Beneficente, de São Paulo, subvenção a que fez jus em 1942 (Cr\$ 12.000,00).

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de julho de 1943

Processo n. 41.257-43 — Telegrama do senhor interventor federal no Estado do Rio Grande do Sul sobre isenção de imposto em contratos de empréstimo celebrado com o Banco do Brasil pelo Instituto Riograndense de Arroz. — Tratando-se de assunto solucionado, archive-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 22 de julho de 1943

Processo n. 45.599-42 — Alberti & Stadler, reclamando contra a demora, por parte da Recebedoria do Distrito Federal, na entrega de depósito proveniente de multa. — Archive-se, à vista do parecer da Diretoria das Rendas Internas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de julho de 1943

Processo n. 56.679-43 — Antônio José Isaac, requerendo autorização para comerciar com cristal de rocha. — Em face do despacho do Sr. ministro da Fazenda, proferido no processo n. 43.854-43, publicado no *Diário Oficial* de 19 de março último, indeferido.

Dia 27 de julho de 1943

Processo n. 60.279-43 — Antônio Riban, requerendo autorização para negociar pedras preciosas. — Em face do despacho proferido pelo Sr. ministro da Fazenda, no processo número 43.854-42, publicado no *Diário Oficial* de 19 de março último, indeferido.

Dia 28 de julho de 1943

Processo n. 31.234-43 — Segurança do Lar, Limitada, pedindo certidão:

"Requer-se, no processo, seja dada, por certidão, a denúncia apresentada contra o petiçãoário, bem assim, o despacho definitivo desta Diretoria, sobre o caso.

Quando a este, a sua publicação consta, na íntegra, em o número de 23 de janeiro último, do *Diário Oficial* da União.

Relativamente à denúncia, mister faz-se para que seja fornecida, mediante certidão, que o requerente indique os fins justos e legais a que a mesma venha a destinar-se, e prove a legitimidade do seu interesse, no caso. E esta a norma que, em relação a pedidos dessa natureza, vem sendo seguida por este Ministério.

Ao revés disso, e interessado, deixando na dúvida a Administração, só faz declarar que pretende a certidão "para defender-se das alegações injustas e infundadas assinadas pela denunciante" e, também, "para orientação sua".

Publique-se e archive-se."

Dia 30

Processo n. 58.259-43 — Sociedade de Tecidos Müller, Limitada, solicitando emissão de guia de selos. — Proceda-se de acordo com o parecer.

CIRCULAR N. 24

De conformidade com o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional sob número 25.952-43, declaro aos senhores chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que, de acordo com o disposto no art. 11, parágrafo 2º, do regulamento expedido com o decreto-lei n. 739, de 21 de setembro de 1938, concedo à firma Sílvia G. Freire, estabelecida na cidade de Bela Vista, no Estado de Goiás, autorização para o fabrico de vinhos compostos.

Em 6 de agosto de 1943. — *Hortêncio de Alcântara Filho*.

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho:

No processo n. 55.495-43, em que Sebastião Gomes da Silva, em carta, pede seja solucionado o processo n. 37.228-43, em que pleiteia reintegração no lugar de guarda-fiscal deste Ministério, e o Sr. ministro esclarecendo que o processo em causa, submetido à apreciação da Superior Autoridade, foi mandado arquivar, visto tratar-se de funcionário que apenas exerceu o cargo por 8 dias, o Sr. Presidente da República exarou o seguinte despacho: Sim. — G. VARGAS.

No processo n. 61.061-43, em que Nizeth Lobão dos Santos pede nomeação interina para cargo inicial da carreira de escriturário, do Q. P. deste Ministério, e o Sr. ministro opinou pelo arquivamento do processo por ter o S. P. esclarecido não haver vaga do lugar pretendido, o Sr. Presidente da República exarou o seguinte despacho: Sim. — G. VARGAS.

No processo n. 59.264-43, em que Amélia Eugênio Sampaio e seu esposo, Benedito Barros Sampaio, escrivão aposentado da coletoria de Baurú, no Estado de São Paulo, alegando dificuldade de vida, pedem seja modificado o decreto de aposentadoria deste último para que possa ele perceber os vencimentos integrais do cargo, e o Sr. ministro opinou pelo indeferimento e arquivamento do processo por falta de amparo legal, esclarecendo tratar-se de aposentadoria nos termos do item II, art. 196, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, com origem no laudo de fls. 44, cujos termos não comportam classificação diferente da que consta do decreto de fls. 17 e por força de lei, os seus proventos só podem ser proporcionais ao tempo de serviço, o Sr. Presidente da República exarou o seguinte despacho: Sim. — G. VARGAS.

No processo n. 38.433-43, em que José Galhano de Oliveira pede sua nomeação para o lugar de membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de São Paulo, na vaga verificada com o falecimento de Sérgio Meira, e o Sr. ministro opinou pelo arquivamento do processo, por haver aquele órgão esclarecido que o lugar pretendido já foi provido com a nomeação de Abelardo Vergueiro Cezar, acentuando ainda que se trata do cargo de livre escolha e nomeação do Presidente da República, foi exarado o seguinte despacho: Sim. — G. VARGAS.

No processo n. 41.881-43, em que Vanda Mora Lagoa Osório, reclama contra o ato de sua dispensa da função de extranumerário, mensalista, do Departamento Federal de Compras e o Sr. ministro opinou pelo arquivamento do mesmo à vista da exposição feita pelo Sr. Diretor do citado Departamento que esclarece ter a reclamante sido dispensada por falta de comparecimento ao serviço, sem qualquer justificativa, o Sr. Presidente da República exarou o seguinte despacho: Sim. — G. VARGAS.

No processo n. 45.511-43, em que Sérgio Feitosa Vilório, ex-escrivão da Coletoria de Aquidaua, no Estado de Mato Grosso, pede readmissão naquele cargo e o Sr. ministro opinou pelo arquivamento do presente processo atendendo não haver conveniência para o serviço na readmissão, pretendida, uma vez que se trata de pedido já feito anteriormente a Superior Autoridade e indeferida aquela solicitação, o Sr. Presidente da República exarou o seguinte despacho: Sim. — G. VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Despacho.

No processo n. 68.515-43, em que Abiatar Guaraná, almoxarife classe G do quadro único do Ministério da Agricultura, pede seu aproveitamento no lugar de coletor das rendas federais em Pernambuco, e o Sr. diretor geral esclarecendo que trata-se de transferência que não pode ser levada a efeito porque ainda depende de regulamentação especial, opinou

pelo indeferimento do pedido, o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: — Indeferido, de acordo com o parecer.

No processo n. 66.302-43, em que José Rabelo Leite Júnior, ajudante de tesoureiro, padrão I, do extinto quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, solicita transferência para igual cargo do quadro permanente deste Ministério, o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: — A transferência solicitada não atende à conveniência do serviço deste Ministério. Arquivar-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO SERVIÇO DO PESSOAL

Despacho.

No processo n. 71.559-43, em que José Lopes Filho, candidato habilitado no concurso de coletor, realizado em Minas Gerais, pede nomeação para a coletoria de Plumbi, 5.ª classe, naquele Estado, o Sr. diretor do Serviço do Pessoal exarou o seguinte despacho:

O lugar indicado já foi provido por decreto de 8 de julho último, com a remoção de Francisco Silva Oliveira, coletor federal em Alfredo Chaves.

RETIFICAÇÃO

No *Diário Oficial* de 27-3-43, à página 4.547, na parte referente a relação nominal anexa ao decreto-lei n. 12.058, de 23-3-43, onde se lê:

Francisco P. Gomes da Silva.

Leia-se:

Francisco de Paula Gomes da Silva.

Oficial administrativo classe I do Q.P. Proc. n. 71.800-43.

Recebedoria do Distrito Federal

PORTARIA N. 594 DE 6 DE AGOSTO DE 1943

LICENÇA N. 16

O diretor, usando das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 14 do decreto-lei número 4.655, de 3 de setembro de 1942, e tendo em vista as conclusões do processo n. 50.132 de 1943,

Resolve licenciar, na forma do § 3.º do artigo citado, — Hugo Ramos — Tabelião do 15.º Ofício de Notas, com cartório à Avenida Graça Aranha n. 351, nesta Cidade, para a venda de estampilhas do "Selo do Papel", do "Papel Selado", "Selo de Imigração" e de "Educação e Saúde", tudo de acordo com a lei, — P. Rancieri Mazzilli.

Processo n. 50.132-43.

SECÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

Dia 5 de agosto de 1943

Proc. n. 59.321-43 — Antônio Nader. — Requerimento pedindo certidão. — Indeferido, à vista da informação.

Proc. 60.090-43 — Hilda Coêlho. Certidão. — Compareça a esta Recebedoria afim de pagar o selo referente à certidão passada pela Delegacia Fiscal do Tesouro no Rio Grande do Norte; conforme requereu.

Proc. 60.091-43 — Maria Coêlho. Certidão. — Compareça a esta Recebedoria afim de pagar o selo referente à certidão passada pela Delegacia Fiscal do Tesouro no Rio Grande do Norte; conforme requereu.

SECÇÃO PREPARATÓRIA DO JULGAMENTO

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 2 de agosto de 1943

Autos:

N. 3.503-42 — Exportadora de Produtos Brasileiros S/A., rua da Quitanda n. 111, 3.º andar, salas 36 (parte), 37 e 38. — Julgado nulo. — Publique-se, anote-se e encaminhe-se o processo à S. P. A., para que ultime o ex-

pediente necessário à inscrição do contribuinte.

N. 65-42 — J. C. Montenegro, avenida Nilo Peçanha n. 155, 6.º andar sala 617 — Julgado nulo. — Anote-se e arquivar-se.

N. 1.355-41 — J. Santos Saraiva, avenida Automovel-Club n. 2.324. — Idem.

N. 53.790-43 — Philip Medawar, avenida Rio Branco n. 245, 1.º andar sala 2 — Julgado procedente para impor a multa de Cr\$ 1.587,50 (mil quinhentos e oitenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), nos termos da lei.

N. 3.962-42 — Antônio de Oliveira e outro, rua José do Rego n. 547 — Julgado procedente para impor a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) nos termos da lei.

N. 4.905-42 — Irmãos Ponce — Praça Getúlio Vargas n. 2, 3.º andar. — Julgado procedente para impor a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), de acordo com a lei.

N. 86.413-42 — Ruth Jane Bayton, rua Alberto de Campos n. 299 — Julgado procedente para impor a multa de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) mínimo da lei.

N. 3.559-43 — Carlos Zeiloune, rua da Alfândega n. 376, 1.º andar — Julgado procedente para impor a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), mais a importância de Cr\$ 56,60 de imposto devido.

N. 122.273-43 — Benedito da Silva Pereira, rua Barcelos Domingos n. 38 (C. Grande) — Julgado procedente para impor a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), máximo da lei.

N. 18.712-43 — Schilling, Hillier & Cia. Limitada, rua Teófilo Otoni n. 44 — Idem.

N. 31.300-43 — O. da Costa, rua da Conceição n. 49 — Julgado procedente para impor a multa de Cr\$ 764,00 (sete centos e sessenta e quatro cruzeiros), mais a de igual importância de imposto devido.

N. 40.481-43 — Ferreira Lima & Cia., rua Carlos de Carvalho n. 53 — Julgado procedente para impor a multa de Cr\$ 1.426,40 (um mil quatrocentos e vinte e seis cruzeiros e quarenta centavos), mais a de igual importância de imposto devido.

N. 40.701-43 — Souza & Duque, rua Conde de Porto Alegre n. 135 — Julgado procedente para impor a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mais a importância de Cr\$ 17,40, de imposto devido.

N. 41.456-43 — Rocha & Mendes, rua Ana Nery n. 14 — Multa de Cr\$ 500,00, mais a importância de Cr\$ 160,40 (cento e sessenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos) de imposto devido. — Julgado procedente.

Representações:

N. 40.783-43 — Hermenegildo A. Soares. — Retifique-se a inscrição feita, cobrando-se o imposto a partir de dezembro de 1942, sob a base de classificação, indicada. Imponho a multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), mínimo da lei.

N. 30.584-43 — Guaraci de Moraes Valente. — Retifique-se a inscrição feita, cobrando-se a diferença de imposto devida. Imponho a multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), mínimo da lei.

N. 42.051-43 — Adriano da Silva & Santos. — Retifique-se a inscrição feita, cobrando-se o imposto a partir de janeiro de 1942. Imponho a multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), mínimo da lei.

N. 42.714-43 — Sociedade de Expansão Comercial Ltda. "Sepa". — Retifique-se a inscrição feita, cobrando-se o imposto a partir de fevereiro de 1943, na forma proposta. Imponho a multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), mínimo da lei.

N. 43.591-43 — J. Menezes. — Retifique-se a inscrição feita, cobrando-se o imposto a partir de maio de 1943, na forma proposta. Imponho a multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), mínimo da lei.

N. 43.447-43 — Companhia Comercial e Imobiliária Brasil. — Idem.

N. 41.169-43 — Osman Moraes de Sousa. — Idem.

N. 43.667-43 — Companhia Central de Administração e Participações. — Retifique-se a inscrição feita, cobrando-se o imposto a partir de abril de 1943, na forma proposta.

Imponho a multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), mínimo da lei.

N. 43.821-43 — Empresa de Serviços Gerais Atlântida Ltda. — Idem.

N. 45.296-43 — Dútilio José Binda. — Retifique-se a inscrição feita, cobrando-se o imposto a partir de janeiro de 1943, na forma proposta. Imponho a multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), mínimo da lei.

N. 43.42543 — Eduardo Monteiro de Barros Roxo. — Idem.

N. 28.181 — João Camargo. — Proceda-se a inscrição, na forma proposta. Dê-se, baixa *ex-officio*, a partir de 43, no lançamento em nome de Olímpio Ceilão Rangel, a quem imponho a multa de cento e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 125,00), médio da lei.

N. 30.792-43 — Antônio Francisco Marques. — Aprovo. Imponho a multa de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), mínimo da lei, e a de quarenta e oito cruzeiros (Cr\$ 48,00), *ex-vi*.

N. 37.687-43 — Appelt & Borges Ltda. — Proceda-se a inscrição, na forma proposta. Averbhe-se, a mudança *ex-officio*, para o local indicado do lançamento em nome de C. Moreira, a quem imponho a multa de cento e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 125,00), médio da lei.

N. 21.413-43 — Cesar Duarte. — De acordo com a informação e parecer, reconsidero o despacho de 12-10-42, para o fim de torná-lo de nulo efeito. Conceleme-se, em consequência, as certidões extraídas.

N. 35.596-43 — Albano Sousa & Irmão. — Aprovo. Imponho a multa de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), mínimo da lei.

N. 32.378-43 — Felipe Bakun. — Idem.

N. 17.826-43 — Domingos Rodrigues Ramos Júnior. — De acordo com a informação, imponho a multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), mínimo da lei.

N. 18.525-43 — Domingos José de Assunção. — Idem.

N. 36.137-43 — Empresa Brasileira de Instalações Ltda. — Idem.

N. 45.253-43 — Edgar Gomes Pereira. — Idem.

N. 54.475-43 — Companhia Imobiliária Kosmos. — Julgado procedente para impor a revindicação de Cr\$ 86,40 (oitenta e seis e quarenta centavos), duas vezes a diferença do selo devido.

N. 51.454-43 — Companhia Imobiliária Kosmos. — Idem.

N. 57.681-43 — Branpi Limitada. — Julgado procedente para impor a multa de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), de acordo com a lei.

N. 57.161-43 — Antônio Henriques de Oliveira e outro. — Julgado procedente para impor a multa de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), solidariamente, de acordo com a lei.

N. 56.508-43 — A. Albuquerque Silva Gomes e outro. — Idem.

N. 56.448-43 — Imobiliária América S. A. e outro. — Idem.

N. 55.795-43 — Plácido de Sá Carvalho e outro. — Idem.

N. 55.438-43 — Manoel José Alves e outro. — Idem.

N. 41.026-43 — Companhia Carbonífera Rio Grandense. — Dê-se baixa a partir de 1944, na forma proposta. Imponho a multa de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), mínimo da lei.

N. 43.526-43 — Custódio Diniz. — Idem.

N. 22.411-43 — Samuel Grunberg. — Averbhe-se o valor locativo para Cr\$ 4.200,00 (quatro mil duzentos cruzeiros) na forma proposta. Imponho a multa de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), mínimo da lei.

N. 26.896-43 — Emanuel Bloch & Comp. — Aprovo. Imponho a multa de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), mínimo da lei, mais a de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), *ex-vi*.

N. 41.293-43 — Clovis Cardoso. — Averbhe-se a mudança *ex-officio*, na forma proposta, anotando-se, em seguida, a baixa para 1944. Imponho a multa de cento e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 125,00) médio da lei.

N. 41.900-43 — M. Santos & Melo. — Transfira-se o altere-se a classificação para "botequim, charutos e cigarros", a partir de 1944, na forma proposta. Imponho a multa de cento e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 125,00), médio da lei.

N. 43.666-43 — Trajano de Miranda Valverde. — Tendo em vista os termos da informação supra, imponho a multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), mínimo da lei.

N. 44.851-43 — Jorge & Oliveira. — Transfira-se, na forma proposta. Imponho a João Antônio Torráo e Antônio Joaquim, solidariamente, a João Antônio Torráo e Manuel Marques de Oliveira, também solidariamente, e finalmente a José Ferreira Jorge e Manuel Marques de Oliveira, ainda solidariamente, as multas de cento e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$... 125,00), médio da lei.

N. 45.301-43 — Antônio Pereira Guerra e outros. — Aprovo. Imponho solidariamente, a multa de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), mínimo da lei, e bem assim a de cento e setenta e sete cruzeiros (Cr\$ 177,00), *Ex-vi*.

N. 45.367-43 — Severino Barros Lustosa. — A reclamação reiro não tem amparo legal. Prossiga-se no feito.

N. 50.408-43 — José Silveira Candeia. — Indiferido, em face da informação supra. Dirija-se, querendo à P. G. F. P. para onde foi remetido o auto a que se prende a certidão requerida.

N. 41.789-43 — José Maria Pina Gouveia e outros. — Aprovo. Imponho, solidariamente, a multa de cento e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 125,00), médio da lei.

Notificações:

N. 58.991-43 — F. Martins e Fernandes — estrada do Tamba n. 433-B. — Multa de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), mais a importância de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), relativa a emolumentos de registro.

N. 59.130-43 — Elias Perelson — rua Engenho do Dentro n. 53. — Idem.

N. 56.750-43 — P. Janiszewski — rua Uruguaiana n. 86, 7.º andar sala 711. — Multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), mais igual importância relativa a emolumento de registro.

N. 58.987-43 — Distribuidora Nacional de Laminados S. A. — rua Senador Dantas número 118, 4.º andar sala 402. — Idem.

N. 59.118-43 — Jorge Gonçalves — rua Gonçalves Dias n. 8, 3.º andar sala 306. — Idem.

N. 56.751-43 — E. Vital — rua Gonzaga Bastos n. 175. — Multa de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), mais Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) relativa a diferença de emolumentos de 1943.

N. 58.981-43 — Geter Paciello — rua João Vicente n. 1.090. — Idem.

N. 58.983-43 — Antônio Lopes — rua João Vicente n. 1.171. — Idem.

N. 56.752-43 — Antônio Lopes Arcias — rua Regente Feijó n. 102. — Multa de Cr\$... 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), mais a importância de sessenta cruzeiros (Cr\$ 60,00), relativa a emolumentos de 1943.

N. 58.985-43 — José Joaquim da Cruz. — rua da Constituição n. 29, 1.º andar, sala 2. — Idem.

N. 58.981-43 — Vieira & Gadas Ltda. — rua João Vicente n. 1.173. — Idem.

N. 58.980143 — J. Nunes & Ramos — rua João Vicente n. 1.183. — Idem.

N. 56.753-43 — Luiz Balista — rua Constituição n. 32, (sobrado). — Idem.

N. 56.748-43 — Viúva João Borges Lopes — rua Gonzaga Bastos n. 280. — Multa de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), mais a importância de Cr\$ 10,00, relativa a diferença de emolumentos de 1943.

N. 58.988-43 — Joaquim Pais do Amaral & Cia. — rua Senhor dos Passos ns. 67-69. —

Multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), mais igual importância relativa a diferença de emolumentos de registro.

N. 58.989143 — Artefato de Couro Imperial Ltda. — rua Senhor dos Passos n. 80, (Sobrado). — Multa de Cr\$ 210,00 (duzentos e quarenta cruzeiros), mais igual importância relativa a diferença de emolumentos de registro.

N. 58.990-43 — Artefato de Couro Imperial Ltda., etc. — Multa de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), mais a importância de Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros) relativa a diferença de emolumentos de registro.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de agosto de 1943

Apostila:

No decreto de 23 de julho último, que nomeia 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe, Veterinário, os Veterinários Obertal Barreto de Oliveira Póvoa e Cezar d'Albrieux Júnior — foi exarada a seguinte — "Apostila: — O presente decreto se refere, também, ao 2.º Tenente da Reserva, Veterinário, Cezar d'Albrieux Júnior e não Cezar d'Albrieux Júnior, como se fez constar. Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943. — Eurico G. Dutra".

Avisos:

N. 1.933 — I — Fica o número de oficiais da 4.ª Circunscrição de Recrutamento aumentado de onze para dezesseis.

II — O aumento ora feito não deve incidir em oficiais da ativa.

N. 1.964 — E' mandado recolher à sede de seu Regimento, em Lorena, (Estado de São Paulo), o II-5.º R.I.

N. 1.965 — E' mandada transferir para Pindamonhagaba (Estado de São Paulo), a sede provisória do III-6.º R.I.

N. 1.966 — E' mandada transferir para Lins (Estado de São Paulo), a sede provisória III-5.º R.I.

N. 1.967 — E' mandado ficar sem efetivo, provisoriamente, o Quartel General da Artilharia da 7.ª Região Militar (Recife).

N. 1.968 — I — Por ter tido autonomia administrativa, fica criado na Comissão Central de Recebimento de Material dos Estados Unidos o cargo de Sub-Chefe e Fiscal Administrativo.

II — Para que essa Comissão possa bem desempenhar os encargos que lhe foram afetos, fica, outrossim, criado o seu contingente com a seguinte organização:

Chefia e Sub-Chefia:

Soldados datilógrafos — 3.

Secretaria:

Soldados datilógrafos — 4.

Soldado auxiliar — 1.

1.ª Secção:

Soldados datilógrafos — 2.

Soldados auxiliares — 2.

2.ª Secção:

Cabo — 1.

Soldado datilógrafo — 1.

Soldados auxiliares — 2.

3.ª Secção:

Soldado datilógrafo — 1.

Soldados auxiliares — 4.

Tesouraria e Almoxarifado:

3.º Sargento contador — 1.

Cabo contador — 1.

Soldados datilógrafos — 2.

Soldado auxiliar — 1.

N. 1.981 — E' mandada criar, para instalação imediata, com sede definitiva em Porto

RETIFICAÇÃO

Diário Oficial de 6 de agosto de 1943 (Secção I)

Secção Preparatória do Julgamento

Processos:

Página 11.862:

3.ª coluna:

O n.º do processo da representação de João Faria Correia e 25.317-41.

N. 29.564-43 — Waldemar Fragoso. Na 4.ª linha onde se lê: "...de José Aguelar..." leia-se "...de José Maria Aguelar..."

Alegre, a Secção Auto-Transporte do Quartel General da 3.ª Região Militar.

N. 1.982 — A Secção Auto-Transporte do Quartel General da 3.ª Região Militar, é mandada permanecer, provisoriamente, na cidade do Rio Grande.

Despachos:

— É feita, por necessidade do serviço, a seguinte movimentação de oficiais:

a) classificação:

Capitães — José Duarte Alves e Remo Rocha, no 30.º Batalhão de Caçadores; Luiz Salgado Moreira Pequeno, no 1.º Batalhão de Pontoneiros; Capitães da reserva de 2.ª classe, convocados, Bento Aires Castanheira e Hélio Mafra de Oliveira, no 16.º R. I. (Natal) e 11.º R. I., respectivamente;

b) Designação:

Capitães médicos Drs. Ito Mariano da Silva, Milton Alvarenga e Edison Hipólito da Silva, para exercerem as funções de auxiliares de instrutor das cadeiras de "Cirurgia de Guerra, Técnica Operatória, Aparelhos e Ortopedia" e do "Curso de Formação de Enfermeiros", respectivamente, os dois primeiros e de instrutor de "Elementos de Patologia Geral Médica e Cirurgia e Prática de Saúde do Exército" o último, tudo na Escola de Saúde do Exército; 2.º tenente da reserva, convocado, João Gurgel de Moura, encarregado do Depósito Regional de Material Bélico da 10.ª R. M.;

c) Transferência:

Capitães: Luiz Salgado Moreira Pequeno, do Quadro Suplementar Privativo para o Quadro Ordinário;

Antônio Homem de Almeida, T. A., da Diretoria de Engenharia para o Serviço de Engenharia da 7.ª Região Militar;

Antônio Almeida, T. A., da Diretoria de Engenharia para o Serviço de Engenharia da 8.ª Região Militar;

Mário Fagundes, Germano Duarte Travassos e Mozer de Andrade Sousa, do Q. O. (8.º R. I., III-42.º R. I. e 20.º R. I., respectivamente), todos para o Q. S. Geral;

— É transferido do Ministério da Guerra para o da Aeronáutica o soldado Antônio Bispo da Silva, do Contingente do Q. G. da 1.ª R. M.

— É concedida a prorrogação de vinte dias ao prazo para conclusão do I. P. M. de que é encarregado o capitão I. E. Argemiro Neves.

PORTARIAS

De 5 de agosto de 1943

N. 5.152 — Segundos tenentes da Reserva de 2.ª classe, Arma de Cavalaria, Abelardo Reis, Moacir Andrade Ribeiro de Oliveira e o aspirante a oficial José Maurício Inglês do Sousa.

N. 5.153 — 1.º tenente da Reserva de 1.ª classe, farmacêutico, Alvaro Zubaran.

N. 5.154 — Segundos tenentes da Reserva de 2.ª classe, médicos, Drs. Arno Schmitt, Orlando Mário Biancamano, Hercules Romulo Prosdoci, Newton Neves da Silva, Márcio Castro Dantas, Júlio Andréa Damiani, Felix Plascencia Filho, Cicero Rangel Pinto.

N. 5.155 — 2.º tenente da Reserva de 2.ª classe, Arma de Cavalaria, Cid Sousa e Silva.

N. 5.156 — 2.º tenente da Reserva de 2.ª classe, médico, Dr. Edson Pereira da Rosa.
N. 5.157 — 2.º tenente da Reserva de 2.ª classe, veterinário, Ernani de Oliveira Bastos.

N. 5.158 — Segundos tenentes da Reserva de 1.ª classe, Arma de Infantaria, Osear Dias da Cunha e Luiz Ramalho de Matos Siqueira.
N. 5.159 — Segundos tenentes da Reserva de 2.ª classe, médicos, Drs. Vicente Ferreira Amaro e Silvino Lamartine de Faria.

De 7 de agosto de 1943

N. 5.168 — O ministro de Estado da Guerra resolve licenciar do serviço ativo do Exército o 2.º tenente da reserva de 2.ª classe, arma de artilharia, convocado, Paulo de Sousa Reis.

N. 5.169 — O ministro de Estado da Guerra resolve nomear, em caráter provisório, o 1.º tenente da arma de engenharia Ciro Dentice Cabral, ajudante de ordens do general de brigada Cândido Caldas.

N. 5.170 — O ministro de Estado da Guerra resolve nomear, por necessidade do serviço, o major da arma de infantaria Carlos da Silva Paganini para exercer, interinamente, o cargo de adjunto do Estado Maior da 2.ª Região Militar.

N. 5.171 — O ministro de Estado da Guerra resolve nomear, em caráter provisório, o 1.º tenente intendente do Exército, Carlos Viana, professor de espanhol, na Escola Preparatória de Porto Alegre.

N. 5.172 — O ministro de Estado da Guerra resolve nomear professor, em comissão, da Escola Técnica do Exército, o tenente-coronel Armando Debois Ferreira.

N. 5.173 — O ministro de Estado da Guerra resolve nomear, em caráter provisório e sem

prejuízo de suas atuais funções, o capitão da arma de infantaria, Jaguarê Teixeira, adjunto da cadeira de álgebra na Escola Preparatória de Porto Alegre.

Requerimentos:

Álvoro José de Santana, ex-praça do extinto 15.º R. C. I. — Documento de quitação com o serviço militar. — Satisfaga as exigências do R. D. E. e volte, querendo.

Germano Edelman, pagamento de dívida contraída por um oficial. — Recorra ao judiciário, querendo, visto possuir um título legal de dívida.

Herculano Antônio da Silva, pagamento da quantia de Cr\$ 1.156,50, da qual lhe é devedor um 2.º tenente da reserva. — Recorra ao judiciário, querendo, visto possuir um título legal de dívida.

Jaime da Silva Pinheiro, 1.º sargento da 1.ª bateria do 7.º G. M. A. C. — Cancelamento de punições. — Indeferido.

José Leal Ribeiro, major I. E. — Cancelamento de pena disciplinar. — Aguarde oportunidade.

João Luiz dos Santos, ex-soldado — Certificado de reservista. — Indeferido. O requerente não apresentou provas exigidas pelo R. D. E.

Omar Castro Alves, 1.º sargento do Contingente da Candelaria Nacional do Saicam — Cancelamento de punição. — Indeferido.

Retificação:

A portaria n. 5.145, que nomeia fiscal administrativo do Batalhão Escola o major João Maciel Monteiro de Matos é datada de 4 e não de 3, como publicado o D. O. de 6, tudo do corrente mês.

Na ordem do dia, resolveu-se:

1. Recurso interposto por Joaquim Sérgio Vaie contra o ato da Interventoria Federal no Estado de São Paulo, que o exonerou do cargo de médico especialista do Departamento de Profilaxia da Lepra (proc. 3.828-41). — Opinar, unanimemente, no sentido de ser arquivado o processo, à vista da informação da Interventoria, de que o recorrente foi reintegrado no cargo de médico do aludido Departamento, de acordo com o art. 76, do decreto-lei número 12.273, de 28-10-41, e posto em disponibilidade, nos termos do § 2.º, do mesmo artigo.

2. Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, dispondo sobre taxa de matança de gado (proc. 752-43). — Opinar pela aprovação; o Sr. Sá Filho manifestou-se contrariamente à aceitação do art. 2.º.

3. Projeto de decreto-lei da Interventoria Federal no Estado do Paraná, aprovando a tabela de taxas de água e esgotos para a cidade de Morretes (proc. 793-43). — Conceder vista ao Sr. Oto Prazeres.

Comparece mais o Sr. Abgar Renault.

4. Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, Estado de Santa Catarina, isentando de todos os impostos e taxas municipais as pessoas reconhecidamente pobres, atacadas de lepra e quando recolhidas à Colônia Santa Teresa (proc. 756-43). — Opinar no sentido de serem esclarecidas as razões determinantes do projeto e por que distinguir entre esses inválidos e outros atacados de moléstia incurável e que sejam também reconhecidamente pobres. O Sr. Gontijo de Carvalho discordou da diligência e votou pela aprovação do projeto e o Sr. Leonf Machado apresentou a seguinte declaração de voto: "Voto pela isenção, desde que extensiva a todas as pessoas reconhecidamente pobres ou impossibilitadas de prover a própria subsistência, por motivo de invalidez proveniente de qualquer moléstia".

5. Cópia do relatório enviado ao Sr. Presidente da República pela Interventoria Federal no Rio Grande do Sul sobre as deliberações das reuniões de São Gabriel e Alegrete, convocadas para ouvir dos interessados as sugestões capazes de minorar os efeitos calamitosos da estiagem que ainda assola vários municípios do Estado (proc. 807-43). — Opinar pelo arquivamento do processo, uma vez que nada há a providenciar, unanimemente.

6. Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, autorizando o aforamento de um terreno do patrimônio municipal a Antônio Garção dos Santos (proc. 768-43). — Conceder vista ao Sr. Leal Mascarenhas.

7. Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Jacobina, Estado da Bahia, aumentando para Cr\$ 6.000,00 anuais a subvenção dada à Escola Normal daquela cidade (processo 799-43). — Opinar pela aprovação, unanimemente, mas assim redigido: "Artigo único — Passará a ser de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) a subvenção concedida à Escola Normal de Jacobina, revogadas as disposições em contrário".

8. Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Piracura, Estado do Paraná, dispondo sobre a mudança de denominação da Colônia Nova Tirol para "Colônia Santa Maria" (proc. 442-43). — Opinar pela rejeição do projeto, à vista do parecer do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, unanimemente.

9. Projeto de decreto-lei da Interventoria Federal no Estado de Goiás, dispondo sobre a concessão de uma subvenção anual de Cr\$ 5.000,00 à Escola Normal "Ricardo Campos", de Santa Rita do Paranaíba (proc. 758-43). — Opinar no sentido de ser elaborado antes, projeto de lei geral sobre a concessão de subvenções e auxílios, de acordo com despacho proferido a respeito, pelo Sr. Presidente da República, no processo 360-43; o Sr. Gontijo de Carvalho, aprovava, desde logo, a medida.

10. Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Londrina, Estado do Paraná, concedendo o auxílio de Cr\$ 48.000,00 à Irmandade da Santa Casa de Londrina, destinado à construção de uma das alas do edifício de seu hospital (proc. 857-43). — Opinar pela aprova-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Gabinete do Ministro

DESPACHOS DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 22 de julho de 1943

Processos:

N. 698-43 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura de Blumenau, Estado de Santa Catarina, dispondo sobre o Serviço de Água. — Aprovado.

N. 712-43 — Projeto de decreto-lei da Interventoria Federal no Estado do Paraná, concedendo isenção do pagamento dos impostos de indústrias e profissões e de exportação à futura fábrica de cola fria, que as Indústrias Renard Limitada irão montar em Curitiba. — Aprovado, com emendas.

N. 186-43 — Projeto de decreto-lei da Interventoria Federal no Estado de Santa Catarina, revogando o art. 5.º do decreto-lei número 691, de 19-10-42, para que as promoções na Força Policial possam ser feitas logo que se verificarem vagas. — Aprovado.

N. 614-43 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura de Rio Negro, Estado do Paraná, concedendo, por dez anos, isenção do imposto predial incidente sobre o hotel que for construído na cidade. — Aprovado, com emendas.

N. 708-43 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura de Castro Alves, Estado da Bahia, autorizando o cancelamento de dívida fiscal do espólio de Cândida Maria de Oliveira. — Aprovado.

N. 709-43 — Venda de uma área de terras devolutas no Município de Reserva, Estado do Paraná, a Sérgio Bohienko. — Autorizado.

N. 717-43 — Justificação de posse de uma área de terras situada no lugar denominado Colônia Arpad, distrito de Caiuá, Município de Presidente Venceslau Estado de São Paulo, requerida por Stephan Sabo. — Autorizado o processamento da justificação.

N. 674-43 — Projetos de decretos-leis das

cedendo isenções de tributos à Companhia Siderúrgica Nacional. — Aprovado o substitutivo elaborado pelo Conselho Administrativo.

N. 619-43 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura de Salvador, na Bahia, isentando do pagamento de taxas a filial da Cruz Vermelha Brasileira, naquele Estado. — Negada aprovação e aconselhado à Prefeitura que conceda uma subvenção equivalente à isenção.

RETIFICAÇÃO

No *Diário Oficial* de 5-8-43, pág. 11.810, 3.ª coluna, onde se lê: N. 609-43 — Venda de um lote de terras, no lugar denominado "Lágoa de Monte Verde", leia-se: Venda de um lote de terras, no lugar denominado "Lagoa de Monte Verde".

Comissão de Estudos e Negócios Estaduais

ATA DA 31.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1943

As 11 horas de 30 de julho de 1943, reuniu-se, no Palácio Monroe, a Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, sob a presidência do Sr. Clodomir Cardoso.

Estavam presentes os Srs. Oto Prazeres, Leonf de Oliveira Machado, Antônio Gontijo de Carvalho, Valdir Niemeyer e Francisco Sá Filho.

Tomou parte, também, à mesa dos trabalhos, o Sr. José Leal de Mascarenhas, membro da Subcomissão de Terras.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da reunião anterior e justificada a ausência do Sr. Adroaldo Junqueira Aires.

No expediente, a Comissão resolveu convocar a Subcomissão de Terras para que se pronuncie coletivamente, no prazo de 15 dias, a respeito do projeto de decreto-lei da Interventoria Federal no Estado de São Paulo, dispondo sobre terras devolutas (proc. 1.207-42), tomando a Secretaria as devidas providências.

ção do substitutivo apresentado pelo Conselho Administrativo, excluídas do art. 1.º as palavras "Irmandade da" e, no preâmbulo, acrescentando-se: "a devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da República", entre "1939" e "decreto", unanimemente.

11. Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Teresina, Estado do Piauí, dispondo sobre a cessão de dois terrenos à Navegação Aérea Brasileira, destinados à construção de casas para a instalação de um rádio-farol e de depósito de combustível (proc. 872-43). — Opinar pela aprovação, devendo o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 1.º, ser reduzido a dois anos e apenas autorizada a cessão do uso dos terrenos. O Sr. Sá Filho votou contra a aprovação do projeto.

12. Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Resende, Estado do Rio de Janeiro, dispondo sobre taxa de calçamento (processo 883-43). — Opinar pela aprovação, nos termos do parecer do Conselho Administrativo do Estado e fixada em 1/4 das obras executadas na testada do imóvel, a contribuição de cada proprietário; Os Srs. Gontijo de Carvalho e Oto Prazeres aprovavam o projeto, apenas, com a emenda proposta pelo Conselho referido; O senhor Sá Filho votou com restrições, quanto a outros dispositivos da medida.

13. Recurso interposto pelo 2.º tenente da Força Policial do Paraná, João Alencar Guimarães Filho, contra o ato do interventor federal no Estado, que o mandou prender por 30 dias (proc. 747-43). — Opinar no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, antes da conclusão do inquérito a que está submetido o recorrente, por unanimidade de votos.

14. Memorial de João Vieira da Silva, 1.º tenente reformado do Corpo de Segurança Pública do Estado do Ceará, solicitando sua reversão à atividade (proc. 847-43). — Opinar no sentido de não se tomar conhecimento da reclamação, à vista do disposto no art. 18 da portaria n. 2.083, de 12-6-39, deste Ministério; propor, entretanto, que se encareça à Interventoria, a necessidade de ser feita, administrativamente a reparação dos direitos, já reconhecidos, do recorrente, por unanimidade de votos.

15. Indicação sobre numeração de decretos, decretos-leis e decretos de provimento e vacância de cargos públicos (proc. 439-42). — Opinar por que se responda à Interventoria na Baía, mostrando a conveniência de continuar a numeração em vigor para os decretos executivos, iniciando-se, porém, desde logo, a numeração especial para os decretos-leis; O Sr. Sá Filho não tomou conhecimento do assunto.

16. Pedido de autorização da Interventoria Federal no Estado da Baía, para reverter à atividade Aloísio de Castro, aposentado no cargo de consultor jurídico do Departamento das Municipalidades (proc. 700-43). — Opinar pelo deferimento do pedido, unanimemente.

17. Recurso interposto por Sebastião Barros Lintz, funcionário do Estado de São Paulo, contra a nomeação de Estevam Regolino para o cargo de 4.º escrivão da Penitenciária do Estado (proc. 1.506-42). — Opinar pelo não provimento do recurso, por falta de fundamento legal, por unanimidade de votos.

18. Proposta da Interventoria Federal na Baía para que se estendam ao pessoal extra-numerário da Prefeitura do Salvador os benefícios da previdência social, permitindo a sua inclusão na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos dos Estados da Baía e Sergipe, mediante decreto-lei federal (processo 654-43). — Propor que a Prefeitura do Salvador entre em acordo com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.) para que se estenda aos servidores locais o regime de previdência social dos servidores da União, como permite o decreto-lei n. 4.551, de 1942, e a exemplo do que já fez o Estado de Alagoas; O Sr. Sá Filho não considerou o assunto, da competência da Comissão.

Encerrou-se a sessão às 12 horas e 55 minutos. Eu, Floriano Augusto Ramos, chefe da Secretaria, redigi a presente. — Clodomir Cardoso. — Oto Prazeres, secretário.

Retificações

No Diário Oficial de 31-7-43, pág. 11.627, na 2.ª coluna, onde se lê: 9) Proc. n. 679-43; leia-se: Proc. n. 675-43. Onde se lê: 13) projeto de decreto-lei da Prefeitura de Hamônia; leia-se: projeto de decreto-lei da Prefeitura de Hamônia. Onde se lê: 14) consulta da Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S. A.; leia-se: consulta da Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S. A.

Departamento do Interior e da Justiça

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Requerimentos despachados:

José Gonçalves de Sousa — Minas Gerais — Indulto — P. n. 3.990-41. — Indeferido.
José Gabriel — São Paulo — Indulto — P. número 7.550-40. — Indeferido.
Paulo Vieira Silvério — Distrito Federal — Indulto — P. n. 17.729-41. — Indeferido.
Guilherme Nilo Sarmiento de Castro — Distrito Federal — Indulto — P. n. 15.952-42. — Indeferido.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Tobias de Sousa Machado — Paraná — Indulto — P. n. 931-41. — Indeferido.
Manuel Gonçalves Mateus — São Paulo — Indulto — P. n. 7.840-41. Indeferido.
Maximiliano Rodrigues de Farias — Espírito Santo — Comutação — P. n. 3.924-41. — Indeferido.
Valter de Macedo Ferreira — Distrito Federal — Indulto — P. n. 11.471-43. — Indeferido.
Geraldo Moraes da Costa — São Paulo — Indulto — P. n. 12.935-43. — Indeferido.
Jamil Hadad Barúqui — São Paulo — Indulto — P. n. 7.549-43. — Arquite-se.

ATOS DO SR. MINISTRO

Por portaria n. 6.854, de 20 de julho de 1943, o senhor ministro atendendo ao que propôs o comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, relativamente ao "Curso de Enfermeiros"; resolve baixar as seguintes instruções — Art. 1.º O Curso de Enfermeiros tem por fim preparar e aperfeiçoar as praças da Polícia Militar que se destinarem ao Quadro dessa especialidade — Art. 2.º o C.E. será dirigido pelo diretor do S.S. auxiliado por médicos da Polícia Militar por ele designados para professores e funcionará nas dependências do Hospital da Corronação que se tornarem necessárias — Art. 3.º O programa do C.E. constará de duas partes, sendo uma de ensino teórico e outra de ensino técnico — Art. 4.º A parte de ensino teórico do programa constará das seguintes matérias: 1) — Noções elementares de anatomia e fisiologia humana; 2) Noções elementares de patologia médica; 3) — Noções elementares de patologia cirúrgica; 4) Noções elementares de higiene; 5) — Noções elementares de organização do S.S. em tempo de paz e em tempo de guerra — Art. 5.º Assuntos relativos às matérias da parte de ensino teórico: 1) — Noções elementares de anatomia e fisiologia humana; a) Do sistema ósteo articular; b) Do sistema muscular; c) Do sistema nervoso; d) Do aparelho circulatório; e) Do aparelho digestivo; f) Do aparelho respiratório; g) Do aparelho urogenital; h) De anatomia regional; 2) Noções elementares de patologia médica; a) Das doenças e suas causas; b) Das doenças infecto-contagiosas (agentes microbianos, contágio e meios de transmissão profilaxia e isolamento, imunidade; c) Das principais afecções dos aparelhos digestivo, respiratório, genito-urinário, circulatório e nervoso; d) Das hemorragias médicas; e) Das toxicoses (endógenas e exógenas); f) Da insolação e internação; g) Das asfixias; h) Dos acidentes súbitos; i) Das afecções da pele; 3) Noções elementares de patologia cirúrgica; a) Dos Traumatismos em geral; b) Do choque traumático; c) Das lesões das partes moles; d) Das

lesões ósteo-articulares; e) Das hemorragias cirúrgicas; f) Das transfusões de sangue e do plasma; g) Das queimaduras e dos acidentes produzidos por gases de combate; h) Das picadas e mordeduras por animais; i) Dos corpos estranhos nas cavidades naturais; j) Dos traumatismos do crânio, coluna vertebral, tórax e abdômen; 1) Dos cuidados pré e post-operatórios; m) Das infecções cirúrgicas; n) Das afecções venéreas; 4) Noções elementares de higiene: a) Da higiene em geral; b) Da higiene da vestimenta; c) Da higiene do ambiente; d) Da higiene dos alimentos; e) Da higiene do doente; f) Da higiene hospitalar em particular; g) Da higiene dos isolamentos; h) Da desinfecção; i) Da esterilização; j) Do expurgo; 5) Noções elementares da organização do funcionamento do S.S. em tempo de paz e em tempo de guerra: a) Organização geral do serviço em tempo de paz; b) Organização e funcionamento dos hospitais militares; c) Legislação relativa aos enfermeiros; escrituração a seu cargo, suas atribuições e deveres;

d) organização geral do serviço em tempo de guerra; e) funcionamento do Serviço de Saúde em tempo de guerra, no âmbito do batalhão; f) papel do enfermeiro-regimental; g) papel do enfermeiro de ambulância; h) papel do enfermeiro nas ambulâncias imobilizadas, hospitais de evacuação do Exército, hospital de etapas, etc.; i) papel do enfermeiro nas colônias de evacuação, trens sintárias, enfermarias de estação, navios hospitais, etc.; j) papel do enfermeiro e do padoleiro do G. P. D. Art. 6.º O ensino da parte técnica do programa será realizado nas dependências técnicas do Hospital (enfermarias, laboratórios, gabinetes especializados, etc.), e constará do conhecimento, do manejo, da indicação e da aplicação dos diversos aparelhos e instrumentos necessários ao desempenho: a) da enfermagem médica; b) da enfermagem cirúrgica; c) da enfermagem especializada. Art. 7.º Os candidatos à matrícula no C. E. deverão satisfazer as seguintes condições: a) ser cabo ou soldado; b) ter menos de 36 anos; c) ter robustez física compatível com a função, comprovada em inspeção de saúde; d) ter boa conduta; e) ter sido aprovado no exame de admissão. Art. 8.º O exame de admissão, constará de uma prova escrita em que figurará uma questão sobre cada uma das matérias abaixo, e terá a duração de 4 horas: a) português, redação de partes sobre ocorrências funcionais; ditado de 20 linhas, com classificação gramatical de palavras do mesmo; b) aritmética; problemas simples sobre as quatro operações fundamentais, abrangendo números inteiros, frações decimais e ordinárias; expressões fracionárias e noções de sistema métrico decimal (medidas usuais); c) geografia do Brasil, situação e limites; rios e cadeias de montanhas principais; Estados, suas capitais, principais cidades e produções; d) história do Brasil: descobrimento do Brasil, invasão holandesa; inconfidência mineira; independência; vultos e fatos principais da guerra do Paraguai; proclamação da República. Art. 9.º As inscrições para o exame de admissão, serão concedidas pelo comandante geral, mediante requerimentos dos interessados apresentados à 1.ª Secção do E. M., até o último dia de fevereiro de cada ano. Parágrafo único. Esses requerimentos serão informados pelos comandantes de Corpos e diretores de Serviços que anexarão aos mesmos a relação de correção do requerente. Art. 10. Os exames de admissão só serão válidos para a matrícula no ano em que forem prestados. Art. 11. Os exames finais do Curso realizar-se-ão na primeira quinzena do mês de dezembro. Art. 12. Durante o curso serão realizadas mensalmente provas escritas de cada matéria do ensino teórico e provas práticas do ensino técnico. Parágrafo único. As notas das provas mensais entrarão no cômputo anual das notas. Art. 13. Os exames finais constarão de provas escritas e orais para cada uma das matérias do ensino teórico e de prova prático-oral para as do ensino técnico. § 1.º A arguição dos examinandos será feita por questões relativas aos programas de ensino, sobre pontos sorteados na

ocasião do exame. § 3.º O grau de aprovação nos exames será obtido pela média aritmética da conta de ano e das notas das provas escritas, oral e prática. § 4.º O grau de aprovação final, para efeito de classificação, será a média aritmética das notas de aprovação nos exames. Art. 11. O candidato que obtiver média inferior a cinco (5), será considerado reprovado. Art. 15. Findos os exames, a comissão lavrará uma ata dos trabalhos, assinada por todos os membros, da qual remeterá uma cópia ao comandante geral, para efeito de publicação em Boletim. Art. 16. Os alunos reprovados não poderão obter nova matrícula e reverterão ao serviço de fileira. Art. 17. Os alunos que, na época dos exames finais tiverem média inferior a (4) quatro, em qualquer matéria do ensino teórico ou técnico, não poderão prestar exame e serão considerados reprovados. Art. 18. A comissão examinadora de cada matéria, será composta do diretor ou do subdiretor do S. S.; do professor da matéria a examinar e de mais um médico designado pelo diretor do S. S. Art. 19. Os alunos que faltarem a qualquer prova por motivo justificado, como tal aceite pelo diretor do Serviço de Saúde, farão essa prova logo que cesse o impedimento que ocasionou a falta, desde que isso seja possível dentro de 15 dias a contar da data em que ocorreu a ausência. Passado esse prazo perderão o direito a fazer a prova, sendo considerados com o grau (0) zero na mesma. Art. 20. Se o aluno adoeceu depois de ter iniciado qualquer prova e não puder concluí-la, baixará ao Hospital da Corporação e o diretor do S. S. designará a data da nova prova, desde que ele tenha tido alta curada e que possa submeter-se a ela dentro de quinze dias, no máximo, a contar da data da baixa do Hospital. Art. 21. Serão desligados do Curso e reverterão ao serviço de fileira os alunos que não demonstrarem aproveitamento e aptidão para as funções de enfermeiro, bem como, os que contarem mais de vinte (20) faltas. Parágrafo único. As faltas justificadas por motivo de doença serão contadas duas por uma. Art. 22. O grau de aprovação final do Curso, será válido para a inclusão das praças no Quadro de Enfermeiros, sendo essa inclusão feita pela ordem de classificação por merecimento intelectual dos aprovados, e não podendo os de uma turma preferir os da anterior. Art. 23. As matrículas no Curso serão em número fixado anualmente pelo comando geral, por proposta do diretor do S. S., de acordo com as necessidades do serviço.

ATOS DO SR. MINISTRO

Por portaria n. 6.853, de 17 de julho de 1943, o Sr. ministro resolveu, atendendo ao que

propôs o comandante da Polícia Militar do Distrito Federal no sentido de atualizar a identificação dos pensionistas da Caixa Beneficente daquela Corporação, baixar as seguintes instruções: 1.º Os pensionistas, depois do deferimento do requerimento pedindo inclusão na Caixa de Pensões, deverão comparecer à 4.ª Seção do Estado Maior, afim de serem identificados, para o que serão apresentados pela Contadoria. 2.º Para a identificação, os candidatos deverão apresentar certidão de idade ou outro qualquer documento idôneo, e bem assim uma fotografia de 3 x 4 de frente. 3.º Nenhum pensionista, incluído na Caixa de Pensões, poderá ser pago sem que apresente na Repartição Pagadora o seu cartão de identidade, fornecido pela Seção Identificadora. 4.º O cartão de identidade será fornecido gratuitamente e, em caso de extravio, será fornecida uma 2.ª via, pelo valor de um cruzeiro (Cr\$ 1,00). 5.º O cartão de identidade deverá ser restituído à 4.ª Seção do Estado Maior no caso de exclusão definitiva do pensionista da Caixa de Pensões, por qualquer motivo. 6.º A Intendência Geral providenciará, junto à Imprensa Nacional, a confecção de 10.000 cartões, sendo 5.000, para prova de identidade e 5.000 para o fichário, tudo de acordo com os modelos anexos; e mais a aquisição de um arquivo de aço para o fichário de cartões de 12 x 9, com 6 gavetas. 7.º O Corpo de Serviços Auxiliares, providenciará quanto à confecção de um armário dactiloscópico com 180 escaninhos de 10 x 10 de frente e 22 de profundidade.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados:

Real Sociedade Espanhola de Beneficência, com sede na capital do Estado da Bahia, pedindo registro e licença de funcionamento na forma do decreto-lei n. 383, de 1938 — P. n. 12.949, de 1941. — Trata-se de uma sociedade civil entre estrangeiros, com fins beneficentes. Declara que no seu quadro social não se acham inscritos brasileiros. Não tem bastado ao Ministério a prova de que nas sociedades civis entre estrangeiros não haja atualmente brasileiros. É necessário que não os houvesse por ocasião daquele decreto-lei. Foi incluída nos estatutos uma cláusula destinada a vedar aos brasileiros a participação na sociedade (o que é condição nas sociedades entre estrangeiros reconhecidas pelo decreto-lei n. 383). Mas essa cláusula está redigida por uma forma inaceitável, pois impede a inscrição de estrangeiros. Entendo: estrangeiros em relação aos sócios, que são espanhóis. Mas, no Brasil, é inadmissível que se compreendam brasileiros na denominação de estrangeiros. O art. 27, n. 1, letra b, que exclue do direito de votar os filhos de espanhóis, deve ser modificado, pois a expressão filhos de espanhóis é uma reminiscência

do regime no qual era admitida a participação dos filhos de espanhóis, nascidos no Brasil.

Manuel de Aragão, soldado reformado da Polícia Militar do Distrito Federal, pedindo que seja incorporado aos seus vencimentos o abono provisório. P. n. 23.666-42. — Indeferido.

Manuel Gonçalves da Silva, cabo reformado da Polícia Militar do Distrito Federal, solicitando reconsideração do despacho exarado num processo de melhoria de reforma anteriormente solicitado. P. n. 7.103-43. — Indeferido.

José Lima, soldado reformado da Polícia Militar do Distrito Federal, solicitando melhoria de reforma. P. n. 8.185-42. — Indeferido.

Domingos Andrade Wagner, pedindo sua inclusão nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal. P. n. 11.470-41. — Indeferido.

Manuel Malaquias, ex-praça da Polícia Militar, solicitando reforma ou reinclusão naquela Corporação. P. n. 13.003-42. — Indeferido.

Augusto Régulo da Cunha, 1.º tenente médico, reformado, da Polícia Militar do Distrito Federal, solicita reconsideração de despacho pelo qual, foi reformado administrativamente, em 5 de março de 1934. P. n. 4.780-42. — Indeferido.

Dia 3 de agosto de 1943

Requerimentos despachados:

Bento Gomes, solicitando retificação de assentamentos, Elinor Fairley e Laura Fairley, solicitando autorização de permanência, Gerhard Glaser, Jaime de Jesús, Joaquim Duarte, Louise Eugénie Ladermann, Manuel Rodrigues, Manuel Gonzalez Alonso, Maria Kablan Ganem, Maria das Dores e Raffaele Vanni, solicitando retificação de nome, todos residentes nesta Capital. — Juntam passaporte.

Alfonso Lucio Torretti, residente em São Paulo, solicitando autorização de permanência. — Esclareça a natureza do emprego que pretende exercer.

Estrela de Jesús Saraiva, residente nesta Capital, solicitando retificação de nome para Estrela de Jesús Saraiva Conde, e de assentamentos. — Prove o alegado.

João Gomes, residente nesta Capital, solicitando retificação de nome para João Gomes de Miranda. — Junte o passaporte com que entrou no Brasil.

Jorge Faustino Vega, residente em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, solicitando prorrogação de permanência, por 12 meses. — Prove meios de subsistência, fazendo depósito no Banco do Brasil, e registro temporário.

Juan Bautista Nacimiento, residente nesta Capital, solicitando autorização de permanência. — Junte passaporte e prove registro temporário.

Samuel Szwalbe e Genia Szwalbe, residentes nesta Capital, solicitando restituição de carteira. — Requeiram, querendo, autorização de permanência.

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE AGOSTO DE 1943

Processos de naturalização na conformidade do decreto n. 6.948, de 1 de maio de 1908, remetidos ao Gabinete do Sr. ministro, nos termos do item "A" n. VI, da portaria ministerial n. 6.002, de 21 de agosto de 1942.

Número inicial	Data da entrada	Número atual	Nomes	Naturalidade	Domicílio
14.845-39	8-10-39	22.314-40	Antônio da Costa	Portugal	Distrito Federal
14.846-39	8-10-39	22.313-40	José Marques Rodrigues	Portugal	Distrito Federal
14.847-39	8-10-39	22.315-40	Rodrigo Rodrigues	Portugal	Distrito Federal
14.853-39	9-10-39	10.936-40	Diego Alfredo Garcia Rodrigues	Espanha	São Paulo
14.887-39	9-10-39	18.586-40	Luiz Cocarelli	Itália	São Paulo
14.912-39	9-10-39	19.454-40	Américo Santarosa	Argentina	Distrito Federal
14.984-39	9-10-39	13.961-41	Rachid Said Coucair	Líbano	Distrito Federal
15.100-39	9-10-39	20.220-40	Avelino Lopes Pereira	Portugal	Paraná
15.101-39	9-10-39	20.220-40	Antônio da Silva Araújo	Portugal	Paraná
15.102-39	9-10-39	20.396-40	Paulo Plantas	Paraguai	Paraná
15.103-39	9-10-39	20.396-40	José Bonfim Almeida	Portugal	Paraná
15.104-39	9-10-39	20.396-40	Paulo Stieglitz	Alemanha	Paraná
15.105-39	9-10-39	20.219-40	Anastácio Repnoski	Austria	Paraná
15.129-39	10-10-39	20.206-40	Francisco Cardoso	Portugal	São Paulo
15.147-39	10-10-39	19.937-40	Domingos Peluso	Itália	Estado do Rio
15.164-39	10-10-39	19.617-40	Jerônimo Batista	Itália	São Paulo
15.218-39	10-10-39	5.812-41	Salim Saad	Síria	São Paulo
15.253-39	10-10-39	10.259-41	Clemente Gomes de Araújo	Rússia	Distrito Federal
15.258-39	10-10-39	8.041-41	Manuel Nunes Carvalho	Portugal	Estado do Rio
15.265-39	10-10-39	22.867-41	Jorge Ditcheff	Portugal	Distrito Federal

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO
SR. MINISTRO

Josué Hazan, de nacionalidade italiana, pede que seja retificado o nome de seu pai e de sua mãe para, respectivamente, Jacob Hazan e Eliza Hazan — P. n. 12.057-41. — Arquivo-se.

Senhorinho Anísio Porsinho, ex-praça da Polícia Militar do Distrito Federal, solicita reconsideração dos despachos proferidos no seu pedido de reforma — P. n. 1.687-42. — Indeferido.

Armando Varanda, ex-praça da Polícia Militar do Distrito Federal, solicitando reforma — P. n. 23.419-42. — Indeferido.

Pedro Francisco Ferreira, preso, cumprindo pena, na Penitenciária em Terezina, Estado do Piauí, reclama contra os maus tratos que recebe na prisão — P. n. 4.616-42. — Arquivo-se.

Agostinho José dos Santos, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, solicitando averbação nos seus assentamentos, do tempo de serviço por ele prestado ao Exército Nacional — P. n. 15.338-43. — Deferido.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA
DIVISÃO

PROMOÇÕES

Lista de merecimento:

Carreira de "Diplomata"

Promoção à classe N — 1 vaga por
merecimento:

1. Acir do Nascimento Pais	15.714
2. Carlos Alves de Sousa Filho ..	15.714
3. Antônio Camilo de Oliveira ..	15.666
4. Osvaldo de Moraes Correia	15.619
5. Renato de Lacerda Lago	15.571
6. Mário de Castelo Branco	15.523
7. Carlos Maximiano de Figueiredo	15.476
8. Sílvia Rangel de Castro	15.428
9. Joaquim Antônio de Sousa Ri-	
beiro	15.380
10. Oscar Correia	15.333
11. Mário de Deus Fernandes	15.333
12. Paulo Coelho de Almeida	15.333
13. Manuel César de Góis Monteiro	15.333
14. Rubens Ferreira de Melo	15.333
15. Milton César de Weguelin Vieira	15.285
16. Labieno Salgado dos Santos	15.285
17. Aníbal de Sabóia Lima	15.285

18. Joaquim Pinto Dias	15.285
19. Moacir Ribeiro Briggs	15.238
20. Gaio de Melo Franco	15.095
21. Temístocles da Graça Azeite ..	15.095
22. Adriano de Sousa Quarlin	14.476
23. Júlio Augusto Barbosa Carneiro	14.380
24. Otávio Fialho	14.047
25. Henrique Pinheiro de Vascon-	
celos	14.000
26. João Severiano da Fonseca He-	
mes Júnior	13.857
27. Oscar Bernardino Parathos da	
Silva	13.857
28. Edgardo Barbedo	13.809
29. Vítor Ferreira da Cunha	13.809
30. Mário Drolhe da Costa	13.809
31. Carlos Taylor	11.000
32. Luiz Sparano	10.901

Promoção à classe M — 1 vaga por mere-
cimento; Indicações:

1. Luiz Guimarães Fernandes Pi-	
nheiro	15.714
2. Osório Hermogêneo Dutra	15.714
3. Antônio de Vilhena Ferreira	
Braga	15.714

Promoção à classe K — 1 vaga por mere-
cimento; Indicações:

1. Zilah Mafra Peixoto	15.714
2. José Júlio Carvalho Pereira de	
Morais	15.714
3. Martin Francisco Lafayette de	
Andrada	15.714

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Conselho Regional de Engenharia
e Arquitetura

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE

Expediente de 30 de julho de 1943

N. 7.887 — Murilo Garcia Moreira. Assinada a carteira n. 3.684-D.

N. 7.890 — Luiz Alberto Palthano Pedrosa. Assinada a carteira n. 3.687-D.

N. 7.905 — Leopoldo Rodolfo Feijó Bittencourt. Assinada a carteira n. 3.685-D.

N. 1.293 — Mauro Mariano da Silva. Assinada nova carteira n. 531-D, em substituição.

N. 4.732 — Joaquim Plávio Moraes. Assinada a 2.ª via da carteira n. 2.686-D.

N. 7.881 — José Maria de Rezende Martins. Assinada a carteira n. 3.688-D.

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de julho de 1943 (adiamento)

Processos despachados:

103.039-43 (P. 99.40) (A. 076.4) (D. 6-8)

— Recorre Joaquim Leite Castro da multa que

lhe foi imposta pelo Departamento Estadual do Trabalho, como incurso no art. 11, do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Não dou provimento ao recurso, afim de manter a imposição da multa pelo Departamento. A infratora, com a falta do livro de registro dos seus empregados, não se achava impossibilitada de organizar a relação dos mesmos, conforme determina o referido diploma legal, tanto que o fez antes da restituição do aludido livro. Fica, assim, demonstrado que a recorrente possuía elementos para a organização e remessa da relação à repartição competente, dentro do prazo legal, independentemente do livro de registro. Transmite-se e archive-se.

127.018-43 (P. 99.4R) (A. 038-4) (D. 6-8) — Requer Abílio Pereira da Rocha a este Ministério autorização para suspender dois empregados seus, de nacionalidade portuguesa que ainda não se muniram de carteira de identidade própria de estrangeiros. — Nada tem este Ministério que deferir. Não existe dispositivo legal algum que estabeleça seja solicitada prévia autorização para suspender os empregados que se encontrem desprovidos de carteira de estrangeiro, cabendo ao empregador despedi-los desde logo, em face do art. 211, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, que pune a quem admitir empregado nesta situação. Transmite-se e archive-se.

127.037-43 (P. 99.4M) (A. 253.1) (D. 6-8) — Agda Cotias Moraes, de Sergipe, apela para

este Ministério no sentido de obter benefício no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. — A propósito esclarece aquela autarquia que à suplicante foi negado o benefício requerido, por decisão de seu Conselho Fiscal em 12 de outubro de 1939, e que, tomando conhecimento dessa resolução, não interpôs o recurso no prazo legal, havendo solicitado restituição de contribuições, no que foi atendida. Transmite-se e archive-se.

127.042-43 (P. 99.4L) (A. 253.1) (D. 6-8) — Eduardo Alves Leitão, de Uberaba, Minas Gerais, reclama a solução de seu processo em curso no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. — Informe-se ao suplicante que, segundo esclarece aquele Instituto, já foi seu pedido ali julgado, cabendo-lhe uma aposentadoria de Cr\$ 561,70 mensais, cujo pagamento já foi autorizado, devendo ele dirigir-se à Delegacia da Instituição naquele Estado. Arquivo-se.

127.048-43 (P. 84) (A. 051) (D. 6-8) — Solicita o Sindicato dos Trabalhadores em Empresa, de Carris Urbanos do Rio de Janeiro a aprovação por este Ministério da sua proposta orçamentária para o exercício de 1943, conforme dispõe o art. 40, do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939. — Defero o pedido, de acordo com o parecer favorável dos órgãos técnicos do Departamento Nacional do Trabalho, uma vez que foram preenchidas todas as formalidades legais. Transmite-se e archive-se.

N. 127.076-43 (P. 84) (A. 062) (D. 6-8) — Solicita o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 40 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, a aprovação do relatório das suas atividades referentes ao ano de 1940 e proposta orçamentária relativa ao exercício de 1941. — Defero o pedido, de acordo com o parecer favorável dos órgãos técnicos do Departamento Nacional do Trabalho, uma vez que foram preenchidas todas as exigências legais. Transmite-se e archive-se.

N. 127.067-43 (P. 84) (A. 012) (D. 6-8) — Dirige-se a Federação do Comércio de Minas Gerais a este Ministério afim de solicitar urgência no seu reconhecimento. — Sobre o assunto, resolveu a Comissão de Enquadramento Sindical, em sessão ordinária de 20 de abril do corrente, unanimemente, de acordo com o voto do relator, declarar estar a requerente em condições de obter a ratificação do seu reconhecimento. Foi assinada a correspondente carta de reconhecimento a 30 de abril último passado. Transmite-se e archive-se.

N. 127.259-43 (P. 97.3) (A. 035) (D. 6-8) — Consulta o diretor do Ginásio de Carnaúba qual deve ser a conduta daquele Colégio, no tocante à remuneração dos professores, em face da reforma do ensino secundário, que suprimiu algumas cadeiras. — Deixa este Ministério de responder à consulta do interessado, em vista da proibição expressa, contida na portaria ministerial n. SGM-790, de 22 de janeiro de 1942, que só permite tomar conhecimento das consultas quando dirigidas pelas entidades sindicais legalmente reconhecidas. E existe um sindicato de propriedade do estabelecimento de ensino, com base em todo o território nacional. Transmite-se e archive-se.

N. 127.019-43 (P. 84) (A. 451) (D. 6-8) — Consulta o Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto o seguinte a este Ministério: 1.º Se pode o empregador transferir livremente o horário de seus empregados, de diurno para noturno e vice-versa; 2.º se gozam de estabilidade em determinado estabelecimento, onde foram registradas como efetivas, pessoas que trabalhem também para outras firmas; 3.º se devem as carteiras profissionais ser preenchidas por mais de uma firma empregadora; 4.º se mais de um empregador é obrigado a cumprir os deveres constantes das leis; 5.º qual o caminho a seguir pela firma que tenha assinado a carteira profissional, quando é certo que o empregado se dedica a outro emprego ou trabalha por conta própria. — Em resposta à consulta formulada, cabem estas soluções que se seguem: 1.º não pode o empregador transferir arbitrariamente o horário de seu empregado de

diurno para noturno ou vice-versa, sem o consentimento deste, já que tal notificação constitui alteração de cláusula essencial do próprio contrato de trabalho; 2.º sem dúvida. Decorre a prerrogativa legal de estabilidade unicamente do fator tempo. Desde que o empregado trabalhou, de modo efetivo, para a mesma empresa por mais de dez anos, tornou-se estável perante esse emprego; 3.º sim. A carteira profissional deve refletir a situação real da vida do trabalhador. Se ele presta serviços a mais de um empregador, com as características típicas de contrato de trabalho, compete a estes anotar a sua carteira, de vez que não há lei alguma que proíba o exercício de mais de um emprego, desde que não acarrete prejuízo ao primitivo contrato de trabalho, ou importe em concorrência à sua atividade ao ramo de negócio explorado pelo seu empregador; 4.º também este item constitui matéria pacífica. Desde que os contratos individuais de trabalho são tomados isoladamente, em relação a cada uma das respectivas relações de emprego, devem as partes contratantes, também separadamente, entre si, cumprir as leis de proteção ao trabalho; 5.º a firma que assinou a carteira profissional estará obrigada ao cumprimento dos dispositivos da legislação de proteção e previdência do trabalho, de conformidade com as condições do contrato com ele realizado, desde que a atividade do empregado não se transforme em concorrência desleal ao seu primitivo empregador. Transmite-se e arquive-se.

Dia 27 (aditamento)

N. 112.532-43 (P. 99.4G) (A. 157.11) (D. 6-8) — Dirigindo-se a este Ministério, Bernardo Gualano, ex-empregado do Banco Francês-Italiano da América do Sul, declarou não se conformar com o *quantum* recebido como indenização do seu contrato de trabalho. — Foi, então, esclarecido, por despacho de 11 de junho do corrente ano, que, em se tratando de dissídio entre empregado e empregador, que deve ser dirimido pela Justiça do Trabalho, a esta deveria se dirigir o requerente. Volta, agora, o interessado, consultando sobre a legalidade do cálculo da indenização referida. Com o pagamento da indenização, consumou-se a rescisão do contrato de trabalho. Assim, qualquer providência concernente ao assunto só poderá ser tomada pela Justiça do Trabalho. Destarte, archive-se.

N. 126.940-43 (P. 99.4P) (A. 127.11) (D. 6-8) — Giuseppe Pagliani, ex-empregado do Banco Francês e Italiano, onde exercia as funções de sub-gerente da filial no Estado da Bahia, requer seja reconhecido o seu direito à indenização por rescisão do contrato de trabalho. — Alega o requerente que, naquelas funções, não possuía os característicos de chefia, estando subordinado ao gerente. Assim, com a liquidação do banco, deveria o seu direito de estabilidade ser convertido em indenização, eis que não perdera a qualidade de empregado. Trata-se, como se denota, de dissídio entre empregado e empregador, para cuja resolução é competente a Justiça do Trabalho. Cabe, pois, ao requerente, se lhe convier, apresentar reclamação ao órgão de primeira instância dessa Justiça, com jurisdição no local onde trabalhava. Transmite-se e arquive-se.

127.017-43 (P. 93.3) (A. 157) (D. 6-8) — Química Bayer Ltda., pedindo lhe seja deferido rescindir o contrato de trabalho com Gustav Gasse, de acordo com o decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. — Tratando-se de súdito alemão que confessadamente mantém-se adepto do partido nazista e que declarou que em nosso país se dedicava a difundir as doutrinas totalitárias, defiro o pedido, nos termos do decreto-lei n. 4.638, de 31-8-42. Transmite-se e arquive-se.

113.791-43 (P. 99.4S) (A. 157.12) (D. 6-8) — Euclides Correia de Sousa pede solução para o processo em que contende com "The Leopoldina Railway Co. Ltd." — Conforme foi o interessado cientificado pelo ofício de 25 de junho do corrente ano, o mencionado processo — C.N.T. 1.466-43 — já foi distribuído ao respectivo relator para o devido julgamento. Arquive-se.

121.024-43 (P. 99.4L) (A. 157.4) (D. 6-8) — Manuel Acioli Lins envia cópia da petição que dirigiu ao Sr. Presidente da República e pede amparo no sentido de ser reformada a decisão do Conselho Nacional do Trabalho que julgou improcedente, em grau de recurso, a reclamação que interpôs contra a "The Great Western". — A decisão a que se refere o interessado, proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, dentro de sua competência, não é suscetível de reforma pelo ministro do Trabalho, visto que os tribunais especiais do Trabalho constituem organismo judiciário e autônomo. Transmite-se e arquive-se.

127.073-43 (P. 29.4Q) (A. 253.2) (D. 6-8) — Dirigindo-se a este Ministério, Niconor Queiroga, aposentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway, pede melhoria do *quantum* do seu benefício. — Conforme demonstra o Serviço Atuarial, está exato o cálculo final do benefício efetuado pela Caixa, na importância de Cr\$ 200.00 mensais, sujeito ao desconto de Cr\$ 4.00 referente à dívida anterior. Cabe ainda assinalar que nenhum elemento fornece o sinalatório, que possa subordinar a majoração da aposentadoria. O pedido está, portanto, destituído de amparo legal. Transmite-se e arquive-se.

MTIC. 25.113-42 (P. 99.4A) (A. 256) (D. 6-8) — Luiza Graça Aranha recorre para este Ministério da decisão ao antigo Instituto Nacional de Previdência que lhe negou o pagamento, por morte de um seu filho menor, da quota-parte do pecúlio a este reservada. — Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal. Em verdade, a decisão recorrida foi proferida em 2 de abril de 1937 e o recurso somente apresentado em 13 de agosto de 1942, quando de há muito se extinguiu o prazo legal para a respectiva interposição. Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida está conforme com a lei vigente na ocasião — decreto n. 21.563, de 1931, — que, em seu art. 49, estabelecia a regra da extinção, com a morte do beneficiário, do direito eventual ao pecúlio atribuído a menores e outros incapazes. Arquive-se.

127.282-43 (P. 99.4A) (A. 321) (D. 6-8) — Em carta dirigida a este Ministério, Artur José de Andrade, desta Capital, declarando-se titular de uma patente relativa a um preparado químico, denominado Refactor, coloca seus préstimos à disposição deste Ministério, como fabricante de tintas e vernizes. — Ouvido sobre a alegada patente, informou o Departamento Nacional da Propriedade Industrial que, sobre o assunto, nada existe em nome do misivista. Isto posto, archive-se o processo.

Departamento Nacional de Imigração

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de agosto de 1943

Processos despachados:

DNI. 8.569-43 — Carmen Pesset Gonzaga. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.570-43 — Eduardo Gonçalves Teixeira Barbosa. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.571-43 — Inácio Antônio Fortes. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.572-43 — Jakob Kusnir. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.573-43 — Luiz Rodrigues. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.574-43 — Maria Emília Lança Barbosa. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.575-43 — Sofia Kusnir. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.577-43 — Esperidião Gereos Habib. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.580-43 — Adá Lagunhana Mateus. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.581-43 — Guilhermina da Conceição Medeiros. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.582-43 — Juan Blanco Romar. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.583-43 — João Rodrigues. — Certifique-se o que constar.

DNI. 8.584-43 — Luiz de Almeida. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.585-43 — Maria Noemia Fonseca. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.587-43 — Bento Pereira. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.588-43 — Carlos Rodrigues. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.589-43 — Davi de Brito Dantas. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.590-43 — Laura da Conceição de Carvalho. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.591-43 — Maria Moraya. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.592-43 — Manuel Bernardes de Carvalho. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.595-43 — Milagres Fernandes. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.596-43 — Petrona Ruiz. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.597-43 — Tereza Gomes da Silva. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.598-43 — Vitória Cardoso Lameira. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.603-43 — Adelaide Augusta Moutinho. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.604-43 — Chafia João José. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.605-43 — Felicidade Necheffe. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.606-43 — Giovani Batista Clocchiatti. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.607-43 — Tereza da Conceição Silva. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.608-43 — Abgélia Romani. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.609-43 — Antônio Almeida Costa. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.610-43 — Figliano Nicola. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.611-43 — Francisco Gonçalves Ferreira. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.612-43 — Joaquim Pinto Lobo. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.613-43 — Maria dos Praeres. — Certifique-se o que constar.
DNI. 8.614-43 — Maria Campos Ferreira. — Certifique-se o que constar.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de julho de 1943

Companhias:

P. N. 9.842-43, de Eurico Guarneri & Cia., P. N. 1.172-43, de Casa Bancária Comercial Brasileira S. A.; P. N. 11.720-42, de Cia. Terrenos Quitandinha S. A.; P. N. 14.125-43, de Perfumes Hispano-Brasileiros S. A.; P. N. 13.932-43, de Armazens Gerais Novo Mundo S. A.; P. N. 12.619-43, de Companhia de Armazens Gerais Santana; P. N., Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras, avenida Rio Branco n. 137, 13.º andar; P. N. 12.326-43, de Bancária do Brasil S. A.; P. N. 10.361-43, de Banco Pan-Americano S. A.; P. N. 11.131-43, de Companhia Brasileira de Explosivos e Munições; P. N. 9.160-43, de Barra da Tijuca Imobiliária S. A.; P. N. 11.649-43, de Crédito Imobiliário Auxiliar S. A.; P. N. 12.414-43, de Companhia Construtora Pederneras S. A.; P. N. 7.634-43, de Companhia Continental de Seguros; P. N. 14.769-43, de Casa J. Lopes S. A.; P. N. 10.478-43, de Empresas Marítimas (Brasil) S. A.; P. N. 11.697 de 1943, de Companhia Fiação e Tecelagem Bezerra de Melo, rua da Alfândega n. 111-A, 3.º andar; Companhia Geral de Obras e Construções, S. A., avenida Graça Aranha n. 20, 6.º andar; P. N. 8.753-43, de Companhia Hotéis Palace, avenida Rio Branco n. 185; P. N. 9.162 de 1943, de Companhia Indígena de Imóveis; P. N. 8.307-43, de Imobiliária Territorial Carioca S. A., rua México n. 161; P. N. 14.403 de 1943, de Indústrias Reunidas Fagundes Neto S. A.; P. N. 12.102-43, de S. A. Lovel; P. N. 12.213-43, de Sanatório Rio Comprido, rua Santa Alexandrina n. 254; P. N. 11.458-43, de Universal Filmes S. A., rua Senador Dantas

n. 39, 1.º andar; P. N. 11.495-43, de Fiat Brasileira S. A., praça 15 de Novembro n. 20, 2.º andar. — Arquivados sob ns. 19.607 a 19.632, respectivamente.

Contratos:

P. N. 369-43, da firma Alfredo Amaro & Afonso, composta dos sócios solidários Antonio José Afonso e Alfredo Amaro, para o comércio de líquidos e comestíveis, com sede à rua Monte Alegre n. 27, com o capital de Cr\$ 30.000,00 e por tempo indeterminado. — Arquivado sob o n. 158.610.

P. N. 6.304-43, da firma Alvaro, Almeida & Companhia, composta dos sócios solidários Humberto Petezzoni de Almeida, Alvaro de Almeida e Manoel Antonio de Sá, para o comércio e fabrico de caixas de madeiras e artefactos conexos, à rua Camerino n. 90, com o capital de Cr\$ 60.000,00 e por tempo indeterminado. — Arquivado sob o n. 158.611.

P. N. 12.146-43, da firma Gráfica Moderna Ltda., composta dos sócios quotistas Carlos Lopes da Cunha, Charles Ribeiro de Castro Tavares e Guilherme Pieratti, para o comércio de tipografia, à rua da Alfândega n. 150, com o capital de Cr\$ 15.000,00 em partes iguais, todos responsáveis e por tempo indeterminado. Arquivado sob o n. 158.613.

P. N. 22.313-42, da firma Guimarães & Ferro, Limitada, composta dos sócios quotistas Maria de Lourdes Guimarães e Antonio Ferro e Silva Filho, para o comércio de farmácia e produtos farmacêuticos, à rua Conselheiro Galvão n. 592, com o capital de Cr\$ 20.000,00 e prazo indeterminado. — Arquivado sob o número 158.614.

P. N. 6.811-43, da firma J. Miranda & Cia. Ltda., composta dos sócios quotistas José Rodrigues de Miranda e João Diniz Menezes, para o comércio de ferragens e louças, à rua do Catele n. 129, com o capital de Cr\$ 100.000,00 e prazo indeterminado. — Arquivado sob o n. 158.617.

P. N. 6.990-43, da firma J. F. Gens & Filho, composta dos sócios solidários Joaquim Ferreira Gens e Armando Ferreira Gens, para o comércio de líquidos e comestíveis, à avenida Geremário Dantas n. 1.055, com o capital de Cr\$ 20.000,00 e prazo indeterminado. — Arquivado sob o n. 158.618.

P. N. 11.895-43, da firma J. G. Almeida & Cia., composta dos sócios solidários Manoel Tomé de Almeida e José Gomes de Almeida, para o comércio de secos e molhados, à rua 91 de Maio n. 431, com o capital de Cr\$ 40.000,00 dividido em partes iguais, cabendo a ambos o uso da firma e por tempo indeterminado. — Arquivado sob o n. 158.620.

P. N. 1.873-43, da firma Luciano & Cabral, composta dos sócios solidários Luciano de Paiva Assunção e Manoel Cabral, para o comércio de caixotaria, com sede à rua dos Inválidos n. 61, com o capital de Cr\$ 6.000,00 e por tempo indeterminado. — Arquivado sob o número 158.621.

P. n. 12.402-43, da firma Marino, Freitas & Cia., Ltda., composta dos sócios quotistas: Joaquim da Costa Martins, gerente, entrando com Cr\$ 60.000,00; Nelson Gianini, com cruzeiros 20.000,00; Joaquim Pinto Barbedo, com Cr\$ 20.000,00; Marino Caminha, com cruzeiros 40.000,00; Antônio de Freitas Oliveira, com Cr\$ 40.000,00; Joaquim Augusto Mendes, com Cr\$ 10.000,00 e Lúcio Fernandes Guimarães, com Cr\$ 10.000,00, para o comércio de acessórios para automóveis em geral, pneumáticos, óleos e lubrificantes, rua Evaristo da Veiga n. 105, com o capital de Cr\$ 200.000,00 (dividido em 400 quotas) e prazo indeterminado. — Arquivado sob o n. 158.622.

P. n. 22.759-42, da firma M. Lemos & M. Rocha, composta dos sócios solidários Manoel de Lemos e Manuel da Rocha, para o comércio de quitanda, à rua Barão de Mesquita n. 481, por tempo indeterminado, sendo o seu capital social de Cr\$ 5.000,00. — Arquivado sob o n. 158.623.

P. n. 9.866-43, da firma Oficina Mecânica Humaitá, Limitada, composta dos sócios quotistas Francisco Margarinho, Benjamin Pereira de Lima e Manuel Pereira da Silva, para o comércio de oficina mecânica e consertos de automóveis em geral, à rua Humaitá n. 72, com o capital de Cr\$ 15.000,00, dividido em

30 quotas em partes iguais, cabendo a todos os sócios o uso da firma, por tempo indeterminado. — Arquivado sob o n. 158.625.

P. n. 9.605-43, da firma Organização Técnica Virtus Imobiliária, Assistência Contábil-Fiscal e Publicidade, Ltda., composta dos sócios quotistas Valdemar Barbosa e Thompson Lemos da Silva, para o comércio de compra e venda de imóveis, serviços de assistência contábil, propaganda em geral, à avenida Rio Branco n. 117, 4.º, sala 409, com o capital de Cr\$ 10.000,00, entrando cada sócio com cruzeiros 5.000,00, cabendo a ambos o uso da firma e por tempo indeterminado. — Arquivado sob o n. 158.626.

P. n. 6.770-43, da firma Policarpo Lebedeff & Cia., composta dos sócios solidários Policarpo Lebedeff e Adolfo Coelho de Castilho, para o comércio de balas, doces, frutas e bebidas, à avenida Mem de Sá n. 110, com o capital de Cr\$ 10.000,00 e prazo indeterminado. — Arquivado sob o n. 158.627.

P. n. 8.160-43, da firma Sociedade Imobiliária, Construtora e Comercial Sicoda, Ltda., composta dos sócios quotistas João Tavares Py, Raul de Melo, João Marques Pereira e Aladino Neves, para o comércio de operações imobiliárias e comerciais do ramo de representações, comissões, consignações, importação e exportação, construções e administração, rua Araújo Porto Alegre n. 70, terceiro andar, sala 301, com o capital social de Cr\$ 500.000,00, e prazo de 5 anos. — Arquivado sob o n. 158.628.

P. n. 7.595-43, da firma Sertório & Cia., composta dos sócios solidários José Rodrigues Filho e Sertório Gomes da Silva, para o comércio de líquidos e comestíveis, à Estrada de Santa Cruz n. 1.581, com o capital de cruzeiros 5.000,00, e por tempo indeterminado. — Arquivado sob o n. 158.629.

P. n. 11.813-43, da firma Tecidiária Madureira, Ltda., composta para explorar tecidos, fazendas, armazém, à rua Carolina Machado n. 418, com o capital de Cr\$ 200.000,00, entrando Mário da Silveira e Josué Moreira da Costa com Cr\$ 90.000,00 cada e Antônio Nunes das Neves e Antônio da Silveira com cruzeiros 10.000,00 cada, sendo responsáveis Josué Moreira da Costa e Mário da Silveira, por tempo indeterminado. — Arquivado sob o n. 158.633.

P. n. 11.356-42, da firma Irmãos Tavares, Ltda., composta dos sócios quotistas José Tavares Silva, Arnaldo Tavares da Silva e Heitor Tavares da Silva, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Coração de Maria n. 455, com o capital de Cr\$ 35.000,00, e prazo indeterminado. — Arquivado sob o número 158.634.

Alterações:

P. n. 12.132-43, de Hugo Boucault & Cia. Ltda., para efeito de duas alterações: a) retirada do sócio Miguel Teixeira de Oliveira, cedendo e transferindo suas 20 quotas no valor de Cr\$ 20.000,00 aos sócios Hugo Boucault e José Tavares Fonseca, sendo 10 quotas a cada um; b) retirada do sócio José Tavares Fonseca, cedendo e transferindo suas 30 quotas no valor de Cr\$ 30.000,00, sendo 29 ao sócio Hugo Boucault e 1 ao novo sócio José Sampaio Freire. Capital de Cr\$ 100.000,00, cabendo ao sócio Hugo 99 quotas e ao novo sócio José Sampaio Freire 1 quota, prazo de 10 anos, prorrogável. — Arquivada sob os números 158.615 e 158.616.

P. N. 11.407-43, de Ferragens Pinheiro Guimarães Limitada, para efeito de aumento de capital para Cr\$ 5.000.000,00 em 1.000 quotas de Cr\$ 5.000,00, cada uma, distribuídas da seguinte forma: 75 quotas para cada um dos quatro novos sócios a saber: Armando de Sousa e Silva, Alcino Moreira Neto, Antônio Mo'a e Olavo Pinto Machado, 215 quotas para cada sócio Abel Mendes Pinheiro e Alberto de Almeida Coimbra, 210 para o sócio Alexandre Portela Passos — comércio de ferragens em geral, ferro, etc., metais, material ferroviário e de construção, drogas industriais e congêneres — tempo indeterminado. — Arquivada sob o n. 158.603.

P. N. 10.547-43, de L. Werneck & Cia. para efeito de retirada do sócio solidário Antônio da Silva Batista, com haveres no valor de Cr\$ 5.000,00, transformação da sociedade de em nome coletivo para de capital e indústria, aumento de capital para Cr\$ 100.000,00, pertencentes a sócia Laura Werneck de Almeida Rabelo, entrando como sócio de indústria José de Albuquerque, modificação de outros dispositivos contratuais, tempo indeterminado. — Arquivada sob o n. 158.601.

P. N. 2.737-43, de Nunes & Rabelo, para efeito de aumento de capital para Cr\$ 50.000,00 admissão de novo sócio Alfredo Afonso Plácido, com o capital de Cr\$ 10.000,00, modificação de outros dispositivos estatutários, tempo indeterminado. — Arquivada sob o número 158.621.

P. N. 10.614, de Sociedade Brasileira de Comércio Ltda., para efeito de modificação da denominação social que passou a ser de Sobramcom, Sociedade Brasileira de Comércio Limitada. — Arquivada sob o n. 158.630.

P. N. 13.829-43, de Sociedade Exportadora Mercúrio Ltda., para efeito de retirada do sócio Milton Vilela de Andrade, que nada recebe e admissão de novo sócio Benedita Farah, aumento de capital para Cr\$ 300.000,00, em 60 quotas de Cr\$ 5.000,00 cada uma, cabendo ao sócio Benjamin Miguel Farah, 50 quotas e a nova sócia Benedita Farah 10 quotas — modificação de outros dispositivos contratuais — comércio de importação e exportação em geral, couros, crinas, etc. — tempo indeterminado. — Arquivada sob o n. 158.631.

P. N. 11.520-43, de Sílvia, Vasconcelos & Companhia, para efeito de reorganização da sociedade por motivo de falecimento do sócio comanditário Alfredo de Vasconcelos Hasse e admissão como nova sócia da sócia Maria Amália Bastos de Vasconcelos Hasse — Capital de Cr\$ 500.000,00 assim distribuído: Cr\$ 400.000,00 a nova sócia Maria Amália Bastos de Vasconcelos e Cr\$ 50.000,00, a cada um dos sócios Sílvia de Andrade Barra e Alberto de Vasconcelos Hasse, tempo indeterminado. — Arquivada sob o n. 158.632.

Contratos:

P. N. 11.746-43, da firma Correia, Bairos & Cia., Ltda., composta dos sócios quotistas: João Inácio Vieira Borges, entrando com Cr\$ 100.000,00, Vidal Rodrigues Bairos, gerente, com Cr\$ 50.000,00, Marcia Celeste Alves, com Cr\$ 50.000,00, e Paulo José Correia, gerente, com Cr\$ 50.000,00, para o comércio de tapetes, aparelhos elétricos e artigos de eletricidade, rua Senador Dantas n. 36, com o capital de Cr\$ 250.000,00 (dividido em 250 quotas) e prazo indeterminado. — Arquivado sob o número 158.601.

P. N. 11.072-43, da firma Foster Vidal & Cia. Ltda., composta dos sócios quotistas: Sílvia Benjamin Foster Vidal e Arquimedes D'Avagnan Saldanha, para o comércio de engenharia civil e construção em geral, à rua Araújo Porto Alegre n. 56, 4.º, com o capital social de Cr\$ 300.000,00 (dividido em 2 quotas), realizado em partes iguais, e prazo indeterminado. — Arquivado sob o n. 158.602.

P. N. 11.232-43, da firma M. Ferreira & Cardoso, composta dos sócios solidários, Antônio Dias Cardoso e Manuel Ferreira Lopes, para o comércio de café, charutos e cigarros, à rua Visconde da Gávea n. 133, com o capital social de Cr\$ 62.000,00, entrando cada um com Cr\$ 31.000,00, cabendo a ambos o uso da firma e sendo por tempo indeterminado. — Arquivado sob o n. 158.605.

P. N. 3.416-43, da firma Américo Silva & Cunha, composta dos sócios solidários João da Cunha Soares e Américo Caldeira da Silva, para a exploração do comércio de padaria, com sede à avenida Aatullo de Paiva n. 101-A, com o capital de Cr\$ 80.000,00, e por tempo indeterminado. — Arquivado sob o n. 158.603.

P. n. 9.419-43, da firma Barbooth, Levy Limitada, composta dos sócios quotistas José Zeki Barbooth e Jacob Levy, para o comércio de importação, exportação e representações com sede à rua Buenos Aires n. 201, 2.º andar, com o capital de Cr\$ 250.000,00, entrando cada só-

cio com Cr\$ 125.000,00, cabendo a ambos o uso da firma e por tempo indeterminado. — Arquivado sob o n. 158.612.

Distratos:

P. n. 24.044-42, de Aureo Silva & Comp., sociedade em dissolução com a retirada dos únicos sócios componentes da mesma, Aureo Augusto Pereira da Silva e Manuel de Oliveira Damázio com haveres no valor de Cr\$ 85.000,00, cada um. — Arquivado sob o número 158.607.

P. n. 13.261-43, de Ávila & Melo, sociedade em dissolução com a retirada do sócio Francisco Leal de Melo com haveres no valor de Cr\$ 15.459,40, assumindo o ativo e passivo da sociedade o sócio José Bittencourt da Silva e Ávila, com haveres no valor de Cr\$ 15.459,40. — Arquivado sob o n. 158.608.

P. n. 4.931-43, da firma A. Francisco & Lopes, pela retirada do sócio Antônio Francisco, recebendo a importância de Cr\$ 3.000,00, ficando o ativo e passivo da firma a cargo do sócio José Lopes Portela, na importância de Cr\$ 6.000,00. — Arquivado sob o n. 158.609.

P. n. 11.127-43, de Júlio Bertoni, Martelletti & Comp., sociedade em dissolução por sentença judicial em face do falecimento dos sócios Júlio Bertoni e Armando Martelletti, nada recebendo o primeiro, tendo o segundo a importância de Cr\$ 5.150,12; recebendo o sócio sobrevivente Adolfo Gandini os seus haveres de Cr\$ 2.983,70. — Arquivado sob o n. 158.619.

Firmas individuais:

P. n. 23.604-42, de Angelo Alexandre, para o comércio de joalheria e relojoaria, à rua Sete de Setembro n. 38, com o capital de cemzinhos 35.000,00. — Registrada sob o n. 106.377.

P. n. 14.435-43, de A. Andrade Melo, para o comércio de representações e conta própria, à rua Buenos Aires n. 104, 5.º andar, sala 57, com o capital de Cr\$ 40.000,00. — Registrada sob o n. 106.402.

P. n. 14.424-43, de Adauto Miranda Filho, para o comércio de botiquim, charutaria, bar e depósito de pão, à rua João Rêgo n. 303, com o capital de Cr\$ 10.000,00. — Registrada sob o n. 106.404.

P. n. 3.638-43, de Adélino Fernandes Cardoso, para oficina de conserto de objetos de arte, à avenida N. S. de Copacabana n. 582, sobrado, com o capital de Cr\$ 5.000,00. — Registrada sob o n. 106.405.

P. n. 9.588-43, de J. Silva Júnior, construtor para o comércio e indústria de construções em geral e de administração de propriedades, à praça Mauá n. 7, sala 604, com o capital de Cr\$ 50.000,00. — Registrada sob o n. 106.406.

P. n. 14.078-43, de Carlos Fonseca Filho, para o comércio de jóias, à rua Gonçalves Dias n. 55, 5.º andar, sala 504, com o capital de Cr\$ 50.000,00. — Registrada sob o número 106.408.

P. n. 9.686-43, de Francisco Amorim para o comércio de bar e comestíveis, à rua Gonzaga Duque n. 140, com o capital de Cr\$ 5.000,00. — Registrada sob o n. 106.409.

P. n. 14.332-43, de Francisco Alexandre, para o comércio de botiquim, comidas, doces e balas, rua Barão de Igatemi n. 88, capital de Cr\$ 10.000,00. — Registrada sob o número 106.410.

P. n. 9.024-43, de Fernando Gonçalves Aves, para o comércio de açucare, à rua José Bonifácio n. 671, com o capital de cruzéis 10.000,00. — Registrada sob o n. 106.411.

P. n. 12.001-43, de Gabriel José Machado, para o comércio de preparação de guta percha para uso dentário, rua Paraguai n. 196, com o capital de Cr\$ 3.000,00. — Registrada sob o número 106.414.

P. n. 8.659-43, de José F. da Rocha, para o comércio de fazendas por atacado, à rua da Alfândega n. 247, com o capital de cruzéis 100.000,00. — Registrada sob o n. 106.415.

P. n. 11.069-43, João de Oliveira Fernandes, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua I n. 193, Estação de Colégio, com o capital de Cr\$ 20.000,00. — Registrada sob o n. 106.417.

P. n. 14.335-43, de Joaquim de Sousa Ferreira, para empreiteiro de obras, à rua Paço n. 7, com o capital de Cr\$ 2.000,00. — Registrada sob o n. 106.418.

N. 20.817-43, Manuel Nunes de Abreu, para o comércio de botiquim, estrada do Otaviano n. 334, com o capital de Cr\$ 4.000,00. Registradas sob o n. 106.421.

N. 2.919-43, de Mário Rola, para o comércio de minérios em geral, avenida Beira Mar n. 152, 3.º andar, com o capital de Cr\$ 100.000,00. Registrada sob o n. 106.423.

N. 14.330-43, de Oscar Davidovschy, para o comércio de pedras preciosas e semi preciosas lapidadas, por atacado, com o capital de Cr\$ 31.000,00. Registrada sob o n. 106.425.

N. 12.112-43, de Raul Marinho, para o comércio de calçados, largo de São Francisco número 36, 1.º andar, sala 16, com o capital de Cr\$ 10.000,00. Registrada sob o n. 106.427.

N. 23.954-43, de Sarah Barreto, para o comércio de fotografia, à avenida Marechal Floriano n. 137, sob.º, com o capital de Cr\$ 2.000,00. Registrada sob o n. 106.430.

Firmas complementares:

N. 9.742-43, de A. Pereira de Almeida, para aumento de capital que passa a ser de Cr\$.. 50.000,00, e abertura de filial à rua Teodoro da Silva n. 974. Registrada sob o n. 106.398.

N. 11.183-43, de Abram Brickman, elevando o seu capital para Cr\$ 200.000,00 e pela transferência da sede para a rua Uruguaiana número 118. Registrada sob o n. 106.403.

N. 5.214-43, de Frontino de Freitas Nunes, elevando o seu capital para Cr\$ 50.000,00 e modificando o seu objetivo para o fabrico de biscoitos, a rua Machado Coelho n. 88-A. Registrada sob o n. 106.412.

N. 13.344-43, de Manuel João Dias, adicionando ao seu comércio, além de oficina de marmorista; construções e reconstruções de prédios e fornecimento de materiais, para o mesmo ramo, rua Catumbi n. 109. Registrada sob o n. 106.422.

Firmas sociais:

N. 14.465-43, de Abílio Pereira & Pires Ltda.; N. 14.465-43, de Abílio Pereira & Pires Limitada;

N. 23.718-42, de Andrade, Lopes & Valente; N. 14.655-43, de Armazéns do Pinho Limitada;

N. 12.960-43 A. M. Gomes & Comp. Ltda.; N. 14.597-43, de Alves Costa & Martins;

N. 14.660-43, de Cervejaria Maurin Limitada; N. 14.603-43, de F. Brigueit & Comp.;

N. 12.232-43, de José Afonso da Rocha & Comp.; N. 7.415, de J. R. Silva & Marques;

N. 7.949-43, de J. Aguiar & Soares, Limitada; N. 14.464-43, de M. de Sá & Ferreira;

N. 14.521-43, de Papelaria Alvorada Limitada; N. 12.873-43, de Sociedade de Artefatos e Materiais de Construção em Cimento Armado Isotê Ltda.;

N. 12.280-43, de Sociedade Técnica e Comercial Anhangüera Ltda. Registradas respectivamente sob os ns. 106.324, 106.395, 106.396, 106.397, 106.400, 106.404, 106.407, 106.413, 106.416, 106.419, 106.420, 106.424, 106.426, 106.428, e 106.429.

Cartas de gerentes:

N. 11.521-43, de Francisco A. Pires & Companhia; N. 11.679-43, José Loureiro Segundo;

N. 12.064-43, Nelson M. de Carvalho & Viana; N. 12.265, Guilherme dos Santos & Rodrigues;

N. 12.546-43, de Rothier & Souza Ltda.; N. 13.204-43, de Maria José Ribeiro;

N. 13.234-43, de João Dias Segundo; N. 13.527-43, de M. C. Migueis;

N. 14.222-43, de G. Correia & Adão; N. 14.231-43, de Manuel Pereira Homem;

N. 14.232-43, de Manuel Pereira Homem; N. 14.261-43, de Vieira Cardoso & Carvalho;

N. 14.178-43, de João Matos; N. 14.304-43, de Fernandes, Freitas & Soares;

N. 14.322-43, de M. H. Rezende & Comp.; N. 14.326-43, A. Sétimo Rocha;

N. 14.363-43, de Artur Alvim do Carmo;

N. 14.388-43, Juan Leonardo Copolo; N. 14.419-43, Nilza Costa D'Império; N. 14.451-43, de Manuel Soares Rodrigues; N. 14.527-43, de Jair Pelot Monteiro; N. 14.528-43, de Jair Pelot Monteiro; N. 14.562-43, de Mendonça & Mota, Ltda.; N. 14.629-43, de A. C. Santos; N. 14.774-43, de Manuel Correa Júnior; N. 14.782-43, de J. Marques & Moreira; N. 14.795-43, de Augusto Simões Rosa Júnior;

N. 14.816-43, Lameiras & Teixeira; Registradas respectivamente sob os ns. 42.988, 42.989 a 43.015.

Cancelamento — Carta de gerente:

P. N. 14.578-43 — De A. Sétimo Rocha. — Deferido.

Diplomas:

P. N. 13.597-43 — De Délio Bittencourt; P. N. 14.389-43 — De Luiz Alves de Freitas; P. N. 14.416-43 — De Rogério Barata; P. N. 14.417-43 — De Manuel de Jesús Amaral; P. N. 14.418-43 — De Eelienne Blachekre Júnior; P. N. 14.428-43 — De Antônio Carlos Minho; P. N. 14.456-43 — De Raimundo Diogo Cordeiro; P. N. 13.293-43 — De Osmar Fernandes da Silva; P. N. 10.510-43 — De Francisco Luiz de Alvarenga Viana; P. N. 11.726-43 — De Fernando Sampaio Ribas; P. N. 11.869, de 1943 — De Otávio Franco de Vilhena; P. N. 12.215-43 — De José Soares Correia; P. N. 12.553-43, — De Mário Eugênio Schmidt; P. N. 12.554-43 — De Eugênio Schmidt; P. N. 13.946-43 — Antônio Franca Sobrinho; P. N. 11.530-43 — De Guido Borsaro. — Registrados respectivamente sob os ns. 43.016, a 43.031.

Autorizações:

P. N. 11.916-43 — De Lotty Karen Brauns; P. N. 12.476-43 — De Paulo Emilio Fabiano Alves; P. N. 13.353-43 — De Nédio Nilo Pôrto; P. N. 14.201-43 — De Adelaide de Oliveira Sampaio; P. N. 14.281-43 — De Ilse Elisa Schupp; P. N. 14.282-43 — De Fanny Hedwig Johanna Schupp; P. N. 14.724-43 — De Célia Araújo da Silveira. — Arquivadas respectivamente sob os ns. 43.032 a 43.038.

Procurações:

P. N. 14.271-43 — De Horácio Rodrigues & Companhia; P. N. 9.063-43 — De Fortaleza de Pedras Preciosas Ltda.; P. N. 11.248-43 — De Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do Rio de Janeiro; P. N. 14.249, de 1943 — De Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do Rio de Janeiro; P. N. 14.250-43 — De Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do Rio de Janeiro; P. N. 14.251-43 — De Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do Rio de Janeiro; P. N. 14.668-43 — De Arnaldo Paiva & Cia. — Arquivadas respectivamente sob os ns. 43.039 a 43.045.

Anotação:

P. N. 12.467-43 — De Banco do Comércio, S. A. — Anote-se.

Exigências:

P. N. 8.146-39 — De Olinto Antônio de Oliveira; P. N. 14.176-40 — De M. G. Coutinho; P. N. 22.445-42 — De A. Brandão & Barreiro; P. N. 584-43 — De José Nunes; P. N. 3.445-43 — De Rodrigues & Neves; P. N. 4.625-43 — De Artefatos do Couro Santos & Marques Ltda.; P. N. 5.213-43 — De Exportação de Minérios Ltda.; P. N. 5.453-43 — De Mineração São Jorge Ltda.; P. N. 5.933-43 — De Armando Rodrigues Pereira; P. N. 7.341, de 1943 — De Recaudadora Continental Limitada; P. N. 7.616-43 — De Domingos Grissolia; P. N. 7.957-43 — De Distribuidora Pensilvânia Ltda.; P. N. 9.592-43 — De Antônio Gonçalves Leonardo; P. N. 9.912-43 — De M. N. Rocha; P. N. 10.493-43 — De Aguiar & Cia. Ltda.; P. N. 11.020-43 — De D. Esteves; P. N. 11.283-43 — De M. Marques; P. N. 11.742-43 — De Maurício Garcia de Miranda; P. N. 12.012-43 — De Guimarães Rocha & Cia. Ltda.; P. N. 12.410-43 — De Abrantes & Augusto; P. N. 12.568-43 — De Antônio Vieira da Silva e Pedro Gomes; P. N. 12.975-43 — De Irmãos Ribeiro de Almeida Ltda.; P. N. 13.010-43 — De Garcia & Azevedo; P. N. 13.021-43 — De Fulchi & Silva; P. N. 13.036-43 — De Oliveira Lopes & Companhia; P. N. 13.101-43 — De Indústria Brasileira de Perfumes Tupan Ltda.; P. N. 13.195, de 1943 — De Cesar Rebelo Gomes & Cia.; P. N.

13.235-43 — De Teles & Queiroz Ltda.; P. N. 13.375-43 — De Cimento Brak Ltda.; P. N. 13.405-43 — De Casemiras Fimar Ltda.; P. N. 13.422-43 — De Ferreira Córdio & Cardoso Ltda.; P. N. 13.431-43 — De Casa Amazônia Ltda.; P. N. 13.434-43 — De Farmácia Soberana Ltda.; P. N. 13.435-43 — De Varani & Cia. Ltda.; P. N. 13.707-43 — De Pinto Bastos & Cia. Ltda.; P. N. 13.761-43 — De Martins & Bianco Ltda.; P. N. 13.790, de 1943 — De Alvaro de Oliveira Rodrigues; P. N. 13.813-43 — De Paulo Marques; P. N. 13.820-43 — De Irma Parreira Azerá; P. N. 13.823-43 — De Augusto da Costa Soares Coutinho; P. N. 13.828-43 — De José Severino de Barros; P. N. 13.979-43 — De S. A. Industrial e Imobiliária Santa Angela; P. N. 14.007, de 1943 — De J. Brito & Cia.; P. N. 14.035, de 1943 — De Mário Ribeiro; P. N. 14.086, de 1943 — De Antônio Cardoso Agougueiro; P. N. 14.146-43 — De Casas da Criança, Limitada; P. N. 14.157-43 — De J. Gastaldello & Bandeira; P. N. 14.233-43 — De Fábrica Nacional de Seringas Ltda.; P. N. 14.320-43 — De Cerqueira Soares & Cia.; P. N. 14.385, de 1943 — De João Spolidoro; P. N. 14.424, de 1943 — De Casa de Café Ltda.

P. N. 14.513-43 — De Casa Ferreira Paiva de Fardamentos Ltda.; P. N. 14.514-43 — De Claudio Soares Coelho; P. N. 14.545-43 — De Azevedo & Cia.; P. N. 14.569-43 — De José Maria da Silva; P. N. 14.570-43 — De Hermano Baptista Veiga; P. N. 14.579-43 — De Antônio Ferreira Gomes; P. N. 14.628-43 — De Fontes & Magalhães; P. N. 14.671-43 — De Manoel Ribeiro; P. N. 14.683-43 — De Arthur Napoleão Salles; P. N. 14.696-43 — De E. J. dos Santos; P. N. 14.706-43 — De Alberto da Costa Neves; P. N. 14.729-43 — De Café Bar a Leoneza Ltda.; P. N. 14.723-43 — De Jorge Lopes & Cia.; P. N. 14.753-43 — De Distribuidora do Papéis e Artes Gráficas Ltda.; P. N. 14.842-43 — De Schering Produtos Químicos e Farmacêuticos S. A.; P. N. 14.847-43 — De S. A. Malharia Casulo; P. N. 14.864-43 — De Washington de Magalhães & Cia. Ltda.; P. N. 14.905-43 — De Carlos José Tutman; P. N. 14.913-43 — De Fernandes & Bittencourt; P. N. 14.843-43 — De Manoel Silveira Machado; P. N. 14.975-43 — De Indústria Técnica Brasileira de Material Cirúrgico Ltda.; P. N. 14.978-43 — De Bico de Metal Oja Ltda.; P. N. 14.980-43 — De Antonio Primo & Castanheira; P. N. 15.004-43 — De Maia & Areal; P. N. 15.131-43 — De Farmácia e Droguaria Assembléia Ltda.; P. N. 15.140-43 — De A. Loureiro & Amaral; P. N. 15.164-43 — De Almeida Marta & Cia.; P. N. 15.217-43 — De Miletto Alexandre Mazzini; P. N. 15.218-43 — De Empresa Brasileira de Imóveis e Publicidade S. A.; P. N. 15.222-43 — De J. R. Teixeira & Cia. Ltda.; P. N. 15.223-43 — De J. R. Teixeira & Cia. Ltda.; P. N. 15.229-43 — De S. A. Imobiliária A Redentora; P. N. 15.238-43 — De Leonas & Acirer Ltda.; P. N. 15.257-43 — De Georges Koz Losztolanyi; P. N. 15.262-43 — De Armetal Artefatos de Metais Ltda.; P. N. 15.288-43 — De Sociedade Matérias Primas Ltda.; P. N. 15.295-43 — De Red. Indian Produtos Alimentícios Ltda.; P. N. 15.304-43 — De Mercearia e Bar Dois Irmãos Ltda.; P. N. 15.305-43 — De Naim N. André; P. N. 15.338-43 — De José Esteves Gonçalves; P. N. 15.361-43 — De Adelia Corrêa Nunes; P. N. 15.372-43 — De Oliveira Leite (louças) Ltda.; P. N. 15.373-43 — De Perfumaria Scariett Ltda.; P. N. 15.387-43 — De M. J. Bezerra & Montenegro; P. N. 15.388-43 — De Fornecedor de Matérias Primas Ltda.; P. N. 15.396-43 — De Estevão Grunfeld & Cia. Ltda.; P. N. 15.411-43 — De Valente & Cia. Ltda.; P. N. 15.420-43 — De Colbert Fornay; P. N. 15.421-43 — De Nilo Ribeiro; P. N. 15.435-43 — De F. M. Reis; P. N. 15.436-43 — De B. F. Teixeira & Cia.; P. N. 15.443-43 — De Brasileira Fornecedor Escolar Ltda.; P. N. 15.449-43 — De Irmãos Torres Ltda.; P. N. 15.450-43 — De O. L. Carvalho; P. N. 15.451-43 — De Antonio Lobo Esteves; P. N. 15.458-43 — De Construtora Vera Cruz Ltda.; P. N. 15.466-43 — De Sociedade Aboud de Representações Ltda.; P. N. 15.472-43 — De Miranda & Fonseca; P. N. 15.475-43 — De

A. Fragale & Cia. Ltda.; P. N. 15.479-43 — De Empresa Industrial Ipanema S. A.; P. N. 15.483-43 — De Cittadino Barono & Cia. Ltda.; P. N. 15.497-43 — De Santos & Madeira; P. N. 15.530-43 — De Máquinas Leão Ltda.; P. N. 15.536-43 — De Romeu Alves Horta; P. N. 15.544-43 — De M. J. Alves & Cia. Ltda.; P. N. 15.546-43 — De Indústria de Rádios e Aparelhos de Comunicação Itac Ltda.; P. N. 15.551-43 — De Alberto Quatrini Iwanchi; P. N. 15.575-43 — De Domingos & Accacio; P. N. 15.584-43 — De Clinio Silva & Castro Lopes; P. N. 15.588-43 — De Artefatos Borracha Dau Ltda.; P. N. 15.633-43 — De Camillo Baptista & Cia. Ltda.; P. N. 15.688-43 — De L. Afonso & Pereira; P. N. 15.697-43 — De Laboratório Brasileiro de Quimioloterapia Ltda.; P. N. 15.702-43 — De Edifício Imperial S. A. — Satisfaçam as exigências.

Firma individual:
P. N. 14.153-43 — De Adolpho Rosenberg, para o comércio de papelaria e charutaria, à avenida Cônego Vasconcelos n. 571, loja 1 com o capital de Cr\$ 5.000.00. — Registrado sob o n. 406.397.

MARCA DE EXPORTAÇÃO

SEGUNDA SECÇÃO

Dia 3 de agosto de 1943

Deferidos:
DNIC-2.437-43 — Fábricas Fontana S. A. — Curitiba, Paraná.
DNIC-2.436-43 — Fábricas Fontana S. A. — Curitiba, Paraná.
DNIC-2.483-43 — Guilherme dos Santos — São Paulo.
DNIC-2.484-43 — Guilherme dos Santos — São Paulo.
DNIC-2.85-43 — Lima & Cia. Ltda. — Belo Horizonte, Minas Gerais.

Dia 5 de agosto de 1943

Deferidos:
DNIC-2.515-43 — Companhia de Comércio e Indústria Freitas Soares — Rio de Janeiro.
DNIC-2.516-43 — Peduchy & Szulc Ltda. — Rio de Janeiro.
Exigência:
DNIC-2.490-43 — Georges H. Delano — Rio de Janeiro. — Declare a requerente quais os produtos que pretende exportar, sua procedência e o porto ou portos por onde pretende exportar.

SERVIÇO DE SEDA TERCEIRA SECÇÃO

Dia 6 de agosto de 1943

Deferido:
DNIC-1.402-43 — Benjamin Zacarias — Rio de Janeiro.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

EXPEDIENTE DO SR. SECRETARIO GERAL

Dia 26 de julho de 1943

A Pearl Assurance Company Limited — Solicitando certidão. — Compareça nesta Secretaria Geral, afim de receber a certidão. (Processo n. 3.279-43).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 29 de julho de 1943

Requerimentos despachados

Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo. — Oferecendo um exemplar mimeografado de um anteprojeto relativo à criação de um "Serviço Médico Pericial de Infortunistica" junto à Vara Privativa de Acidentes do Trabalho, naquela Comarca. — Não cabendo a este Departamento qualquer providência no caso de que trata o presente processo, archive-se. (Proc. n. 2.897-43).

Dia 30

Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Rio de Janeiro — Solicitando aprovação à "cláusula de viagens interrompidas" confeccionada pela Comissão

Permanente de Riscos de Guerra. — Apresente o Sindicato modelo definitivo e impresso de cláusula aditiva, eliminadas no item 3 as palavras "ou influência", dadas as razões do parecer do consultor jurídico deste Departamento. (Proc. n. 4.120-43).

Dia 31

A North British & Mercantile Ins. Co. Ltd. — Solicitando permissão para segurar, no estrangeiro, mercadorias embarcadas no vapor "Herna Gorthou". — Tendo em vista os pareceres, archive-se. (Proc. n. 4.910-43).

J. Palermo & Cia. — Solicitando seja abolida, por parte de uma das seguradoras interessadas no seguro de seu estabelecimento, a aplicação de um carimbo cujos dizeres são citados no requerimento. — Declarem os requerentes a seguradora a que se refere a sua petição. (Proc. n. 4.048-43).

Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Rio de Janeiro — Solicitando permissão afim de ser acrescentada à rubrica "Lonas" o item: Fábrica de artefatos de lona... 1/2 % R. I. — Tendo em vista os pareceres, defiro o pedido. (Processo n. 3.760-43).

Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Rio de Janeiro — Solicitando inclusão nas Tarifas Marítimas e Fluviais do Brasil, do porto de Camocim, com o adicional de 1/8 %. — Tendo em vista os pareceres, defiro o pedido. (Proc. n. 870-43).

Dia 31 de julho de 1943

Mefadden & Companhia Limitada — Solicitando permissão para segurar, no estrangeiro, os excessos de responsabilidades dos seus estabelecimentos de beneficiar algodão situados em diversas cidades do Estado de São Paulo. — Tendo em vista os pareceres, declare a firma requerente a companhia seguradora e sua sede, o valor segurado e o respectivo prêmio, em cruzeiros, e o início e fim do prazo de seguro, prazo que não deverá exceder de um ano. (Proc. n. 4.941-43).

Dia 3 de agosto de 1943

Companhia Brasileira de Aviação — Solicitando permissão para efetuar, no estrangeiro, o seguro do casco de uma de suas aeronaves. — Archive-se, uma vez que a requerente não satisfaz as exigências necessárias à solução do pedido. (Proc. n. 4.155-42).

Companhia Brasileira de Aviação — Solicitando permissão para efetuar no estrangeiro o seguro de acidentes pessoais de passageiros a embarcar em um de seus aviões. — Archive-se, uma vez que a requerente não cumpriu as exigências feitas para solução do pedido. (Proc. n. 4.151-42).

Tabela do Distrito Federal, Niterói e Petrópolis:

(Inclusão)

Acrescentar à rubrica "Lonas" o seguinte item:

Fábrica de artefatos de lona... 1/2 % R. I.
Tarifas Marítimas e Fluviais do Brasil:

(Inclusão)

Porto de Camocim — Fica o porto em epigrafe incluído em o n. 1 da tabela constante da letra b, das "Condições Gerais" das Tarifas acima referidas, com o adicional de... 1/8 %.

Departamento Nacional do Trabalho

Divisão de Fiscalização

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA DIVISÃO

Dia 3 de agosto de 1943

Multas impostas:

Por infração do decreto n. 2.377 de 8-7-40: DNT — 21.951-43 — H. C. Rodrigues Segundo — Cr\$ 20.00. Em 31-7-43.

DNT — 16.703-43 — Antônio Bellizi — A firma não apresentou defesa, deixando o processo correr à revelia. Imponho a multa de Cr\$ 10.00 (Dez cruzeiros). Em 31-7-43.

Por infração do decreto n. 24.637 de 10 de julho de 1934:

DNT — 20.781-43 — Pinto Moreira & Rocha — Cr\$ 200,00 (Duzentos cruzeiros). Em 30-7-43.

DNT — 19.103-43 — Clube Nacional do Rio de Janeiro Cr\$ 200,00 (Duzentos cruzeiros). Em 31-7-43.

Por infração do decreto n. 2.308 de 13-6-40: DNT — 10.223-43 — Antero Seixas — Cr\$ 50,00 (Cinquenta cruzeiros). Em 21-6-43.

DNT — 21.066-43 — A. Vilela da Mota — Cr\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros). Em 31 de julho de 1943.

DNT — 21.791-43 — Júlio Fernandes de Aquino Júnior — Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros). Em 30-7-43.

DNT — 20.807-43 — Irmãos Ferreira Pinto — Cr\$ 50,00 (Cinquenta cruzeiros). Em 30-7-43.

DNT — 20.934-43 — M. da Silva Matos — Cr\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros). Em 30 de julho de 1943.

DNT — 21.155-43 — Alves Corrêa & Cia. — Cr\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros). Em 31 de julho de 1943.

DNT — 21.701-43 — Antônio Castanheira Júnior — Cr\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros). Em 31-7-43.

DNT — 11.898-43 — Antônio da Silva Cristiano — Cr\$ 200,00 (Duzentos cruzeiros). Em 30-7-43.

DNT — 6.616-43 — Cia. Carioca de Linhas Ltda. — Cr\$ 200,00 (Duzentos cruzeiros). Em 30-7-43.

DNT — 17.701-43 — Manuel Lourenço Nunes — Cr\$ 50,00 (Cinquenta cruzeiros). Em 30-7-43.

DNT — 16.693-43 — Edgar e Aurea Leal da Rocha Miranda — A firma autuada não apresentou defesa, deixando o processo correr à revelia. Imponho a multa de Cr\$ 50,00 (Cinquenta cruzeiros). Em 31-7-43.

DNT — 16.595-43 — A. de Abreu & Cláudio — A firma autuada não apresentou defesa, deixando o processo correr à revelia. Imponho a multa de Cr\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros). Em 31-7-43.

DNT — 17.213-43 — Lino & Torres — Restitua-se mediante recibo o anexo de fls. 4. Imponho a multa de Cr\$ 50,00 (Cinquenta cruzeiros). Em 31-7-43.

DNT — 15.247-43 — Abel Alves & Gomes — Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros). Em 30-7-43.

DNT — 17.913-43 — J. Campos Filho — Cr\$ 50,00 (Cinquenta cruzeiros). Em 31-7-43.

DNT — 20.429-43 — Alfredo Gonçalves de Barros — O Exmo. Sr. ministro, despachando o processo M.T.I.C. 330-44, resolveu não reconhecer diferença entre pessoas da família do empregador e respectivos empregados, para os fins do decreto-lei n. 2.308, de 13-6-40. Imponho a multa de Cr\$ 50,00 (Cinquenta cruzeiros). Em 30-7-43.

DNT — 20.854-43 — Figueiras & Primo — Cr\$ 200,00 (Duzentos cruzeiros). Em 30 de julho de 1943.

DNT — 21.033-43 — Eulália Dias do Nascimento — Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros). Em 30-7-43.

DNT — 21.047-43 — J. G. Portugal — Cr\$ 50,00 (Cinquenta cruzeiros). Em 30-7-43.

DNT — 21.058-43 — Valdemiro Alves Machado — Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros). Em 30-7-43.

DNT — 21.272-43 — M. Figueiredo & Marques — Cr\$ 200,00 (Duzentos cruzeiros). Em 31-7-43.

DNT — 21.597-43 — C. F. Queiroz & Cia. — Prove devidamente o alegado na defesa. Em 30-7-43.

DNT 21.793-43 — A. Brandão Alvarenga — Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros). Em 30-7-43.

DNT — 21.298-43 — Avelino Coelho — Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros). Em 21-7-43.

DNT — 21.009-43 — Costa Gomes & Irmão — Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros). Em 31 de julho de 1943.

DNT — 21.024-43 — Drumonde Melo & Cia. — Suc. de Ari S. Vasconcelos — Cr\$.. 50,00 (Cinquenta cruzeiros). Em 31-7-43.

DNT — 21.262-43 — M. Suarez & Blanco — Cr\$ 200,00 (Duzentos cruzeiros). Em 31 de julho de 1943.

DNT — 21.078-43 — A. Schneider — Cr\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros). Em 31-7-43.

DNT — 21.025-43 — A. Vilhena de Sá — Cr\$ 50,00 (Cinquenta cruzeiros). Em 31-7-43.

DNT — 21.030-43 — Felipe Habib & Cia. — Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros). Em 31-7-43.

DNT 21.258-43 — M. Henriques — Cr\$.. 50,00. Em 31-7-43.

DNT 21.299-43 — Pires Alves & Comp. — Cr\$ 50,00. Em 31-7-43.

DNT 20.853-43 — Fáb. Brasileira de Artigos para Laboratórios Ltda. — Cr\$ 100,00. Em 31-7-43.

DNT 20.912-43 — Ernesto Costa — Cr\$.. 200,00. Em 31-7-43.

DNT 20.889-43 — Eustáchio Lourenço — Cr\$ 50,00. Em 31-7-43.

DNT 19.416-43 — Sociedade Brasileira Alimentícia Ltda. — Cr\$ 50,00. Em 31-7-43.

DNT 20.772-43 — Atila Braga — Cr\$ 50,00. Em 31-7-43.

DNT 16.490-42 — Pedro Rodrigues Moreno — Cr\$ 500,00. Em 29-7-43.

Pedidos de certidões:
DNT 19.174-43 — Comp. Nacional de Máquinas Comerciais. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 30-7-43.

DNT 17.242-43 — Daniel Corrêa & Companhia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 30-7-43.

DNT 16.434-42 — Cesare & Mário. — Deferido o pedido de fls. 11.
(DNT 6.277-43). — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. — Certifique-se arquivando-se em seguida o processo. Em 30-7-43.

Diversos despachos:
DNT 2.284-43 — José R. Ramos. — A defesa, que foi apresentada fora do prazo previsto em lei, nada mais faz que confirmar a infração pelo fiscal. Em 27-5-43.

DNT 4.433-43 — Artes Gráficas Ltda. — suc. de Franz Timon. — Arquite-se, por findo. Em 30-6-43.

DNT 10.808-43 — Cardoso & Fernandes. — A defesa, que foi apresentada fora do prazo previsto em lei, nada mais faz que confirmar a infração capitulada pelo fiscal. Em 30-7-43.

DNT 14.985-43 — Empresa Renascença Autoônibus Ltda. — Apresente procuração o signatário da defesa, ou declare por escrito em que situação firmou a petição. Em 30-7-43.

DNT 12.386-43 — Emílio José Manso. — A defesa, que foi apresentada fora do prazo previsto em lei, nada mais faz que confirmar a intimação capitulada pelo fiscal. Em 30-7-43.

DNT 20.928-43 — Marcelino Pinto de Carvalho. — Prove devidamente o alegado na defesa. Em 30-7-43.

Processos arquivados:
DNT 3.504-42 — Henrique Fernandes do Amaral.

DNT 27.733-42 — João José de Pinho.

DNT 27.449-42 — Antônio Corrêa Marques.

DNT 21.761-42 — Joaquim Marques.

DNT 27.799-42 — Casa Granado Laboratórios, Farmácias e Drogarias Ltda.

DNT 27.399-42 — Lobo & Araújo Ltda.

DNT 27.406-42 — Agostinho Duarte Ferrelra.

DNT 1.742-43 — Gomes Moreira & Comp.

DNT 33.458-42 — Julio Solheiro Esteves.

DNT 27.809-42 — José Ferreira dos Santos.

DNT 23.845-42 — Carreiro & Gonçalves.

DNT 25.900-42 — A. S. Sampaio.

DNT 21.398-42 — Rams & Bento.

DNT 27.756-42 — Manuel Joaquim Teixeira.

DNT 27.213-42 — Manuel José Maria.

DNT 27.369-42 — Adão Pereira de Araújo.

DNT 27.393-42 — M. M. Cortez.

DNT 23.842-42 — Luigi Negri.

DNT 24.836-42 — Avelino da Silva & Einas.

DNT 24.054-42 — Nunes & Suarez.

DNT 28.488-42 — Amocir Niemeyer.

DNT 22.224-42 — Castanheira & Silva.

DNT 19.129-42 — Sebastião Alves.

DNT 5.727-42 — Mobiliária Rosário Ltda.

Comissão de Enquadramento Sindical

D. N. T. 14.073-42 — Associação Profissional dos Maquinistas, Motoristas e Condutores da Marinha Mercante com sede em Parnaíba, Estado do Piauí, solicitando o seu reconhecimento como Sindicato na forma da legislação em vigor.

— Autoriza a dissolução e aprovada a concentração para o fim de ser a requerente reconhecida como Sindicato dos Oficiais de máquinas e motoristas e condutores em transportes fluviais, na base territorial que lhe for atribuída pelo Exmo. Sr. ministro.

D. N. T. 3.342-42 — Associação dos Contra Mestres, Marinheiros, Moços e Remadores de Fortaleza, Estado do Ceará, requerendo investidura sindical, na forma da legislação em vigor.

— Opinando o indeferimento do pedido, em vista das razões expostas.

D. N. T. 12.144-42 — Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, com sede nesta Capital, consultando se pode aceitar como associadas as empresas proprietárias de embarcações auxiliares do Tráfego do Porto do Rio de Janeiro.

— Resolvido seja, nos termos da legislação em vigor e de conformidade com a classificação do quadro de atividade e profissões, aprovado pelo decreto-lei n. 2.324, de 9 de julho de 1946, a consulta respondida afirmativamente.

D. N. T. 11.761-42 — Associação Profissional dos Empregados em Casas de Diversões de Santos, atualmente Sindicato dos Empregados em Casa de Diversões, de Santos, consultando se os empregados de agências de loterias licenciadas e autorizadas, empregados da venda de "poules" de clubes de corridas de cavalos e estabelecimentos congêneres, empregados de jogo dos clubes fechados, empregados de parques de diversões, "diversões mecânicas" franquizadas ou não ao público devidamente licenciadas, porém, não especificadas como empregados de empresa de difusão cultural e artísticas, empregados de "dancings", e estabelecimentos congêneres, empregados em bilhares e "snooker", podem ser incluídos na categoria profissional "empregados em casas de diversões" do 4.º Grupo "Empregados em Turismo e Hospitalidade", da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio".

— Respondido à requerente, declarando que é na categoria profissional citada "empregados em casas de diversões", que se enquadram todas as atividades enumeradas na consulta.

pachantes, com sede na cidade de São Luiz, no D. N. T. 25.296-41 — Sindicato dos Des-Estado do Maranhão, solicitando ratificação de seu reconhecimento.

— Indeferido o pedido constante da parte final, do requerimento de fls. 2, o proponho ao Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o cancelamento da carta de reconhecimento do sindicato em apêço.

D. N. T. 5.743-42 — Administrativa Urbs S. A., com sede nesta Capital, consultando acerca do pagamento do seu imposto sindical.

Respondida a consulta informando à petição, nária que o seu imposto sindical é devido ao "Sindicato das Empresas de Compra e Venda e de Locação de Imóveis, do Rio de Janeiro".

D. N. T. 4.979-42 — Simões Pereira & Cia., estabelecidos nesta Capital, solicitando esclarecimentos para fins de pagamento do seu imposto sindical.

Informado à consulente que o seu imposto sindical é devido ao "Fundo Social Sindical", na conformidade do disposto no § 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n. 4.298, de 14 de maio de 1942.

D. N. T. 3.966-42 — Georges M. Ferminis, estabelecido nesta Capital, com negócio

de "Shipchandler" — abastecimento a navios — consultando a que entidade sindical é devido o seu imposto sindical.

Respondida a consulta informando que o imposto sindical do postulante, por não haver sindicato reconhecido da respectiva categoria, é devido à Federação do Comércio Varejista, com sede nesta Capital, na conformidade do artigo 6.º do decreto-lei n. 4.298, de 14 de maio de 1942.

D. N. T. 2.481-42 — Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro, de Recife, no Estado de Pernambuco, por seu presidente Manoel José da Silva, e o Sindicato Comerciário, com sede nesta Capital, na conformidade do artigo, consultando acerca da situação dos empregados de confeitarias.

Respondida a consulta informando que os empregados de confeitaria pertencem à categoria profissional "empregados em comércio hoteleiro e similares".

D. N. T. 10.262-42 — Delegacia Regional, no Estado de Goiás, comunicando o registro da Associação Comercial daquele Estado.

Autorizado o registro, adotando a requerente a denominação de Associação do Comércio Varejista do Estado de Goiás.

D. N. T. 7.059-41 — Sindicato de Mestres e Marinheiros de Belém, Estado do Pará, solicitando ratificação de reconhecimento nos termos da legislação em vigor.

Autorizada a dissociação, para o fim de ser o requerente reconhecido com a denominação de Sindicato dos Contra Mestres, Marinheiros, Moços e Remadores, na base territorial que lhe for atribuída pelo Exmo. Sr. ministro.

D. N. T. 20.299-41 — Sindicato dos Profissionais do Livro e do Jornal, com sede em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando ratificação de seu reconhecimento.

Deferida a concentração pleiteada para o fim de ser o postulante reconhecido sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas", na base territorial que lhe for atribuída pelo Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

D. N. T. 21.128-40 — Associação Profissional dos Representantes Comerciais desta Capital comunica a sua dissolução.

Resolvido seja o processo encaminhado à Divisão de Organização e Assistência Sindical, a fim de ser dada baixa no registro da Associação em causa.

D. N. T. 12.244-41 — Sindicato dos Operários Marmoristas e Artes Correlativas de Belém, no Estado do Pará, requerendo ratificação do seu reconhecimento como entidade representativa da 4.ª categoria do 3.º Grupo de Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

Autorizada a concentração para o fim de ser o postulante reconhecido sob a denominação Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, e de Marmores e Granitos, na base territorial que lhe for atribuída pelo Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

D. N. T. 8.292-41 — Sindicato dos Operários em Construção Civil de Campo Grande, com sede em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, requerendo ratificação de seu reconhecimento como entidade representativa do 3.º Grupo, do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

Deferida a concentração pleiteada, para o fim de ser o postulante reconhecido sob a denominação de Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário, de Campo Grande, na base territorial que lhe for atribuída pelo Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

D. N. T. 5.109-42 — Sindicato dos Oficiais Eletricistas de São Paulo consultando sobre qual o imposto sindical que lhe é devido.

Respondida a consulta informando ao postulante que lhe é devido o imposto sindical de todos aqueles que trabalham em instalações de equipamentos elétricos na indústria de construção civil.

D. N. T. 6.237-42 — Oliveira Lima & Cia. Ltda., estabelecidos nesta Capital com negócio de Construção (Engenharia e Arquitetura),

consultando se podem fracionar a parte de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) correspondente à Matriz do Rio de Janeiro, destinando a parte maior ao seu negócio principal e a parte menor ao negócio acessório, desde que o exercício da atividade mercantil, segundo lhes parece, é subsidiário da atividade industrial, sem a existência de dupla atividade, tendo em vista que os negócios são interdependentes.

Respondida negativamente a consulta.

D. N. T. 11.103-43 — Associação Profissional de Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, solicitando o seu reconhecimento na forma da legislação em vigor.

Aprovado a concentração, para o fim de ser a requerente reconhecida sob a denominação de Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem, na base territorial que lhe for atribuída pelo Exmo. Sr. ministro.

D. N. T. 10.865-43 — Associação Profissional da Indústria de Produtos Sólidos do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando esca- recimento sobre recolhimentos de imposto sindical.

Respondida a consulta, declarando que, em vista das razões expostas, o imposto sindical da peticionária deve ser recolhido à Federação das Indústrias daquele Estado.

Serviço de Identificação Profissional

SEÇÃO DE CADASTRO E REGISTO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de julho de 1943

Pedidos de registros de livros, deferidos:

SIP. 15.129-43 — Instaladora Mercantil Vitória Ltda.

SIP. 15.236-43 — Szmul Szloma Szapiro.

SIP. 15.163-43 — Vitorino da Costa & Tavares.

SIP. 15.147-43 — Esmeraldino & Almeida.

SIP. 15.166-43 — D. Figueiredo.

SIP. 15.158-43 — Hildebrando Santana da Costa.

SIP. 15.141-43 — Andrade & Pena Ltda.

SIP. 15.200-43 — Fanea Iusin.

SIP. 15.189-43 — Alziro Pereira.

SIP. 15.207-43 — Linda Rafael.

SIP. 15.187-43 — José Miranda.

SIP. 15.225-43 — O. Tolipan & Soeiro.

SIP. 15.128-43 — Otávio Camacho.

SIP. 15.097-43 — Antônio Gonçalves de Carvalho.

SIP. 15.136-43 — Silva Fontes & Cia. Ltda.

SIP. 15.164-43 — Mecânica Valbas Ltda.

SIP. 15.108-43 — V. S. Magalhães.

SIP. 15.083-43 — Fábrica de Bebidas Cardinal Ltda.

SIP. 15.131-43 — Lucien Alexandre Jules Bergasse.

SIP. 15.145-43 — Edifício Geremoabo.

SIP. 15.143-43 — Adelino Ribeiro.

SIP. 15.140-40 — Teófilo Simon Mansur.

SIP. 15.249-43 — Carlos Valino Garcia.

SIP. 15.107-43 — Alfredo Maria de Paiva.

SIP. 15.111-43 — I. A. Tyszler.

SIP. 15.106-43 — José Teixeira.

SIP. 15.087-43 — Hercole Lembo.

Pedidos de registros de professores, deferidos:

SIP. 22.148-42 — Flora Parente Stanisdi.

SIP. 15.180-43 — Guy Moacyr Lavocat de Cerqueira.

SIP. 4.615-43 — Maria da Glória Neker.

SIP. 15.182-43 — Maria Nossar Salvador.

Processos arquivados:

SIP. 13.979-43 —

SIP. 15.056-43 — Urciano Caetano Tomaz.

SIP. 15.033-43 — Landau Jankiel.

SIP. 15.024-43 — Satiro M. dos Santos.

SIP. 14.796-43 — Geraldo Gomes da Silva.

SIP. 15.035-43 — Paulo Maria Duprat Serano.

SIP. 15.037-43 — Antero Dutra.

SIP. 10.705-43 — Instituto Ortopédico do Rio de Janeiro.

SIP. 15.062-43 — Altina Maria do Carmo.

SIP. 14.114-43 — Bartolomeu Pereira Lima.

SIP. 14.970-43 — Jerônimo Simões Coimbra.

SIP. 14.871-43 — José Domingos da Silva.
SIP. 15.001-43 — Francisco Nicolao.
SIP. 14.984-43 — Julieta Barbosa.
SIP. 14.996-43 — João Batista Pais.
SIP. 14.952-43 — Armando Rodrigues.
SIP. 14.146-43 — João da Fonseca Pereira.
SIP. 13.889-43 — Iolita Freire Andrade.
SIP. 14.606-43 — Belarmino Bastos.
SIP. 14.270-43 — José de Sousa Monteiro.
SIP. 11.825-43 — Wilson Fernandes da Silva.

SIP. 6.252-42 — Paulo Xavier Couto.
SIP. 9.488-43 — Luiz Ferreira Coelho.
SIP. 11.972-43 — Valdemar Carvalho.
SIP. 14.973-43 — Eurico Ferreira Soares.
SIP. 14.983-43 — Corina Bastos Cardela.
SIP. 6.624-43 — Elias Pereira.
SIP. 5.961-43 — João Antônio da Silva.
SIP. 28.635-42 — José Mendes.
SIP. 12.461-43 — 6.ª Delegacia Regional.
SIP. 11.852-43 — 7.ª Delegacia Regional.
SIP. 11.635-43 — 15.ª Delegacia Regional.
SIP. 13.392-43 — 17.ª Delegacia Regional.
SIP. 14.786-43 — 18.ª Delegacia Regional.
SIP. 12.111-43 — 18.ª Delegacia Regional.
SIP. 7.173-43 — 20.ª Delegacia Regional.

Dia 2 de agosto de 1943

Pedidos de registro de livros, deferidos:
SIP. 15.190-43 — Augusto Ferreira Abrantes.

SIP. 15.239-43 — Edifício Juiuty.

SIP. 15.268-43 — Nelson & Martins.

SIP. 15.269-43 — Almeida Dale & Cia.

SIP. 15.184-43 — Itália Zucaro.

SIP. 15.252-43 — João Ferreira Baltazar.

SIP. 15.168-43 — Imbriaco Casimiro.

SIP. 15.241-43 — Empresa Brasileira de Operações Imobiliárias S/A.

SIP. 15.240-43 — Empresa Brasileira de Operações Imobiliárias S/A.

SIP. 15.238-43 — Empresa Brasileira de Operações Imobiliárias S/A.

SIP. 15.188-43 — Luiz Gomes da Silva.

SIP. 15.191-43 — Adelaide Ramos Pires.

SIP. 15.177-43 — Edmundo Cinti.

SIP. 15.245-43 — Cobalto Viana Coutinho.

SIP. 15.272-43 — J. Cardoso Pires.

SIP. 15.270-43 — Antônio Pereira da Moto.

SIP. 15.206-43 — Bar Tupi Ltda.

SIP. 15.262-43 — Edifício São Borja.

SIP. 15.255-43 — Giovanni Finello.

SIP. 15.265-43 — Alfred Heuberg.

SIP. 15.271-43 — Miguel Alves de Espindola.

Pedidos de registros em continuação, deferidos:

SIP. 15.081-43 — F. C. Abreu.

SIP. 15.086-43 — R. & F. Korff.

SIP. 15.105-43 — Perez & Souto.

SIP. 15.159-43 — Antônio da Cunha.

Pedidos de transferências de firmas, deferidos:

SIP. 15.165-43 — Distribuidora de Retalhos Penha Ltda.

SIP. 13.527-43 — Chamarelli & Machado.

SIP. 15.135-43 — Cia. Barros Costa Importadora e Exportadora de Vidros do Brasil.

SIP. 15.133-43 — Cia. Barros Costa Importadora e Exportadora de Vidros do Brasil.

SIP. 15.080-43 — Fábrica de Bonecas Ju- rema Ltda.

SIP. 15.157-43 — M. Malogoloein.

Pedido de transferência de local, deferido:

SIP. 15.161-43 — Albano Sousa & Irmão.

— Deferido. Feitas as anotações, archive-se, depois de entregues as fichas, mediante recibo no processo.

Pedido de registro de jornalista, deferido:

SIP. 15.089-43 — Klebs de Oliveira Pes- soa. — Deferido o pedido, para o efeito de ser o requerente registrado como jornalista pro- fissional, restituindo-se, oportunamente, os documentos do seu uso pessoal, mediante au- toação e recibo no processo.

Processos arquivados:

SIP. 14.834-43 — Miguel Nascimento dos Santos.

SIP. 15.176-43 — José Ferreira de Lima.

SIP. 15.171-43 — Contempla Fidalgo.

SIP. 15.092-43 — Sibéria Muszynski Fer- reira & Cia.

SIP. 15.090-43 — Antônio Ribeiro da Silva.
 SIP. 15.010-43 — Hilda Ferreira.
 SIP. 15.211-43 — Antônio do Rosário Fernandes.
 SIP. 15.094-43 — Cia. Salgema Soda Cáustica e Indústrias Químicas.
 SIP. 15.160-43 — Cheso Barreto.
 SIP. 15.138-43 — Tibúrcio de Sousa.
 SIP. 15.095-43 — Papelaria e Tipografia Royal.
 SIP. 15.179-43 — Alonso de Moraes.
 SIP. 15.026-43 — Eduardo Rueda.
 SIP. 14.997-43 — Cia. de Armazens Gerais Trapiche Ipiranga.
 SIP. 15.085-43 — Cia. Burroughs do Brasil Inc.
 SIP. 14.849-43 — Laticínios Minas Gerais.
 SIP. 15.070-43 — Golívio Pereira.
 SIP. 14.827-43 — Alair Lopes Pereira.
 SIP. 13.871-43 — Alfredo Gomes Ribeiro.
 SIP. 13.987-43 — Maria Lúcia Galheiro Botelho.
 SIP. 2.179-43 — Francisco Maria de Almeida.
 SIP. 21.187-43 — Edmundo Witkowski.
 Pedidos de registro de livros, deferidos:
 SIP. 15.012-43 — Adolo Dor.
 SIP. 15.023-43 — D. M. Mendes.
 SIP. 15.044-43 — Luiz da Silva Campos.
 SIP. 14.019-43 — Ribeiro do Vale.
 SIP. 15.075-43 — Salvador Marzulo.
 SIP. 15.059-43 — Valentim Gomes Faria.
 SIP. 15.051-43 — Borracha Flotex Limitada.
 SIP. 15.068-43 — José Moraes.
 SIP. 15.071-43 — Kure & Weiss.
 SIP. 15.067-43 — Francisco Rodrigues Pinto.
 SIP. 15.025-43 — Osvaldo Pereira Vilar.
 SIP. 15.063-43 — Martinho & Pinho.
 SIP. 15.060-43 — Joaquim Tórrès.
 SIP. 15.036-43 — Santos & Valério.
 SIP. 15.061-43 — Ferro Francisco.
 SIP. 15.065-43 — Eduardo Teixeira.
 SIP. 15.039-43 — Iosco & Companhia.
 SIP. 15.074-43 — Fernando & Ruino.
 SIP. 15.076-43 — Empresa Imperial de Transportes.
 SIP. 15.038-43 — Melhoramentos Fluorense S. A.
 SIP. 15.167-43 — Brasileira Sociedade de Representações Limitada.
 Pedidos de registros em continuação, deferidos:
 SIP. 14.993-43 — Luiz Fernandes.
 SIP. 14.965-43 — Abel Joaquim de Matos.
 SIP. 14.982-43 — Irmãos Lamas & Companhia.
 SIP. 15.013-43 — Patrone & Companhia.
 SIP. 14.977-43 — Amorim Pinto & Companhia Limitada.
 SIP. 14.975-43 — Cantin & Vicente Limitada.
 SIP. 14.991-43 — C. da Costa & Silva.
 SIP. 14.948-43 — José Pinto de Almeida.
 SIP. 15.055-43 — Enrique Fernandes & Ferreira.
 SIP. 15.057-43 — Raul Francisco Guimarães.
 SIP. 15.030-43 — José de Paula Brito.
 SIP. 14.023-43 — Gherzman Filhos.
 SIP. 15.020-43 — Companhia Construtora e Técnica Koteca S. A.
 SIP. 15.064-43 — Irmãos Iglesias & Companhia Limitada.
 SIP. 15.022-43 — P. G. Grego.
 Pedidos de transferências de firmas, deferidos:
 SIP. 15.014-43 — Alneida & Bernardino.
 SIP. 14.995-43 — Horácio Lemos de Pinho.
 SIP. 15.066-43 — Arnaldo dos Santos.
 SIP. 13.777-43 — Jack Kaim.
 SIP. 14.352-43 — A. Alberto Sil.
 SIP. 15.236-43 — Abel & Francisco.
 Pedidos de transferências de local, deferidos:
 SIP. 15.007-43 — Pomar & Filhos Limitada.
 SIP. 15.010-43 — C. M. Oliveira.
 SIP. 15.077-43 — Oliveira Lima & Companhia Limitada.

Pedidos de substituição de livros, deferidos:
 SIP. 14.558-43 — Antônio de Oliveira Guedes.
 SIP. 13.266-43 — W. Mário Damasceno.
 Pedidos de registro de professores, deferidos:
 SIP. 15.139-43 — Elsa Chaves.
 SIP. 52.419-43 — Eurico Nazaré Nogueira Franca.
 Pedido de certidão, deferido:
 SIP. 5.251-43 — Luiz Pereira. — Proceda-se como proposto.
 Pedido de registro de jornalista, deferido:
 SIP. 15.132-43 — Avelino Pessoa Cavalcanti. — Defiro o pedido para o efeito de ser o requerente registrado como jornalista profissional, restituindo-se, oportunamente, os documentos de seu uso pessoal, mediante autuação e recibo no processo, arquivando-se a seguir.

Divisão de Organização e Assistência Sindical

SECÇÃO DE ORGANIZAÇÃO E REGISTO SINDICAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 6 de agosto de 1943

DNT. 20.083-42 — Orlando Freire D'Aguiar, solicitando certidão de pareceres e informações exarados em processo de aprovação de eleições para Diretoria e Conselho Fiscal do Sindicato dos Empregados no Comércio, do Rio de Janeiro. — Como parece à Divisão de Organização e Assistência Sindical, indefiro o pedido. (Refer-se o despacho do Sr. diretor geral ao seguinte parecer da Diretoria da Divisão de Organização e Assistência Sindical: "Os pareceres e informações proferidos em processos não me parece, s.m.j., devam ser divulgados. Eles têm finalidade de esclarecer apenas a autoridade a quem incumbe decidir o processo e em face dessa decisão é que o interessado poderá apresentar argumentos em pedido de reconsideração.")

Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 29 de julho de 1943

Processos despachados:
 Satisfeita a exigência contida no parágrafo único do art. 176 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, o Sr. diretor ordenou o arquivamento dos seguintes processos:
 SEPT 3.854-43 — Empresa Caracolense de Luz e Força S. A. — Nesta.
 SEPT 3.532-43 — Cia. Telefônica do Maranhão — São Luiz — Maranhão.
 SEPT 3.574-43 — "Atlântida" — Empresa Cinematográfica Brasil S. A. — Nesta.
 SEPT 3.575-43 — Navebras S. A. — Comércio de Petróleo — Nesta.
 SEPT 3.654-43 — Cia. Luz e Força de Guarátinguetá — São Paulo.
 SEPT 2.618-43 — Cia. Predial Coliseu Santista — São Paulo.
 SEPT 3.647-43 — Agricultura Indústria e Comércio "Veremundo Soares" S. A. — Salgueiro — Pernambuco.
 SEPT 3.616-43 — S. A. Brasileira Industrial e Agrícola Sabia — São Paulo.
 SEPT 3.654-43 — Cia. Indústrias Brasileiras Portela S. A. — Pernambuco — Recife.
 SEPT 3.817-43 — Empresa Elétrica de Bebedouro S. A. — Nesta.
 SEPT 3.849-43 — Cia. Força e Luz Nordeste do Brasil — Nesta.
 SEPT 3.850-43 — Cia. Força e Luz Carioca — Nesta.
 SEPT 3.881-43 — Empresa Elétrica de Amparo S. A. — Nesta.
 SEPT 3.853-43 — Cia. Mogiana de Luz e Força — Nesta.
 SEPT 3.589-43 — Cia. Agrícola Industrial e Pastoral S. A. — São Salvador — Bahia.
 SEPT 3.522-43 — S. A. Murray Exportadora — Nesta.

SEPT 3.693-43 — Cia. Meridional de Mineração — Nesta.
 SEPT 3.521-43 — Panair do Brasil S. A. — Nesta.
 SEPT 3.519-43 — Line Material do Brasil S. A. — Nesta.
 SEPT 3.545-43 — Cia. Imobiliária Guarani S. A. — Nesta.
 SEPT 3.544-43 — Construtora Dourado S. A. — Nesta.
 SEPT 3.513-43 — Cia. Imobiliária Rio Comprido S. A. — Nesta.
 SEPT 3.512-43 — Cia. Electrolux S. A. — Nesta.
 SEPT 3.844-43 — Empresa de Eletricidade de Araraquara S. A. — Nesta.
 SEPT 3.845-43 — Empresa de Eletricidade de Rio Preto S. A. — Nesta.
 SEPT 3.653-43 — Cia. Progresso Industrial do Brasil — Nesta.
 SEPT 3.816-43 — Cia. Douradense de Eletricidade — Nesta.
 SEPT 3.848-43 — Cia. Força e Luz de Minas Gerais — Nesta.
 SEPT 3.852-43 — Cia. Campineiro de Tração Luz e Força — Nesta.
 SEPT 3.802-43 — Casa Bancária Ipanema S. A. — Nesta.
 Em face do documento de fls. o Sr. diretor ordenou o arquivamento do seguinte processo:

SEPT 3.488-43 — S. A. Fábrica de Tecidos São Luiz — Itú — São Paulo.
 Satisfeita a exigência contida no parágrafo único do art. 176 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, o Sr. diretor ordenou o arquivamento dos seguintes processos:
 MTIC 120.794-43 — Cia. Editora Nacional — São Paulo.
 MTIC 124.172-43 — Editorial Labor do Brasil S. A. — Nesta.
 MTIC 120.993-43 — Rádio Publicidade Prosper S. A. — Nesta.
 MTIC 124.236-43 — Laboratório Sian S. A. — Nesta.

Dia 30

Satisfeita a exigência contida no parágrafo único do art. 176 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, o Sr. diretor ordenou o arquivamento dos seguintes processos:

MTIC 124.250-43 — Banco Regional — Nesta.
 MTIC 124.535-43 — Cia. Imobiliária Flammengo — Nesta.
 MTIC 123.970-43 — Auto Diesel do Brasil S. A. — Nesta.

Processos deferidos:
 SEPT 7.459-42 — Empresa Luz e Força Elétrica de Tietê S. A. — São Paulo.
 SEPT 8.248-42 — Scagers do Brasil S. A. — São Paulo.
 SEPT 7.433-42 — Cia. Paulista de Louças Ceramus — São Paulo.
 SEPT 7.457-42 — Empresa Luz e Força Elétrica de Capivari S. A. — São Paulo.
 SEPT 7.166-42 — Casa Bancária Ipanema S. A. — Nesta.
 SEPT 7.394-42 — Rádio Ipanema S. A. — Nesta.
 SEPT 7.648-43 — Vigia S. A. — Nesta.
 SEPT 7.349-42 — Cia. Melhoramentos Ferroviários — Nesta.

SEPT 7.215-42 S. A. Novo Mundo Seguros Terrestres, Marítimos e Garantia de Aluguéis. — Nesta.
 SEPT 7.209-42 — Cia. Usina de Outeiro — Nesta.

MTIC 124.836-43 — Cia. Valença Industrial — Salvador — Bahia.

MTIC 120.880-43 — Cia. Construtora Boanerges C. Garcia — São Paulo — Defiro o pedido de fls., ordenando o expediente porventura necessário, inclusive o de cancelamento do despacho de fls. que é insubsistente.
 MTIC 125.554-43 — Cia. de Celulose e Ácidos Industriais do Brasil — Nesta — Defiro o pedido de fls. ordenando o expediente porventura necessário, inclusive o de cancelamento do despacho de fls. que é insubsistente.

Processos despachados.

Em face dos documentos de fls., o Sr. diretor ordenou o arquivamento dos seguintes processos:

MTIC 123.248-43 — Importadora de Ferragens, S. A. — Belém — Pará.

MTIC 119.218-43 — Indústrias Químicas de Tintas e Vernizes, S. A. — São Paulo.

MTIC 119.219-43 — Metalgráfica Ricco, S.A. — São Paulo.

MTIC 119.281-43 — Recuperadora de Metais (Remetal), S. A. — São Paulo.

MTIC 119.976-43 — Importadora de Máquinas de Costura, S. A. — São Paulo.

MTIC 119.217-43 — Metalúrgica Macarazzo, S. A. — São Paulo.

MTIC 119.220-43 — Mecânica Nacional, S.A. — São Paulo.

Atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, o Sr. diretor aplicou multa às seguintes entidades, que infringiram o disposto no parágrafo único do art. 176 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940:

SEPT 4.098-43 — Amazonas Engineering Company, Ltd. — Manaus — Amazonas — Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

SEPT 4.012-43 — Companhia Paraense de Artefatos de Borracha, S. A. — Belém — Pará — Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

MTIC 120.901-43 — Rádio Difusora Brasileira, S. A. — São Paulo — Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

MTIC 123.532 — S. A. Imobiliária "A Rentadora" — Nesta — Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

MTIC 120.960 — Rádio Manufatora, S. A. — São Paulo — Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

MTIC 120.899-43 — S. A. Fabril de Artefatos de Madeira — Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

MTIC 123.141-43 — Seleção Industrial de Artefatos de Madeira, S. A. — São Paulo — Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

MTIC 123.523-43 — Instituto Padre Machado — Belo Horizonte — Minas Gerais — Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Satisfeita a exigência contida no parágrafo único do art. 176 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, o Sr. diretor ordenou o arquivamento dos seguintes processos:

MTIC 123.754-43 — Pilkington Brothers (Brasil), Limited. — Nesta.

SEPT 4.792-43 — Companhia de Navegação Fluvial Sul-Paulista — Iguape — São Paulo.

SEPT 3.812-43 — Companhia Eletricidade Taquaritinga — Nesta.

SEPT 3.810-43 — Companhia Fôrça e Luz de Brás — Nesta.

SEPT 3.811-43 — Companhia Melhoramentos de Batatais — Nesta.

SEPT 2.146-43 — Companhia Brasil Rural, S. A. — São Paulo.

SEPT 3.997-43 — Companhia Agrícola Fazendas Paulistas — Santos — São Paulo.

SEPT 3.520-43 — Rolhas Metálicas (Crown Cork), S. A. — Nesta.

SEPT 4.791-43 — Companhia Viação Sul-Baiano, S. A. — Bahia.

SEPT 4.714-43 — Companhia Agrícola Três Coroas — São Paulo.

SEPT 3.567-43 — Companhia de Parquet das Switlik do Brasil, S. A. — Nesta.

SEPT 3.561-43 — Companhia Ferroviária São Paulo-Goiás — São Paulo.

SEPT 3.565-43 — Companhia Geremoabo Agro-Pastoril, S. A. — Nesta.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Departamento de Administração

Divisão de Orçamento

PORTARIA N. 611, DE 23 DE JUNHO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited" para execução do disposto no parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei n. 5.299, de 3 de março do corrente ano, e de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, emitido em ofício n. 733/D-3, de 31 de maio último,

Resolve aprovar, para o serviço rodoviário de cargas e passageiros no trecho correspondente à Estrada de Ferro Paulo Afonso, o plano que com esta baixa, apresentado pela requerente e rubricado pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, com vigência, a título precário, durante um ano, sob as seguintes condições:

a) são isentos de qualquer pagamento os volumes conduzidos pelos passageiros, desde que o peso total não exceda de 15 quilos;

b) a requerente manterá armazéns para recebimento de cargas na estação de Pedra, situada entre as de Piranhas e Itaparica;

c) a requerente é obrigada a observar, no que for aplicável ao serviço rodoviário, o regulamento geral dos transportes aprovado pela portaria n. 575, de 23 de novembro de 1939 ou outro que vier a vigorar, e a instalar serviço telefônico logo que seja suprimido o telegráfico no antigo trecho ferroviário.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1943. — João de Mendonça Lima.

THE GREAT WESTERN OF BRAZIL RAILWAY COMPANY LIMITED

PLANO PARA O TRANSPORTE RODVIÁRIO A SUBSTITUIR OS SERVIÇOS FERROVIÁRIOS NA SEÇÃO PAULO AFONSO, APROVADO PELA PORTARIA N. 611, DESTA DATA.

Primeiro Trecho — Itaparica a Pedra 61 quilômetros

a) O Serviço de ônibus e caminhões com cargas será iniciado primeiramente entre Itaparica e Quixabá (14 quilômetros) e vice-versa, enquanto forem retirados os trilhos deste trecho, baldeando-se os senhores passageiros e cargas para os trens, os quais conservarão os seus horários atuais entre Quixabá e Piranhas.

O horário para o ônibus é o seguinte:

Entre Itaparica e Quixabá e vice-versa

Terças-feiras		Quinta-feiras	
Chegada Partida		Chegada Partida	
Itaparica	7,00	Quixabá	12,50
Quixabá	7,30	Itaparica	13,20

b) Uma vez retirados os trilhos entre o trecho Itaparica-Quixabá (14 quilômetros), o serviço de ônibus e caminhões será estendido até a estação de Volta, sendo que a baldeação de passageiros e

cargas passará a ser feita nesta estação, conservando-se os horários atuais dos trens entre Volta e Piranhas e vice-versa.

O horário para ônibus é o seguinte:

Entre Itaparica e Volta e vice-versa

Terças-feiras		Quinta-feiras	
Chegada Partida		Chegada Partida	
Itaparica	7,00	Volta	12,00
Quixabá	7,30	Quixabá	12,40
Volta	8,20	Itaparica	13,20

c) Na mesma maneira, uma vez terminada a retirada dos trilhos de Quixabá-Volta (18 quilômetros), o serviço de ônibus e caminhões será prolongado até a estação de Pedra, onde a carga e passageiros serão baldeados para os trens, que continuarão a obedecer os seus horários de Pedra e Piranhas e vice-versa, até que sejam completados os serviços de levantamento da linha entre Volta e Pedra.

Os horários do ônibus são os seguintes:

Entre Itaparica e Pedra e vice-versa

Terças-feiras		Quintas-feiras	
Chegada Partida		Chegada Partida	
Itaparica	7,00	Pedra	10,25
Quixabá	7,30	Simbú	11,05
Volta	8,20	Volta	11,40
Simbú	9,05	Quixabá	12,30
Pedra	9,50	Itaparica	13,00

Uma vez terminada a retirada dos trilhos de Itaparica a Pedra, e começado o serviço entre Pedra e Olhos d'Água, o ônibus iniciará o tráfego direto entre Itaparica e Piranhas, obedecendo o horário abaixo:

Entre Itaparica e Piranhas e vice-versa

Terças e Sextas		Quintas e Segundas	
Chegada Partida		Chegada Partida	
Itaparica	7,00	Piranhas	7,55
Quixabá	7,30	Olhos d'Água ..	8,55
Volta	8,20	Pedra	10,00
Simbú	9,05	Simbú	11,05
Pedra	9,50	Volta	11,40
Olhos d'Água ..	11,15	Quixabá	12,30
Piranhas	12,20	Itaparica	13,00

Entre Piranhas e Pedra e vice-versa

Sábados		Sábados	
Chegada Partida		Chegada Partida	
Piranhas	6,30	Pedra	15,00
Olhos d'Água ..	7,30	Olhos d'Água ..	16,00
Pedra	8,35	Piranhas	17,05

Os horários acima são considerados provisórios. De acordo com a experiência e as possibilidades de utilizar o atual leito da linha férrea como estrada de rodagem, serão apresentados horários definitivos para a aprovação do Governo.

Tarifas

As tarifas rodoviárias são as seguintes:

Passageiros (classe única) — Ida somente.

Estação de procedência	Piranhas	Olhos d'Água	Talhado	Pedra	Sinimbu	Volta	Quixaba	Itaparica	Obs.
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	
Piranhas	—	2,80	4,10	5,50	7,00	8,40	10,20	11,60	Estes preços correspondem praticamente aos atuais preços de 2. ^a classe.
Olhos d'Água	2,80	—	1,30	2,70	4,30	5,60	7,40	8,80	
Talhado	4,10	1,30	—	1,40	3,00	4,30	6,10	7,50	
Pedra	5,50	2,70	1,40	—	1,60	3,00	4,70	6,10	
Sinimbu	7,00	4,30	3,00	1,60	—	1,40	3,20	4,60	
Volta	8,40	5,60	4,30	3,00	1,40	—	1,80	3,20	
Quixaba	10,20	7,40	6,10	4,70	3,20	1,80	—	1,40	
Itaparica	11,60	8,80	7,50	6,10	4,60	3,20	1,40	—	

E mais 4.1/2% da Caixa de Pensões.

Bagagem

Só serão aceitos como transporte de Bagagem no ônibus volumes pertencentes e acompanhados dos viajantes os quais não poderão exceder de 100 quilos no máximo por passageiro obedecendo às seguintes tarifas:

Estação de procedência	Piranhas	Olhos d'Água	Talhado	Pedra	Sinimbu	Volta	Quixaba	Itaparica
	Preço por quilo	Preço por quilo	Preço por quilo	Preço por quilo	Preço por quilo	Preço por quilo	Preço por quilo	Preço por quilo
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Piranhas	—	0,028	0,041	0,055	0,070	0,084	0,102	0,116
Olhos d'Água	0,028	—	0,013	0,027	0,043	0,056	0,074	0,088
Talhado	0,041	0,013	—	0,014	0,016	0,043	0,061	0,075
Pedra	0,055	0,027	0,014	—	0,016	0,030	0,047	0,061
Sinimbu	0,070	0,043	0,030	0,016	—	0,014	0,032	0,046
Volta	0,084	0,056	0,13	0,030	0,014	—	0,018	0,032
Quixaba	0,102	0,074	0,061	0,047	0,032	0,018	—	0,014
Itaparica	0,116	0,088	0,075	0,061	0,046	0,032	0,014	—

E mais as taxas de expediente (Cr\$ 1,00 por despacho) e 4. 1/2% da Caixa de Pensões.
O peso mínimo será de 10 quilos.

Mercadorias

Haverá apenas duas classificações, conforme se especifica abaixo.

Classificação A — Todas as mercadorias não mencionadas na *Classificação B*.

Classificação B:

Adubos
Alpim
Alfafa
Alentão
Alhos secos ou verdes
Aparas de mandioca
Arame farpado
Arados e pertences
Areia e argilas
Arroz
Artigos de barro
Bagas de mamona
Barro
Batatas e batatas doces
Bren
Cal
Cana de açúcar
Capim
Carás
Carvão de algodão
Carrapaticidas
Carvão vegetal
Cebolas frescas ou secas
Cipó em bruto
Cocos secos ou verdes
Creolina e semelhantes
Cámbios e ripas

Desinfetantes
Dormentes de madeira
(lotação do carro)
Embira em bruto
Enxofre
Faxinas
Farela de trigo, linhaça e algodão, etc.
Farinha de mandioca ou de milho
Favas secas
Feijão seco
Ferro velho
Formicidas —
Farragens
Frutas frescas ou verdes
Frutas cozidas ou esmagadas
Fubá de arroz
Garrafas e garrafões vãos
Gêlo
Grampos para trilhos
Giz bruto
Hortaliças secas
Inhames
Lastro para terra
(carro completo)
Legumes frescos ou verdes

Leite fresco
Lenha (carro completo)
Madeira em toros lavrada ou roliça
(carro completo)
Madeira roliça para andaimes
(carro completo)
Madeira serrada (carro completo)
Mamona em bagas
Mandioca
Manilhas de barro (carro completo)
Mel
Milho seco ou verde
Minérios de ferro (carro completo)
Múdos de rezes frescas
Mudas de plantas
Ovos
Papel e papelão velho
Parafusos para trilhos
Pedra britada (carro completo)
Piassava em bruto
Sacos vãos
Sal (carro completo)
Talas de junção
Telhas de barro (carro completo)
Tijolos (carro completo)
Verduras

Nota — O peso para carro completo será de 4.000 quilos.

As tarifas de mercadorias serão de conformidade com o mapa abaixo:

Estações de procedência	Piranhas		Olhos d'Água		Talhado		Pedra		Sinimbu		Volta		Quixaba		Itaparica	
	Preço por quilo		Preço por quilo		Preço por quilo		Preço por quilo		Preço por quilo		Preço por quilo		Preço por quilo		Preço por quilo	
	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B
Piranhas	—	—	0,017	0,013	0,025	0,018	0,033	0,025	0,042	0,031	0,051	0,037	0,062	0,045	0,070	0,050
Olhos d'Água	0,017	0,013	—	—	0,012	0,009	0,017	0,012	0,026	0,019	0,034	0,025	0,045	0,033	0,053	0,039
Talhado	0,025	0,018	0,012	0,009	—	—	0,012	0,009	0,018	0,014	0,026	0,020	0,037	0,027	0,045	0,033
Pedra	0,033	0,025	0,017	0,012	0,012	0,009	—	—	0,012	0,009	0,018	0,014	0,029	0,021	0,037	0,027
Sinimbu	0,042	0,031	0,026	0,019	0,018	0,014	0,012	0,009	—	—	0,012	0,009	0,020	0,014	0,028	0,021
Volta	0,051	0,037	0,034	0,025	0,026	0,020	0,018	0,014	0,012	0,009	—	—	0,012	0,009	0,020	0,014
Quixaba	0,062	0,045	0,062	0,045	0,027	0,027	0,029	0,021	0,020	0,014	0,012	0,009	—	—	0,012	0,009
Itaparica	0,070	0,050	0,053	0,039	0,045	0,033	0,037	0,027	0,028	0,021	0,020	0,014	0,012	0,009	—	—

Os despachos são isentos de todas as taxas, com excepção das de expediente (Cr\$ 4,00 por despacho) e 4 1/2 % da Caixa de Pensões. — O peso mínimo será de 10 quilos.

Animais

O tráfego de pequenos animais será feito de acordo com as possibilidades do serviço, cobrando-se as seguintes taxas:

Aves e pequenos animais domésticos ou silvestres em gaiolas ou pequenos engradados

Transportados em ônibus — Tarifa de Carga, Classificação A.

Transportados em caminhões — Tarifa de Carga, Classificação B.

— O Peso mínimo será de 20 quilos.

Suínos, caprinos, lanígeros, cães e semelhantes

Transportados nos caminhões — Tarifa de Carga, Classificação B, calculando-se cada cabeça a razão do mínimo de 100 quilos.

Serviço telegráfico

O serviço telegráfico continuará como atualmente, cobrando-se as taxas atuais, ficando encerrado definitivamente nas estações de Quixaba e Volta, uma vez que os trens cessam de trafegar nestas estações.

Começada a retirada dos trilhos do trecho Pedra-Piranhas cessará o serviço telegráfico na estação de Itaparica.

Com o término do Serviço de retirada de trilhos do trecho Pedra-Piranhas, cessará por completo o serviço telegráfico da Great Western na Linha Paulo Afonso, sendo instalado um serviço telefônico entre Itaparica-Pedra e Pedra-Piranhas.

Disposições Gerais

Frete mínimo. O frete mínimo de qualquer despacho de bagagem, animais ou carga, será de Cr\$ 2,00.

Despacho a pagar. Não haverá despachos a pagar.

Ônibus e caminhões especiais. A Companhia poderá alugar os seus ônibus e caminhões a pedido das partes, sem entretanto prejudicar os seus serviços ordinários, cobrando a taxa especial de Cr\$ 5,00 por veículo quilômetro por percurso corrido carregado, e Cr\$ 3,00 por veículo quilômetro por percurso vazio.

Nos casos de aluguel de ônibus ou caminhões será permitido uma estadia livre de seis horas úteis, a contar da hora da chegada ao ponto de regresso. Esgotado esse prazo pagará uma taxa de espera, correspondente a Cr\$ 10,00 por cada meia hora ou fração.

No caso dos ônibus ou caminhões alugados transitarem depois de dezoito horas, será cobrada a taxa de percurso noturno, além das taxas normais, que será de Cr\$ 10,00 por cada meia hora ou fração.

Passageiros em caminhões. Não será permitido o tráfego de passageiros particulares nos caminhões de carga, quando em serviço.

Volumes pesados — Carga e descarga. O carregamento e descarga dos volumes até 100 quilos por volume, serão feitos gratuitamente pela Companhia. O carregamento e descarga dos volumes de 101 quilos até 500 quilos por volume, serão feitos por conta da parte. Volumes de 501 quilos até 1.000 quilos de peso, ou 2 metros cúbicos, pagarão o frete correspondente à Classificação A em dobro, ficando o carregamento e descarga por conta da parte. Volumes de mais de 1.000 quilos por volume, ou 3 metros cúbicos, pagarão a lotação mínima de 3.000 quilos ou dobro pela Classificação A, ficando o carregamento e descarga por conta da parte.

Não serão aceitos para transporte volumes cujos pesos excedam de 3.000 quilos ou 3 metros cúbicos.

Taxa de Caixa de Pensões. Todos os fretes serão acrescidos da taxa de 4 1/2 % da Caixa de Pensões.

Armazenagem. — A Companhia aceitará mercadorias nos seus armazéns em Piranhas e Itaparica somente. A armazenagem a ser cobrada por dia ou fração de dia, excedente da estadia livre de vinte e quatro horas corridas, será cobrada a razão de Cr\$ 0,005 por quilo, com o mínimo de Cr\$ 0,50.

Estas tarifas começarão a vigorar uma vez iniciados os serviços de levantamento de trilhos do trecho Pedra-Piranhas, com excepção das tarifas de Passageiros que serão calculadas por cada trecho percorrido por ônibus (Classe única) e por trem (Primeira ou Segunda Classe), logo que seja iniciado o serviço dos ônibus.

Divisão de Orçamento, em 23 de junho de 1943. — *Alfredo de Sousa Reis Júnior*, diretor.

(N. 9.959 — 6-8-43 — Cr\$ 985,30).

PORTARIA N. 750, DE 6 DE AGOSTO DE 1943

O ministro de Estado, tendo em vista o que consta do processo n. 19.488, de 1943, do Departamento de Administração,

Resolve conceder dispensa ao capitão de fragata Hildebrando Osório da Silveira das funções de interventor do Governo Federal na empresa de navegação Hœpcke, que faz parte do patrimônio da firma Carlos Hœpcke, S. A., Comércio e Indústria, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para as quais fôra designado por portaria n. 599, de 14 de agosto de 1942.

Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1943. — *João de Mendonça Lima*.

Proc. n. 19.488-43 — MSG-EMR 2

PORTARIA N. 751, DE 6 DE AGOSTO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que propôs a Inspeção Federal de Obras Contra as Secas, em ofício n. 1.050 E, de 16 de julho do corrente ano,

Resolve aprovar o orçamento, na importância de Cr\$ 60.270,20 (sessenta mil duzentos e setenta cruzeiros e vinte centavos), que com esta baixa, rubricado pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a perfuração e aparelhamento de um poço público, denominado "Ferrovia", no município de Irmado, Estado da Bahia, requerido pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943. — João de Mendonça Lima.
D. O. 3.^a — Proc. 18.505-43 — F.S.M.

PORTARIA N. 752, DE 6 DE AGOSTO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que propôs a Inspeção Federal de Obras Contra as Secas, em ofício n. 1.051 E, de 16 de julho do corrente ano,

Resolve aprovar o orçamento, na importância de Cr\$ 39.448,40 (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e quarenta centavos), que com esta baixa, rubricado pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a perfuração e aparelhamento de um poço público, denominado "Caravela", no município do mesmo nome, Estado da Bahia, requerido pelo Departamento de Aeronáutica Civil.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943. — João de Mendonça Lima.
D. O. 3.^a — Proc. 18.506-43 — F.S.M.

PORTARIA N. 753, DE 6 DE AGOSTO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que solicitou a Contadoria Geral de Transportes, em ofício C.T.T. 6-36, de 27 de julho último,

Resolve, alterando a portaria n. 553, de 8 de junho do corrente ano, fixar a data de 1 de setembro próximo futuro, para entrar em vigor nas estradas de ferro ligadas à Contadoria Geral de Transportes a classificação geral das mercadorias, aprovada pela citada portaria.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943. — João de Mendonça Lima.
D. O. 3.^a — Proc. 19.501-43 — SP.-MSPL.

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 819

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência, acompanhado do anexo processo, o requerimento em que Pedro Américo Pinto, ex-comandante do Lloyd Brasileiro, solicita reconsideração do ato que o demitiu dos serviços daquela empresa.

Informando a respeito, cumpro-me esclarecer que já se examinara anteriormente idêntico pedido, formulado pelo interessado, a respeito do qual constituíu objeto da exposição de motivos n. 617, de 7 de agosto de 1942 (fls. 111-112), na qual este Ministério opinou, após considerar improcedentes as alegações que a seu favor apresentou o referido servidor, por que fôsse mantida a demissão imposta — com o que houve por bem Vossa Excelência concordar.

Nessas condições e tendo em vista que o requerente de folhas 120-122 não aduz em sua nova petição argumentos que possibilitem a alteração do ponto de vista que sobre o caso se firmou, proponho a Vossa Excelência o sumário indeferimento do pedido.

Rio de Janeiro, em 30 de julho de 1943. — João de Mendonça Lima.

Despacho. — Arquite-se. Em 2-8-43. — G. VARGAS.

Proc. n. 17.976-43 — MSG-EMR-24.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 823

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Restituindo, devidamente informado pela Comissão de Marinha Mercante, o incluso memorial (fls. 2-3 do processo anexo), em que diversos marítimos, empregados no transporte de inflamáveis em embarcações de pequena cabotagem no tráfego do porto do Rio de Janeiro, solicitam que lhes sejam extensivos os benefícios do n. 2 das conclusões aprovadas por Vossa Excelência, em 4 de outubro de 1940, publicadas no Diário Oficial de 11 do mesmo mês, tenho a honra de informar que tem sido resolvido uniformemente que a gratificação de 20 %, aludida no mesmo, só se aplica aos tripulantes de navios exclusivamente empregados no transporte de inflamáveis e não às guardas das embarcações de tráfego portuário.

Nessas condições, manifesta-se este Ministério pelo indeferimento do pedido.

Rio de Janeiro, em 30 de julho de 1943. — João de Mendonça Lima.

Despacho. — Arquite-se. G. VARGAS.

Proc. n. 18.711-43 — GCF-LPS 23.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de agosto de 1943

processos despachados:

N. 20.195-43 — Rádio Transmissora Brasileira, solicitando a mudança de nome desta emissora para o de Rádio Vitória do Rio de Janeiro. — Aguarde-se a terminação do prazo a que alude o parecer da C.T.R.

N. 20.198-43 — Companhia Carbonífera Brasil, Limitada, solicitando providências para o transporte de 600 toneladas de carvão mineral do porto de Laguna para o Rio de Janeiro. — Aguarde oportunidade.

RUI BARBOSA

OBRAS COMPLETAS

Acha-se à venda o vol. IX (1882) — Tomo I

Reforma do Ensino Secundário e Superior

Preço: Cr\$ 30,00

Secção de Vendas: AV. RODRIGUES ALVES N. 1 — Agência I: MINISTÉRIO DO TRABALHO
Agência II: PRETORIO

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

Departamento dos Correios e Telégrafos

Delegacia Regional do Distrito Federal

Resumo de folha de pagamento de diárias, referente ao mês de julho de 1943.

Nome	Cargo ou função	Total por pagar	Decreto-lei, Verba, Consignação e Sub-consignação	Disposição legal ou regulamentar que autoriza o pagamento da concessão
		Cr\$		
Guido Felipe de Castro.....	Post. J	400,00	Decreto-lei n. 5.120, de 19 de dezembro de 1942; Verba 1 — Pessoal; consignação IV — Indenizações; subconsignação 23/30 — Diárias.	Art. 130 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 e decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.
Maurício Magnin	Idem	480,00	Idem	Idem
Basílio Washington Ferreira França	Post. I	432,00	Idem	Idem
Osório Melo de Castro	Idem	216,00	Idem	Idem
Francisco Gomes de Lima Filho..	Idem	432,00	Idem	Idem
Plínio Ribeiro de Castro	Idem	432,00	Idem	Idem
Renato Machado	Idem	180,00	Idem	Idem
Silvio Freitas Rodrigues de Vasconcelos	Idem	450,00	Idem	Idem
José de Figueiredo Matos	Post. II	320,00	Idem	Idem
Silvio José de Azevedo	Idem	400,00	Idem	Idem
Augusto Holanda Cavalcanti	Idem	400,00	Idem	Idem
João Silveira de Carvalho	Idem	368,00	Idem	Idem
Ernesto Rodrigues de Campos	Post. aux. G	315,00	Idem	Idem
Estanislau Dias de Siqueira	Idem	345,00	Idem	Idem
Hormindo Tiago Nogueira	Idem	360,00	Idem	Idem
Antônio Vieira Agarez	Idem	330,00	Idem	Idem
Eugênio Vairão	Idem	375,00	Idem	Idem
Arlindo Muniz Cordeiro	Idem	240,00	Idem	Idem
Alberto Daniel Baronto	Idem	300,00	Idem	Idem
José Gomes Carregal	Idem	375,00	Idem	Idem
Oswaldo Severiano da Silva	Idem	330,00	Idem	Idem
Nemésio Carvalhaes Pinheiro	Idem	330,00	Idem	Idem
Brasil Alves Filho	Idem	270,00	Idem	Idem
João Carlos de Aquino Fonseca ...	Idem	225,00	Idem	Idem
Juvenal Duque Estrada Gutierrez ..	Idem	375,00	Idem	Idem
Sadock Paulo de Oliveira Couto ..	Idem	345,00	Idem	Idem
Domingos Soares da Silva	Idem	375,00	Idem	Idem
Samuel Ferreira Durão	Idem	375,00	Idem	Idem
Silvio Pinto de Vasconcelos	Idem	375,00	Idem	Idem
Valdomiro de Farias	Idem	375,00	Idem	Idem
Reinaldo Gerth	Idem	300,00	Idem	Idem
Floriane Pereira da Silva	Idem	375,00	Idem	Idem
José Francisco Cantarino Filho ...	Idem	300,00	Idem	Idem
Gualter Barreto Gital	Idem	375,00	Idem	Idem
Thiers da Cunha Porto	Idem	315,00	Idem	Idem
Wandick Itaf Ultra	Idem	375,00	Idem	Idem
Oton Barcellos de Magalhães	Post. aux. F	300,00	Idem	Idem
Inácio Rodrigues de Araújo	Idem	300,00	Idem	Idem
Fernando Domingos Barbosa Júnior	Idem	300,00	Idem	Idem
Alfredo Marcelo da Fonseca	Idem	300,00	Idem	Idem
Francisco Palma	Idem	264,00	Idem	Idem
Otávio Vicente de Sousa	Idem	288,00	Idem	Idem
João Manuel de Sousa	Idem	300,00	Idem	Idem
Gastão Machado Lima	Idem	300,00	Idem	Idem
Luiz Abrantes	Idem	300,00	Idem	Idem
Alvaro Drummond	Idem	300,00	Idem	Idem
Astrogildo de Oliveira	Idem	300,00	Idem	Idem
José de Medeiros Chaves	Idem	300,00	Idem	Idem
Edmundo Dembi	Idem	276,00	Idem	Idem
João Jenz	Idem	264,00	Idem	Idem
Alvaro Vieira	Idem	252,00	Idem	Idem
Deleides Teixeira Seixas	Idem	300,00	Idem	Idem
Antônio Francisco da Costa.....	Idem	300,00	Idem	Idem
Otávio Malta Guimarães	Idem	300,00	Idem	Idem
Otaclio Martins Paz	Idem	264,00	Idem	Idem
Jacques de Melo	Idem	300,00	Idem	Idem
Oscar Cândido Teixeira	Idem	240,00	Idem	Idem
Carlos Secioso de Sá	Post. aux. E	250,00	Idem	Idem
Silvio Lúcio Caetano da Silva	Idem	250,00	Idem	Idem
Durval Magalhães da Cruz	Idem	250,00	Idem	Idem
Floriane Franco de Faria	Idem	250,00	Idem	Idem
Valdemar de Oliveira Lima	Idem	240,00	Idem	Idem
Umberto Leite Truda	Post. E (int.)	250,00	Idem	Idem
Ernesto Laurentino da Costa	Aux. Tráf. VIII	200,00	Idem	Idem
Ildefonso de Moura Bastos	Idem	184,00	Idem	Idem
Edmundo Muniz Gital	Aux. Tráf. VII	200,00	Idem	Idem
Edgar Carvalho de Almeida	Idem	200,00	Idem	Idem
Antenor Barbosa	Idem	200,00	Idem	Idem

NOME	Cargo ou função	Total por pagar	Decreto-lei, Verba, Consignação e Sub- consignação	Disposição legal ou regulamentar que autoriza o pagamento da concessão
		Cr\$		
Manuel de Queiroz Sampaio	Aux. Tráf. VII	200,00	Decreto-lei n. 5.120, de 19 de dezembro de 1942; Verba 1 — Pessoal; consignação IV — Indenizações; subconsignação 23/30 — Diárias.	Art. 130 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 e decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.
Wilson Catarino das Neves	Prat. Tráf. VI	200,00	Idem	Idem
Enrico Cardoso	Idem	160,00	Idem	Idem
Antônio de Oliveira Monteiro	Idem	158,00	Idem	Idem
Antônio Paulino Sobral	Idem	192,00	Idem	Idem
Edmundo Gomes Pereira	Idem	152,00	Idem	Idem
Joaquim Augusto Ramos	Idem	16,00	Idem	Idem
João Chrockatt de Sá	Idem	200,00	Idem	Idem
Luiz Waismann	Idem	200,00	Idem	Idem
Antônio dos Reis Carvalho	Idem	192,00	Idem	Idem
Valdemar Moreira Guimarães	Idem	192,00	Idem	Idem
Batista Nogueira de Carvalho	Idem	200,00	Idem	Idem
Humberto Juraci de Macedo Silva	Idem	200,00	Idem	Idem
José Lobo de Brito	Idem	200,00	Idem	Idem
José Paulo	Idem	114,00	Idem	Idem
Olavo de Barros Rego	Idem	48,00	Idem	Idem
Válter Catarino das Neves	Idem	200,00	Idem	Idem
Ernesto Francisco da Cunha	Prat. Tráf. IV	200,00	Idem	Idem
Aristides Jorge de Oliveira	Idem	200,00	Idem	Idem
Job Filgueiras	Idem	176,00	Idem	Idem
Nelson de Oliveira	Idem	200,00	Idem	Idem
Olimpio de Sousa	Idem	200,00	Idem	Idem
Antônio Nunes da Silva	Servente E	250,00	Idem	Idem
Nestor Pereira da Silva	Idem	200,00	Idem	Idem
Apolinário Graça de Lacerda	Idem	200,00	Idem	Idem
José Cardoso Ferrão	Idem	220,00	Idem	Idem
Olávio de Moraes Cintra	Idem	230,00	Idem	Idem
Assendino Barbosa Espindola	Idem	220,00	Idem	Idem
Armando Sobral	Idem	200,00	Idem	Idem
Francisco Tomaz Pereira	Idem	250,00	Idem	Idem
João Bento Vieira	Idem	210,00	Idem	Idem
José Alves de Paiva	Servente D	176,00	Idem	Idem
Carlos Fernandes	Idem	200,00	Idem	Idem
Cesar Oscar de Carvalho	Idem	200,00	Idem	Idem
João Paulino Nunes	Idem	200,00	Idem	Idem
Rosendo Luiz Moreno	Idem	160,00	Idem	Idem
Robem da Silva Rodrigues	Idem	192,00	Idem	Idem
Agostinho Gralha	Servente C	80,00	Idem	Idem
Antônio de Sousa Vieira	Idem	184,00	Idem	Idem
Astolfo Ferreira Batista	Idem	160,00	Idem	Idem
Djalma Macedo	Idem	192,00	Idem	Idem
Manuel Augusto do Nascimento	Idem	160,00	Idem	Idem
Melquíades Batista de Sousa	Idem	88,00	Idem	Idem
Raimundo Francisco dos Santos	Idem	184,00	Idem	Idem
Manuel Alves da Rocha	Idem	176,00	Idem	Idem
João Ribeiro do Prado	Idem	192,00	Idem	Idem
José Francisco Vieira	Idem	200,00	Idem	Idem
Benedito Lima	Idem	176,00	Idem	Idem
Calil Alves	Idem	184,00	Idem	Idem
Francisco Rodrigues da Silveira	Idem	176,00	Idem	Idem
José Pinheiro	Idem	176,00	Idem	Idem
João Fausto de Oliveira	Servente B	16,00	Idem	Idem
Francisco Pereira da Silva	Idem	192,00	Idem	Idem
Antônio Rodrigues Galheiro	Servente VI	32,00	Idem	Idem
João Carvalho	Idem	200,00	Idem	Idem
José Tibúrcio da Silva	Idem	200,00	Idem	Idem
João Fernandes Mendes	Servente V	192,00	Idem	Idem
Hipólito Cassiano dos Santos	Idem	200,00	Idem	Idem
Osvaldo da Silva Guimarães	Idem	200,00	Idem	Idem
		31.595,00		

Importa a presente folha em trinta e um mil quinhentos e noventa e cinco cruzeiros (Cr\$ 31.595,00).

Serviço Regional do Pessoal 18, em 4 de agosto de 1943. — Arnaldo de C. Vasconcelos, oficial administrativo H. Visto. — Luiz Pedrosa Filho, substituto do chefe do S.R.P.-18.

Diretoria Regional de São Paulo

Resumo da folha de pagamento de diárias referente ao mês de julho de 1943

Nome, cargo ou função	Total por pagar	Decreto-lei, verba, consignação e subconsignação	Disposição legal ou regulamentar que autoriza o pagamento da concessão.
Argentino Pizão, inspetor de linhas J	Cr\$ 75,00	Decreto-lei n. 5.120, de 19-12, de 1942 — Verba 1 Pessoal — Consignação IV — Indenizações — Subconsignação 23 Diárias.	Art. 130, do Estatuto dos F. P. G. da União e decreto n. 4.993, de 9-12-1939.
Haroldo Alves da Graça, oficial administrativo J ..	200,00	Idem, idem, idem	Idem, idem, idem
Luiz Peiró, postalista I	176,00	Idem, idem, idem	Idem, idem, idem
Ernesto de Queiroz Filho, escriturário G	120,00	Idem, idem, idem	Idem, idem, idem
José Siqueira, escriturário F	96,00	Idem, idem, idem	Idem, idem, idem
João Evora Neto, escriturário G, com funções de inspetor regional	276,00	Idem, idem, idem	Idem, idem, idem
Oscar Rodrigues Tajado, telegrafista VIII	24,00	Idem, idem, idem	Idem, idem, idem
Total	967,00		

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, SRP 19, 3.ª Turma em 3 de agosto de 1943. — O encarregado, *Atis Martins*, oficial administrativo I. Visto. — Chefe da Turma, *José Garcia Braga*, oficial administrativo J.

Diretoria Regional de Minas Gerais

Resumo de folha de pagamento de diárias, referente ao mês de julho de 1943.

Nome — Cargo ou função	Total por pagar	Decreto-lei, Verba, Consignação e subconsignação	Disposição legal ou regulamentar que autoriza o pagamento da concessão
Dario Alves Vidigal — Post. G	Cr\$ 180,00	Decreto-lei n. 5.120, de 19-12-42, Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Indenizações — Subconsignação 23.	Artigos 130 e 134 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.
José Lopes da Silva — Post. F	156,00	Idem	Idem
Alexandre Balbino Pereira — Post. E	120,00	Idem	Idem
Alphonsus Castro de Oliveira — Post. D	130,00	Idem	Idem
Anísio Moura — Post. E	100,00	Idem	Idem
José de Sousa — Post. E	130,00	Idem	Idem
Lauro Tarquinio Pereira — Post. E	40,00	Idem	Idem
Rosalvo de Mendonça Filho — Post. E	160,00	Idem	Idem
João Precioso dos Santos — Post. E	130,00	Idem	Idem
José Jacinto de Faria — Serv. D	176,00	Idem	Idem
Alípio da Cruz — Serv. D	176,00	Idem	Idem
Antônio Augusto de Paula Vieira — Serv. C	128,00	Idem	Idem
Geraldo Francisco Maia — Serv. C	160,00	Idem	Idem
Idem José da Silva — Serv. C	160,00	Idem	Idem
José Nogueira Duarte — Serv. C	176,00	Idem	Idem
Augusto Ambrósio Filho — P. T. V	96,00	Idem	Idem
Nilson Rocha de Alencar — P. T. IV	24,00	Idem	Idem
Total	2.182,00		

Importa a presente folha em Cr\$ 2.182,00 (dois mil cento e oitenta e dois cruzeiros). — (Diárias por serviços prestados no Correio Ambulante). Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Minas Gerais — Belo Horizonte, SRP-29, 3 de agosto de 1943. — *Oswaldo Silva*, CMT 2. — Visto. *R. A. Azevedo*, chefe — SRP-29.

Departamento Nacional de Estradas de Ferro

DESPACHO DO SR. DIRETOR GERAL

Antônio de Almeida Sousa Filho e Cintra Vale & Cia. Limitada, pedindo inserção para a execução de trabalhos ferroviários a cargo deste Departamento. — Ficam inseridos.

Inspeção Federal de Obras Contra as Secas

PORTARIA N. 88

O inspetor de Obras Contra as Secas interino, usando das atribuições constantes das portarias ns. 468 e 194, de 12 de agosto de 1941 e 3 de março de 1942, do Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, e na forma do § 2.º, art. 8.º, da lei n. 175, de 7 de janeiro de 1936, resolve aprovar o orçamento da importância total de Cr\$ 4.466,70 (quatro mil quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos), para a perfuração de um poço tubular denominado "Miguel Pereira", na cidade de Oeiras, Estado do Piauí, corrente todas as despesas por conta do requerente, Sr. Miguel Pereira Dias de Oliveira.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1943. — *Vinicius Berredo*, inspetor de Secas, interino.

PORTARIA N. 89

O inspetor de Obras Contra as Secas interino, usando das atribuições constantes das portarias ns. 468 e 194, de 12 de agosto de 1941 e 3 de março de 1942, do Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, e na forma do § 2.º, art. 8.º, da lei n. 175, de 7 de janeiro de 1936, resolve aprovar o orçamento da importância total de Cr\$ 16.581,52 (dezesseis mil quinhentos e oitenta e um cruzeiros e cinquenta centavos), para a perfuração de um poço tubular denominado "Tiúma 4.º", pelo regime de cooperação, no município de São Lourenço, Estado de Pernambuco, requerida pela Companhia Usina Tiúma.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1943. — *Vinicius Berredo*, inspetor de Secas, interino.

PORTARIA N. 90

O inspetor de Obras Contra as Secas interino, usando das atribuições constantes das portarias ns. 468 e 194, de 12 de agosto de 1941 e 3 de março de 1942, do Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, e na forma do § 2.º, art. 8.º, da lei n. 175, de 7 de janeiro de 1936, resolve aprovar o orçamento da importância de 9.716,43 (nove mil setecentos e dezesseis cruzeiros e quarenta e três centavos), para a perfuração de um poço tubular,

para a perfuração de um poço tubular, pelo regime de cooperação, em terras da propriedade denominada "Algodões", no município de Apurí, Estado do Rio Grande do Norte, requerida pelos Srs. Joaquim de Sousa Moraes e João Porcelino de Moraes.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943. — *Vinicius Berredo*, inspetor de Secas, interino.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO-PRESIDENTE

Dia 5 de agosto de 1943

Portaria n. 96 — Desligando dos serviços do Tribunal de Contas, a partir de hoje, o oficial administrativo, classe L, João Coelho de Sousa Oliveira, por ter ficado à disposição do Serviço Especial de Saúde Pública de acordo com o despacho do Senhor Presidente da República, exarado na E.M. n. 2.327, de 27-7-43, do D. A. S. P. (Diário Oficial de 2-8-43).

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

BALANÇO GERAL DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

<i>Ativo</i>		Cr\$	Cr\$	Cr\$
<i>Invenções:</i>				
<i>Imóveis:</i>				
Edifícios de uso ou renda.....	7.772.680,80			
Prédios sob promessa de venda.....	48.736.297,50			
Conjuntos residenciais.....	1.487.148,50			
Terrenos.....	5.800.425,90			
Construções.....	6.621.375,40		70.420.928,10	
Títulos de renda.....		58.000,00		
Empréstimos hipotecários.....		26.591.115,10		
Empréstimos simples.....		107.410.092,90		
<i>Diferentes bens móveis:</i>				
Inventário.....	3.627.919,20			
Depreciações.....	1.567.883,60	2.060.035,60		208.540.201,70
<i>Disponibilidades:</i>				
Depósitos bancários a prazo.....		1.660.867,60		
Depósitos bancários de movimento.....		29.825.518,00		
Encaixe dos órgãos locais.....		513.411,80		31.999.830,40
<i>Valores em transição:</i>				
Adiantamentos e depósitos.....		404.171,40		
Cheques e ordens de pagamento.....		272.274,40		
Recolhimentos e créditos pós-efetuados.....		12.325.443,70		
Diferentes responsabilidades de terceiro.....		311.152,50		
Transitoriedades imobiliárias.....		3.580.192,50		16.926.234,50
<i>Valores a realizar:</i>				
Responsabilidade da União.....		11.598.751,80		
Responsabilidades de repartições.....		1.138.965,40		12.737.717,20
Soma do ativo.....				268.203.983,80
<i>Contas de compensação:</i>				
Responsabilidades por custódia.....		615.000,00		
Garantia de funções e contratos.....		51.526.868,60		
Garantias a terceiros.....		4.348.784,00		56.490.652,60
<i>Passivo</i>				
<i>Exigibilidades:</i>				
Restos a pagar.....		3.715.689,80		
<i>Depósitos de terceiros:</i>				
Desconto em folha.....	353.690,00			
Excesso de agentes.....	57.547,70			
Excessos de repartições.....	620.828,60			
Depósitos em contas correntes.....	7.865.925,60			
Depósitos diversos.....	405.180,60	9.002.172,50		
<i>Exigibilidades imobiliárias:</i>				
Prestações de adquirentes de imóveis.....	11.943.563,10			
Operações imobiliárias pendentes.....	206.960,20			
Credores por venda de imóveis.....	310.811,80	15.496.368,10		
<i>Exigibilidades diversas:</i>				
Percentagens a distribuir.....	1.182.068,50			
Encargos de seguros a liquidar.....	301.701,00			
Diferentes exigibilidades.....	452.731,70	1.939.501,20		30.154.031,60
<i>Reservas de garantia:</i>				
Reserva técnica.....		161.901.579,00		
Reserva de contingência.....		4.155.614,30		
Reserva de riscos não expirados.....		214.163,00		
Reserva de sinistros a liquidar.....		41.000,00		169.315.386,30
<i>Fundos especiais:</i>				
Fundo de assistência social.....		2.397.403,10		
Fundo de desvalorizações imobiliárias.....		1.068.117,30		
Fundo para correção de juros.....		31.871.216,10		
Fundo para encargos não reclamados:				
Pecúlios.....	9.100.000,00			
Benefícios de família.....	17.400.000,00	26.500.000,00		
Fundo para empréstimos remissos.....		2.000.000,00		
Fundo para melhoria de benefícios.....		4.898.129,10		68.734.565,90
Soma do passivo.....				268.203.983,80
<i>Contas de compensação:</i>				
Custódia de títulos.....		615.000,00		
Valores de terceiros em garantia.....		51.526.868,60		
Responsabilidades por cauções e contratos.....		4.348.784,00		56.490.652,60

IPASE, 27 de fevereiro de 1943. — Manoel Moreira, chefe do SGE. — Edgard R. Leite, chefe do SGS. — Helio Beltrão, diretor dos SG, respondendo pelo Serviço de Contabilidade. — Julio Barroso Barreto, presidente.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 1943

Receita

	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Contribuições:			
Valor de Transferência de Aposentadoria	4.031.277,20		
Contribuições de Benefícios de Família	40.238.046,00	44.269.323,20	
Prêmios de Pecúlio:			
Obrigatório e Facultativo	16.588.497,10		
Quotas de Menores Retidas	1.246.292,40		
Conversões de Pecúlios Obrigatórios	1.615.992,50	19.480.782,00	
Prêmios de Seguro Privado:			
Fidelidade Funcional	638.623,70		
Contra Fogo	78.433,30		
Dívida Imobiliária	1.051.159,30	1.767.916,30	65.518.021,50
Rendos patrimoniais:			
Juros Bancários:			
Depósitos a Prazo	666.867,60		
Depósitos de Movimento	307.235,40	974.102,70	
Renda de Títulos		4.753.152,50	
Renda Imobiliária		2.781,00	
Renda de Empréstimos Simples	10.591.355,00		
— Acres. lmo do Fundo para Empréstimos Remissos	600.000,00	9.991.355,00	45.721.391,20
Receita de infrações:			
Juros de Mora			130.260,40
Diversas:			
Transferências de outras Instituições		72.231,80	
Reversões de Exercícios Anteriores		2.960,80	
Anulações de Despesas		22.166,20	
Emolumentos		19.745,20	
Receitas Diversas		12.077,60	129.181,60
Soma			81.498.860,70

Despesa

	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Previdência:			
Aposentadoria de Extranumerários		44.246,90	
Pecúlios:			
Comuns	10.222.697,50		
Especiais	785.700,40		
Resgatados	260.693,40		
Por Maioridade	982.616,70	12.251.107,70	
Pen-sões		2.453.416,40	
Seguro Privado — Fogo		685,00	11.149.455,70
Administração:			
Pessoal		7.998.993,40	
Impressos e Artigos Diversos		1.589.652,50	
Diferentes Despesas Administrativas		2.791.174,40	
Depreciações e Inutilizações		362.921,90	12.745.741,90
Fiscalização da Administração			149.920,00
Liquidação das Despesas da Comissão Organizadora (art. 58 do decreto-lei n. 288, de 23-2-938)			599.999,80
Diversas:			
Transferências e Devoluções		201.249,30	
Juros Passivos		485.446,80	
Insustentáveis do Ativo		124.475,30	
Anulações de Receita		36.822,70	
Despesas Eventuais		2.155,20	850.149,30
Soma da Despesa			28.795.266,70
Resultado do Exercício:			
Transferido para:			
Reserva Técnica	31.507.279,00		
Reserva de Riscos não Expirados	195.063,00		
Reserva de Sinistros a Liquidar	41.000,00		
Fundo para Encargos não Reclamados:			
Benefícios de Família	10.220.000,00		
Pecúlios	900.000,00		
Fundo para Correção de Juros	1.200.000,00	47.063.342,00	
Lucro a distribuir:			
Quota para Melhoria de Benefícios (40%)	2.256.100,80		
Quota para Reserva de Contingência (20%)	1.128.050,40		
Quota para Serviços de Assistência (20%)	1.128.050,40		
Quota para Percentagens aos Servidores do Ipase (20%)	1.128.050,40	5.640.252,00	52.703.591,00
Soma			81.498.860,70

IPASE, 27 de fevereiro de 1943. — Manoel Moreira, chefe do SGE. — Edgard R. Leite, chefe do SGS. — Hélio Beltrão, diretor dos SG, responsável pelo Serviço de Contabilidade. — Julio de Barros Barreto, presidente.

Gabinete da Presidência**DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE**

Dia 2-8-943

Processo B 2.607 — Contr. João Evangelista da Niz.

— Na forma dos pareceres, nego provimento ao recurso, mantendo o despacho de folhas 43 v., do Sr. diretor do D. P.

Departamento de Previdência**DESPACHO DO SR. DIRETOR**

EXPEDIENTE DO DIA 3-8-43

H. B. P. n. 1.451 — Ex-contribuinte Lysnias Carneira Leite. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.

Relação de beneficiários cuja habilitação foi homologada por despacho de 3 de agosto de 1943 do chefe da Divisão de Seguro Social e que se publica para os efeitos dos arts. 68 e 71 do decreto n. 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

Bata:

De Tharcilo Chastinet Guimarães — (H. B. P. n. 279) — Homologo a habilitação dos filhos menores Regina (1/18), Jacy (1/18), Zileide (1/18), Maria de Lourdes (1/18) e Celia (1/18), ficando reservadas quatro quotas-partes para ulterior habilitação dos filhos maiores Waldemiro, Edgard, Zuleika e Isaura.

Distrito Federal:

De Benedito de Oliveira Pinto — (H. B. P. 233) — Homologo a habilitação dos filhos Jocyr (1/8) e Áara (1/8).

De José de Sá Peixoto — (H. B. P. 800) — Homologo a habilitação da filha Maria José (1/38).

TERMOS DE CONTRATO**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE****Departamento de Administração****Divisão de Obras***Térmo de cessão de material que faz a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde ao Departamento Nacional da Criança, na forma abaixo:*

As quatorze horas do dia cinco de agosto de mil novecentos e quarenta e três, presentes na Divisão de Material do Ministério da Educação e Saúde os Srs. Pavel Guttman Bicho, auxiliar de escritório, referência dez e Anaquicílio Resende de Carvalho, almoxarife, classe F, respectivamente representantes da Divisão de Obras do Departamento de Administração deste Ministério e do Departamento Nacional da Criança, declarou o primeiro, conforme autorização do Sr. diretor da Divisão de Material no processo número trinta e um mil quatrocentos e sessenta e sete, de mil novecentos e quarenta e três (31.467-43), que, nos termos do artigo dez, letra f, do Regimento aprovado pelo decreto número seis mil quinhentos e oitenta e seis, de dez de dezembro de mil novecentos e quarenta, a Divisão de Obras cede ao Departamento Nacional da Criança uma bandeira brasileira, medindo um metro e setenta e oito centímetros, por um metro e trinta e cinco centímetros (1.78x1.55), no valor de cem cruzet-

ros (Cr\$ 100,00). E, para constar, eu, Luzia Alves da Rocha, oficial administrativo, classe H, lavrei o presente termo, afim de que se torne efetiva a cessão de que se trata e seja dada a devida baixa no inventário da repartição cedente, termo esse que, depois de lido e achado conforme, é assinado por mim, pelos representantes das referidas repartições e pelo chefe da Seção Administrativa, sendo visado pelo Sr. diretor da Divisão de Material. — *Luzia Alves da Rocha.* — *Pavel Guttman Bicho.* — *Anaquicílio Resende de Carvalho.* — *Anibal Braga Richard.* — *Orlando Gomes Calaza.*

Confere com o original. — Divisão de Material, em 5-8-43. — Visto: *Orlando Gomes Calaza*, diretor. — *Maria de Lourdes Nascimento Coelho*, datilógrafa, classe D.

Térmo de cessão de material que faz a Divisão de Obras do Departamento de Administração à Biblioteca Nacional, na forma abaixo:

As quinze horas do dia cinco de agosto de mil novecentos e quarenta e três, presentes na Divisão de Material do Ministério da Educação e Saúde os Srs. Pavel Guttman Bicho, auxiliar de escritório, referência dez e Valdemar de Carvalho Costa, servente, classe E, respectivamente representantes da Divisão de Obras do Departamento de Administração e da Biblioteca Nacional deste Ministério, declarou o primeiro, devidamente autorizado pelo Sr. diretor da Divisão de Material no processo número quarenta mil e setecentos, de mil novecentos e quarenta e três (40.700-43), que, nos termos do artigo dez, letra f, do Regimento aprovado pelo decreto número seis mil quinhentos e oitenta e seis, de dez de dezembro de mil novecentos e quarenta, a Divisão de Obras cede à Biblioteca Nacional uma bandeira brasileira, medindo um metro e setenta e oito centímetros, por um metro e trinta e cinco centímetros (1.78x1.55), no valor de cem cruzet-

ros (Cr\$ 100,00). E, para constar, eu, Luzia Alves da Rocha, oficial administrativo, classe H, lavrei o presente termo, afim de que se torne efetiva a cessão de que se trata e seja dada a devida baixa no inventário da repartição cedente, termo esse que, depois de lido e achado conforme, é assinado por mim, pelos representantes das referidas repartições e pelo chefe da Seção Administrativa sendo visado pelo Sr. diretor da Divisão de Material. — *Luzia Alves da Rocha.* — *Pavel Guttman Bicho.* — *Valdemar de Carvalho Costa.* — *Anibal Braga Richard.* — *Orlando Gomes Calaza.*

Confere com o original. — Divisão de Material, em 5-8-43. — Visto: *Orlando Gomes Calaza*, diretor. — *Maria de Lourdes Nascimento Coelho*, datilógrafa, classe D.

RENDAS PÚBLICAS**Recebedoria do Distrito Federal****SEÇÃO DE CONTROLE E ESTATÍSTICA****COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA**

	Cr\$
De 1 a 30 de julho de 1943.....	80.869.912,90
Em 31 de julho de 1943.....	622.520,70
Total.....	81.492.439,60
Em igual período de 1942.....	68.120.160,40
Diferença para mais neste ano....	13.372.279,20
De 2 de janeiro a 31 de julho de 1943.....	518.646.281,10
Em igual período de 1942.....	446.175.546,90
Diferença para mais neste ano....	72.470.734,20

MOVIMENTO DE DEPOSITOS

De 1 a 30 de julho de 1943:	Cr\$	Cr\$
Diversos.....	2.036.811,70	
Ob. de guerra ..	4.041.622,40	6.078.474,10
Em 31 de julho de 1943:		
Diversos.....	28.539,70	
Ob. de guerra ..	22.226,40	50.766,10
Total.....		6.129.240,20
Em igual período de 1942.....		940.516,10
Diferença para mais neste ano....		5.188.724,10
De 2 de janeiro a 31 de julho de 1943.....		49.277.989,20
Em igual período de 1942.....		25.842.846,10
Diferença para mais neste ano....		23.435.143,10

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

Em 2 de agosto de 1943.....	Cr\$
Diversos.....	3.253.610,10
Ob. de guerra ..	992.160,10
Total.....	3.253.610,10
Em igual período de 1942.....	992.160,10
Diferença para mais neste ano....	2.261.450,00
De 2 de janeiro a 2 de agosto de 1943.....	621.899.891,20
Em igual período de 1942.....	447.167.707,00
Diferença para mais neste ano....	174.732.184,20

MOVIMENTO DE DEPOSITOS

Em 2 de agosto de 1943:	Cr\$	Cr\$
Diversos.....	11.457,90	
Ob. de guerra ..	726.195,00	737.652,90
Total.....		737.652,90
Em igual período de 1942.....		12.508,70
Diferença para mais neste ano....		725.144,20
De 2 de janeiro a 2 de agosto de 1943.....		50.015.642,10
Em igual período de 1942.....		25.854.854,80
Diferença para mais neste ano....		24.160.787,30

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

De 1 a 2 de agosto de 1943.....	Cr\$
Diversos.....	3.253.610,10
Ob. de guerra ..	3.978.351,50
Total.....	7.231.961,60
Em igual período de 1942.....	3.804.223,00
Diferença para mais neste ano....	3.427.738,60
De 2 de janeiro a 3 de agosto de 1943.....	526.878.242,70
Em igual período de 1942.....	449.979.769,90
Diferença para mais neste ano....	76.898.472,80

LEIS PENAIIS**PREÇO: CR\$ 20,00****A VENDA:**

Secção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
 Agência I: Ministério do Trabalho
 Agência II: Pretório

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CÂMBIO FIXADO
EM 3 DE AGOSTO DE 1943

Praças	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre especial
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Londres — Libras AREA	—	79,58 1/2	79,63 5/8
Portugal	—	0,80 3/16	0,87 11/16
Suica	—	—	5,75
Nova York	16,58	19,63	20,50
Uruguai	—	10,45 5/16	11,00
Argentina	—	—	5,21
Chile	—	0,63 3/8	—
Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:			
Londres — Libras AREA	—	78,88 9/16	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 4 DE AGOSTO DE 1943

Apólices e Obrigações	Cr\$
Uniformizadas de Cr\$ 1.000,00, 5 %	977,00
Empréstimo Nacional de 1903, port. (Obras do Porto)	910,00
Diversas Emissões de Cr\$ 1.000,00, 5 %, nom.	975,00
Diversas Emissões de Cr\$ 1.000,00, 5 %, port.	940,00
Diversas Emissões de Cr\$ 1.000,00, 5 %, port. (cautela) ..	936,00
Reajustamento Econômico de Cr\$ 500,00, 5 %, port. ..	460,00
Reajustamento Econômico de Cr\$ 1.000,00, 5 %, port. ..	970,00
Obrigações do Tesouro Nacional de Cr\$ 1.000,00, 7 % (1930)	1.060,00
Obrigações do Tesouro Nacional de Cr\$ 1.000,00, 7 % (1932)	1.075,00
Obrigações Ferroviárias de Cr\$ 1.000,00, 7 %, port. ..	1.060,00
Empréstimo Municipal de 1917, port.	205,00
Empréstimo Municipal de 1920, port.	204,00
Empréstimo Municipal de 1931, port.	240,00
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.999) ..	213,00
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (decreto n. 2.097) ..	214,00
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (decreto n. 3.264) ..	215,00
Prefeitura de Belo Horizonte de Cr\$ 1.000,00, 7 %, port. ..	1.027,00
Minas Gerais de Cr\$ 1.000,00, 5 %, nom.	805,00
Minas Gerais de Cr\$ 200,00, 5 %, port. (1934), 1. ^a série	202,00
Minas Gerais de Cr\$ 200,00, 7 %, port. (1934), 2. ^a série	212,00
Minas Gerais de Cr\$ 200,00, 7 %, port. (1934), 3. ^a série	214,00
Pernambuco de Cr\$ 100,00, 5 %, port.	100,50
Rodoviárias do Estado do Rio de Cr\$ 600,00, 8 %, port. ..	670,00
São Paulo de Cr\$ 200, 5 %, port.	214,00
Uniformizadas de São Paulo de Cr\$ 1.000,00, 8 %, port. ..	1.203,00

Ações de Bancos

Brasil	685,00
--------------	--------

Ações de Companhias

Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, pref.	142,00
Carbonífera Minas de Butiá	156,00
Casa Anglo-Brasileira	213,50
Fábrica Nacional de Parafusos Santa Rosa	505,00
Ferro Brasileiro, dividendos incompletos	912,50
Indústrias Martins Ferreira	436,00
Siderúrgica Belgo-Mieira, port.	900,00
Siderúrgica Nacional, integ.	350,00
Sul-Mineira de Eletricidade, pref.	230,00

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	231,00
Companhia Mogiana de Estrada de Ferro	210,00

Vendas Judiciais

40 Apólices Uniformizadas de Cr\$ 1.000,00, 5 %	971,00
10 Apólices Uniformizadas de Cr\$ 1.000,00, 5 %	980,00
2 Apólices Diversas Emissões de Cr\$ 1.000,00, 5 %, port., com o 1. ^o semestre de 1942 e seguintes.	1.020,00

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 4 de agosto de 1943. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

MOVIMENTO DA BOLSA DE VALORES EM 4 DE AGOSTO DE 1943

Quant.	Títulos	Pregos
	Apólices e Obrigações	Cr\$
União:		
49	Uniformizadas	975,00
100	Idem	980,00
5	Idem (extraviadas)	760,00
49	Obras do Porto	910,00
33	Diversas Emissões, nom.	975,00
80	Idem, port.	940,00
41	Idem de 1917	915,00
70	Diversas Emissões, port. (cautela)	936,00
115	Reajustamento Econômico	970,00
1	Idem de Cr\$ 500,00	460,00
Obrigações:		
1.066	Tesouro de 1930	1.060,00
576	Idem de 1932, com juros	1.110,00
190	Ferroviárias	1.060,00
Municipais do Distrito Federal:		
57	Empréstimo de 1917, port.	205,00
10	Idem de 1920	204,00
5	Idem de 1931	240,00
5	Decreto n. 1.999	213,00
150	Idem n. 2.097	214,00
50	Idem n. 3.264	215,00
Municipais dos Estados:		
25	Belo Horizonte	1.027,00
Estaduais:		
13	Minas, 5 %, nom.	805,00
436	Idem de 1934, 1. ^a série	202,00
3	Idem, 2. ^a série	210,50
2	Idem	214,00
38	Idem	211,50
366	Idem	212,00
170	Idem, 3. ^a série	213,50
918	Idem	214,00
10	Idem	214,50
48	Pernambuco	100,00
104	Idem	101,00
9	Rodoviárias do Estado do Rio	670,00
261	São Paulo	214,00
50	Idem	214,50
14	Idem	215,00
285	Idem Uniformizadas	1.202,50
144	Idem	1.205,00
24	Idem, com juros	1.211,00
Ações de Bancos:		
55	Brasil	685,00
Ações de Companhias:		
155	São Jerônimo, pref.	142,00
1.100	Butiá	156,00
50	Casa Anglo-Brasileira	213,00
50	Idem	214,00
280	Santa Rosa	505,00
20	Ferro Brasileiro, dividendos incompletos ..	910,00
6	Idem	920,00
100	Martins Ferreira	437,00
150	Idem	435,00
5	Belgo-Mineira, port.	898,00
690	Idem	900,00
10	Idem	902,00
1	Siderúrgica Nacional, integ.	350,00
100	Sul-Mineira de Eletricidade, pref.	230,00
Debêntures:		
200	Banco "Lar Brasileiro"	231,00
5	Idem	232,00
50	Companhia Mogiana de Estrada de Ferro ..	210,00
Alvaras:		
40	Apólices Uniformizadas de Cr\$ 1.000,00	971,00
10	Idem	980,00
2	Diversas Emissões, port., com juros do 1. ^o semestre de 1942 e seguintes, ...	1.020,00

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 4 de agosto de 1943. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

EDITAIS E AVISOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo do Serviço Público

Divisão de Seleção

Concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Agente de Polícia Marítimo e Aéreo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

C. — 93

Faço público, para conhecimento dos interessados, que as provas de habilitação do concurso acima referido serão realizadas na Divisão de Seleção (praça Marechal Ancora), de acordo com a seguinte escala:

a) Noções de Direito e Legislação — dia 12 do corrente, às 20 horas;

b) Idioma estrangeiro — dia 13 do corrente, às 19,30 horas.

D. S. do D. A. S. P., em 6 de agosto de 1943. — *Idélio Martins*, chefe da Secção de Provas.

Prova de habilitação para extranumerário mensalista do Centro Médico de Aeronáutica do Galeão, do Ministério da Aeronáutica — Biologista.

P. H. — 213

Faço público, para conhecimento dos interessados, que em virtude do despacho exarado pelo Sr. diretor no processo n. 10.377/43, passa a figurar no resultado final da prova de habilitação acima referida o candidato Danilo Ribeiro de Oliveira, com a média final 67,3.

D. S. do D. A. S. P., em 6 de agosto de 1943. — *Idélio Martins*, chefe da Secção de Provas.

Prova de habilitação para extranumerário mensalista de qualquer Ministério — Auxiliar e Praticante de Escritório — Tipo B.

P. H. — 270/6

Faço público, para conhecimento dos interessados, que tendo em vista o ofício n. 881, do Serviço de Bimetria Médica, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, datado de 5-8-1943, passa a figurar no resultado final da prova de habilitação acima referida, como Auxiliar de Escritório, a candidata n. 375, Noêmia de Campos Melo, com 61,0 pontos.

D. S. do D. A. S. P., em 6 de agosto de 1943. — *Idélio Martins*, chefe da Secção de Provas.

Prova de habilitação para extranumerário mensalista do Instituto Profissional 15 de Novembro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Professor auxiliar XI.

P. H. — 315

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado da parte III (prático-oral) da prova acima referida:

Número de inscrição — Nome	Nota
9. Celina de Oliveira Pacheco	61,0
11. Maria da Glória Hermida	71,0
11. Deirlei Reinaldo da Silva	32,0
16. Paulo de Lenc	41,0
30. Afílio Eugênio Monteiro de Barros	87,0
31. Arlagan da Costa Guedes	45,0

D. S. do D. A. S. P., em 6 de agosto de 1943. — *Idélio Martins*, chefe da Secção de Provas.

Prova de habilitação para extranumerário mensalista da Penitenciária Central do Distrito Federal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Laboratorista X.

P. H. — 316

Faço público, para conhecimento dos interessados, que a parte I (Português e Aritmética)

será realizada no dia 10 do corrente, às 19,30 horas, na Divisão de Seleção (praça Marechal Ancora).

D. S. do D. A. S. P., em 6 de agosto de 1943. — *Idélio Martins*, chefe da Secção de Provas.

Assistente de Orçamento XV da Comissão de Orçamento do Ministério da Fazenda

P. H. — 371

Faço pública a abertura, pela D. S. do D. A. S. P., da inscrição à prova de habilitação para extranumerário-mensalista da Comissão de Orçamento do Ministério da Fazenda — Assistentes de Orçamento, XV (Cr\$ 900,00).

2. Dia da abertura: 10-8-43; dia do encerramento: 24-8-43, às 18 horas.

3. Os trabalhos serão regulados pelas Instruções Gerais, baixadas pelo presidente do Departamento (portaria n. 164, de 17-8-43), e pelas instruções que se seguem a este edital.

4. A eventual mudança de residência deverá ser comunicada, obrigatoriamente, à Divisão de Seleção e à Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal deste Departamento.

5. A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pela legislação relativa ao pessoal extranumerário.

D. S. do D. A. S. P., em 6 de agosto de 1943. — *Aristides Bourget Fortes*, chefe da Secção de Inscrição.

Instruções que regulam a prova de habilitação para extranumerário mensalista da Comissão de Orçamento do Ministério da Fazenda — Assistente de Orçamento XV (Cr\$ 900,00).

Na prova serão observadas as seguintes condições:

1. Nacionalidade — O candidato deve ser brasileiro nato ou naturalizado, na forma da lei.

2. Sexo — Ambos.

3. Idade — Mínima: 18 anos completos; máxima: 38 anos.

4. Serviço militar — Ao candidato do sexo masculino será exigida, no ato da inscrição, prova de quitação com o serviço militar.

5. Secção — Para efeito de realização da parte II, o candidato deverá optar, no ato da inscrição, por uma das secções.

a) Receita;

b) Despesa.

6. Sanidade e capacidade física — O candidato será submetido à prova de sanidade e capacidade física, de caráter eliminatório, pelo qual se verifique não apresentar doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, bem como contra-indicação para o exercício da função, por anomalia morfológica ou funcional.

7. A prova constará de:

Parte I — Escrita, constante de resolução de dez questões sobre assuntos do seguinte programa:

1. Orçamento. Sua origem histórica e seu conceito atual. O orçamento como plano de trabalho governamental. Princípios gerais a que deve obedecer o orçamento, especialmente as regras de unidade, universalidade, anualidade e especialização. Fases do processo orçamentário.

2. Período orçamentário. Exercício financeiro e gestão anual. Sistema adotado no Brasil. Utilidade do período adicional.

3. O orçamento na Constituição de 1937. Preceitos constitucionais sobre a elaboração e a execução orçamentária. Atribuições do D. A. S. P.

4. O documento orçamentário. Estrutura e apresentação. Lei de autorização. Sumário geral, forma e finalidade. Tabelas da despesa e da receita. Legislação tributária. Mensagem orçamentária.

5. Execução orçamentária e sua fiscalização: o D. A. S. P. — a Contadoria Geral da

República — o Tribunal de Contas e o Poder Legislativo. Demonstrações financeiras. Balanço financeiro e patrimonial da União. Relatórios financeiros.

6. Equilíbrio orçamentário. O deficit e suas consequências. Meios de combate ao deficit. Conceito contábil, financeiro e econômico do deficit. Doutrina moderna sobre o deficit nas finanças públicas.

7. Orçamentos dos Serviços Industriais e das Autarquias. O Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional.

8. Contabilidade pública no Brasil. Sistema financeiro. Sistema patrimonial. *Accrual system*. Contabilização da receita e da despesa.

9. Sincronismo entre a arrecadação das rendas e a realização das despesas. Meios de evitar as operações de crédito por antecipação de receita.

Esta parte valerá até cem pontos, considerando-se habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta pontos.

Parte II — Escrita, constante de dissertação e resolução de questões objetivas sobre assuntos do programa escolhido pelo candidato, dentro os seguintes:

1. Receita.

1. Conceitos da receita pública e da renda pública.

2. Receita geral da União: composição e fontes. Métodos de elaboração das estimativas da receita. Fontes de informação.

3. Classificação da receita. Esquemas principais.

4. Estágios da receita.

5. Arrecadação e guarda dos dinheiros públicos. Evasão de rendas-causas e remédios.

6. Controle da arrecadação. Tomada de contas.

7. Sistema tributário brasileiro. Discriminação das rendas. Distribuição de rendas no Estado Federal.

8. Princípios de tributação. Estágios da evolução da tributação. Impostos. Taxas. Contribuições de melhoria. Impostos diretos e indiretos. Incidência progressiva.

9. Tributos federais. Direitos de importação. Imposto de Exportação. Imposto de Consumo. Imposto de Renda. Imposto do Selo. Rendas Patrimoniais. Rendas Industriais. As "Diversas Rendas" do Orçamento Geral da União. A "Renda Extraordinária". Impostos sobre a propriedade, suas várias modalidades. Imposto de Herança.

b) Despesa.

1. Despesa pública. Estimativa e fixação. Apuração do custo dos serviços. Fontes de informação. As propostas parciais. Como devem ser apresentadas.

2. Classificação, discriminação e especialização da despesa. Esquemas principais. Verba, Consignação, Subconsignação e itens.

3. Distribuição dos créditos. Repartições pagadoras.

4. Créditos adicionais: como se classificam e como se definem. Transposições orçamentárias: suas causas e seu processo.

5. Estágios da realização da despesa.

6. Ordens de pagamento. Adiantamento. Despesas de concorrência.

7. Controle do pagamento. Tomada de contas.

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

Dissertação, até 40 pontos.

Questões objetivas, até 60 pontos.

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta pontos.

Parte III — Escrita, constante de resolução de questões objetivas sobre assuntos do seguinte programa:

1. Organização da Administração Pública Federal — Presidência da República — Ministérios e Conselhos — o D. A. S. P. na administração pública brasileira. Autarquias — Serviços Industriais do Estado.

2. Funcionário público: nomeação, promoção, aposentadoria, disponibilidade, aprovação.

mento e reversão; — vencimento, remuneração, gratificação, diárias e ajuda de custo. Extranumerários; diversas modalidades — Formas de admissão.

3. Material: classificação; sistema atual do abastecimento de material aos serviços públicos. Controle da aquisição. Concorrência pública e administrativa e coleta de preços. Princípios fundamentais do orçamento de material.

Esta prova valerá até cem pontos.

8. Nota final — A nota final do candidato será a média ponderada das notas obtidas, observados os seguintes pesos:

Parte I	2
Parte II	3
Parte III	4

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a sessenta pontos.

Em caso de empate será observada a seguinte ordem de preferência para desempate:

- a) melhor resultado na parte II, e
- b) melhor resultado na parte I.

9. Observações gerais — a) a inscrição importará o conhecimento das presentes instruções, por parte do candidato, e o compromisso tácito de aceitar as condições da prova tais como aqui se acham estabelecidas; b) a correção de linguagem será levada em consideração em todas as provas; e c) os casos omissos serão resolvidos pelo diretor da D.S.

D.S. do D.A.S.P., em 6 de agosto de 1943.
— Murilo Braga, diretor de Divisão.

Assistente de Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público

P.H. — 372

Faço pública a abertura, pela D.S. do D.A.S.P., da inscrição à prova de habilitação para extranumerário mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público — Assistente de Pessoal.

2. A prova destina-se ao preenchimento das vagas que existirem, em todas as referências desta série funcional, à data da sua homologação.

3. Dia da abertura: 10-8-43; dia do encerramento: 19-8-43, às 18 horas.

4. Os trabalhos serão regulados pelas Instruções Gerais, baixadas pelo presidente deste Departamento (portaria n. 164, de 17-6-43), e pelas Instruções que se seguem a este Edital.

5. A eventual mudança de residência deverá ser comunicada, obrigatoriamente, à Divisão de Seleção e à Divisão de Orientação e Fiscalização de Pessoal deste Departamento.

6. A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pela legislação relativa ao pessoal extranumerário.

D.S. do D.A.S.P., em 6 de agosto de 1943.
— Aristides Bourget Fortes, chefe da Secção de Inscrições.

Instruções que regulam a prova de habilitação para extranumerário mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público — Assistente de Pessoal.

Na prova serão observadas as seguintes condições:

1. Nacionalidade — O candidato deverá ser brasileiro nato ou naturalizado na forma da lei.

2. Sexo — Ambos.

3. Idade — Mínimo: 18 anos completos; máxima: 38 anos.

4. Serviço Militar: Ao candidato do sexo masculino será exigida, no ato da inscrição, prova de quitação ao serviço militar.

5. Sanidade e capacidade física — O candidato será submetido à prova de sanidade e capacidade física, de caráter eliminatório, pela qual se verifique não apresentar doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, bem como contra-indicação para o exercício da função, por anomalia morfológica ou funcional.

6. A prova constará de:

Parte I — Português (nível da 3.ª série do curso ginasial), compreendendo:

a) resolução de questões objetivas que envolvam conhecimentos sobre assuntos do seguinte programa:

1. Ortografia oficial (decreto-lei n. 5.184, de 13-1-43).

2. Função e colocação dos pronomes oblíquos.

3. Conjugação dos verbos regulares, irregulares, defectivos e pronominais.

4. Uso impessoal e pessoal dos verbos *haver*, *fazer*, etc.

5. Emprego da crase.

6. Sintaxe de regência e concordância.

7. Análise sintática e o seu relacionamento com a pontuação.

b) redação de exposição de motivos; e

c) redação de síntese ou resumo de ofício, relatório, informação, parecer ou processo.

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

a) questões objetivas, até 40 pontos

b) exposição de motivos, até 40 pontos

c) síntese ou resumo, até 20 pontos

Só será considerado habilitado nesta parte o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta pontos.

Parte II — Compreendendo:

a) prática de legislação de pessoal, constante de resolução de questões objetivas que envolvam conhecimento da legislação de pessoal em vigor até o dia da realização da prova; e

b) resolução de questões objetivas sobre assuntos do seguinte programa de Noções de Estatística:

1. Distribuição de frequência-escolha de intervalos; determinação dos pontos médios das classes; indicação dos limites das classes.

2. Representação gráfica-histograma e polígono de frequência; traçado. Retângulo de percentagem e gráfico de setores; traçado.

3. Medidas de tendência central-média aritmética, moda e mediana; cálculo pelo processo rápido.

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

Prática de legislação, até 70 pontos

Noções de Estatística, até 30 pontos

Só será considerado habilitado nesta parte o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta pontos.

Parte III — Administração de Pessoal, compreendendo:

a) dissertação sobre assunto de um dos pontos do seguinte programa:

1. Administração de pessoal; objetivo, órgãos e funções.

2. Categorias de servidores.

3. Classificação de cargos e funções.

4. Sistemas de remuneração.

5. Recrutamento. Seleção inicial. Estágio probatório.

6. Treinamento.

7. Assistência aos servidores.

8. Apuração da eficiência.

9. Promoção. Transferência. Readaptação.

10. Previdência.

11. Movimentação do pessoal.

b) resolução de cinco questões, no mínimo, sobre assuntos dos pontos do programa acima.

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

a) dissertação, até 40 pontos

b) questões, até 60 pontos

Só será considerado habilitado nesta parte o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta pontos.

7. Nota final — A nota final do candidato será a média aritmética das notas obtidas nas três partes da prova.

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a sessenta pontos. Em caso de empate, será observada a seguinte ordem de preferência para o desempate:

a) melhor resultado na parte III e

b) melhor resultado na parte I.

8. Observações gerais — a) A inscrição implicará o conhecimento das presentes instruções por parte do candidato, e o compromisso tácito de aceitar as condições da prova tais como aqui se acham estabelecidas; e b) os casos omissos serão resolvidos pelo diretor da D.S.

D.S. do D.A.S.P., em 6 de agosto de 1943.
— Murilo Braga, diretor de Divisão.

Auxiliar de Escritório do Instituto Profissional 15 de Novembro

P.H. — 373

Faço pública a abertura, pela D.S. do D.A.S.P., da inscrição à prova de habilitação para extranumerário mensalista do Instituto Profissional 15 de Novembro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Auxiliar de escritório VII, IX e X (Cr\$ 400,00; 500,00 e 550,00).

2. Dia da abertura: 11-8-43, dia do encerramento: 20-8-43, às 18 horas.

3. Os trabalhos serão regulados pelas Instruções Gerais, baixadas pelo presidente deste Departamento (portaria n. 164, de 17-6-43), e pelas Instruções que se seguem a este Edital.

4. A eventual mudança de residência deverá ser comunicada, obrigatoriamente, à Divisão de Seleção e à Divisão de Orientação e Fiscalização de Pessoal deste Departamento.

5. A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pela legislação relativa ao pessoal extranumerário.

D.S. do D.A.S.P., em 6 de agosto de 1943.
— Aristides Bourget Fortes, chefe da Secção de Inscrições.

—

—

Instruções que regulam a prova de habilitação para extranumerário mensalista do Instituto Profissional 15 de Novembro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Auxiliar de Escritório VII, IX e X (Cr\$ 400,00, 500,00 e 550,00).

Na prova serão observadas as seguintes condições:

1. Nacionalidade — O candidato deverá ser brasileiro nato ou naturalizado na forma da lei.

2. Sexo — Ambos.

3. Idade — Mínima: 18 anos completos; máxima: 38 anos.

4. Serviço Militar — Ao candidato do sexo masculino será exigida, no ato da inscrição, prova de quitação ao serviço militar.

5. Sanidade e capacidade física — O candidato será submetido à prova de sanidade e capacidade física, de caráter eliminatório, pela qual se verifique não apresentar doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, bem como contra-indicação para o exercício da função, por anomalia morfológica ou funcional.

6. A prova constará de:

Parte I — Português (nível de 2.ª série ginasial) e Aritmética, compreendendo:

a) correção de textos;

b) resolução de questões objetivas sobre assuntos do seguinte programa:

1) Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários.

2) Sistema legal de unidade de medida: medidas de comprimento, área, volume, capacidade e massa (decreto n. 4.257 de 16-6-39).

3) Regra de três simples.

4) Percentagem.

Esta parte valerá até setenta pontos, assim distribuídos:

Português, até — 40 pontos.

Mínimo de habilitação — 20 pontos

Aritmética, até — 30 pontos.

Mínimo de habilitação — 15 pontos.

Parte II — Datilografia, constante de cópia corrida de um texto impresso.

Esta parte valerá até trinta pontos.

7. Nota final — A nota final do candidato será a soma das notas obtidas nas duas partes da prova. Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a sessenta pontos.

Em caso de empate, terá preferência o candidato que obtiver melhor resultado na parte I.

8. Observações gerais — a) A inscrição implicará o conhecimento das presentes instruções, por parte do candidato, e o compromisso tácito de aceitar as condições da prova tais como aqui se acham estabelecidas; e b) os casos omissos serão resolvidos pelo diretor da D.S.

D.S. do D.A.S.P., em 6 de agosto de 1943.
— Murilo Braga, diretor de Divisão.

Curso de Supervisão e Gerência de Serviços
IV SECÇÃO

INÍCIO DOS TRABALHOS

Horário

Têrças-feiras — de 19 h 30 m às 20 h 30 m.
Sextas-feiras — de 18 h 30 m às 19 h 30 m
Auditório do DASP.

Faz-se público para ciência dos interessados que de acordo com o horário acima terão início no dia 13 do corrente às 18 h 30 m horas no Auditório do DASP, avenida Presidente Wilson os trabalhos do Curso Especial de Supervisão e Gerência de Serviços da IV Secção.

Para os mesmos são convocados os seguintes candidatos cujas matrículas foram aprovadas:

Adalberto Faria Pereira da Silva.
Adrião Ribeiro Filho.
Alfredo Angelo Lopes.
Almir Pirho Moreira.
Aloysio Castro de Freitas Costa.
Altamiro Soares de Miranda.
Alvaro de Souza Sampaio Vianna.
Americo Lino de Andrade.
Americo Santiago.
Amílcar Alencastre.
Amílbal dos Reis Lyrio.
Antenor Torres Junior.
Antonio de Moraes Sampaio.
Antonio de Santana.
Antonio Luiz Baronto.
Antonio Rodrigues Brandão.
Armando de Oliveira Bernardes.
Armando Bergamini.
Arnaldo Sodoma da Fonseca.
Astrogildo de Freitas.
Augusto Gauland.
Bento Alves da Silva Carvalho.
Bráulio de Almeida Rodrigues.
Bráulio Fernandes de Amorim.
Brasílio Galvão.
Camilo Soares de Figueiredo Jr.
Carlos Arancibia.
Carlos de Castro.
Carlos Ovinha Fontella.
Celso Luiz Leitão.
Celso Rodrigues Parga.
Cícero Sampaio.
Davi Barroso Argons.
David Martins de Arruda Câmara.
Duca Peixoto de Barros Pessoa.
Edgar Caldas Barbosa.
Edgard de Andrade Figueira.
Edmundo Galvão da Silva.
Emil de Roure Silva.
Ernesto Ullmann.
Esmeraldina Reis.
Everardo Marques de Carvalho.
Fabio Barreto Serrão.
Felisissimo da Cruz Fernandes.
Fernando Ribeiro Gomes Pereira.
Florio Ferreira Continho.
Francisco de Assis Perdigão Nogueira.
Francisco de Senna Malveira.
Francisco Pereira de Souza.
Gerald Magella da Silva Cunha.
Gonimar Santo de Avelar Velloso.
Heloisa de Sampaio Braga Soares.
Henrique de Souza Martins.
Hugo Grey Tavares.
Ilalia Duarte Lisboa.
Ilza Alves Costa.
Isolina Rodrigues Lima Monção Soares.
João Alfredo Gomes Netto.
João Benvenente de Almeida.
Joaquim José da Silva.
José Coelho de Souza Pereira.
José de Maria Leite Nogueira.
José Joaquim Freire de Moraes.
José Maria Gama e Silva.
José Martins de Sá Freire.
José Pais de Melo.
José Ramon Astorga Barriga.
José Teri.
Josias de Carvalho Argons.
Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles.
Manoel Osorio Filho.
Marta Alberto Torres.
Marta Ana de Moraes Paiva.
Marta da Gloria Siqueira de Araujo.
Marta de Lourdes da Costa e Souza.
Marta do Rosario Carneiro Leão.
Mariano Sá de Rocha Maia.

Marina Roxo Dutra da Fonseca.
Maryana Teixeira e Silva.
Moneyr Walter Smith Vasconcelos.
Nelson Guimarães Barreto.
Nelson Henrique Batista.
Octavio Ribeiro Pinto Guimarães Filho.
Olavo Gomes do Rego.
Oscar Carneiro Ramos de Azevedo.
Oswaldo Alves da Silva.
Olacilio Alvares Pereira.
Otto Floriano d'Almeida.
Othoniel Pereira da Silva.
Paulo Gomes Fernandes Vieira.
Paulo Lacerda de Araujo Feio.
Pedro de Freitas.
Raul Mattos Silva.
Raymundo de Freitas Uchôa.
Rhodio Fanaya de Paiva.
Selene Esquivola Correia.
Sesostri Lima Scoralick.
Sylvio Corrêa Avelar.
Ubirajara Agostinho Pereira.
Waldyr de Abreu.
Washington Lúcio de Azevedo.
Wilson de Figueiredo Machado.
Martinho de Figueiredo Machado.
D. A. do D. A. S. P., em 6 de agosto de 1943. — Arnor Guanyassú, chefe da Secretaria dos Cursos de Administração.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

ATA N. 10-43

Ata da concorrência administrativa para obras de instalação de um parque avícola e industrial na Fazenda Patiboa, nas proximidades do Distrito Federal, a que se refere o Edital publicado no Diário Oficial de 16 de julho de 1943.

Aos trinta dias do mês de julho, do ano de mil novecentos e quarenta e três, às 15 horas, na Diretoria Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, instalada no Edifício Federal de Pesca, situado à Praça Quinze de Novembro, nesta cidade, local aquele onde se acha instalada, também, a Comissão de Construção do referido Centro, reuniu-se a Comissão sob a presidência do Sr. diretor geral Heitor Grillo, estando a ela presentes os seguintes membros: Dr. Guilherme Edelberto Hermsdorff, diretor da Escola Nacional de Veterinária; Dr. Angelo Margel, engenheiro da Divisão de Obras deste Ministério; e Dr. Eduardo da Veiga Soares, superintendente de Obras. A concorrência administrativa, de que é objeto o processo S. C. 22.213-43, é realizada pela referida Comissão por ordem do Exmo. Sr. ministro, em virtude de tratar-se de Obras a serem executadas no quilômetro 47 da rodovia Rio-S. Paulo, onde está sendo construído o Centro Nacional de S. Ensino e Pesquisas Agronômicas. A hora acima indicada não compareceu nenhum concorrente. Após a espera de mais uma hora, em virtude da firma "Brasco" Construções e Comércio Limitada ter solicitado "Guia" para recolhimento de caução, foi dada a sessão por encerrada, lavrando eu, Lycinio Morisson, oficial administrativo classe J, e secretário da Diretoria Geral, designado para secretariar os trabalhos da Comissão a presente ata que vai assinada por todos os presentes e por mim.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1943. — Heitor Grillo, Guilherme Edelberto Hermsdorff, Angelo Margel, Eduardo da Veiga Soares e Lycinio Morisson.

ATA N. 11 — 43

Ata da concorrência administrativa para os serviços de revestimento interno e pequenas adaptações de alvenaria nos edifícios 1, 2 e 3 da nova Escola Nacional de Agronomia, no quilômetro quarenta e sete da rodovia Rio-São Paulo, a que se refere o Edital publicado no "Diário Oficial" de 29 de julho de 1943.

Aos quatro dias do mês de agosto, do ano de mil novecentos e quarenta e três, às 15 horas, na Diretoria Geral do Centro Nacional de En-

sino e Pesquisas Agronômicas, instalada no Edifício Federal de Pesca, situado à Praça Quinze de Novembro, nesta cidade, local aquele onde se acha instalada, também, a Comissão de Construção do referido Centro, reuniu-se a Comissão sob a presidência do Sr. diretor geral, Heitor Grillo, estando a ela presentes os seguintes membros: Dr. Guilherme Edelberto Hermsdorff, diretor da Escola Nacional de Veterinária; Dr. Valdemar Raythe de Queiroz e Silva, diretor da Escola Nacional de Agronomia; e Dr. Eduardo da Veiga Soares, superintendente de Obras. Foi aberta à hora indicada a sessão de concorrência administrativa, comparecendo as firmas seguintes: Oliveira & Herculano, estabelecidos à Rua México, n. 168-6.º salas 607 e 608; Pazito & Cia. Ltda., estabelecidos à Avenida Graça Aranha, n. 416-8.º — sala 803; e Braz A. Lauria, estabelecido à Avenida Almirante Barroso, 90, 7.º s. 709, todos nesta cidade. Foram examinados os documentos de idoneidade de todas as firmas, estando em perfeita ordem os das duas primeiras. Quanto aos documentos da firma Braz A. Lauria, verificou a Comissão que se tratava, pelo exame dos mesmos, de uma firma individual, de cidadão de nacionalidade italiana; que os documentos comprobatórios da execução dos trabalhos congêneres apresentados eram de data bastante antiga, não tendo nenhum de data recente. A Comissão fez ciente ao representante da firma de que a sua proposta não seria aberta, até que ficasse esclarecida a situação da firma, isto em face do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1912. Para isso seria o fato levado ao conhecimento do Sr. ministro, a quem caberia resolver o caso. Ao contrário foi a proposta da dita firma anexada ao processo, depois dos presentes rubricarem o invólucro. Em seguida foi procedida a abertura dos invólucros contendo as propostas das firmas Oliveira & Herculano e Pazito & Cia. Ltda. A primeira ofertou o preço global de Cr\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil cruzeiros) e a segunda o de Cr\$ 849.500,00 (oitocentos e quarenta e nove mil e quinhentos cruzeiros). Ambas as propostas foram devidamente rubricadas pelos presentes. O presidente da Comissão declara que dos atos da Comissão cabe recurso para o Sr. ministro, podendo os interessados usar da medida caso tenham alguma reclamação a fazer. Nada mais havendo a tratar, e não tendo os presentes feito qualquer reclamação durante o decorrer dos trabalhos, foi dada a sessão como encerrada lavrando eu, Lycinio Morisson, oficial administrativo classe J, secretário da Diretoria Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, designado para secretariar os trabalhos da presente sessão, a presente ata, que vai assinada por todos os presentes e por mim. — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1943. — Heitor Grillo, Guilherme E. Hermsdorff, Valdemar Raythe, Eduardo da Veiga Soares, Lycinio Morisson.

ATA N. 12-43

Ata da concorrência administrativa para a construção de um restaurante do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura, no quilômetro quarenta e sete da rodovia Rio-S. Paulo, a que se refere o edital de concorrência publicado no Diário Oficial de 29 de julho de 1943.

Aos quatro dias do mês de agosto, do ano de mil novecentos e quarenta e três, às 15,30 horas, na Diretoria Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, instalada no Edifício Federal de Pesca, situado à praça Quinze de Novembro, nesta cidade, local aquele onde se acha instalada, também, a Comissão de Construção do referido Centro, reuniu-se a Comissão sob a presidência do Sr. diretor geral, Heitor Grillo, estando a ela presentes os senhores Drs. Guilherme Edelberto Hermsdorff, diretor da Escola Nacional de Veterinária; Dr. Valdemar Raythe de Queiroz e Silva, diretor da Escola Nacional de Agronomia; e Dr. Eduardo da Veiga Soares, superintendente de obras. Foi aberta à hora indicada a sessão de concorrência administrativa, comparecendo

as firmas seguintes: A. Cardoso & Cia. Ltda., estabelecida à rua São Pedro n. 188; e Oliveira & Herculano, estabelecida à rua México n. 168, 6.º andar, salas 607 e 608, ambas nesta cidade. Inicialmente, foi verificado que a firma A. Cardoso & Cia. Ltda., não se achava regularizada para comparecer à concorrência, em virtude de não ter solicitado à Comissão de Construção guia para recolhimento da importância de Cr\$ 40.000,00, como estabelece a condição primeira do edital. Essa firma solicitara guia a repartição incompetente para fornecê-la, razão por que não foi tomada em

consideração a sua proposta, que foi junta ao processo, em invólucro fechado, depois de rubricado este pelos presentes. Examinados os documentos da firma Oliveira & Herculano, foram eles achados conforme. Em seguida teve lugar a abertura da proposta dessa firma, que foi lida em voz alta perante todos. Ofertou ela o preço total de Cr\$ 1.634.000,00 (um milhão seiscentos e trinta e quatro mil cruzeiros). Essa proposta foi rubricada por todos os presentes. O Sr. presidente da Comissão fez saber aos concorrentes que dos atos da Comissão cabe recurso para o Sr. ministro, caso os

mesmos tenham alguma reclamação a fazer. Verificado que nenhum dos presentes nada tinha a observar, foi encerrada a sessão, lavrando eu, Licínio Morisson, oficial administrativo, classe J, secretário da Diretoria Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, designado para secretariar os trabalhos da presente sessão, a presente ata, que vai assinada por todos os presentes e por mim. Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1943. — Heitor Grillo. — Guilherme E. Hermsdorff. — Waldemar Raythe. — Eduardo da Veiga Soares. — Licínio Morisson.

COMISSÃO DE CONSTRUÇÃO

Quadro demonstrativo do resultado da concorrência administrativa para revestimento interno e pequenas adaptações de alvenaria nos edifícios 1, 2 e 3 da nova Escola Nacional de Agronomia, no quilômetro 47 da rodovia Rio-São Paulo, a que se refere o Edital publicado no *Diário Oficial* de 29 de julho de 1943.

Especificações	Oliveira & Herculano	Pazito & Cia. Ltda.	Braz A. Lauria	Observações
Revestimento interno e pequenas adaptações de alvenaria dos edifícios 1, 2 e 3 da nova E.N.A., no quilômetro 47 da rodovia Rio-São Paulo, segundo as plantas e especificações fornecidas pela Comissão de Construção aos concorrentes	Cr\$ 700.000,00	Cr\$ 819.500,00	(*)	Preço mais baixo apresentado: Cr\$ 790.000,00 — Oliveira & Herculano.

(*) A proposta dessa firma foi anexada ao processo, sem ter sido aberto o respectivo envólucro, por se tratar de firma individual, de cidadão, súdito do Eixo.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1943. Confere. — Licínio Morisson, oficial administrativo J, secretário. Visto. — Heitor Grillo, diretor geral.

COMISSÃO DE CONSTRUÇÃO

Quadro demonstrativo do resultado da concorrência administrativa para a construção do Restaurante do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, no quilômetro 47 da rodovia Rio-S. Paulo, a que se refere o edital publicado no *Diário Oficial* de 29 de julho de 1943.

Especificações	Oliveira & Herculano	A. Cardoso & Cia. Ltda.
Restaurante do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas a ser construído no quilômetro 47 da rodovia Rio-São Paulo, de conformidade com as plantas e especificações fornecidas pela Comissão de Construção aos concorrentes	Cr\$ 1.634.000,00	(*)

(*) A proposta dessa firma não foi tomada em consideração porque não foi cumprida devidamente a cláusula 1.ª do Edital. Confere. — Licínio Morisson, oficial administrativo J, secretário. Visto. — Heitor Grillo, diretor geral.

Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal

Pelo presente, de acordo com o processo D. I. P. O. A., 1.887-43, faço ciência à firma Ismael Silva, estabelecida à av. Copacabana n. 895, que tendo sido confirmada a infração do art. 1.º, do decreto-lei n. 2.954, de 16 de janeiro de 1941 (realização do comércio de ovos, nesta Capital, sem prévia inspeção e classificação), foi lavrado contra a firma aludida, o respectivo auto de multa e, como tenha a mesma se recusado a receber aquele auto, fica citada, pelo presente, dentro de 48 horas, a partir da publicação deste edital no *Diário Oficial*, a recolher à Tesouraria deste Ministério, mediante guia expedida pela Inspeção no Distrito Federal, a quantia de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), referente à multa estabelecida no item III do art. 4.º, do decreto-lei n. 2.158, de 30 de abril de 1940, sob pena de cobrança judicial.

Diretoria da D.I.P.O.A., em 30 de julho de Oscar Fleuri Nunes, no impedimento do diretor.

Pelo presente, de acordo com o processo D. I. P. O. A., 1.887-43, faço ciência à firma Guilherme Vieira, estabelecida à rua do Castelo n. 210 que, tendo sido confirmada a infração do art. 1.º, do decreto-lei n. 2.954, de 16 de janeiro de 1941 (realização do comércio de ovos nesta Capital, sem prévia inspeção e classificação), foi lavrado contra a firma aludida, o respectivo auto de multa e, como tenha a mesma se recusado a receber aquele auto, fica citada, pelo presente, dentro de 48 horas, a partir da publicação deste edital no *Diário Oficial*, a recolher à Tesouraria deste Ministério, mediante guia expedida pela Inspeção no Distrito Federal, a quantia de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), referente à multa estabelecida no item III do art. 4.º, do decreto-lei número 2.158, de 30 de abril de 1940, sob pena de cobrança judicial.

Diretoria da D.I.P.O.A., em 30 de julho de Oscar Fleuri Nunes, no impedimento do diretor.

Pelo presente, de acordo com o processo D. I. P. O. A., 1.887-43, faço ciência à firma E. Morgado, estabelecida à rua dos Arcos n. 25, que, tendo sido confirmada a infração do artigo 1.º, do decreto-lei n. 2.954, de 16 de janeiro de 1941 (realização do comércio de ovos nesta Capital, sem prévia inspeção e classificação), foi lavrado contra a firma aludida o respectivo auto de multa e, como tenha a mesma se recusado a receber aquele auto, fica citada, pelo presente, dentro de 48 horas, a partir da publicação deste edital no *Diário Oficial*, a recolher à Tesouraria deste Ministério, mediante guia expedida pela Inspeção no Distrito Federal, a quantia de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), referente à multa estabelecida no item III do art. 4.º, do decreto-lei n. 2.158, de 30 de abril de 1940, sob pena de cobrança judicial.

Diretoria da D.I.P.O.A., em 30 de julho de Oscar Fleuri Nunes, no impedimento do diretor.

Pelo presente, de acordo com o processo D. I. P. O. A., 1.291-43, faço ciência à firma E. Lopes & Rocha, estabelecida à rua Bolívar número 65 que, tendo sido confirmada a infração do art. 1.º, do decreto-lei n. 2.954, de 16 de janeiro de 1941 (realização do comércio de ovos nesta Capital, sem prévia inspeção e classificação), foi lavrado contra a firma aludida, o respectivo auto de multa e, como tenha a mesma se recusado a receber aquele auto, fica citada, pelo presente, dentro de 48 horas, a partir da publicação deste edital no *Diário Oficial*, a recolher à Tesouraria deste Ministério, mediante guia expedida pela Inspeção no Distrito Federal, a quantia de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), referente à multa estabelecida no item III do art. 4.º, do decreto-lei n. 2.158, de 30 de abril de 1940, sob pena de cobrança judicial.

Diretoria da D.I.P.O.A., em 30 de julho de Oscar Fleuri Nunes, no impedimento do diretor.

Serviço de Economia Rural

VENDA DE MATERIAL INSERVÍVEL

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de venda de material inservível, publicado no *Diário Oficial* de 7 do corrente à página 11.911.

Departamento Nacional da Produção Mineral

O engenheiro de minas e civil, Antônio José Alves de Sousa, diretor geral do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Faz saber à Sebastião Tibúrcio da Silva, proprietário de área de 3.6000 Ha, no lugar denominado Lageado, município de Camburiú, comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, que, por este Departamento, corre um pedido de Craribalte Vilariu de Vasconcelos Galvão, de decreto de autorização de pesquisa de mármore e calcário no lugar acima mencionado. Em virtude de critério firmado pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 20-11-42, interpela e chama o mesmo proprietário, afim de, no prazo de sessenta dias, contados das data da publicação deste no *Diário Oficial*, usar de direito de preferência que lhe cabe para a autorização requerendo por si ou seus sucessores legítimos autorização de pesquisa, nos termos do art. 14, do Código de Minas, sob pena de cessação desse seu direito.

Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 3 dias do mês de agosto de 1943. — Antônio José Alves de Sousa, diretor geral.

D.N.P.M. — 5.833-43.

O engenheiro de minas e civil, Antônio José Alves de Sousa, diretor geral do D.N.P.M. Faz saber à João Felipe Neri, manifestante da jazida de chumbo, bário e associados, no município de Guapiara, no Estado de São Paulo, que, por este Departamento, corre um pedido de João Batista Anhaia de Almeida Prado, de decreto de autorização de pesquisa dessas mesmas substâncias, no lugar acima mencionado. Em virtude do que interpela e chama ao mesmo manifestante, afim de, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste no *Diário Oficial*, usar de direito de preferência para a autorização de lavra da jazida manifestada, requerendo por si ou seus sucessores legítimos a autorização de pesquisa, nos termos do art. 14, do Código de Minas, sob pena de cessação desse seu direito.

Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 3 dias do mês de agosto de 1943. — Antônio José Alves de Sousa, diretor geral.

D.N.P.M. — 5.790-43.

O engenheiro de minas e civil, Antônio José Alves de Sousa, diretor geral do D.N.P.M. Faz saber à Companhia Nacional de Mineração de Carvão do Barro Branco, manifestante da jazida de carvão e associados, numa área de 1.000 Ha, situada no lugar denominado "Rio dos Índios", distrito de Anitápolis, município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, que por este Departamento, corre um pedido de Herclio Zappalini, de decreto de autorização de pesquisa de carvão e associados, no lugar acima mencionado. Em virtude do que interpela e chama a mesma manifestante, afim de, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste no *Diário Oficial*, usar do direito de preferência para a autorização de lavra da jazida manifestada, requerendo por si ou seus sucessores legítimos a autorização de pesquisa, nos termos do art. 14, do Código de Minas, sob pena de cessação desse seu direito.

Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 31 dias do mês de julho de 1943. — Antônio José Alves de Sousa, diretor geral.

D.N.P.M. — 2.029-43.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

Pelo presente, fica intimado, o ex-servidor deste Ministério, Maria da Penha Haddock Lobo do Afonseca Kerti, a recolher, no prazo de 8 (oito) dias, contado da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 419,40 (quatrocentos e dezenove cruzeiros e quarenta centavos), correspondente a 10 dias de vencimentos recebidos a mais no mês de janeiro de 1943, conforme processo número 44.714-43, em trânsito nesta Divisão.

Departamento Nacional de Saúde

Serviço Federal de Aguas e Esgotos

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de aviso a proprietários de prédios sobre irregularidades no abastecimento d'água, publicado no *Diário Oficial* de 2 do corrente, à pág. 11.697.

Serviço de Administração

Concurso de provas e títulos para ingresso no Curso de Puericultura e Administração de Serviços de Amparo à Maternidade, à Infância e à Adolescência.

Chama-se a atenção dos interessados para o concurso de provas e títulos para ingresso no Curso de Puericultura e Administração de Serviços de Amparo à Maternidade, à Infância e à Adolescência, publicado no *Diário Oficial* de 7 do corrente, à página 11.912.

Biblioteca Nacional

DIREITOS AUTORAIS

De ordem do Sr. diretor e de conformidade com as leis em vigor, faço público que durante o mês de julho foram efetuados os seguintes registros:

N. 6.669 — "Método Econômico para Alfaia-tes". — De autoria de Manuel Cardoso da Costa.

N. 6.670 — "Desenho" — Primeira série do curso secundário. De autoria de Nerêo Sampaio. — O Registro foi requerido pela herdeira do autor Marieta F. Possolo Sampaio.

N. 6.671 — "Vicoire Au Rabais". De autoria de Pierre Gaussoit. — O registro foi requerido pelo editor Charles Arthur Hofer.

N. 6.672 — "Marins D'Hier". De autoria de Marcel Joseph Marsouni. — O registro foi requerido pelo editor Charles Arthur Hofer.

N. 6.673 — "La Ligne" de Mermoz Guillaume, Saint Exupery. De autoria de Jean Gérard Fleury. — O registro foi requerido pelo editor Charles Arthur Hofer.

N. 6.674 — "Combat 1940" — De autoria de Guy de Chéval. — O registro foi requerido pelo editor Charles Arthur Hofer.

N. 6.675 — "Arquivar e Achar em Medicina pelo Sistema Decimal". De autoria de Alvino Moreira de Paula.

N. 6.676 — "Doenças das Aves e Remédios". De autoria de Usinas Química Brasileira Ltda.

N. 6.677 — "Aventuras de um reporter na Amazônia". De autoria de Ernesto Vinhaes.

N. 6.678 — "Canção do Marinheiro" (Cisno Branco). De autoria de Benedito Xavier de Macedo.

N. 6.679 — "O Quadrado e o Cubo dos Números Inteiros". De autoria de Arthur Martini.

Secretaria da Biblioteca Nacional, 6 de agosto de 1943.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o § 1.º do art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 11 de agosto de 1943, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Número — Material:
3.516-E — Ácido sulfúrico fumegante, etc.
3.517-E — Óxido de cobalto, etc.
3.518-E — Metafosfato de sódio, etc.
3.522-E — Ponteira de aço em vergalhão, etc.
3.524-E — Mesa de madeira, etc.
3.525-E — Túnica: uniforme de sargento de lã, etc.
3.526-E — Agrafe de níquel, etc.
3.527-E — Máquina automática, etc.
3.528-E — Cápsulas amiláceas, etc.
3.529-E — Bateria completa p/diagnóstico, etc.

3.530-E — Afastador p/appendicetomia, etc.
3.531-E — Peroba rosa, etc.
3.532-E — Barbante l, em cor, etc.
3.533-E — Frasco para mamadeira, etc.
3.534-E — Agulhas de aço polido, etc.
3.535-E — Fio de algodão comum, etc.
3.536-E — Agulha de platina p/injeção, etc.
3.537-E — Fita p/máquina de escrever, etc.
3.538-E — Pomada preta para polir calçado, etc.
3.539-E — Dissecador de Shorodter e suporte de porcelana, etc.
3.540-E — Agrafe de Michel, etc.
3.541-E — Esparmosil, etc.
3.542-E — Óleo de ricino, etc.

Em 5 de agosto de 1943. — *H. Blanc de Freitas*, diretor da Divisão Comercial.

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o § 1.º do art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 12 de agosto de 1943, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Número — Material:
3.549-E — Clorofórmio, etc.
3.520-E — Óxido de cálcio, etc.
3.521-E — Nitrato de prata, etc.

Em 5 de agosto de 1943. — *H. Blanc de Freitas*, diretor da Divisão Comercial.

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o § 1.º do art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 12 de agosto de 1943, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Número — Material:
3.523-E — Buril meia cana p/gravador, etc.
3.543-E — Material Chevrolet (legítimo).
3.547-E — Ventoinha de alumínio, etc.
3.548-E — Dicionário da Língua Portuguesa, etc.

Em 6 de agosto de 1943. — *H. Blanc de Freitas*, diretor da Divisão Comercial.

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o § 1.º do art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 20 de agosto de 1943, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Número — Material:
3.544-E — Linha branca, filé e amallha, etc.
3.546-E — Material p/Ford.

Em 6 de agosto de 1943. — *H. Blanc de Freitas*, diretor da Divisão Comercial.

CHEQUES EMITIDOS EM 4-8-43

À disposição das seguintes firmas

Cheques — Firmas

N. 31.566-B — Dora Puelma.
N. 31.567-B — A. Ramada & Cia. Ltda.
N. 31.568-B — Casa Sousa Batista Ltda.
N. 31.569-B — Cardoso & Sousa.
N. 31.570-B — D. Cerqueira.
N. 31.571-B — Equipamentos Científicos. Ltda.
N. 31.572-B — Empresa Progresso Ltda.
N. 31.573-B — Emoiing & Cia. Ltda.
N. 31.574-B — Editora Civ. Brasileira S.A.
N. 31.575-B — Fábrica de Artefatos de Conro Ipiranga Ltda.
N. 31.576-B — F. F. Fernandes & Cia.
N. 31.577-B — Guido Saverio.
N. 31.578-B — Homero & Cia. Ltda.
N. 31.580-B — Irmãos Barbastefano Ltda.
N. 31.581-B — J. Soares Ferreira & Ltda.
N. 31.582-B — J. C. Mendonça.
N. 31.583-B — Lutz, Ferrando & Cia. Ltda.
N. 31.584-B — Mesbla S.A.
N. 31.585-B — Magalhães Sucupia & Cia. Ltda.
N. 31.586-B — Moreno Borlido & Cia.
N. 31.587-B — P. Kastrop & Cia.
N. 31.588-B — Roberto Kronig & Cia.
N. 31.589-B — Soc. Wild Suico Brasileira de Engenharia Ltda.
N. 31.590-B — Soc. Teen. Instalações e Materiais de Construção Ltda.
N. 31.591-B — Soc. Anon. "Casa Prati".
N. 31.592-B — V. Teixeira & Cia. Ltda.
N. 31.593-B — Wilhoann, Xavier & Cia. Ltda.
N. 31.594-B — Charron Auto-Pegas Ltda.
N. 31.595-B — B. Herzog & Cia.
N. 31.596-B — Brasil Form. Escolar Ltda.
N. 31.597-B — Casa Sousa Batista Ltda.
N. 31.598-B — Dr. Blem & Cia. Ltda.
N. 31.600-B — Paul J. Christoph Company.

N. 31.601-B — Lutz, Ferrando & Cia. Ltda.
Cheques emitidos n. data "35" correspondentes a "40" faturas no valor de Cr\$ 124.307,60. — *Augusto Barata*, diretor da D.R.E.

CHEQUES EMITIDOS EM 5-8-43

À disposição das seguintes firmas

Cheques — Firmas

N. 31.605-B — Aeg Cia. Sul Americana de Eletricidade.
N. 31.606-B — Antonini Rubino Ltda.
N. 31.607-B — Antônio José de Carvalho.
N. 31.608-B — A. Química "Bayer" Ltda.
N. 31.609-B — Alberto de Araújo & Cia.
N. 31.610-B — B. Herzog & Cia.
N. 31.611-B — Casa da Borracha Ltda.
N. 31.612-B — Bras. Form. Escolar Ltda.
N. 31.613-B — Bras. Form. Escolar Ltda.
N. 31.614-B — Cia. Nac. de Cimento Portland.
N. 31.615-B — Cia. Bras. de Eletricidade Siemens Schmelert S.A.
N. 31.616-B — Carmo & Figueiredo.
N. 31.617-B — Cia. Usinas de Sergipe.
N. 31.618-B — C. Gurnão & Cia. Ltda.
N. 31.619-B — Cardinale & Cia.
N. 31.620-B — Cia. Bras. de Artefatos de Borracha.
N. 31.621-B — Casa Sousa Batista Ltda.
N. 31.622-B — Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas Ltda.
N. 31.623-B — Dr. Blem & Cia. Ltda.
N. 31.624-B — Equipamentos Científicos Ltda.
N. 31.625-B — Empresa Progresso Ltda.
N. 31.626-B — Ferreira Passarelli & Cia. Ltda.
N. 31.627-B — Fonseca Almeida & Cia. Ltda.

N. 31.628-B — Henrique de Abreu.
N. 31.630-B — Instituto do Açúcar e do Alcool.
N. 31.631-B — Instrumental Ótico Ltda.
N. 31.632-B — International Harvester Export Co.
N. 31.633-B — J. Gomes Puga.
N. 31.634-B — J. R. Pirês & Cia. Ltda.
N. 31.635-B — João de Oliveira & Irmão.
N. 31.636-B — Jorge Pereira & Cia. Ltda.
N. 31.637-B — J. Soares Ferreira & Cia.
N. 31.638-B — J. Cunha Oliveira & Cia. Ltda.
N. 31.639-B — J. Mendes Oliveira & Cia.
N. 31.640-B — Luik & Kleiner Ltda.
N. 31.641-B — Lab. Bras. de Chimiotherapia Ltda.
N. 31.642-B — Moreno Borlido & Cia.
N. 31.643-B — Martins Júnior & Cia.
N. 31.644-B — M. S. Barbosa.
N. 31.645-B — Martins Gomes & Cia. Ltda.
N. 31.646-B — Paulo Basílio.
N. 31.647-B — Renato Alves de Sá.
N. 31.649-B — Rodrigues Almeida & Cia.
N. 31.650-B — Rodolfo Pierz.
N. 31.651-B — Soc. Citrus Ltda.
N. 31.652-B — Soc. Farm. Silva Araújo Ltda.
N. 31.653-B — S.A. Casa Pratt.
N. 31.654-B — Santos & Moreira Leite.
N. 31.655-B — S. Brum & Cia.
N. 31.656-B — Santos & Ventura Ltda.
N. 31.657-B — Thornycroft Mecânica e Importadora S.A.
N. 31.658-B — Vatter Neustadt.
N. 31.659-B — Homero & Cia. Ltda.

Cheques emitidos n. data "53" correspondentes a "111" faturas no valor de Cr\$ 374.469,10. — *Augusto Barata*, diretor da D.R.E.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

AVISO

Previne-se aos interessados que no dia 26 de agosto de 1943 às 16 horas, será vendido em concorrência pública o domínio pleno do terreno próprio nacional, sito na rua Bela, junto e depois do n. 1.011, freguesia de São Cristovão, nesta cidade, de acordo com o edital n. 6-43 publicado no *Diário Oficial* de 23 de julho de 1943 (página 11.220). — *Petrônio Barcellos*, eng. 26 do Q.S.

Previne-se aos interessados que no dia 26 de agosto de 1943 às 15 horas, será posto em concorrência pública o direito preferencial ao aforamento do terreno acrescido de marinha sito na rua República do Perú, distrito da Gamboa, constituído pelos lotes 615 e 616 da quadra 51 do Cais do Porto, nesta cidade, de acordo com o edital n. 5-43, publicado no *Diário Oficial* de 23 de julho de 1943. (página 11.220). — *Petrônio Barcellos*, eng. 26 do Q.S.

Previne-se aos interessados que no dia 19 de agosto de 1943, às 15 horas, será posto em concorrência pública o direito preferencial ao aforamento do terreno de marinha e acrescidos sito junto e depois do n. 30 da rua da Alegria, nesta cidade, de acordo com o edital n. 3-43, publicado no *Diário Oficial* de 15 de julho de 1943 (pág. 10.814). — *Petrônio Barcellos*, engenheiro 26, do Q. S.

Previne-se aos interessados que no dia 19 de agosto de 1943, às 16 horas serão vendidos em concorrência pública o imóvel sito na avenida Guilherme Maxwell n. 29, e o terreno junto e antes do n. 29, situados em Inhaúma, de acordo com o edital n. 4-43, publicado no *Diário Oficial* de 15 de julho de 1943 (pág. n. 10.814/45). — *Petrônio Barcellos*, engenheiro 26, do Q. S.

Serviço do Pessoal

Fica pelo presente convidado a comparecer a este Serviço o Sr. Aderio Barboza de Menezes, afim de declarar se lhe convém aceitar o que lhe é proposto, uma vaga de servente diarista, com o salário de Cr\$ 10,00, diários, no Serviço Regional do Domínio da União, no Estado de Alagoas (proc. n. 109.132-42).

Por meio deste, fica convidada a comparecer a este Serviço D. Zenith Mathias Ramos, filha do ex-servente da Casa da Moeda, Francisco Mathias Ramos, afim de selar o requerimento de certidão de tempo de seu progenitor, bem como declarar o fim a que se destina a referida certidão (proc. n. 98.118-42).

Recebedoria do Distrito Federal**EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 3.281**

PROCESSO N. 76.580 DE 1940

Pelo presente edital fica intimado Antônio Rodrigues, estabelecido na rua Senador Pompeu n. 187 desta cidade, mas af não encontrado, a recolher no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 50,00, de multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao 2.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S. P. J., 30 de julho de 1943. — Pelo chefe, *Jocélia Malheiros*, auxiliar de escritório, referência VII.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 3.282

PROCESSO N. 47.109 DE 1942

Pelo presente edital fica intimado Jamil Calil Nassir, estabelecido na rua Buenos Aires n. 17, 4.º andar, sala 46 desta cidade, mas af não encontrado, a recolher no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 300,00, de multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao 2.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S. P. J., 30 de julho de 1943. — Pelo chefe, *Jocélia Malheiros*, auxiliar de escritório, referência VII.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 3.283

PROCESSO N. 79.486 DE 1942

Pelo presente edital fica intimado Desche de Brouwer & Comp., estabelecido na Praça Getúlio Vargas n. 2, salas ns. 304-307 desta cidade, mas af não encontrado, a recolher no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 125,00, de multa, correspondente à decisão no processo acima, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao 2.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S. P. J., 30 de julho de 1943. — Pelo chefe, *Jocélia Malheiros*, auxiliar de escritório, referência VII.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 3.284

PROCESSO N. 79.487 DE 1942

Pelo presente edital fica intimado Antônio de Almeida Vasconcelos, estabelecido na rua São José n. 13 desta cidade, mas af não encontrado, a recolher no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de

Cr\$ 125,00, de imposto e multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao 2.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S. P. J., 30 de julho de 1943. — Pelo chefe, *Jocélia Malheiros*, auxiliar de escritório, referência VII.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 3.285

PROCESSO N. 93.494 DE 1942

Pelo presente edital fica intimado Hélio Quintanilha dos Santos, estabelecido na rua São José n. 19, 1.º andar, desta cidade, mas af não encontrado, a recolher no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 300,00, de multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao 2.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S. P. J., 30 de julho de 1943. — Pelo chefe, *Jocélia Malheiros*, auxiliar de escritório, referência VII.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 3.286

PROCESSO N. 1.807 DE 1943

Pelo presente edital fica intimado Nelson Chiurco, estabelecido na rua General Câmara n. 42, 1.º andar desta cidade, mas af não encontrado, a recolher no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 300,00, de multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao 2.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S. P. J., 30 de julho de 1943. — Pelo chefe, *Jocélia Malheiros*, auxiliar de escritório, referência VII.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 3.287

PROCESSO N. 2.426 DE 1943

Pelo presente edital fica intimado a firma Escritório Técnico Comercial Brasil, estabelecido na avenida Rio Branco n. 52, 2.º andar, sala 28 desta cidade, mas af não encontrado, a recolher no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 125,00, de multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao 2.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S. P. J., 30 de julho de 1943. — Pelo chefe, *Jocélia Malheiros*, auxiliar de escritório, referência VII.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 3.288

PROCESSO N. 9.007 DE 1943

Pelo presente edital fica intimado Agostinho dos Santos, estabelecido ou residente na rua Bambina n. 31-fundos, desta cidade, mas af não encontrado, a recolher no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 100,00, de multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao 2.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S. P. J., 30 de julho de 1943. — Pelo chefe, *Jocélia Malheiros*, auxiliar de escritório, referência VII.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 3.289

PROCESSO N. 9.168 DE 1943

Pelo presente edital fica intimado Silva Lopes & Comp. (auto de carga n. 13.611), estabelecido ou residente no Limites do Distrito Federal, mas af não encontrado, a recolher no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 100,00, de multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao 2.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S. P. J., 30 de julho de 1943. — Pelo chefe, *Jocélia Malheiros*, auxiliar de escritório, referência VII.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 3.290

PROCESSO N. 15.004 DE 1943

Pelo presente edital fica intimado A. P. Andrade, estabelecido ou residente na rua Maia Lacerda n. 12-B desta cidade, mas af não encontrado, a recolher no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 125,00, de multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao 2.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S. P. J., 30 de julho de 1943. — Pelo chefe, *Jocélia Malheiros*, auxiliar de escritório, referência VII.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 3.291

PROCESSO N. 20.728 DE 1943

Pelo presente edital fica intimado José Maria Teixeira, estabelecido ou residente na rua Caminho de Itaóca n. 414 desta cidade, mas af não encontrado, a recolher no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 100,00, de multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao 2.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S. P. J., 30 de julho de 1943. — Pelo chefe, *Jocélia Malheiros*, auxiliar de escritório, referência VII.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 3.292

PROCESSO N. 20.729 DE 1943

Pelo presente edital fica intimado Albino Izidoro da Silva, estabelecido ou residente na rua Caminho de Itaóca n. 414 desta cidade, mas af não encontrado, a recolher no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 100,00, de multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao 2.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias, mediante depósito prévio da aludida importância.

S. P. J., 30 de julho de 1943. — Pelo chefe, *Jocélia Malheiros*, auxiliar de escritório, referência VII.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 3.293

PROCESSO N. 21.984 DE 1943

Pelo presente edital fica intimado Júlio Grinberg, diretor de Helena Rukbinsteoin, Produtos de Beleza S. A., estabelecido na avenida Rio Branco n. 311 desta cidade, mas af não encontrado, a recolher no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob

pena de cobrança executiva, a importância de Cr\$ 100,00, de multa, correspondente à decisão no processo acima indicado, ficando-lhe, entretanto, assegurado o direito de recurso ao 2.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias, mediante depósito prévio da lúdida importância.

S. P. J., 30 de julho de 1943. — Pelo chefe, *Jocélia Malheiros*, auxiliar de escritório, referência VII.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Primeiro Regimento de Artilharia Anti - Aérea

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para a compra nesta Unidade dos resíduos de alimentação e ossos, publicados no *Diário Oficial* de 3 do corrente, à pag. 11.732.

Diretoria de Intendência do Exército

Estabelecimento de Material de Intendência do Rio

OFICINA DE ALFAIATES

Costuras na Guerra

I) Na Alfaiataria do E. M. I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Terça-feira, 10 e quinta-feira, 12 — Costureiras de n. 2.401 a 3.090.

Jaime Mucci Moreira, 1.º Tenente, encarregado da O. A. do E. M. I. do Rio.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria do Ensino Naval

ADMISSÃO DE CIVIS COMO SARGENTOS DA ARMADA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de inscrições para admissão de civis como primeiros sargentos da Armada, publicado no *Diário Oficial* de 2 do corrente, às páginas 11.701-03.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

RESULTADO DOS EXAMES EFETUADOS NO DIA 5 DO CORRENTE

Ap. — Valdemar Rodrigues da Silva, Armando Cirne Maia, Jorge Santiago, Salvador Rodrigues de Carvalho Filho, José Antônio Cruz Filho, Jaime Reis Neves, Gentil Soares de Sousa, Leônicio de Oliveira Lopes, Otávio Cardoso.

Rep. — 1.

Nota — Esta Inspetoria avisa a quem possa interessar, que as despesas para substituição das carteiras comuns pelas Nacionais de Habilitação, importam somente em Cr\$ 8,40, isto é, Cr\$ 3,20, de selo adesivo no pedido de substituição e Cr\$ 5,20, também de selo adesivo para carteira; não havendo taxa pecuniária a cobrar.

Outrossim, lembro aos Srs. motoristas que deram entrada em requerimento pedindo troca de carteira para a de modelo Nacional, que

compareçam para darem andamento aos mesmos, afim de que não haja acúmulo de serviço nos últimos meses, porque o prazo terminará em 31 de dezembro do corrente ano.

Inspetoria do Tráfego, em 5 de agosto de 1943. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

RESULTADO DOS EXAMES EFETUADOS NO DIA 6 DO CORRENTE (MOTORNEIROS)

Ap. — Francisco José Torres, José Melquias Ferreira, José Inácio de Oliveira Filho, Osvaldo do Nascimento, Francisco Oliveira Sousa, Ernesto Gomes, Djalma Pereira Goulart, Jaime Nascimento, Claudemiro Alves da Silva, Manuel Pedro da Silva, José Teixeira, José Teixeira, José Ribeiro Soares.

Observação — A falta à chamada na turma efetiva e conclusão (prática e regulamentar) importará no pagamento de nova inscrição (art. 294, do R. T.).

Nota — Esta Inspetoria avisa a quem possa interessar, que as despesas para substituição das carteiras comuns pelas Nacionais de Habilitação, importam somente em Cr\$ 8,40, isto é, Cr\$ 3,20, de selo adesivo no pedido de substituição e Cr\$ 5,20, também de selo adesivo para carteira; não havendo taxa pecuniária a cobrar.

Outrossim, lembro aos Srs. motoristas que deram entrada em requerimento pedindo troca de carteira para a de modelo Nacional, que compareçam para darem andamento aos mesmos, afim de que não haja acúmulo de serviço nos últimos meses, porque o prazo terminará em 31 de dezembro do corrente ano.

Inspetoria do Tráfego, em 6 de agosto de 1943. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

Divisão de Fiscalização

Devem apresentar suas defesas no Protocolo do Departamento Nacional do Trabalho, 5.º andar do Palácio do Trabalho, sito à avenida Aparício Borges, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após esta publicação, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.308 de 13 de junho de 1940, as seguintes firmas:

Autos:

- N. 4.159 — Antônio Searlécio.
- N. 4.160 — Cavanelas & Perez.
- N. 4.435 — Eduardo Luiz Martins & Cia.
- N. 4.435 — Alberto Pimentel & Carvalho.
- N. 4.436 — José Teixeira Mendes.
- N. 4.437 — R. Gesteira.
- N. 4.438 — Guionar Carvalho da Cunha.
- N. 4.439 — Mário Stavale.
- N. 4.440 — José Ferreira Salomão.
- N. 4.556 — L. martine Pinto de Oliveira.
- N. 4.571 — L. B. de Almeida & Cia.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943. — Visto. *João Arruda*, diretor da Divisão de Fiscalização.

Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho

Devem apresentar suas defesas no Protocolo do Departamento Nacional do Trabalho, sito à avenida Aparício Borges, 5.º andar do Palácio do Trabalho, dentro do prazo de dois (2) dias úteis, após esta publicação, conforme preceitua o art. 14 do decreto-lei número 2.308, de 13 de junho de 1940, as seguintes firmas:

Autos:

- N. 1.945 — Malheiros & Companhia Limitada.
- N. 2.033 — Pedro Ramos Nogueira.

N. 2.082 — A. J. Pires & Companhia Limitada.

N. 2.083 — Sedas Soberana Limitada.

N. 2.084 — Sedas Soberana Limitada.

N. 2.105 — Viltor Schimetzek.

N. 2.107 — Araújo A. Miranda.

N. 2.111 — Charles Scheiber.

N. 1.726 — Companhia Pederneras S. A.

N. 1.986 — Mário Leite.

N. 1.982 — F. Martins & Companhia.

N. 1.983 — Aício Vairo & Companhia.

N. 1.984 — Aício Vairo & Companhia.

N. 1.987 — Francisco Domingues Antunes.

N. 1.988 — J. A. Pinto & Lopes.

N. 1.989 — André Nogueira de Sá.

N. 2.062 — M. P. Campos.

N. 2.064 — Awram Eznul & Szul Arkader Limitada.

N. 1.938 — Alfredo Fiani.

N. 1.939 — Pasquale & Irmão.

N. 1.940 — Pascoal Ziguori.

N. 2.027 — Lapidiação Brasileira Limitada.

N. 2.051 — Imperial Hotel Limitada.

N. 2.052 — M. Peres & Waisman.

N. 2.053 — Jose Rodrigues de Brito.

N. 2.055 — Tito Lívio Augusto Teixeira.

N. 2.035 — J. S. Martins.

Térmos:

N. 1.985 — Companhia Brasileira de Cí-nemas.

N. 2.034 — Pedro Ramos Nogueira.

N. 2.085 — Sedas Soberana Limitada.

N. 2.106 — Araújo A. Miranda.

N. 2.055 — Awram Eznul & Szul Arkader Limitada.

N. 2.063 — Alfredo Botino.

N. 2.086 — M. Monteiro & Silva Limitada.

Visto. Em 5-8-43. — Dr. *Milton Fernandes Pereira*, resp. pelo expediente da Divisão de Higiene e Seg. do Trabalho.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente edital e na forma do parágrafo único do art. 254, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, fica o escriturário, classe E, José Almeida, lotado na Divisão de Minas desta Estrada, intimado a, dentro do prazo de oito dias, contados da data desta publicação, apresentar defesa, explicando o motivo por que vem faltando ao serviço, sem causa justificada, há mais de trinta dias consecutivos, estando, assim, passível da pena de demissão, na conformidade do disposto no item I, § 2.º, do art. 238, do citado decreto-lei, conforme consta do processo número 147.970-42, além de ter que responder ao processo-crime que será instaurado para a sanção prevista no art. 323 do Código Penal.

Serviço Regional do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil, 28 de maio de 1943. — *Artur Araripe Júnior*, C.S.R.P.-1.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

COLETA DE PREÇOS

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação avisa aos senhores interessados que ficará adiada para o dia 16 do corrente, às 14 horas, a coleta de preços para o fornecimento de duas pequenas dragas fluviais de sucção ou de alcatruzes conforme edital publicado neste *Diário* no dia 24 de julho último.

Dia 6 de agosto de 1943. — *Gastão de Carvalho*, chefe do expediente.

TRIBUNAL DE CONTAS

Delegação em São Paulo

Proc. 730-43 — Pelo presente edital fica intimado o escrivão Daniel Ribeiro Moraes, que serviu com o coletor João Góis Sobrinho, na coletoria federal de Piedade, no Estado de São Paulo, para no prazo de 30 dias, contados da data da primeira publicação deste, alegar o que

fôr a bem de seus direitos ou recolher aos cofres públicos a importância de Cr\$ 223,80 (duzentos e vinte e três cruzeiros e oitenta centavos), acaance proveniente de percentagens retiradas a maior, conforme o apurado no processo de tomada de contas n. 730-43, relativo ao período de 21 de agosto a 31 de dezembro de 1936.

Delegação do Tribunal de Contas em São Paulo, em 23 de julho de 1943. — *Firmino Joaquim Pires Leal*, delegado do Tribunal de Contas.

Proc. 533-43 — Pelo presente edital ficam intimados Sebastião de Andrade Ferraz, coletor federal em Silveiras no Estado de São Paulo, Norberto Abreu e Silva e José Felix do Rêgo, escrivães da mesma coletoria, para, no prazo de 30 dias, contados da data da primeira publicação deste, alegarem o que fôr a bem de seus direitos ou a recolherem aos cofres públicos as importâncias respectivamente de: coletor, Cr\$ 6,50 (seis cruzeiros e cinquenta centavos) de percentagens retiradas a maior; escrivão Norberto de Abreu e Silva, Cr\$ 145,40 (cento e quarenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos) de sêlo de nomeação e escrivão José Felix do Rêgo, Cr\$ 61,70 (sessenta e um cruzeiros e setenta

centavos) de percentagens retiradas a maior, acaance apurados no processo de tomada de contas n. 533-43, relativo ao período de 1 de janeiro de 1937 a 31 de dezembro de 1938 e a cujo pagamento foram condenados por sentença de 8 de julho corrente.

Delegação do Tribunal de Contas em São Paulo em 23 de julho de 1943. — *Firmino Joaquim Pires Leal*, delegado.

Processo n. 548-43 — Pelo presente edital fica intimado Carlos Spino do Nascimento, agente do Correio de Capoeiras, no Estado de São Paulo, para no prazo de 30 dias contados da data da primeira publicação deste, alegar o que fôr a bem de seus direitos, ou recolher aos cofres públicos a importância de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) proveniente de sobra de responsabilidade que lhe fora imposta por extravio de registrado, acaance apurado no processo de tomada de contas 548-43, relativo ao período de 25 de maio de 1923 a 31 de dezembro de 1935 e a cujo pagamento fora condenado por sentença de 8 de julho de 1943.

Delegação do Tribunal de Contas em São Paulo, em 4 de agosto de 1943. — *Firmino Joaquim Pires Leal*, delegado.

PUBLICAÇÕES DA IMPRENSA NACIONAL

	Cr \$		Cr \$
Alerta!	10.00	Estatuto dos Funcionários da Prefeitura do Distrito Federal	1.50
Bases de Organização dos Desportos.....	1.00	Estatuto dos Militares	1.50
Bolsa de Valores	0.60	Estatuto da Lavoura Canavieira	2.00
Código de Processo Civil.....	8.00	Imposto de renda	2.00
Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada	4.00	Imposto do selo	3.00
Código Nacional de Trânsito	3.00	Justiça do Trabalho	8.00
Cosseguro no Ramo Incêndio	0.50	Lei de Introdução ao Código Civil.....	1.00
Desapropriações por Utilidade Pública	0.50	Loteamento e venda de Terrenos.....	1.00
Ensino Primário — Programas mínimos	3.00	Manual do Patrão de Pesca	30.00
Ensino Secundário — Lei orgânica, 1.00 — Programas do curso ginasial	1.00	Organização e Proteção da Família (coletânea de leis)	2.00
Ensino Comercial	6.00	Organização sindical	5.00
Ensino Industrial	1.50	Seguro e Fiscalização — Seguros Privados, Cr \$ 15.00 e Acidentes do Trabalho.....	10.00
Escola de Aeronáutica — concurso de admissão....	2.00	Salário mínimo	0.50
Escola de Especialistas de Aeronáutica.....	3.00	Simbolos Nacionais	10.00
Escolas Preparatórias de Cadetes—Regulamento..	2.00	Tesourarias dos Serviços Públicos	6.00
Escola Nacional de Educação Física e Desportos..	1.00	Trabalho do Menor	1.50
Escola de Estado Maior (Regulamento).....	2.00		

EXTARTO DO CATALOGO DE PUBLICAÇÕES

SOCIEDADES

BANCO DO COMÉRCIO S. A.

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1943

Ativo			Passivo		
	Cr\$	C \$		Cr\$	Cr\$
I. Imobilizado:			I. Não exigível:		
Edifícios do Banco.....	4.125.241,80		Capital (dependente de aprovação legal)	50.000.000,00	
Móveis e utensílios.....	894.922,00		Fundo de reserva legal	817.931,90	
Objetos de escritório.....	119.116,20	5.139.280,60	Fundo de reserva disponível	22.236.568,30	23.054.500,20
II. Disponível:			II. Exigível:		
Caixa: Em moeda corrente e em depósito no Banco do Brasil e em outros Bancos.....		81.771.234,50	Depósitos a vista:		
III. Realizável:			C/C de movimento	117.576.930,50	
Acionistas	30.000.000,00		C/C limitadas.....	13.374.181,30	
Menos: 1.ª chamada de 50%			C/C sem juros....	1.349.570,30	
— Realizado... ..	11.068.900,00	18.931.100,00	Dep. populares..	8.072.028,40	
Letras descontadas.....	89.161.116,30		Depósitos a prazo:		
Empréstimos em contas correntes..	130.653.506,00		C/C com aviso... ..	52.493.604,80	
Correspondentes no interior.....	11.257.643,70		Depósitos a prazo fixo	77.241.805,10	270.108.120,10
Títulos pertencentes ao Banco.....	13.704.830,00		III. Contas de compensação:		
Bens e imóveis pertencentes ao Banco	7.810.189,80	271.548.585,80	Depósitos em contas de cobrança... ..	32.495.923,80	
VI. Contas de compensação:			Título em caução e em depósito..	323.282.239,00	
Efeitos a receber.....	32.495.923,80		Caução da Diretoria.....	110.000,00	
Valores depositados	161.832.041,50		Valores hipotecários	1.000.000,00	356.018.162,80
Valores caucionados	161.010.790,50		IV. Diversas contas:		
Devedores eventuais	439.437,00		Diversas contas.....		5.810.001,30
Ações caucionadas.....	140.000,00				715.725.870,50
Hipotecas	1.000.000,00	356.018.162,80			
V. Diversas contas:					
Diversas contas.....		345.810,10			
		715.725.870,50			

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1943. — M. T. de Carvalho Britto, diretor-presidente. — B. Derizans, contador, registro n. 31.894. (N. 9.998 — 7-8-43 — Cr\$ 108,00)

CRÉDITO COMERCIAL S. A. LTDA.

Rua do Ouvidor n. 79 — 2.º pavimento

Rio de Janeiro — Caixa postal 3.534 — EMBL. Tel. "Grecosa"

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1943

Ativo		Passivo	
	Cr\$		Cr\$
Móveis, utensílios e instalações	15.491,50	Capital	300.000,00
Imóveis	1.843.224,30	Fundo de depreciação	13.550,20
Títulos de nossa propriedade.....	4.208.000,00	Contas garantidas	3.882.617,20
Promessa de compra de imóveis.....	16.560.000,00	Obrigações diversas	2.680.000,00
Bancos com caução	4.020.000,00	Imóveis contratados	16.560.000,00
Diversas contas	812.452,10	Valores caucionados	4.020.000,00
		Diversas contas	3.000,00
Soma total.....	27.459.168,10	Soma total.....	27.459.168,10

Crédito Comercial, Ltda. — M. N. Gato, guarda-livros, registro n. 32.215 — João Alves de Moura, gerente.

(N. 9.991 — 7-8-43 — Cr\$ 86,70).

CASA J. LOPES S. A.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de "Casa J. Lopes, S. A.", em 27 de julho de 1943, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta repartição, sob o n. 19.621, os seguintes documentos: a) exemplar do *Diário Oficial* do Estado do Ceará, de 26 de maio de 1943, que contém a publicação da ata da assembléia geral extraordinária dos acionistas da Companhia, realizada em 19 de maio de 1943, que aprovou alterações estatutárias, deliberou sobre a abertura de filiais no Rio de Janeiro e em São Paulo, e elegeu um diretor; b) certidões expedidas pela Junta Comercial do Estado do Ceará, comprobatórias do arquivamento, naquela Junta, da citada ata e do exemplar do *Diário Oficial* aludido. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. (Pagou de selo de arquivamento a importância de Cr\$ 100,20). Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1943. — *Luiz Walter Barbosa*, secretário, classe G. Visto. — *Pires Ferreira*, diretor da Secção.
(N. 4.995 — 7-8-43 — Cr\$ 49,00)

BANCO INDUSTRIAL BRASILEIRO S. A.

AUMENTO DE CAPITAL

Srs. acionistas:

Comunicamos que, por deliberação tomada em sessão de 5 do corrente, a diretoria resolveu, nos termos do que lhe foi facultado pelo art. 31 dos Estatutos aprovados pela assembléia geral extraordinária realizada em 4 de junho último, fazer a segunda chamada de trinta por cento (30 %) das ações preferenciais, devendo os Srs. subscritores efetuar o pagamento da quantia correspondente até o dia 6 do mês de setembro vindouro, em nossa matriz, à rua do Rosário n. 111, nesta Capital, ou em qualquer de suas dependências.

Ainda nos termos dos citados estatutos (art. 32) avisamos que as entradas que deixarem de ser efetuadas até a data referida ficarão sujeitas aos juros moratórios de 5 % (cinco por cento) ao ano.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943. — *Argemiro de Hungria Machado*, diretor presidente.

(N. 9.912 — 5-8-43 — Cr\$ 114,20 — 3 vezes).

Jockey Club Brasileiro

STUD BOOK BRASILEIRO

Movimento geral no período de 1 de janeiro a 30 de junho de 1943

Certificados:

Nacionais	1.220
Estrangeiros	280

Transferências:

Nacionais	602
Estrangeiros	203

Registos:

Nacionais	253
Estrangeiros	128

Mudanças de nome:

Nacionais	51
Estrangeiros	7

Registro de reprodutores:

Nacionais	24
Estrangeiros	25

Registro de reprodutoras:

Nacionais	59
Estrangeiras	81

Arrendamentos:

Nacionais	3
Estrangeiros	0

Substituições de nomes:

Nacionais	17
Estrangeiros	0

Coberturas:

Nacionais	812
Estrangeiras	514

Retificação de sinais:

Nacionais	218
Estrangeiros	0

Valhas:

Nacionais	205
Estrangeiras	101

Abortos:

Nacionais	8
Estrangeiras	4

Mortes:

Nacionais	52
Estrangeiros	20

Registro suplementar de mestiços:

Coberturas	707
Transferências	98
Registos	305
Retificações de sinais	76
Certificados	1.823
Registro de reprodutoras	436

Relação dos animais nacionais de puro sangue nascido no país

REGISTADOS NO STUD BOOK BRASILEIRO, NO PERÍODO DE 1 DE JANEIRO A 30 DE JUNHO DE 1943

MALONET — Masc., alz., R. G. S., 21-10-911, por Malote e Brioza. Criador, Edmundo A. Gendler.
MADRISSE — Masc., zaino, R. G. do Sul, 1-7-1942, por Sisebuto e Madrid. Criador, Almiro Brandão.
CHUNGKING — Masc., alz., Rio de Janeiro, 10-7-1942, por Zug e Sagra. Criador, A. J. da Fonseca.
DROMAS — Masc., alz., Rio de Janeiro, 5-12-1942, por Xenon ou Cavião e Mini Ali. Criador, José Mendes de Oliveira Castro.
ROCKCANI — Fem., alz., Rio de Janeiro, 11-12-1942, por Xenon e Pierrette. Criador, o mesmo.
ACABAHU — Masc., cast., com tendência a zaino, Pernambuco, 22 de agosto de 1942, por Jacques Emile Blanche e Sassi. Criador, Frederico J. Lundgren.
ACABARE — Masc., cast., Pernambuco, 30-8-1942, por Eagle Rock e Ayacaré. Criador, o mesmo.
ACUTYTUBA — Fem., alz., Pernambuco, 18-7-1942, por Acuty e Pacatuba. Criador, o mesmo.
AFLENCIA — Fem., cast., Pernambuco, 31-8-1942, por Denbigh e Sciencia. Criador, o mesmo.
ARACAGY — Masc., cast., Pernambuco, 11-7-1942, por Denbigh e Escolha. Criador, o mesmo.
CUREMAS — Fem., cast., Pernambuco, 7-7-1942, por Eagle Rock e Grape Fruit. Criador, o mesmo.
DENOBIA — Fem., cast., Pernambuco, 10-7-1942, por Denbigh e Astoria. Criador, o mesmo.
DURANDY — Masc., cast., Pernambuco, 8-8-1942, por Sunderland e Calaca. Criador, o mesmo.
EMISSORA — Fem., cast., Pernambuco, 2-7-1942, por Denbigh e Teringuá. Criador, o mesmo.
FORMAÇÃO — Fem., cast., Pernambuco, 19-7-1942, por Coroado e Tanubinga. Criador, o mesmo.
INFORMADOR — Masc., cast., Pernambuco, 12-7-1942, por Jecyron e Xilili. Criador, o mesmo.
JAGUAR — Masc., cast., Pernambuco, 9-7-1942, por Denbigh e Arapayma. Criador, o mesmo.
JAPORANGA — Masc., cast., Pernambuco, 3-7-1942, por Jacques Emile Blanche e Sassanga. Criador, o mesmo.
JAVARY — Masc., zaino com tendência a cast., Pernambuco, 5 de julho de 1942, por Sunderland e Sleeping Beauty. Criador, o mesmo.
MARABAIÁ — Fem., tord., Pernambuco, 3-7-1942, por Jacques Emile Blanche e Zerbena. Criador, o mesmo.
MILAGROSA — Fem., cast., Pernambuco, 19-7-1942, por Jecyron e Jalagué. Criador, o mesmo.
POUCA ROUPA — Fem., cast., Pernambuco, 17-7-1942, por Dynamite e Guerreira. Criador, o mesmo.
REUNIDO — Masc., tord., Pernambuco, 8-7-1942, por Denbigh e Reunião. Criador, o mesmo.
RIO NEGRO — Masc., cast., Pernambuco, 22-7-1942, por Sobrevivo e L. L. O. Criador, o mesmo.
TABELLA — Masc., cast., Pernambuco, 18-7-1942, por Sunderland e Taixi. Criador, o mesmo.
TAPUYA — Fem., alz., Pernambuco, 17-7-1942, por Coroado e Massangana. Criador, o mesmo.
TAUA — Masc., tord., Pernambuco, 4-8-1942, por Coroado e Grey Astra. Criador, o mesmo.
TROIPEIRO — Masc., alz., Pernambuco, 7-7-1942, por Acuty e Indústria. Criador, o mesmo.
AVENTUREIRA — Fem., cast., R. G. do Sul, 21-9-1942, por Revoleo e Luz Clara. Criador, Espólio de Pedro Simões Pires.
DIVERTIDA — Fem., alz., R. G. do Sul, 22-10-1942, por Revoleo e Catanhua. Criador, o mesmo.
RETAMA — Fem., alz., R. G. do Sul, 25-9-1942, por Beef e Perlita. Criador, o mesmo.
SABANDY — Masc., cast., R. G. do Sul, 7-10-1942, por Beef e Monitora. Criador, o mesmo.
EMOCK — Fem., cast., Rio de Janeiro, 19-12-1942, por Embuste e Arioeh. Criador, Olímpio da Cunha Cactano.
GALIZA — Fem., cast., São Paulo, 10-10-1942, por Maranta e Ubama. Criador, Espólio de Lineu de Paula Machado.

- GANZA — Fem., cast. escuro, São Paulo, 23-10-1942, por Maranta e Cervellha. Criador, o mesmo.
- GARFUANA — Fem., cast., São Paulo, 6-12-1942, por Formastérus e Sahy. Criador, o mesmo.
- GARRIDA — Fem., cast., São Paulo, 21-10-1942, por Quati e Ménade. Criador, o mesmo.
- GAVOTA — Fem., cast. escuro, São Paulo, 14-10-1942, por Maranta e Ballade. Criador, o mesmo.
- GILIM — Fem., cast., São Paulo, 5-11-1942, por Santarém e La Sonkina. Criador, o mesmo.
- GIRIA — Fem., cast., São Paulo, 1-10-1942, por Santarém e Orne. Criador, o mesmo.
- GLADIADOR — Fem., cast. escuro, São Paulo, 14-11-1942, por Maranta e Venus III. Criador, o mesmo.
- GLORIA — Fem., cast., São Paulo, 19-11-1942, por Vergilius e Vienne. Criador, o mesmo.
- GOYESCA — Fem., al., São Paulo, 17-10-1942, por Vergilius ou Quati e Arquidima. Criador, o mesmo.
- GRÃO MOGOL — Masc., cast., São Paulo, 14-10-1942, por Santarém e Porte d'Airain. Criador, o mesmo.
- GRATAU — Masc., cast., São Paulo, 3-11-1942, por Quati e Homeland. Criador, o mesmo.
- GRINGO — Masc., cast., São Paulo, 30-10-1942, por Santarém e Galigna. Criador, o mesmo.
- GUABIRU — Masc., cast., São Paulo, 17-11-1942, por Formastérus e Baviera. Criador, o mesmo.
- GUADALCANAL — Masc., cast., São Paulo, 12-11-1942, por Vergilius e Riri. Criador, o mesmo.
- GUAÍARA — Fem., cast. escuro, São Paulo, 18-11-1942, por Formastérus e Flechoise. Criador, o mesmo.
- GUAPA — Fem., cast., São Paulo, 17-11-1942, por Santarém e Denning. Criador, o mesmo.
- GUAPEBA — Fem., cast., São Paulo, 17-10-1942, por Bosphore e Quarabim. Criador, o mesmo.
- GUAPI — Fem., cast., São Paulo, 10-11-1942, por Maranta e Vendome. Criador, o mesmo.
- GUARI — Masc., tord., São Paulo, 4-11-1942, por Santarém ou Quati e Barricada. Criador, o mesmo.
- GUARULHOS — Masc., al., São Paulo, 6-12-1942, por Formastérus e Ubaia. Criador, o mesmo.
- GUAYCURU — Masc., cast. escuro, São Paulo, 30-10-1942, por Formastérus e Schoolmistress. Criador, o mesmo.
- GUIDO — Masc., cast. escuro, São Paulo, 24-10-1942, por Santarém e Oceanyde. Criador, o mesmo.
- GUINÉO — Masc., cast., São Paulo, 2-11-1942, por Santarém e Nire. Criador, o mesmo.
- GURIBA — Fem., cast. escuro, São Paulo, 27-11-1942, por Santarém e Xendi. Criador, o mesmo.
- GUSA — Fem., al., S. Paulo, 12-11-942, por Formastérus e Ygerne. Criador: Espólio de Lineu de Paula Machado.
- GECO — Masc., cast., M. Gerais, 9-9-942, por Salvaresan e Bagunça. Criador: Vicente Russo.
- GRECIA — Fem., al., M. Gerais, 11-9-942, por Sea Boquest e Sederia. Criador: Fazenda Escola Florestal do Estado de Minas Gerais.
- ITAL — Fem., cast., R. G. do Sul, 12-12-942, por Bel Ideal e Chistosa. Criador: Serviços de Remonta e Veterinária do Exército.
- GABARDINE — Fem., cast. escuro, S. Paulo, 9-11-942, por Funny Boy e Paroby. Criador: Espólio de Lineu de Paula Machado.
- GARIMPA — Fem., cast. escuro, S. Paulo, 22-11-942, por Trinidad e Nandú. Criador: o mesmo.
- GIA — Fem., cast. claro, S. Paulo, 31-10-942, por Maranta e Cifra. Criador: o mesmo.
- GORORÔ — Masc., cast. claro, S. Paulo, 13-10-942, por Morrinhos e Xal. Criador: o mesmo.
- GRANDGUIGNOL — Masc., zaino, S. Paulo, 18-12-942, por Trinidad e Yo-te-quiero. Criador: o mesmo.
- GRAZIELA — Fem., preto, S. Paulo, 22-10-942, por Trinidad e Nebraska. Criador: o mesmo.
- GRI-GRI — Fem., zaino, S. Paulo, 22-11-942, por Trinidad e Bisca. Criador: o mesmo.
- GUACATINGA — Fem., cast. escuro, S. Paulo, 18-11-942, por Trinidad e Betty. Criador: o mesmo.
- GUARICLA — Fem., cast., S. Paulo, 5-11-942, por Trinidad e Veraz. Criador: o mesmo.
- OESTE — Masc., al., R. de Janeiro, 21-9-942, por Galan e Ita. Criadores: Alvaro Werneck e Antônio Luiz dos Santos Werneck.
- ORDEM — Fem., cast., R. de Janeiro, 8-9-942, por Conjurado e Pańska. Criador: Albertino Moreira Dias.
- ORGULHO — Masc., al., R. de Janeiro, 30-10-42, por Galan e Amphora. Criadores: Alvaro Werneck e Antônio Luiz dos Santos Werneck.
- OUSADIA — Fem., al., R. de Janeiro, 14-7-942, por Conjurado e Catita. Criadores: os mesmos.
- OUTONO — Masc., cast., R. de Janeiro, 24-7-942, por Conjurado e Saudosa. Criadores: os mesmos.
- OUVIDOR — Masc., al., R. de Janeiro, 22-8-942, por Conjurado e Eminência. Criadores: os mesmos.
- IBA — Fem., cast. claro, S. Paulo, 11-9-942, por Royal Dancer e Marcha Forçada. Criador: A. J. Peixoto de Castro Júnior.
- IGARA — Fem., cast., S. Paulo, 12-10-942, por Royal Dancer e Goleta. Criador: o mesmo.
- IETIM — Masc., cast., ou tord., S. Paulo, 20-10-942, por Royal Dancer e Santita. Criador o mesmo.
- IGARA — Fem., cast. claro, S. Paulo, 11-11-942, por Royal Dancer e Tila. Criador: o mesmo.
- IRUANA — Fem., cast., S. Paulo, 22-9-942, por Punch e Salanie. Criador: Osvaldo Aranha.
- ISADORA — Fem., cast., S. Paulo, 12-10-942, por Royal Dancer e Voltereta. Criador: A. J. Peixoto de Castro Júnior.
- ISTRIA — Fem., cast., S. Paulo, 25-9-942, por Royal Dancer e Lotti. Criador: o mesmo.
- IVANA — Fem., cast., S. Paulo, 27-9-942, por Royal Dancer e There She Goes. Criador: o mesmo.
- IBERIS — Fem., al., S. Paulo, 22-9-942, por Alfiler e Gallarate. Criador: Rubens Antunes Maciel.
- IRANY — Masc., cast., S. Paulo, 18-9-942, por Alfiler e Patati. Criador: Osvaldo Aranha.
- PLENARIO — Masc., al., claro, S. Paulo, 2-10-942, por Legionário e Viola Dana. Criadora: Alice Martins de Almeida Panain.
- CAA-PUAN — Masc., al., S. Paulo, 15-9-942, por Cáaimbé e Snowstorm. Criador: Antônio Alvaro de Assunção.
- NIURA — Fem., cast., Paraná, 3-12-942, por Paraguai e Liança. Criador: Artur Nadal & Cia.
- MIRAGAIA — Fem., cast., S. Paulo, 10-11-942, por Capucino e Europa. Criador: Daniel Lazzareschi.
- BAVARIA — Fem., cast., S. Paulo, 3-10-942, por Strauss e Sedra. Criadores: Faria & Sampaio.
- BETA — Fem., cast. com tendência a tord., S. Paulo, 21-8-942, por Misuri e Sarabanda. Criadores: os mesmos.
- ABLA — Fem., zaino, S. Paulo, 5-11-942, por Pendulo e Mancevilha. Criador: Feres Bechara.
- CAMOUFLAGE — Fem., cast., S. Paulo, 30-9-942, por Cullingham e Carisma. Criador: Fernando Lermoul.
- CENTELHA — Fem., zaino, S. Paulo, 2-10-942, por Jequitibá e Onda Curta. Criador: o mesmo.
- CUMPARSITA — Fem., zaino, S. Paulo, 6-11-942, por Jequitibá e Loteria. Criador: o mesmo.
- HAMANTO — Masc., cast., S. Paulo, 10-11-942, por Guyon e Genzarza. Criadores: Fleury & Assunção.
- IEDU — Masc., al., S. Paulo, 21-12-942, por Timely e Astréa. Criadores: os mesmos.
- FORRAGEL — Masc., cast. claro, S. Paulo, 3-12-942, por Bury e Nutá. Criador: Governo do Estado de São Paulo.
- BAMBA — Masc., cast., S. Paulo, 30-12-942, por Puch e Soloma. Criador: Henrique de Toledo Lara.
- BELLE — Fem., al., S. Paulo, 30-10-942, por Macon e Fugitiva. Criador: o mesmo.
- BILU — Masc., cast., S. Paulo, 20-10-942, por Pendulo e Rejected. Criador: o mesmo.
- BUMBO — Masc., cast., S. Paulo, 8-11-942, por Macon e Carena. Criador: o mesmo.
- ESPLENDOROSA — Fem., cast. escuro, S. Paulo, 20-10-942, por Pons e Espléndida. Criador: Ilaras Milano.
- URBANO — Masc., cast., S. Paulo, 30-9-942, por Trieste e Keny. Criador: José & Luiz Martinelli.
- URIEL — Fem., cast., S. Paulo, 31-10-942, por Val Doré e Laguna II. Criadores: os mesmos.
- UROASTRO — Masc., cast., S. Paulo, 26-9-942, por Val Doré e Freira. Criadores: os mesmos.
- PAMPULHA — Fem., cast., S. Paulo, 21-11-942, por Palpitador e Maynas. Criador: Maurice Jasquey.
- ELNAR — Fem., cast., S. Paulo, 16-10-942, por Pêndulo e Discórdância. Criador: Paulo Cintra.
- ERVA — Fem., cast. escuro, S. Paulo, 15-12-942, por Pendulo e Ninon. Criador: o mesmo.
- OGANA — Masc., al., S. Paulo, 8-10-942, por Pizarro e Canapville. Criador: Sílvio Penteado.
- ODRACIA — Fem., cast., S. Paulo, 13-10-942, por Pizarro e Drac. Criador: Sílvio Penteado.
- OFIGIA — Fem., cast., S. Paulo, 6-11-942, por Onico e Figurante. Criador: o mesmo.
- OGAR — Masc., cast., S. Paulo, 31-10-942, por Onico e Garla. Criador: o mesmo.
- OIDRA — Fem., cast., S. Paulo, 5-10-42, por Pizarro e Itadrac. Criador: o mesmo.
- ONERA — Fem., cast., S. Paulo, 21-10-942, por Pizarro e Onerva. Criador: o mesmo.
- BRASINHA — Fem., cast., S. Paulo, 5-10-942, por Luminar e Normandie. Criador: Teotônio de Lara Campos Júnior.
- BOM FIM — Masc., cast., S. Paulo, 19-10-942, por Gloria Victis e Lena. Criador: o mesmo.
- COLUMBIA — Fem., cast., S. Paulo, 2-11-942, por Luminar e Araxita. Criador: o mesmo.
- TRIBUNO — Masc., cast., S. Paulo, 8-12-942, por Luminar e Fanciulla. Criador: o mesmo.
- TRES DE OUTUBRO — Masc., al., Paraná, 3-10-942, por Ramuntcho e Navallia. Criador: Carlos Dietzsch.
- VENTURA — Fem., al., Paraná, 20-10-942, por Ramuntcho e Dona Annita. Criador: o mesmo.
- CATALINA — Fem., al., Paraná, 18-8-942, por Coronel Eugenio e Yara IV. Criador: Constantino Jaconel.
- FRAPÉ — Masc., cast., Paraná, 11-8-942, por Toby e Carona. Criador: Epaminondas Santos.
- FRIVOLA — Fem., cast., Paraná, 6-9-942, por Toby e Grillade. Criador: Santos Irmão.
- ASCOT — Masc., cast., claro, Paraná, 22-11-942, por Coronel Eugenio e Wine Bush. Criador: Governo do Estado do Paraná.

- CAPIVARI — Masc., cast., claro, Paraná, 31-10-942, por Tapajós e Balada. Criador: o mesmo.
- CEZARINA — Fem., al., claro, Paraná, 26-10-942, por Coronel Eugênio e Chamina. Criador: o mesmo.
- PORUNGO — Masc., cast., claro, Paraná, 22-11-942, por Coronel Eugênio e Brown Bess. Criador: o mesmo.
- TAGREFEN — Masc., zaino com tendência a tord., Paraná, 3-9-942, por Tapajós e Green Leaves. Criador: o mesmo.
- DEMBÓ — Masc., al., Paraná, 25-11-942, por Coronel Eugênio e Magnifica. Criador: José Kloss Filho.
- ANUSKA — Fem., zaino, Paraná, 28-9-942, por Toby e Anastacia. Criador: Luiz Leão.
- TUNDA II — Fem., al., Paraná, 31-7-942, por Coronel Eugênio e Tunda. Criador: o mesmo.
- ZUNO — Masc., al., Paraná, 14-9-942, por Coronel Eugênio e Zingara III. Criador: o mesmo.
- SALTO — Masc., cast., Paraná, 10-8-942, por Raymundo e Acauan. Criador: Pedro Gusso.
- SULEMA — Fem., cast., Paraná, 30-8-942, por Raymundo e Lalá. Criador: o mesmo.
- NATIVO — Masc., cast., Paraná, 8-9-942, por Picuman e Maripoza. Criador: Sílvia Piotto.
- OLÉG — Masc., cast., Paraná, 15-10-942, por Madagascar e Faguha. Criador: Vicente C. Pais Barreto.
- EMILSTEIRO — Masc., cast., R. de Janeiro, 7-12-942, por Embustor e Kilian. Criador: Serviços de Remonta e Veterinária do Exército.
- KATENA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 24-10-942, por Cauto e Permuta. Criador: Edgar Vargas Aguiar.
- RELATIVO — Masc., cast., R. G. do Sul, 27-11-942, por Alvis e Asombrosa. Criador: Edgar Vargas Aguiar.
- ICÉRIA — Fem., cast., R. G. do Sul, 28-8-942, por Hallali e Venúscera. Criador: A. J. Peixoto de Castro Júnior.
- IDOS — Masc., al., R. G. do Sul, 12-10-942, por Hallali e Cosy. Criador: o mesmo.
- HEMA — Fem., cast., R. G. do Sul, 17-11-942, por Slayer e Lucema. Criador: o mesmo.
- HELEMINURA — Fem., cast., R. G. do Sul, 24-10-942, por Tall Boy e Clímene. Criador: o mesmo.
- IMPAVIDO — Masc., al., R. G. do Sul, 23-10-942, por Tall Boy e Cruz Grande. Criador: o mesmo.
- IMPERIO — Masc., al., R. G. do Sul, 19-10-942, por Hallali e Canace. Criador: o mesmo.
- IMPIO — Masc., al., R. G. do Sul, 18-10-942, por Tall Boy e Delly. Criador: o mesmo.
- IMPLEVIA — Fem., al., R. G. do Sul, 11-10-942, por Hallali e Marlena. Criador: o mesmo.
- INDI — Masc., cast., R. G. do Sul, 22-9-942, por Hallali e Bambuína. Criador: o mesmo.
- INFERIOR — Masc., cast., R. G. do Sul, 5-10-942, por Tall Boy e Letonia. Criador: o mesmo.
- INDRA — Masc., tord., R. G. do Sul, 11-10-942, por Tall Boy e Mosca Ceis. Criador: o mesmo.
- INFERNO — Masc., cast., R. G. do Sul, 9-8-942, por Hallali e La Nini. Criador: o mesmo.
- INFIEL — Masc., al., R. G. do Sul, 5-10-942, por Hallali e Little Lady. Criador: o mesmo.
- INGENUA — Fem., al., R. G. do Sul, 20-9-942, por Hallali e Karina. Criador: o mesmo.
- INGRATA — Fem., al., R. G. do Sul, 10-9-942, por Hallali e La Malagueña. Criador: o mesmo.
- GRANADA — Fem., cast., M. Gerais, 10-12-942, por Sea Bequest e Grafa. Criador: Fazenda Escola Florestal do Estado de Minas Gerais.
- CAPRICHOUSA — Fem., al., S. Paulo, 24-10-942, por Caaimbé e Zumbita. Criador: Antônio Alvaro de Assunção.
- CASTANHOLA — Fem., al., S. Paulo, 21-10-942, por Misuri e Quituteira. Criador: o mesmo.
- CORALY — Fem., cast., S. Paulo, 10-12-942, por Caaimbé e Gallantry. Criador: o mesmo.
- CANADA — Masc., cast., S. Paulo, 8-10-942, por Caaimbé e Radiosa. Criador: Erasmo de Assunção.
- CARAMBOLA — Fem., al., S. Paulo, 23-10-942, por Misuri e Rubiacea. Criador: o mesmo.
- AKRON — Masc., al., S. Paulo, 1-12-942, por Cantor e Dagma. Criadores: Inácio e Eduardo Caffat.
- ABU — Masc., cast., claro, S. Paulo, 28-9-942, por Salpetre e Zafra. Criador: Juvenal de Campos Filho.
- ACLAMADA — Fem., al., S. Paulo, 9-10-942, por Salpetre e Igacaba. Criador: o mesmo.
- ANISTIA — Fem., cast., claro, S. Paulo, 29-10-942, por Salpetre e Venusia. Criador: o mesmo.
- ATROPELÃO — Masc., cast., Paraná, 11-9-942, por Coronel Eugênio e Grey Girl. Criador: Cicero Mendes.
- SERESTEIRO — Masc., al., R. G. do Sul, 23-9-942, por Serinhaem e Fabiola II. Criador: Serafim Dorneles Vargas.
- SIRIGAITA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 30-9-942, por Serinhaem e Centella. Criador: o mesmo.
- EXTREVERO — Masc., al., R. G. do Sul, 19-10-940, por Lombardo e Aléa. Criador: José Difini.
- EREBANGO — Masc., al., R. G. do Sul, 30-10-40, por Lombardo e Agudeza. Criador: José Difini.
- EGATEA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 18-9-40, por Lombardo e Raymunda. Criador: o mesmo.
- TIARAJÓ — Masc., zaino, R. G. do Sul, 20-10-40, por Rigodon e Mosa. Criadora: Corina Franco Garcia.
- MARIPOSA — Fem., al., R. G. do Sul, 18-8-42, por Meulén e Pitanguera. Criador: Arthur Bopp.
- MACEGÃO — Masc., cast., R. G. do Sul, 24-10-42, por Meulén e La Angelita. Criador: o mesmo.
- MALAGUETA — Fem., al., R. G. do Sul, 31-10-42, por Petronio e Alala. Criador: o mesmo.
- MARCELA — Fem., al., R. G. do Sul, 20-8-42, por Meulén e Ballivian. Criador: o mesmo.
- MARLEN — Masc., cast., R. G. do Sul, 3-10-42, por Meulén e Margarida. Criador: o mesmo.
- É CHOCOLATE — Fem., cast., R. G. do Sul, 28-9-42, por Kid Chocolate e Calamita. Criador: Carlos Olive Suné.
- EDY CHOCOLATE — Masc., al., R. G. do Sul, 25-10-42, por Kid Chocolate e Cinta. Criador: o mesmo.
- EMY CHOCOLATE — Fem., cast. ou al., R. G. do Sul, 19-10-42, por Kid Chocolate e Miss Montevideo. Criador: o mesmo.
- DIABEL — Masc., zaino, R. G. do Sul, 25-11-42, por Churumbel e Baurute. Criador: Cecilio Nahra.
- V.G.V. — Masc., al., Paraná, 21-9-42, por Trompito e Huepull. Criador: Amazonas Marcondes.
- ALIANÇA — Fem., zaino, Paraná, 28-11-42, por Ramuntcho e Recusa. Criador: Arlindo Ribas de Oliveira.
- VENENO — Masc., cast., Paraná, 11-11-42, por Ramuntcho e Xarrasca. Criador: Carlos Diezschke.
- ARAKEN — Masc., cast., S. Paulo, 23-11-42, por Sir Avril e Utinguassú. Criador: Haras Calaguala.
- ITAGIBA — Masc., zaino ou preto, Paraná, 3-9-42, por Spahis e Nancy. Criador: Jacob Nadal.
- MOSCARDIO — Masc., al., Pernambuco, 27-9-42, por Duce e Fê. Criador: Romen Medeiros.
- AERONCA — Fem., cast., R. G. do Sul, 15-10-42, por Origan e O que é que há?. Criador: espólio de Otávio do Amaral Peixoto.
- LOCKHEED — Masc., al., R. G. do Sul, 27-10-42, por Origan e Sueca. Criador: o mesmo.
- LIBERATOR — Masc., al., R. G. do Sul, 22-11-42, por Origan e Cayara. Criador: o mesmo.
- VÚLTRE — Fem., cast., R. G. do Sul, 30-10-42, por Origan e Parahyba Altiya. Criador: o mesmo.
- HALIFAX — Masc., al., R. G. do Sul, 25-10-42, por Origan e Doña Manola. Criador: o mesmo.
- KRASNODAR — Fem., al., R. G. do Sul, 7-9-42, por Origan e Adalina. Criador: o mesmo.
- TOULON — Masc., cast., R. G. do Sul, 4-11-42, por Origan e Democracia. Criador: o mesmo.
- TRIPOLITANIA — Fem., al., R. G. do Sul, 30-9-42, por Origan e Piranha. Criador: o mesmo.
- FAMOSO — Masc., zaino, R. G. do Sul, 3-10-42, por Exodo e Graziela. Criador: Antonio Soares.
- FANTASMA — Masc., zaino, R. G. do Sul, 15-10-42, por Exodo e Arieta. Criador: o mesmo.
- FANTASIA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 20-9-42, por Exodo e Regalia. Criador: o mesmo.
- FÁROL — Masc., zaino, R. G. do Sul, 30-9-42, por Exodo e Cincelada. Criador: Antonio Soares.
- FEDELHO — Masc., zaino, R. G. do Sul, 6-10-42, por Exodo e Brasita. Criador: o mesmo.
- FESTIM — Masc., al., R. G. do Sul, 23-10-42, por Exodo e Sans Doule. Criador: o mesmo.
- FIDALGO — Masc., al., R. G. do Sul, 12-10-42, por Kosmos e Margot. Criador: o mesmo.
- FOLIA — Fem., al., R. G. do Sul, 22-10-42, por Kosmos e Boa Vista II. Criador: o mesmo.
- FURACÃO — Masc., al., R. G. do Sul, 27-8-42, por Kosmos e Japungua. Criador: o mesmo.
- FUZIL — Masc., al., R. G. do Sul, 4-10-42, por Kosmos e Floracion. Criador: o mesmo.
- FEUDAL — Masc., al., R. G. do Sul, por Exodo e Gordona. Criador: o mesmo.
- FIAPO — Masc., zaino, R. G. do Sul, 11-9-42, por Exodo e Cobelia. Criador: o mesmo.
- FLEURY — Fem., zaino, R. G. do Sul, 25-9-42, por Exodo e Clara. Criador: o mesmo.
- FUZILADA — Fem., al., R. G. do Sul, 1-10-42, por Exodo e Tijereta. Criador: o mesmo.
- GIGAL — Masc., zaino, R. G. do Sul, 25-9-42, por Ciliarca e Legalidad. Criador: Carlos Cunha Amaral.
- SILCHA — Fem., al., R. G. do Sul, 6-11-42, por Ciliarca e Bischocha. Criador: o mesmo.
- PETBAAL — Masc., zaino, R. G. do Sul, 29-10-42, por Ciliarca e Vicky. Criador: o mesmo.
- ANTAR — Masc., al., S. Paulo, 30-12-42, por Pendulo e Zilah. Criador: Feres Bechara.
- ARACATUBA — Fem., al., Paraná, 18-9-42, por Belfort e Khuya. Criador: Governo do Estado do Paraná.
- ARROWY — Masc., zaino ou cast., R. de Janeiro, 17-9-42, por Medanos e Revisão. Criador: E. T. Fernandes.
- BELA VISTA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 15-8-42, por Floviar e Traviata. Criador: Oswaldo Marques de Freitas.
- SILENCIO — Masc., al., Paraná, 1-11-42, por Tapajós e Morycaba. Criador: Governo do Estado do Paraná.
- KATUSHA — Fem., cast., claro, Paraná, 28-8-42, por Toby e Kaisú. Criador: Luiz Leão.

RITA — Fem., cast. escuro, Paraná, 5-11-42, por Toby e Rudecinda. Criador: o mesmo.

URSULA — Fem., al., Paraná, 28-10-42, por Coronel Eugenio e Uzeira. Criador: o mesmo.

SALTA — Fem., al., Paraná, 11-8-42, por Carlitos Gardel e Rancheira. Criador: Pedro Gusso.

PARAGUASSU — Fem., zaino, Paraná, 6-12-42, por Madagascar e Adega. Criador: Waldemar Kost.

TOROPY — Masc., al., R. G. do Sul, 12-12-42, por Interventor e Norma H. Criador: Gabriel Fagundes.

CHICAGO — Masc., al., R. G. do Sul, 9-11-41, por Kasdorf e Portenita. Criador: Sucessão de Anthero Cunha.

CARIDORE — Masc., al., R. G. do Sul, 14-11-41, por Kasdorf e Victoriana. Criador: o mesmo.

ECLEA — Fem., zaino-negro, Pernambuco, 16-12-42, por Bon Ami e Pianola. Criador: Glovis de Barros Lima.

ECLIPSE — Fem., al., Pernambuco, 2-11-42, por Bon Ami e Liga. Criador: o mesmo.

ELZA — Fem., al., Pernambuco, 2-12-42, por Bon Ami e Damiatrix. Criador: o mesmo.

EOLO — Masc., zaino, Pernambuco, 25-10-42, por Bon Ami e Leey. Criador: o mesmo.

JAVA — Fem., cast., Pernambuco, 20-10-42, por Bon Ami e Goa. Criador: o mesmo.

ELBA — Fem., cast., R. G. do Sul, 18-10-42, por Côte d'Azur e Tentativa. Criador: José M. Nogueira.

GRALHA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 13-11-42, por All Black e Cumparsita. Criador: Teófilo Sauee.

NARCEJA — Fem., al., R. G. do Sul, 7-12-42, por All Black e Arabela. Criador: o mesmo.

DOM MANOEL — Masc., zaino, S. Catarina, 12-11-42, por Mister e Neta. Criador: Adolfo Schmalz.

DOM MENILEQUE — Masc., zaino, S. Catarina, 15-10-42, por Mister e Complotada. Criador: o mesmo.

DONA BLACK MARY — Fem., preto, S. Catarina, 1-12-42, por Mister e Marquita. Criador: o mesmo.

ARPEGE — Fem., cast. escuro, R. G. do Sul, 21-2-43, por Borba Gato e Malabá. Criador: Givo Silveira Machado.

LISTA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 6-11-42, por Malote e Glotona. Criador: Domingos G. Lino.

PALADINA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 16-10-42, por Hah Jong e Paseandera. Criador: o mesmo.

NICOTINA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 5-8-42, por Zuecho e Producion. Criador: Antônio Juliano.

ROJERA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 1-8-42, por Zuecho e Rojiza. Criador: o mesmo.

IRIA — Fem., cast., S. Paulo, 1-12-42, por Punch e Caruna. Criador: Osvaldo Aranha.

CAMARATUBA — Fem., cast., Pernambuco, 19-11-42, por Eagle Rock e Chirimoya. Criador: Frederico J. Lundgren.

DENBIRU — Masc., cast., Pernambuco, 1-11-42, por Denbigh e Jeeyrú. Criador: o mesmo.

DESTEMOR — Masc., cast., Pernambuco, 25-10-42, por Jacques Emile Blanche e Pyrene. Criador: o mesmo.

ENCORAÇADO — Masc., preto, Pernambuco, 24-10-42, por Coroadó e Polya. Criador: o mesmo.

MANDUBA — Fem., zaino ou Cast., Pernambuco, 5-1-43, por Sunderland e Aruapiry. Criador: o mesmo.

NECTARINA — Fem., cast., Pernambuco, 20-1-43, por Denbigh e Ambrosina. Criador: o mesmo.

SUNDEROSA — Fem., al., Pernambuco, 27-11-42, por Sunderland e Calorosa. Criador: o mesmo.

TAMANDARE — Masc., al., ou Cast., Pernambuco, 28-11-42, por Coroadó e Maratupá. Criador: o mesmo.

VIGIA — Fem., al., Pernambuco, 8-10-42, por Sobrevivo e Vicentina. Criador: o mesmo.

ZENOLIA — Fem., cast., Pernambuco, 29-11-42, por Denbigh e Zira. Criador: o mesmo.

ZULA — Fem., cast., Pernambuco, 20-10-42, por Denbigh e Zenta. Criador: o mesmo.

EGLON — Masc., cast. claro, Paraná, 21-10-42, por Coronel Eugenio e Eglanta. Criador: Luiz Leão.

GITANA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 26-10-42, por Lombardo e Zeni. Criador: José Duffini.

GRENAL — Masc., al., R. G. do Sul, 23-9-42, por Lombardo e Candonga. Criador: o mesmo.

DOCHITA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 5-11-42, por Mordiscon e Cartucheira. Criador: o mesmo.

TRIANGULO — Masc., cast. escuro, R. G. do Sul, 23-11-42, por Vanidoso e Tagalie. Criador: Olavo Saldanha.

ASSAY — Fem., al., R. G. do Sul, 3-10-42, por Ouro Negro e Dione. Criador: Afonso Henriques.

IBIDU — Fem., cast. claro, R. G. do Sul, 2-9-42, por Ouro Negro e Famy. Criador: Afonso Henriques.

GAIATO — Masc., zaino, R. G. do Sul, 30-9-42, por Ouro Negro e Cataia. Criador: o mesmo.

GARRIDO — Masc., zaino, R. G. do Sul, 30-9-42, por Ouro Negro e Mona. Criador: o mesmo.

GAVIAO — Masc., cast., R. G. do Sul, 1-10-42, por Ouro Negro e Lamy. Criador: o mesmo.

JOANITA — Fem., zaino negro, R. G. do Sul, 20-11-42, por Ouro Negro e Joanhina. Criador: o mesmo.

CARACOL — Fem., zaino, R. G. do Sul, 10-11-42, por Falangista e Tinhaé. Criador: Corina Franco Garcia.

GOYANDIRA — Fem., al., R. G. do Sul, 21-8-42, por Rigodon e Betina. Criador: o mesmo.

MAIORAL — Masc., zaino, R. G. do Sul, 27-8-42, por Rigodon e Marajora. Criador: o mesmo.

MANEADOR — Masc., cast., R. G. do Sul, 27-8-42, por Rigodon e Mania. Criador: o mesmo.

CAVELINHA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 12-8-42, por Rigodon e Pantalla. Criador: o mesmo.

HUMAITÁ — Masc., cast., R. G. do Sul, 12-10-42, por Rigodon e Caviana. Criador: o mesmo.

TAYASSU — Masc., zaino, R. G. do Sul, 26-12-42, por Falangista e Leve Brisa. Criador: o mesmo.

SERRA BRANCA — Fem., al., R. G. do Sul, 12-12-42, por Sandwich e Billarda. Criador: Cneu Aranha.

CERRO ALTO — Masc., zaino, R. G. do Sul, 14-11-42, por Sandwich e Sultanita. Criador: Osvaldo Kroeff.

CERRO CHATO — Masc., cast., R. G. do Sul, 7-10-42, por Sandwich e Coscoja. Criador: o mesmo.

CERRO CLARO — Masc., zaino, R. G. do Sul, 21-10-42, por Sandwich e Culebrina. Criador: o mesmo.

CERRO GRANDE — Masc., al., R. G. do Sul, 2-11-42, por Sandwich e Amity. Criador: o mesmo.

CERRO NEGRO — Masc., zaino, R. G. do Sul, 27-9-42, por Sandwich e Nuesmala. Criador: o mesmo.

IORELLI — Masc., cast., R. G. do Sul, 15-8-42, por Fierro Chifle e Tarsovia. Criador: o mesmo.

FISCAL — Masc., cast., R. G. do Sul, 6-8-42, por Fierro Chifle e Graçatã. Criador: o mesmo.

FLAUTA — Fem., al., 6-7-42, R. G. do Sul, por Fierro Chifle e Real Alzeia. Criador: o mesmo.

ELOTILHA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 12-8-42, por Fierro Chifle e Rose Royal. Criador: o mesmo.

FRAGRÂNCIA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 2-7-42, por Fierro Chifle e Alela. Criador: o mesmo.

ERECHAL — Masc., zaino, R. G. do Sul, 30-8-42, por Fierro Chifle e Alada. Criador: o mesmo.

FRANÇA — Fem., al., R. G. do Sul, 4-8-42, por Fierro Chifle e Golden Puff. Criador: o mesmo.

HALLALI — Masc., zaino, R. G. do Sul, 14-11-42, por His Highness e Fiti. Criador: o mesmo.

HAWAIANA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 10-8-42, por His Highness e Granadeira. Criador: o mesmo.

HIGH LIFE — Fem., zaino, R. G. do Sul, 4-8-42, por His Highness e Tropicilla. Criador: o mesmo.

HONEY MOON — Masc., cast., R. G. do Sul, 17-8-42, por His Highness e Arlanza. Criador: o mesmo.

SERRA EM FLOR — Fem., al., R. G. do Sul, 31-10-42, por Sandwich e Comandula. Criador: o mesmo.

SERRA LINDA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 13-12-42, por Sandwich e Mariselva. Criador: o mesmo.

SERRA VERDE — Fem., cast., R. G. do Sul, 25-10-42, por Sandwich e Donita. Criador: o mesmo.

ENGATADO — Masc., al., Paraná, 12-12-42, por Why Not? e Xinga. Criador: Aquiles Pimpão Ferreira.

FAGOTE — Masc., cast., R. G. do Sul, 8-11-42, por El Raro e Faulha. Criador: Leopoldo Lampert.

GURUPY — Masc., cast., R. de Janeiro, 28-10-42, por Brazão e Celma. Criador: Manuel Henrique Silva.

SPARTA — Fem., cast., R. de Janeiro, 11-10-42, por Brazão e Niobe. Criador: o mesmo.

LULA — Fem., al., R. de Janeiro, 6-9-42, por Brazão e Seival. Criador: o mesmo.

SUNRAI — Fem., al., R. de Janeiro, 23-11-42, por Brazão e Sunbeam. Criador: o mesmo.

SEGREDO — Masc., al., R. G. do Sul, 23-10-42, por Enigma e Arenera. Criador: João Souto Duarte.

AVESTA — Fem., al., R. G. do Sul, 26-10-42, por Mississippi. Criador: o mesmo.

MANDAK — Fem., zaino, ou tord., 22-10-42, por Manduca e Kabala. Criador: José Antônio Flores da Cunha.

MANGIL — Fem., tord., R. G. do Sul, 13-10-42, por Manduca e Gipsy Lady. Criador: o mesmo.

MANGABA — Fem., cast., R. G. do Sul, 7-11-42, por Manduca e Morungava. Criador: o mesmo.

CHUSMA — Fem., cast., R. G. do Sul, 10-10-42, por Kasdorf e Cleptomana. Criador: Jerônimo Mercio Silveira.

VENEZIANA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 5-10-42, por Edú e Ceres. Criador: Luiz Bernardi.

MARINEA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 6-11-42, por Jilguero e Soy de Linea. Criador: Alvaro de Assunção Faria.

COTEROGISA — Fem., al., R. G. do Sul, 31-1-43, por Côte d'Azur e Virginia. Criador: Antônio Rocha da Rosa.

CASIOBLEM — Fem., tord., R. G. do Sul, 2-9-42, por Cásio e Emblem. Criador: Faustino Corrêa do Espírito Santo.

CASIOETRA — Fem., R. G. do Sul, 21-9-42, por Cásio e Rasteira. Criador: o mesmo.

ASIORENGA — Fem., cast., R. G. do Sul, 4-10-42, por Cásio e Areng. Criador: o mesmo.

ARIKID — Fem., zaino ou tord., R. G. do Sul, 2-11-42, por Kid Chocolate e Lógica. Criador: o mesmo.

AZIOCOL — Masc., zaino, R. G. do Sul, 3-11-42, por Cásio e Colômbia. Criador: o mesmo.

BURISIO — Masc., zaino, R. G. do Sul, 2-9-42, por Cásio e Guria Linda. Criador: o mesmo.

CASIO TAURO — Masc., zaino, R. G. do Sul, 20-10-42, por Cásio e Hissorileia. Criador: o mesmo.

CASIO TIPO — Masc., zaino, R. G. do Sul, 15-11-42, por Cásio e Guilofina. Criador: o mesmo.

ANTARI — Fem., zaino, ou lord., R. G. do Sul, 26-10-42, por Antão e Yagryry. Criador: o mesmo.

CASIO TIPO — Masc., zaino, R. G. do Sul, 7-10-42, por Cásio e Novedad. Criador: o mesmo.

ANDROMEDA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 20-10-42, por Cásio e Toalila. Criador: o mesmo.

ARDENAS — Fem., cast., R. G. do Sul, 19-9-42, por Cásio e Norma Shearer. Criador: o mesmo.

HIPARCO — Masc., al., R. G. do Sul, 4-11-42, por Airoso e Bromista. Criador: o mesmo.

JAGUARÃO CHICO — Masc., zaino, R. G. do Sul, 23-2-42, por Cásio e La Bojia. Criador: o mesmo.

ALCAZEDO — Masc., al., R. G. do Sul, 30-9-42, por Alcazar e Alborada. Criador: João Child Filho.

ALCAPETA — Masc., al., R. G. do Sul, 3-10-42, por Alcazar e Pipeta. Criador: o mesmo.

ALL EYES — Masc., al., R. G. do Sul, 13-10-42, por Alcazar e Sundl Eyes. Criador: o mesmo.

ALCAPISTA — Fem., zaino, R. G. do Sul, 20-9-42, por Alcazar e La Patupita. Criador: o mesmo.

SANTA FE — Fem., zaino, R. G. do Sul, 8-11-42, por Côte d'Azur e Mariotila. Criador: Norberto Antunes Saraiva.

MORCEGO — Masc., al., R. G. do Sul, 15-10-42, por Hasta Hoy e Queen. Criador: Pio Pereira Martins.

ORGULHOSA — Fem., cast., claro, Parana, 8-12-42, por Why Not? e Yule. Criador: Cesar Lamenha de Siqueira.

ANIMAIS ESTRANGEIROS REGISTRADOS NO "STUD BOOK BRASILEIRO", NO PERÍODO DE 1 DE JANEIRO A 30 DE JUNHO DE 1943.

Da Argentina:

Cavalos	32
Eguas	57
Soma	89
Sendo:	
Garanhões	3
Reprodutoras	39
Para corridas	47
Soma	89

Do Uruguai:

Cavalos	22
Eguas	29
Soma	51
Sendo:	
Garanhões	2
Reprodutoras	40
Para corridas	39
Soma	51

Da Inglaterra:

Cavalos	2
Eguas	8
Soma	10
Sendo:	
Garanhões	2
Reprodutoras	8
Para corridas	0
Soma	10

Da França:

Cavalos	0
Eguas	2
Soma	2
Sendo:	
Garanhões	0
Reprodutoras	2
Para corridas	0
Soma	2

Francisco Constant de Figueiredo, diretor do Stud Book Brasileiro

(N. 9.918 — 5-8-43 — Cr\$ 1.734,00).

PALÁCIO DOS ESTADOS

O Palácio dos Estados é uma organização civil, criada por Valdemiro José de Oliveira, brasileiro, solteiro, *sui juris*, residente à rua da Constituição n. 35, industrial, natural do Estado da Bahia, da qual é o único responsável e terá por sede a Capital da República.

São seus fins: a) construir um edifício em logradouro público apropriado, cuja denominação será Palácio dos Estados; b) este edifício se destinará a representações da indústria e do comércio, em geral, de todo país; c) o fundador e incorporador, permitirá a aquisição das áreas úteis e pavimentos deste edifício-sede pelos governos estaduais, pelos industriais e pelos comerciantes do país; d) as ofertas preferenciais serão aceitas diretamente das administrações estaduais e aos adquirentes será facultado o emprêgo das ditas áreas úteis e pavimentos como mais lhes convier, conforme seus próprios interesses.

Sua manutenção e instalação advirá do financiamento e aquisição dos pavimentos e áreas úteis da construção em apêgo, conforme entendimentos diretos do seu organizador com os interessados.

Será administrada por Valdemiro José de Oliveira, durante o período de incorporação e ativa, passiva, judicial e extra-judicialmente por ele será representada, até ulterior deliberação dos condôminos ou sócios.

Poderá, também, vir a admitir sócios e condômipos, caso assim exija o melhor e completo desempenho dos fins a que se destina, bem como pleitear junto ao Governo Federal os favores da utilidade pública.

Funcionará em caráter permanente de acordo com as posturas da Municipalidade e só pelo seu organizador poderá ser extinta, a menos que venha posteriormente a ser convertida em agremiação ou co-propriedade, com administração por este eleita.

Ficam incorporados a esta sociedade, como patrimônio, os títulos pertencentes ao seu criador, que são os seguintes:

- 1) direitos autorais sobre o livro-prospecto intitulado "Boletim de Apresentação — Palácio dos Estados", depositado na Biblioteca Nacional, sob n. 6.410;
- 2) o título de estabelecimento — Palácio dos Estados, registrado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial sob n. 88.990;
- 3) a marca mista, registrada no mesmo Departamento sob número 96.909;

4) assim como todos os mais direitos e regalias, que venham a ser obtidas, pelo seu fundador, em favor da referida organização.

As finalidades poderão ser modificadas, desde que dessa modificação dependa o bom desenvolvimento da Sociedade.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1943. — *Valdemiro José de Oliveira*.

(N. 9.996 — 7-8-43 — Cr\$ 61,20)

MATERNIDADE "CASA DA MÃE POBRE"

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Sociedade Civil fundada em 10 de novembro de 1940, na cidade do Rio de Janeiro, onde terá sua sede e foro, por tempo indeterminado, constituir-se-á de ilimitado número de sócios sem distinções, que não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais. Patrimônio a constituir-se, e são seus fins hospitalizar gratuitamente e sem distinções as mães pobres e desamparadas durante a época do parto.

Será administrada por uma diretoria do mandato trienal composta de: presidente, que a representará ativa e passivamente em Juízo e fora dele; vice-presidente; 1.º e 2.º secretários; 1.º e 2.º tesoureiros e procurador.

Estes Estatutos são reformáveis por projeto da Diretoria aprovado em assembleia geral — A Maternidade dissolver-se-á quando não mais possa preencher seus fins e neste caso, seu patrimônio será dividido por outras instituições de caridade, e essa divisão ficará a critério da Federação Espírita Brasileira. — A atual Diretoria consta de mapa à parte.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1943. — *Coriolano dos Reis Araújo Gues*, presidente.

(N. 9.982 — 7-8-43 — Cr\$ 21,00).

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARBURETO DE CÁLCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, em 8 de julho de 1943, pelo sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição, sob o n. 19.513, a ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 9 de junho de 1943, que aprovou a conversão das ações "preferenciais ao portador" em "preferenciais nominativas". (Pagou de selo de arquivamento a importância de Cr\$ 20,20). Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Senaga com Cr\$ 1,20.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943. — *Luiz Valler Barbosa*, es-criurário "G". — Visto. — *Pires Ferreira*, diretor da Secção.

(N. 9.992 — 7-8-43 — Cr\$ 29,60).

COMPANHIA DEODORO INDUSTRIAL**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Primeira Secção****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Deodoro Industrial, em 12 de junho de 1943, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o n. 19.358, os seguintes documentos: a) — Ata da assembleia geral ordinária, realizada em 29 de março de 1943, que adiou as deliberações sobre as contas do exercício de 1942 e elegeu os membros do conselho fiscal fixando-lhes os vencimentos; b) — Ata da assembleia geral ordinária, em continuação, realizada em 7 de maio de 1943, que aprovou as contas do exercício de 1942 e deliberou sobre os honorários da diretoria. (Pagou de sêlo de arquivamento a importância de Cr\$ 40,20). Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Selada com Cr\$ 4,20.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943. — *Luiz Vatter Barbosa*, es-
criturário "G". — Visto. — *Pires Ferreira*, diretor da Secção.

(N. 9.983 — 7-8-43 — Cr\$ 51,00).

COMPANHIA FORÇA E LUZ DE PALMIRA**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Primeira Secção****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Força e Luz de Palmira, em 21 de julho de 1943, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição sob o n. 19.579, a ata da assembleia geral ordinária, realizada em 29 de abril de 1943, que aprovou as contas do exercício de 1942, elegeu os membros da diretoria e os do conselho fiscal bem como fixou os seus honorários. Pagou de sêlo de arquivamento a importância de Cr\$ 20,20. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Selada com Cr\$ 4,20.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943. — *Luiz Vatter Barbosa*, es-
criturário "G". — Visto. — *Pires Ferreira*, diretor da Secção.

(N. 9.993 — 7-8-43 — Cr\$ 29,60).

ABRIGO DO CRISTO REDENTOR

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO ABRIGO CRISTO REDENTOR, PARA TRATAR DA TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL, EM FUNDAÇÃO, REALIZADA NO ESCRITÓRIO CENTRAL, À RUA 1.º DE MARÇO N. 110, 2.º ANDAR, NESTA CAPITAL.

Aos sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e três, no escritório central da Sociedade Civil "Abrigo do Cristo Redentor", reuniu-se a Assembléia Geral Extraordinária de seus sócios, convocada na forma estabelecida nos seus estatutos, para deliberar sobre a transformação da sociedade civil que é a forma jurídica sob a qual funciona o Abrigo do Cristo Redentor, em Fundação de direito privado, definida nos arts. 24 a 30 do Código Civil Brasileiro. As dezesete e meia horas do dia acima, com a presença dos membros da Diretoria do Abrigo do Cristo Redentor e de grande número de sócios, perfazendo ao todo quarenta e nove pessoas, conforme consta na lista de presença, foi aberta a sessão pelo presidente do Abrigo, Dr. Helion Povoá. Constatado haver número legal para deliberar, foi por ele solicitado à Assembléia a designação de um presidente e dois secretários para os fins previstos no art. 11, § 4.º dos Estatutos. Foram aclamados pela Assembléia os nomes dos Srs. Dr. Rubens Porto, Jayme Souza Praça, Sr. João Paim de Menezes Camara, para presidente, 1.º secretário e 2.º secretário, respectivamente. Assumindo a direção dos trabalhos, foi lido pelo 1.º secretário o edital da convocação publicado nos

dias 2 e 7 de agosto corrente, no *Diário Oficial*, cujo teor é o seguinte: Abrigo do Cristo Redentor — Assembléia Geral Extraordinária — São convidados todos os membros desta Instituição a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo sábado, dia 7 do corrente, às 17 e meia horas, à rua 1.º de Março n. 110, 2.º andar, para tratar da transformação da sociedade civil em fundação. Rio de Janeiro, dois de agosto de mil novecentos e quarenta e três. Pela Diretoria. — *Damazio S. Dias*.

Em seguida, o Sr. presidente deu a palavra ao Provedor do Abrigo, Sr. Raphael Levy Miranda, que expôs à Assembléia os motivos que aconselhavam a transformar o "Abrigo do Cristo Redentor", de sociedade civil em fundação. Terminada a sua exposição, propôs a Assembléia que autorizasse a diretoria a tomar as medidas necessárias a operar a transformação visada, consubstanciadas nas seguintes providências:

1 — A Assembléia outorga poderes à diretoria do Abrigo do Cristo Redentor para instituir a "Fundação Abrigo Cristo Redentor", lavrando para esse fim escritura pública, na qual se declare que a Fundação assume o passivo da sociedade civil e que transfere os bens livres do seu patrimônio à Fundação e ainda na qual se estabeleça o modo da mesma ser administrada;

2 — Fica a mesma Diretoria autorizada a organizar os Estatutos da Fundação, nos quais conste, como ponto essencial, que a Fundação manterá as mesmas finalidades da sociedade civil "Abrigo do Cristo Redentor", e a submeter esses Estatutos à aprovação do procurador geral do Distrito Federal;

3 — Fica a Diretoria da sociedade civil "Abrigo do Cristo Redentor", autorizada a convocar uma sessão de Assembléia Geral Extraordinária, logo que esteja ultimada a Fundação, afim de prestar contas dos atos praticados para realizar a transformação visada, e na qual se declare extinta a sociedade civil e, ainda eleja a Diretoria da Fundação.

Em seguida, foi a proposta apresentada pelo Sr. Raphael Levy Miranda, posta em discussão pelo Sr. presidente, manifestando-se diversos sócios a respeito da mesma, o que motivou o Sr. Raphael Levy Miranda usar novamente da palavra. As declarações do orador calaram tão profundamente no espírito da Assembléia que esta, num gesto unânime, resolveu aprovar, por aclamação, a proposta, saudando-a do pé, com uma forte e prolongada salva de palmas. Em vista da manifestação da Assembléia o Sr. presidente declarou aprovada a proposta, dando em seguida a palavra a quem dela quisesse usar. Ninguém desejando fazê-lo, o Sr. presidente agradeceu, em breves palavras, a honra que a Assembléia lhe conferiu, investindo-o de função tão elevada, que, ainda, avultava em vista da magnitude das deliberações tomadas. E nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão e eu, Jaime Sousa Praça, 1.º secretário, designado pela Assembléia, a escrevi e subscrevi, juntamente com a Mesa e as pessoas presentes que desejaram fazê-lo. — *Rubens Porto*, presidente. — *João Paim de Menezes Camara*, 2.º secretário. — *Helion Povoá*. — *Raphael Levy Miranda*. — *Antonio Franca Filho*. — *Ayres Pinto de Miranda Monte-negro*. — *Luert Brigido*. — *Mozart Bacellar*. — *Armando Sampaio Viana*. — *Eliczer Dalva Oliveira*. — *Octavio Moreira Penna*. — *Oscar Sant'Anna*. — *Arlindo Caldeira Janot*. — *João Britto dos Santos*. — *Renato de Abreu*. — *Humberto Teixeira Cardoso*. — *Rodolpho Fuchs*. — *Adino Maciel Xavier*. — *Alvaro Ferreira Pinto*. — *João Tavares Gomes*. — *Maria da Gloria Gomes Pereira*. — *Casemiro Francisco Lage*. — *Tte. Tarso Coimbra*. — *Nelson Maguad*. — *Sadock de Freitas*. — *João Luis de Carvalho*. — *Sebastião Machado Ribeiro*. — *Carlos de Carvalho Palmer*. — *José de Oliveira Cruz*. — *Sebastião C. Vilela*. — *Manoel G. Ferreira*. — *Cornelio de Souza Marques*. — *Antonio da Rocha Passos*. — *S. Silveira Moura*. — *Attila Machado Soares*. — *Angelo Pedreira Duprat*. — *Carlos Pedreira Duprat*. — *Cmlc. Armando Pinna*. — *Alceu Rodrigues*. — *Benício Vieira*. — *Heitor Coupé*. — *Leopoldo Peres*. — *Altina Bragança Faria*. — *Nair Pereira*. — *Arthur Alves Pereira*. — *Antonio Arnaldo Gomes Taveira*. — *Antonio Saldanha Vasconcellos*. — *Damazio Santos Dias*.

(N. 10.001 — 9-8-43 — Cr\$ 224,40)

Só o conhecimento do perigo permite uma defesa conciente.

A L E R T A !

Catecismo da defesa passiva civil anti-aérea

À VENDA

Secção de Vendas — Av. Rodrigues Alves n. 1

Agência I — Ministério do Trabalho — Agência II — Pretório

VOLUME Cr\$ 10,00 — FASCÍCULO Cr\$ 2,00 cada

Declaração

Perdeu-se a carteira de estrangeiro de Constantino Freitas Borges.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1943.
— Constantino de Freitas Borges.

(Firma reconhecida no Cartório do 9.º Ofício de Notas).

(N. 9.986 — 7-8-43 — Cr\$ 30,00 — 3 vezes).

Cordóaria Brasileira, S. A.

A diretoria convoca os Srs. acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 18 do corrente mês, às 14 horas, na sede social, à rua General Câmara n. 19, 4.º andar, a fim de deliberarem sobre uma proposta da diretoria para a reforma dos estatutos, tendo por base a emissão de ações preferenciais, mediante a conversão de metade das ações ordinárias em ações da mesma classe, e bem assim sobre modificação do regime administrativo da sociedade.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1943.
— A diretoria: *Cinécio Sales Abreu*, presidente. — *Cyrol Silveira Rocha*, técnico.

(N. 9.901 — 5-8-43 — Cr\$ 7,50 — 3 vezes).

Imobiliária Independência S. A.

A diretoria convoca os Srs. acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na sede social na Independência, nesta cidade, às 14 horas do dia 21 do corrente mês, a fim de deliberarem sobre a regularização definitiva do imóvel da rua Voluntários da Pátria n. 62, no Rio de Janeiro.

Petropolis, 6 de agosto de 1943.
— *Julio de Freitas Mallmann*, diretor-presidente. — *Wenceslau Acotar de Azevedo*, diretor-secretário.

(N. 9.904 — 5-8-43 — Cr\$ 25,00 — 3 vezes).

Centro Comercial de Cereais**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Convocação**

Na forma dos Estatutos em vigor, convoco os senhores sócios-proprietários para a Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se em 24 do corrente mês, às 15 horas e 30 minutos, em nossa sede social, à rua Acre n. 21-27, térreo, a fim de se deliberar sobre a extinção do Centro e destinação de seu patrimônio.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943.
— *Rogério da Cunha Lima*, diretor-presidente.

(N. 9.903 — 5-8-43 — Cr\$ 105,20 — 3 vezes).

Declaração

Declaro que perdi minha carteira de estrangeiro, modelo 19.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943.
— *Arclio de Carvalho*.

(Firma reconhecida no Cartório do 11.º Ofício de Notas).

(N. 9.947 — 6-8-43 — Cr\$ 30,60 — 3 vezes).

Plumbum S. A.**Indústria Brasileira de Mineração****ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam os acionistas da Plumbum S. A. — Indústria Brasileira de Mineração convidados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no próximo dia 30 (trinta) às 14 horas, na sede da Sociedade à rua Visconde de Inhamatã n. 65 com o fim especial de, em complemento à Assembleia Geral realizada no dia 22 de abril do corrente ano, eleger um membro do Conselho Fiscal da Sociedade e fixar a remuneração do mesmo Conselho.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943.
— "Plumbum S. A." Indústria Brasileira de Mineração — *Antonio Lertigue Seabra*, presidente.

(N. 9.946 — 6-8-43 — Cr\$ 70,40 — 3 vezes).

Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens-Schuckert S. A.**Sob administração Federal****ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Comunico aos senhores acionistas, que de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 23 de setembro de 1940, se acham à sua disposição os documentos relacionados no art. 19. Ficam, ao mesmo tempo, convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária no dia 9 de setembro de 1943, às 10 horas na sede da Companhia à rua General Câmara n. 85, a fim de deliberarem sobre o relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo em 31 de maio de 1943.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943.
— O administrador Federal e diretor, *Coronel José Pio Borges de Castro*.

(Firma reconhecida no Cartório do 4.º Ofício de Notas).

(N. 9.968 — 6-8-43 — Cr\$ 110,20 — 3 vezes).

Casa Bancária Marques Júnior S.A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no próximo dia 23 do mês corrente, às 14 horas, na sede social, à rua da Quitanda n. 194, nesta cidade, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a proposta da Diretoria no sentido de ser aumentado o capital social para Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados).

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1943.
— *Domingos Marques Júnior*, diretor-gerente. — *Waldyr Villela Pedras*, diretor-secretário.

(N. 9.997 — 7-8-43 — Cr\$ 82,60 — 3 vezes).

A Praça

J. Cruzeiro & Cia. com negócio de Ferragens e Ferramentas, Tintas e Louças, à rua Visconde do Rio Branco n. 5, "Casa Cruzeiro", vêm comunicar à Praça, a seus amigos e clientes, que, em data de 30 de junho próximo passado, deixou de ser nosso auxiliar e interessado o Sr. Vitorino Ribeiro de Moura, o qual tinha exercendo o cargo de vendedor e comprador junto às repartições. Assim como, fica sem efeito a procuração que lhe foi passada para esse fim.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1943.
— J. Cruzeiro & Cia.

(Firma reconhecida no Cartório do 9.º Ofício de Notas).

(N. 9.912 — 5-8-43 — Cr\$ 67,30 — 3 vezes).

Declaração

Declaro que foi extraviada a minha carteira de estrangeiro, modelo 19.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943.
— *Florindo Joaquim da Silva Pelles*.
(Firma reconhecida no Cartório do 9.º Ofício de Notas).

(N. 9.911 — 5-8-43 — Cr\$ 30,60 — 3 vezes).

Companhia de Navegação Shell-Mex do Brasil

São convocados os senhores acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária que se realizará na quarta-feira, dia 18 de agosto de 1943, às 14 horas, na sede social, à Praça 15 de Novembro n. 10, a fim de deliberarem sobre a proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal relativos ao aumento do capital social.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943.
— Cia. de Navegação Shell-Mex do Brasil — *Harry Thirkell Cox*, diretor-presidente.

(N. 9.979 — 6-8-43 — Cr\$ 51,20 — 3 vezes).

Edifício Barroso S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam convocados os senhores acionistas do Edifício Barroso S. A., para se reunirem na sede social, à rua México n. 168, 9.º andar, sala 901, às 14 horas do dia 17 de agosto de 1943, para deliberar sobre uma exigência do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, que se refere aos honorários dos diretores e, também, sobre uma proposta da Diretoria referente à dívida hipotecária da Sociedade.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943.
— *Paul Buerge*, diretor-presidente. — *Moisés Columb*, diretor vice-presidente.

(N. 9.994 — 7-8-43 — Cr\$ 67,30 — 3 vezes).

Banco Francês e Italiano para a América do Sul**Em liquidação****AVISO AO PÚBLICO**

Em 09 de agosto de 1943, o Banco Francês e Italiano para a América do Sul, em liquidação, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 128, expedida pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, em 28 de setembro de 1942, faz público, para conhecimento dos interessados, cujos endereços, em sua maioria, são desconhecidos:

a) que os títulos de Empréstimos Estrangeiros, pertencentes aos clientes do Banco Francês e Italiano para a América do Sul, no Brasil, e que se acham depositados na Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud (Sede e sucursais do exterior), e na Banca Commerciale Italiana (Sede e sucursais do exterior), deverão, em tempo oportuno, ser reclamados diretamente daqueles estabelecimentos, interrompida como ficou a qualidade de intermediário deste Banco (sucursais e agências do Brasil), entre os proprietários e os depositários dos referidos títulos;

b) que, por esses motivos, atendendo à circunstância de encontrar-se este Banco em fase final de liquidação, resolve esta Interventoria dar baixa de tais valores na escritura do estabelecimento, que fica, assim, exonerado de qualquer responsabilidade.

Rio de Janeiro, agosto de 1943.
— Pelo Banco Francês e Italiano para a América do Sul, em liquidação, *José Arantes de Alencar*. — *Rubião Freire de Aguiar*.

(N. 9.990 — 7-8-43 — Cr\$ 162,20 — 3 vezes).

Declaração

Serafim Amaro Soares, declara que perdeu a primeira via de sua carteira de identidade, modelo 19, de n. 115.231.
Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1943.
— *Serafim Amaro Soares*.

(Firma reconhecida no Cartório do 15.º Ofício de Notas).

(N. 9.823 — 3-8-43 — Cr\$ 30,60 — 3 vezes).

"Atlântica" — Companhia Nacional de Seguros**Integralização de capital**

Por não terem atendido oportunamente às chamadas feitas pela Diretoria, são convidados a integralizar o capital das respectivas ações, dentro de 40 (quarenta) dias a contar da primeira publicação deste anúncio, os acionistas Dr. Vitorino Jardim e herdeiros de Dr. José de Serpa, o primeiro titular de 50 (cinquenta) ações com 40 % realizadas e os segundos, titulares de 25 ações com 40 % realizadas.

Findo o prazo assinado sem que seja satisfeito o pagamento pedido ficarão os mesmos acionistas constituídos em mora, de acordo com a Lei.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943.
— Os diretores: *Ricardo Xavier da Silveira*. — *Antonio de Almeida Braga*. — *Theodoros Marcondes Fereira*.

(N. 9.929 — 5-8-43 — Cr\$ 104,00 — 3 vezes).

ANÚNCIOS

Declaração

Perdi a carteira de estrangeiro, modelo 19.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1943.
— A cargo de Joaquim José Rodrigues, por ser analfabeto, *Alfredo Teixeira Pinto*.

(Firma reconhecida no Cartório do 8.º Ofício de Notas).

(N. 9.989 — 7-8-43 — Cr\$ 63,70 — 3 vezes).

Chadler S. A. Sociedade Anônima de Comércio e Indústria**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Continuando aberta a subscrição do aumento do capital, votado pela assembleia geral, até o próximo dia 14 de agosto vindouro, são convidados os senhores acionistas a reunirem-se no próximo dia 17 de agosto vindouro na sede social à rua México n. 168-A, às 10 horas, a fim de proceder-se à verificação da subscrição e consideração-se aumentado o capital na forma da lei.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1943.
— *José Adler*, diretor.

(N. 9.692 — 20-7-43 — Cr\$ 70,40 — Três vezes).

Companhia Docas da Baía

Tendo-se extraviado a cautela número 13.559 de 200 ações do valor nominal de Cr\$ 400,00 cada uma, e referente às ações de n. 56.794 a 56.993, desta Companhia, e de propriedade de Dona Marceline Georgette Durand, ser-lhe-á entregue nova cautela, em substituição à extraviada, caso dentro de 30 dias, à contar desta publicação, nenhuma oposição ou reclamação for feita.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1943.
— Companhia Docas da Baía — *Dr. M. D. Oliveira*, diretor gerente e tesoureiro.

(N. 9.448 — 22-7-43 — Cr\$ 79,60 — 3 vezes).

Companhia Fôrça e Luz Nordeste do Brasil**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

Convindam-se os Srs. acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária, que se realizará na sede social, à Avenida Rio Branco n. 135-137, 12.º andar, no dia 16 (dezesseis) do mês de agosto corrente, às 15 (quinze) horas, a fim de tomar conhecimento dos atos praticados para o aumento do capital social, deliberado em Assembleia Geral de 26 de junho próximo passado, aprovar esse aumento, e ratificar as consequentes alterações dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1943.
— *Engenheiro Gudin*, diretor-presidente. — *W. F. Routh*, diretor vice-presidente. — *Grant O. Hylander*, diretor tesoureiro. — *J. M. Fernandes*, diretor-secretário. — *José Carlos Coelho da Rocha*, diretor-jurídico.

(N. 9.864 — 4-8-43 — Cr\$ 91,80 — 3 vezes).

Companhia Petropolitana Fiação e Tecelagem

Paga-se na sede da Companhia, à rua da Quitanda n. 177, das 14 às 16 horas, o 89.º dividendo à razão de Cr\$ 16,00 por ação, nos dias 11, 12 e 13 de agosto — ações nominativas — nos dias 18, 19 e 20 do mesmo mês — ações ao portador, — sendo que as cautelais destas serão exibidas no ato do pagamento descontando-se 8 % referente ao imposto sobre a renda. Da última data em diante, o pagamento se fará às quintas-feiras das 14 às 16 horas. Ficam suspensas as transferências de ações do dia 2 de agosto no dia 10 de agosto inclusive.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1943.
— *José Soares Maciel Filho*, diretor secretário-tesoureiro.

(N. 9.374 — 20-7-43 — Cr\$ 102,00 — 4 vezes).

Companhia Fabril Brasileira de Lonas**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

A diretoria da Cia. Fabril Brasileira de Lonas convida seus acionistas a reunirem-se em sua sede, à rua Buenos Aires n. 172, loja, às 14 horas do dia 17 de agosto de 1943, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1.º) aumento do capital;

2.º) criação dum novo cargo de diretor técnico;

3.º) outros assuntos de interesse da sociedade.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943.
— Companhia Fabril Brasileira de Lonas — *Raul Augusto Dias Gonçalves*, diretor-gerente. — *Jayme Jaci de Carvalho Amorim*, diretor secretário-tesoureiro. — *Ptolomeu Rodrigues Trindade*,

(N. 9.966 — 6-8-43 — Cr\$ 70,40 — 3 vezes).

Declaração

Eu Maria da Conceição Mendes, nascida em 29 de agosto de 1921, de Castro Vicente, Conselho de Mogadouro, Portugal, declaro ter perdido a minha certidão de idade e meus papéis consulares, quando da minha vinda de Portugal aqui para o Rio de Janeiro em 13

de julho de 1939 a bordo do vapor "Highland Brigada".

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943.

— *Maria da Conceição Mendes*,
(Firma reconhecida no Cartório do 8.º Offício de Notas).

(N. 9.958 — 6-8-43 — Cr\$ 61,20 — 3 vezes).

Banco Português do Brasil Sociedade Anônima**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Não tendo comparecido acionistas representando o número legal de ações, para realizar-se a Assembléa Geral Extraordinária, marcada para a data de hoje, são os mesmos convidados a segunda convocação, para se reunirem no dia 14 do corrente, às 11 horas, na sede social, à rua da Candelária n. 24 e resolverem sobre uma proposta da Diretoria para elevação do capital social, com as conseqüentes modificações dos Estatutos.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943.
— O Conselho Administrativo: *Francisco G. Fontes*. — *Antonio Leite Garcia*. — *Ruyundo O. de Castro Maia*. — *Evaristo M. de Novaes*. — *Alberto de Faria Filho*. — *Ruy Lowndes*. — *Genésio Pires*.

(N. 9.963 — 6-8-43 — Cr\$ 91,80 — 3 vezes).

ANÚNCIOS

Companhia Industrial Rio de Janeiro**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Pleam convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinária, na sede da companhia,

à rua Alvaro Alvim ns. 33/37, 5.º andar, no dia 11 de agosto corrente às 15 horas, afim de tratarem de assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1943.

— *Vivaldi Leite Ribeiro*, presidente.
(N. 9.790 — 2-8-43 — Cr\$ 40,90 — 3 vezes).

CONSOLIDAÇÃO

DAS

LEIS DO TRABALHO

com

Índice Alfabético e Remissivo

PREÇO: Cr\$ 5,00**A VENDA****Secção de vendas: AV. RODRIGUES ALVES N. 1****Agência I: MINISTÉRIO DO TRABALHO****Agência II: PRETÓRIO****ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL**

EXPEDIENTE

IMPrensa NACIONAL

Diretor

RUBENS PORTO

Chefe S. Publicações

MURILLO FERREIRA ALVES

Chefe S. Redacção

EUCLYDES DESLANDES

DIÁRIO OFICIAL

SECÇÃO

Impresso nas Oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves n. 1

EXPEDIENTE

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser, na feitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até as 15 horas e aos sábados até as 11 h e 30 m.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser datilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga deverá ser entregue de véspera; o seu recebimento é feito das 9 às 19 h e 30 m e, aos sábados, das 9 às 16 h e 30 m.

As reclamações, constatada a existência de erros ou omissões pertinentes a matéria retribuída, deverão ser formuladas à Secção de Redacção, das 8 às 20 horas, e no máximo até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ASSINATURAS

Repartições e particulares:

Capital e Interior:

Anual Cr\$ 70,00
Semestral Cr\$ 35,00

Exterior:

Anual Cr\$ 110,00

Funcionários:

Capital e Interior:

Anual Cr\$ 56,00
Semestre Cr\$ 28,00

Exterior:

Anual Cr\$ 88,00

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época, por semestre ou ano, terminando no último dia do mês em que se vencerem.

As repartições públicas se cingirão às assinaturas anuais, renovadas pelos órgãos competentes, até 28 de fevereiro de cada ano.

O registo da assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

O desconto para funcionários ou extranumerários, só é concedido aos que estiverem em pleno exercício de suas funções.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais Cr\$ 0,50.

Assinaturas:

CAPITAL — Secção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n. 1.
INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO

	Páginas
DECRETO-LEI n. 5.452, de 1 de maio de 1943.....	11927
DECRETO-LEI n. 5.732, de 6 de agosto de 1943.....	11935
DECRETO-LEI n. 5.733, de 6 de agosto de 1943.....	11935
DECRETO-LEI n. 5.734, de 6 de agosto de 1943.....	11935
DECRETO n. 12.994, de 23 de julho de 1943 (R.).....	11935
DECRETO n. 13.002, de 27 de julho de 1943.....	11935
DECRETO n. 13.102, de 5 de agosto de 1943.....	11937
DECRETO n. 13.104, de 5 de agosto de 1943.....	11937
DECRETO n. 13.105, de 5 de agosto de 1943.....	11937
DECRETO n. 13.106, de 5 de agosto de 1943.....	11937
DECRETO n. 13.107, de 5 de agosto de 1943.....	11937
DECRETO n. 13.108, de 5 de agosto de 1943.....	11938
DECRETO n. 13.109, de 5 de agosto de 1943.....	11938
DECRETO n. 13.110, de 5 de agosto de 1943.....	11938
DECRETO n. 13.111, de 5 de agosto de 1943.....	11938
DECRETO n. 13.112, de 5 de agosto de 1943.....	11938
DECRETO n. 13.113, de 5 de agosto de 1943.....	11938
DECRETO n. 13.114, de 5 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.115, de 5 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.116, de 5 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.117, de 5 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.118, de 5 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.119, de 5 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.120, de 5 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.121, de 5 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.122, de 5 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.123, de 5 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.124, de 5 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.125, de 5 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.126, de 5 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.127, de 5 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.128, de 5 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.129, de 6 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.131, de 6 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.133, de 6 de agosto de 1943.....	11939
DECRETO n. 13.134, de 6 de agosto de 1943.....	11939
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto de 6 de agosto de 1943.....	11939
MINISTÉRIO DA GUERRA — Decretos de 30 de julho e 6 de agosto de 1943.....	11939
MINISTÉRIO DA MARINHA — Decretos de 6 de agosto de 1943.....	11939
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decretos de 7 de agosto de 1943.....	11939
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — Coordenação da Mobilização Econômica — Setor Abastecimentos — Resoluções nos 1, 2 e 3.....	11939
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — Exposições de Motivos — Expediente da Divisão de Seleção e do Serviço de Administração.....	11939
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA — Despachos do Diretor Geral.....	11939
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, e da Diretoria de Aeronáutica Civil.....	11939
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Departamento Nacional da Produção Animal, e do Departamento Nacional da Produção Mineral.....	11939
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Departamento de Administração; Divisão do Pessoal; do Departamento Nacional de Educação; Divisão do Ensino Superior, Divisão do Ensino Secundário, Divisão de de Ensino Industrial, e do Departamento Nacional de Saúde; Serviço Federal de Águas e Esportes.....	12000
MINISTÉRIO DA FAZENDA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Contadoria Geral da República, do Departamento Federal de Compras, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional; Diretoria da Despesa Pública, Diretoria das Rendas Internas, Serviço do Pessoal, e Recebedoria do Distrito Federal.....	12001
MINISTÉRIO DA GUERRA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro.....	12007
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Comissão do Fundo de Indenizações e do Departamento do Interior e da Justiça.....	12008
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Expediente da Divisão do Pessoal.....	12011
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Expediente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, do Departamento de Administração; Serviço de Comunicações; do Departamento Nacional de Imigração, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Departamento Nacional do Trabalho; Divisão de Fiscalização, Divisão de Organização e Assistência Sindical, Comissão de Enquadramento Sindical, Serviço de Identificação Profissional, Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.....	12011
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Expediente do Departamento de Administração; Divisão do Orçamento, Serviço de Comunicações; do Departamento dos Correios e Telégrafos, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro e da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas.....	12019
TRIBUNAL DE CONTAS.....	12025
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO.....	12026
TERMS DE CONTRATO.....	12028
RENDAS PÚBLICAS.....	12028
PARTE COMERCIAL.....	12029
EDITAIS E AVISOS.....	12030
SOCIEDADES.....	12030
ANÚNCIOS.....	12046